

Tribunal Regional Eleitoral
Rio Grande do Norte

Revista Eleitoral

Volume 31
Ano 2017

Revista Eleitoral

Volume 31

Ano 2017

Revista Eleitoral

Tribunal Regional Eleitoral

Rio Grande do Norte

© 2017 by Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte

Permitida a divulgação dos textos contidos nesta revista, desde que citada a fonte. Os artigos doutrinários publicados são de responsabilidade de seus autores e não refletem, necessariamente, o posicionamento deste Tribunal.

Conselho Editorial – Comissão de Jurisprudência:

Presidente: Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves

Membro: Juiz José Dantas de Paiva

Membro: Juiz André Luís de Medeiros Pereira

Membro: Juiz Wlademir Soares Capistrano

Diretoria-Geral

Simone Maria de Oliveira Soares Mello

Secretaria Judiciária

Lígia Regina Carlos Limeira

Coordenadoria de Gestão da Informação

Liliane Priscila Bezerra da Silva Miranda Gomes

Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

André de Oliveira Gurgel

Preparação de conteúdo

Anni Chyara de Lima Avelino

Seleção de acórdãos

Assessores dos Membros da Corte Eleitoral

Revisão dos artigos doutrinários

Joana D'arc Crispim dos Santos

Revisão geral

André de Oliveira Gurgel, Liliane Priscila Bezerra da Silva Miranda Gomes

Normalização

Carlos José Tavares da Silva

Projeto gráfico, diagramação e capa

João Raimundo Leite Neto

Endereço para correspondência e contatos

Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte

Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários (SJDP)

Av. Rui Barbosa, 215 – Tirol – CEP: 59.015-290 – Natal-RN

Telefone: (84) 3654-5420

e-mail: sjdp@tre-rn.jus.br

Revista Eleitoral/Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. –
v.1, n.1 (1949 –). – Natal : TRE-RN, 1949 – .

v.31, n. 1 (jan/dez. 2017)

Anual

Disponível também em <<http://www.tre-rn.gov.br>>
ISSN : 1982-2855

1. Direito Eleitoral – 2. Eleições – Doutrina e Jurisprudência – Brasil.
I. Tribunal Regional Eleitoral (RN)

CDD 342.0705
CDDir. 341.2805

Tribunal Regional Eleitoral
Rio Grande do Norte

Composição

Presidente

Desembargador Glauber Antônio Nunes Rêgo

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Cornélio Alves Azevedo Neto

Juiz Federal

Francisco Glauber Pessoa Alves

Juízes

André Luís de Medeiros Pereira

José Dantas de Paiva

Juristas

Luís Gustavo Alves Smith

Wlademir Soares Capistrano

Procuradora Regional Eleitoral

Cibele Benevides Guedes da Fonseca

Sumário

Editorial, 9

Apresentação, 11

Parte I Doutrina

Ocasos da representação: por um novo modelo, **15**

A proibição de financiamento eleitoral empresarial, **27**

Emenda Constitucional n.º 96/2017: uma análise da abrangência da emenda face as práticas culturais com animais (farra do boi e briga de galo), **37**

Fake news nas redes sociais virtuais: o desafio da Justiça Eleitoral brasileira na preservação da democracia, **55**

Inelegibilidade decorrente da rejeição das contas dos gestores que atuam como ordenadores de despesas, **67**

A corrupção e suas consequências na participação popular na política: a crise das instituições e o sistema eleitoral, **89**

Parte II Resoluções TRE-RN

Resolução n.º 1, de 13 de fevereiro de 2017, **99**

Resolução n.º 2, de 16 de fevereiro de 2017, **99**

Resolução n.º 3, de 06 de abril de 2017, **100**

Resolução n.º 4, de 06 de abril de 2017, **101**

Resolução n.º 5, de 25 de abril de 2017, **102**

Resolução n.º 7, de 15 de agosto de 2017, **107**

Resolução n.º 8, de 29 de agosto de 2017, **110**

Resolução n.º 9, de 12 de setembro de 2017, **111**

Resolução n.º 10, de 14 de setembro de 2017, **128**

Resolução n.º 11, de 19 de setembro de 2017, **128**

Resolução n.º 12, de 21 de setembro de 2017, **130**

Resolução n.º 13, de 21 de setembro de 2017, **131**

Resolução n.º 14, de 19 de outubro de 2017, **133**

Resolução n.º 15, de 14 de novembro de 2017, **136**

Resolução n.º 16, de 19 de dezembro de 2017, **147**

Resolução n.º 17, de 19 de dezembro de 2017, **147**

Parte III

Acórdãos TRE-RN

Processo Administrativo n.º 0600079-70.2017.6.20.0000-PJE
(PAE N.º 10042/2017), **157**

Recurso Eleitoral n.º 120-49.2016.6.20.0056, **159**

Recurso Eleitoral n.º 205-77.2016.6.20.0042, **166**

Recurso Eleitoral n.º 1-45.2017.6.20.0059, **171**

Recurso Eleitoral n.º 162-98.2016.6.20.0056, **176**

Recurso Eleitoral n.º 289-42.2016.6.20.0054, **190**

Recurso Eleitoral n.º 752-31.2016.6.20.0006, **214**

Recurso Eleitoral n.º 43-42.2016.6.20.0023, **219**

Parte IV

Pareceres TRE-RN

Recurso criminal n.º 89-58.2014.6.20.0069, **253**

Recurso Eleitoral n.º 289-42.2016.6.20.0054, **258**

EDITORIAL

Apresento o novo volume da *Revista Eleitoral* do Tribunal Regional Eleitoral Rio Grande do Norte imbuído em sentimentos de orgulho pelos resultados do brilhante trabalho da equipe responsável por sua concretização e de satisfação por poder com ela contribuir, ainda que de forma singela.

Os ambientes acadêmico e jurisdicional são complementares e, mais uma vez, integram-se perfeitamente neste exemplar, que presenteia a comunidade jurídica e o jurisdicionado potiguar com um produto destinado a enriquecer o debate do Direito.

A *Revista* está estruturada em quatro partes, que seguem a lógica de comunicação entre a teoria e a prática jurídicas.

A primeira parte deste volume compila artigos doutrinários sobre temas pungentes do Direito Eleitoral ou de outros ramos do campo jurídico. Aqui, merecem destaque as temáticas das *fake news* e o financiamento eleitoral empresarial, as quais permearam (e ainda permeiam) os debates mais inflamados da sociedade em tempos de Eleições Gerais.

Na segunda parte da Revista, estão algumas das Resoluções do Tribunal – a exemplo daquela que trata da revisão do eleitorado nos municípios do Rio Grande do Norte nos anos de 2017 e 2018 (Resolução nº 3, de 06 de abril de 2017), além da que regulamentou a implantação e utilização do sistema Processo Judicial Eletrônico no âmbito do segundo grau da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte (Resolução nº 5, de 25 de abril de 2017) – cuja publicidade se faz ampliada pelo exemplar.

Segue, na terceira parte, uma seleção dos principais julgados desta Corte, administrativos e judiciais, que lança luz sobre o entendimento adotado ao enfrentar problemáticas como a caracterização ou não da captação ilícita de sufrágio e do abuso de poder econômico, a (im)possibilidade de divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro das informações na Justiça Eleitoral, a irregularidade de doações de campanha feitas por pessoa hipossuficiente, dentre outras.

Por último, na quarta parte, foram reunidos dois pareceres da Procuradoria Regional Eleitoral, demonstrativos da indispensável e notável participação do *Parquet* na Corte Potiguar.

A qualidade do volume apresentado reflete a dedicação daqueles que compõem este Regional, em especial os seus servidores e colaboradores.

Merecem especial agradecimento os Juízes integrantes do Conselho Editorial da Revista, também responsáveis pela sua Comissão de Jurisprudência, os Juízes Francisco Glauber Pessoa Alves, José Dantas de Paiva, André Luís de Medeiros Pereira e Wlademir Soares Capistrano.

Congratulo, ademais, os autores que tiveram seus artigos doutrinários selecionados para publicação, muitos deles ainda alunos da graduação em Direito, cujo despertar pela produção científica, no alvorecer de suas trajetórias acadêmicas, é um indicativo do fomento, nas salas de aula, do pensamento crítico, elemento indispensável para a construção de profícuo conhecimento jurídico.

Enfim, saúdo os responsáveis pela preparação de conteúdo, seleção de acórdãos, revisão dos artigos doutrinários, revisão geral, normalização, projeto gráfico, diagramação e capa, já nominados nas páginas iniciais, reconhecendo que a obra que o leitor tem em mãos é primorosa.

Certamente, os seus destinatários compartilharão do mesmo entusiasmo com o qual eu, agora, entrego a *Revista Eleitoral*.

A todos, uma boa leitura!

Desembargador Glauber Antônio Nunes Rêgo

Presidente

APRESENTAÇÃO

Cumpre-me o honroso encargo de fazer a apresentação do volume 31 da Revista Eleitoral do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. Publicada pela primeira vez em 1949, ela caminha para seu septuagésimo aniversário. Inicia, com gaudio, sua melhor idade!

Focada nas áreas de direito eleitoral, constitucional e administrativo, o periódico tem recebido grandiosas contribuições da comunidade jurídica potiguar.

Jessé Jerônimo Rebouças e Paulo Afonso Linhares trazem-nos valiosas linhas sobre a crise da representatividade política na sociedade atual, propondo um modelo mais consentâneo com a dinamicidade exigida.

José Salatiel Dantas trata sobre o tema do financiamento das campanhas por empresas por pessoas jurídicas, que ainda traz importantes repercussões nas Eleições em curso, a partir mesmo do enxugamento do custo das campanhas e da adequação (ou não) dos candidatos a tal contexto.

José Renato Ribeiro Cruz Junior e Claudia Vechi Torres analisam juridicamente práticas culturais e, eventualmente, esportivas, como a Farra do Boi e a Briga de Galo.

Caio Vinicius Fernandes Terto e Julio Cesar Martins Luz abordam um dos temas de mais destaque no processo eleitoral de 2018, que é o da *fake news* e suas inúmeras nuances.

Rafael Dantas Pereira de Andrade aprofunda a discussão sobre a inelegibilidade decorrente da rejeição de contas pelos gestores que atuam como ordenadores de despesas, fincando uma conclusão ousada, mas relevante, sobre a consequência do RE 848.826, do STF.

Por fim, Rômulo Villar de Bakker F. Velez traça um paralelo entre a corrupção e o voto obrigatório, enquanto contextos afetadores ou não da participação política.

A par disso, a jurisprudência do Colegiado restou divulgada, por meio de acórdãos mais representativos selecionados por seus ilustres Juízes, ao que se soma a relevante contribuição da Procuradoria Regional Eleitoral, de destacada atuação.

O TRE-RN, a comunidade jurídica e, principalmente, os autores, estão de parabéns!

Aos demais eminentes membros da Comissão de Jurisprudência, Juízes André Luis de Medeiros Pereira, Wladimir Soares Capistrano e José Dantas de Paiva, a minha saudação especial por compartilhar com vocês a satisfação de ter feito parte desta edição.

Que venham muitas outras mais!

Abraço.

Natal, 16 de outubro de 2018.

Francisco Glauber Pessoa Alves

Presidente da Comissão de Jurisprudência
Juiz Federal (biênio 2017-2019)

Parte I

Doutrina

OCASOS DA REPRESENTAÇÃO: POR UM NOVO MODELO

JESSÉ JERÔNIMO REBOUÇAS

Discente de Graduação em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). e-mail: jessereboucas@icloud.com

PAULO AFONSO LINHARES

Professor aposentado da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Doutor em Direito pela Universidade do Federal de Pernambuco (UFPE)¹. Escritor. Advogado. e-mail: paulolinhares@hotmail.com

Resumo: A crise de representatividade na política é um dos temas mais debatidos e ao mesmo tempo um dos menos compreendidos. Revelam-se inúmeras insatisfações sem que, em repto a ela, seja proposto um novo modelo. Nesse azimuth, esse trabalho buscará, com o auxílio das conquistas tecnológicas, trazer um novo modelo de representação política que esteja em constante dinâmica com a sociedade civil, bem como fomentar reflexões sobre o Direito Fundamental à internet e a nova posição do indivíduo em relação ao Estado nesse nicho de relação, trazendo à luz um quinto status aos Direitos Fundamentais, o status interactive.

Palavras-chave: Representatividade dinâmica. Crise. Internet. Cidadania interativa.

1 INTRODUÇÃO

É indissociável o dissabor que a sociedade em geral cultiva quando o assunto é representação política. Destarte, aqueles que estão incumbidos de pensar as estruturas que fazem a sustentação da República e da Democracia brasileira precisam agir com denodo intelectual e revisitar (ou conceber) modelos sustentáveis de representação, tudo no escopo de que haja, mais e mais, uma aproximação entre os anseios políticos gerais com a manifestação concreta da classe representante.

O exame da história política do País faz transparecer profundas inabilidades da casta política dirigente acerca de qual modelo jurídico-político melhor se adequa à realidade vigente. Esse fenômeno, longe de ser uma idiossincrasia dos nossos tempos bicudos, está codificado em nosso DNA enquanto Nação, desde as obsoletas estruturas ibéricas as quais herdamos “com casca e tudo”², anacrônicas já à época das expansões ultramarinas, passando pelo galicismo miúdo, até o americanismo sevandija.

Com efeito, essa tendência de importação de instituições estrangeiras e sua implementação de forma vulgarizada é a célula de um conjunto de incompatibilidades que refletem na qualidade média dos grupos que integram o espectro político nacional.

Há muito um pensamento genuinamente nacional não exsurge, nossa *intelligentsia* se desespiritualizou de brasilidade e se entregou às facilidades dos resultados prontos de conflitos em sociedades totalmente estranhas à nossa. Meros clones sem alma.

1. Grande parte desse trabalho foi orientado pela tese de doutoramento de Paulo Afonso Linhares – “A cidadania interativa: plebiscito, referendo e iniciativa popular na Constituição de 1988 e os impactos da revolução tecnológica da informação e comunicação na democracia brasileira” –, apresentada na “Casa de Tobias Barreto” (UFPE), mormente pela inserção originária, para o *mundo do direito*, de conceitos inovadores acerca da cidadania e da democracia política, como “*cidadania interativa*”, “*ciberespaço público*” e “*ciberdemocracia*”, bem como concepção de um novo status para os Direitos Fundamentais: “*status interactive*”.

2. A quem interessar, consultar: JR., José Izidoro Martins. *Historia do Direito Nacional*. Rio de Janeiro: Typographia da Empresa Democratica Editora, 1895; PRADO, Paulo. *Retrato do Brasil* – ensaio sobre a tristeza brasileira. 9ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1997; ALEGRIM, Otacilio. *Ideias e Instituições no Império* – influencias francesas. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2011.

Em meio a essas estruturas representativas eivadas de contrafação, é de mister trazer à tona novas formas de instrumentalizar a vontade do povo e, com isso, aperfeiçoar a Democracia, de modo que as suas potencialidades sejam, senão exauridas, aproveitadas com maior eficiência. Aliás, esse será o propósito maior da presente análise, à medida que dedicará esforços em busca da reintrodução do pensamento nacional nas figuras de alguns estudiosos da ciência política – mormente a brasileira – e do Estado³, também propor algumas fórmulas institucionais que fidelizem mais na direção de uma *relação retributiva* entre representantes e representados, cumprindo, assim, algumas das promessas insculpidas na Lei Maior, especialmente aquela que diz que “Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos dessa Constituição” (art. 1º, parágrafo único, C.F.).

Sem embargo, a ‘zona cinza’ que é a temática, porquanto se imiscui em várias searas do saber, cada uma portando carga axiológica maior que a outra – Direito Constitucional, Direito Eleitoral, Ciência Política, Teoria de Estado etc. –, foge do hermetismo mezinheiro das reflexões jurídicas para alçar-se a um novo patamar normalmente olvidado pelos escritores: *o Direito como mecanismo de transformação da realidade*. Nesse sentido, amplas são as possibilidades extraíveis do próprio texto da Constituição que, consoante afirmou o professor Konrad Hesse em sua aula inaugural na Universidade de Freiburg em 1959, possui “*Wille*” (Vontade)⁴ latente que detém o poder de acepillar as arestas e preencher as lacunas deixadas.

Nada obstante, o diálogo teórico, nas páginas que se seguirão, das formas políticas diversas, terá por método um choque dialético entre as peculiaridades brasileiras com as estruturas em voga a fim de propor um novo modelo que atine mais para qualidade representativa, desbaste algumas vicissitudes e rompa com as cláusulas de barreira à inserção da participação popular estabelecidas pela praxis ordinárias do Parlamento e Palacetes, inserindo um novo conceito de cidadania e representação.

2 REPRESENTAÇÃO POLÍTICA COMO INSTITUIÇÃO: EM DEFESA DE UMA REPRESENTAÇÃO DINÂMICA

O Estado contemporâneo é uma invenção da Idade Média, cujo embrião foi o Estado Nacional. Este, verdadeiramente, rompeu com os moldes gregos (cidade-Estado) e que foram reproduzidos pela velha República romana – mesmo com as diferenças substanciais entre esses dois povos, principalmente aquelas de natureza territoriais, uma vez que os romanos dominaram imensas vezes mais terras que aqueles.

Essa nova plataforma de organização do Poder tornou caduca⁵ aquela outra que vigeu por alguns séculos pela Europa e adjacências. Com ela, aparece conceitos que inovaram a ordem jurídica. Claro, não foi um produto pronto num primeiro momento, sendo fruto de alguns séculos de transformação, são eles: soberania e representação. Porém, antes, é preciso dirimir antiga confusão teórica acerca desses dois institutos.

Como ambos surgem no mesmo contexto, há um costume antediluviano de afirmar que a natureza jurídica da representação política é consequência da soberania popular, reduzindo-se a soberania ao *mandato*, “o qual, exigiria, aliás, um dualismo incompatível e inadmissível na vida unitária do Estado”⁶. O motivo desse “dualismo incompatível” é a impossibilidade de representação da soberania pelo voto,

3. Trata-se de brasileiros de grande distinção, como *Alberto Torres, Oliveira Viana, Silvio Romero* etc., todos pensadores engajados com a causa nacional, ressalvada as eventuais críticas que lhes podem ser dirigidas (o que é normalíssimo), não resta dúvida quanto à qualidade e envergadura teórica desses autores, especialmente pela dedicação e esmero à construção de um ideário cultural que nos identifica como povo, nos situando no mundo como sujeitos da história e não meros seguidores cegos de supostos iluminados a quem não foi atribuída a faculdade alienar as vontades concretas da Nação.

4. Em Brasil, “*Die normative Kraft der Verfassung*” (A Força Normativa da Constituição) encontra-se publicada pela editora SAFE (Sérgio Antonio Fabris Editor), com tradução do Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Ferreira Mendes.

5. DAHL, Robert. *A Democracia e seus Críticos*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012, p. 1 et seq.

6. REALE, Miguel. *Teoria do Direito e do Estado*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 167.

caso em que haveria uma alienação, óbice já demonstrado na lição há muito legada por Rousseau⁷. A soberania com fundamento no povo não decorre da representação política, senão de três “princípios de ordem política”:

1º) O povo deve ter uma participação cada vez mais ampla nos negócios públicos, de acordo com o seu nível cultural e a sua capacidade ética;

2º) A soberania do Estado deve ser exercida sempre em nome do povo e segundo os seus interesses espirituais e materiais;

3º) Não há ordem estatal legítima sem o consentimento dos governados, donde a necessária nota de *juridicidade* inerente ao conceito de representação política⁸. (itálico do original)

Dessarte, introduzida, *en passant*, essa distinção impositiva entre ambos os institutos, sua concomitância histórica é inegável, o aprimoramento de uma arrasta a outra. O século XVIII é o grande marco temporal dessa nova fase do assentamento do poder⁹, aliás, desse período também são algumas categorias políticas que fazem parte do Constitucionalismo, a exemplo de *poder constituinte, constituição escrita, nação, Estado* etc.¹⁰.

Desde esses marcos e em concomitância, a engenhoca da representação tem sido objeto de inúmeras dissensões versando sobre qual seria o melhor modelo a ser adotado ou mesmo se ela (representação) seria um instituição viável, portanto, *ab incunabulis* não é unânime – para ilustrar, basta rememorar o conflito teórico entre Jean-Jacques Rousseau e Benjamin Constant, aquele ardiloso defensor da democracia direta, enquanto o segundo foi um aguerrido advogado do modelo representativo.

Em um primeiro momento, argumentou-se que a natureza jurídica da representação, devido à tradição “natural dos juristas, talvez por seu espontâneo conservadorismo, servir-se de esquemas e modelos já vigente para aplicá-los a situações novas”¹¹, seria aquela mesma dos *mandatos* presente no Direito Civil – muito disso está aboletada na visão corrente à época do contratualismo como concepção teórica criadora do Estado. Essa corrente de pensamento, por apresentar algumas lacunas insuperáveis, como a inexplicabilidade acerca da alienação a vontade pelo voto – e sua incongruência interna, haja vista o vívido regime de conflito visto entre representantes e representados no que concerne a que demandas encetadas por aqueles fazem jus às reivindicações destes – ou quais direitos estariam contemplados no rol daqueles a serem alterados, tão logo foi rechaçada¹².

7. “La souveraineté ne peut être représentée, par la même raison qu'elle ne peut être aliénée; elle consiste essentiellement dans la volonté générale, & la volonté ne se représente point: elle est la même, ou elle est autre; il n'y a point de milieu. Les députés du peuple ne sont donc ni ne peuvent être ses représentants, ils ne sont que ses commissaires; ils ne peuvent rien conclure définitivement”. (“A soberania não pode ser representada, pela mesma razão que ela não pode ser alienada; ela consiste essencialmente na vontade geral, e a vontade não se representa: ela é a mesma ou ela é outra; não há meio-termo. O deputado do povo não são, portanto, nem podem ser seus representantes, eles são apenas comissários; eles não podem concluir nada definitivamente”. Trad. Livre do autor) ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Du contrat social, ou Principes Du Droit Politique*. <<https://www.rousseauonline.ch/Text/du-contrat-social-ou-principes-du-droit-politique.php>> acessado em 16/04/2018, às 14: 29.

8. REALE, Miguel. , Miguel. *Teoria do Direito e do Estado*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 168.

9. REALE, Miguel. *Direito Natural/Direito Positivo*. 1ª ed/2ª tir. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 98. Outros pensadores identificam a representação nas sociedades tribais, bem como em civilizações mais antigas, como por exemplo a Grécia do período clássico, e também na Idade Média com os sistemas de conselho dos monarcas e a Câmara dos 25 Barões na Inglaterra do século XIII. MALUF, Sahid. *Teoria Geral do Estado*. 33ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 233 et seq. Levantada a divergência, a posição referida não prospera, pois não é o fato de haver uma mera representação de determinados segmentos aristocráticos da sociedade que faz com que um sistema seja identificado como representativo.

10. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª Ed. Portugal, Coimbra: Edições Almedina, 2003. Pags. 56-58

11. REALE, Miguel. *Direito Natural/Direito Positivo*. 1ª ed/2ª tir. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 100.

12. “Ciertamente, la representación política ha tenido siempre detractores. Anteriormente, eran sobre todo los juristas constitucionales quienes la ponían en cuestión, rechazando casi unánimemente la posibilidad de extenderlos vínculos representativos del derecho privado al ámbito del derecho público y afirmando, en consecuencia, la improcedencia del concepto de representación política”. CARBONELL, Miguel (compilador); SARTORI, Giovanni et la. *Democracia y Representación – un debate contemporáneo*. Mexico: Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, 2005, p. 21-22.

Posteriormente, essa busca passou por algumas fases – mandato político, representação dos interesses etc. –, todas superadas no tempo e modo devidos. Todo modo, a representação política se tornou uma espécie de dogma de fé que, tão logo provocada, defende-se alegando ser legítima porquanto advinda unicamente do voto direto popular.

Contudo, mesmo o purismo teórico defendido por Kelsen concebe uma correlação que não é aquela visualizada nupérrio ou outrora em nossa história como País¹³; enquanto isso, os críticos mais contundentes (ou não) também seguem esse mesmo azimute, embora aprofundando ainda mais a contradição do instituto¹⁴. Sendo assim, a *insustentabilidade* desse modelo que vige está exposto seja qual for a corrente teórica da qual se é prosélito.

Impõe-se que, diante das complexidades e facilidades advindas da contemporaneidade, alvitre-se uma novel estrutura em que a representação política deixe de ter a ‘feição sisuda e estanque’, própria do período em que foi elaborada – os Parlamentos ainda são organizados da mesma forma de há séculos atrás, onde os representantes do povo se unem, isoladamente, a fim de consensar uma ideia, tornando-a lei e, por ficção, ser essa atribuída à vontade do povo –, porquanto ‘morta’ em sua essência, para transformar-se em uma *representação dinâmica*.

Conquanto, antes de ingressar no conceito e desdobramentos da *representação dinâmica*, é imprescindível trazer às linhas do trabalho o problema permanente do regime Democrático – e da representação política em particular. Sabe-se que a “fórmula de Lincoln”¹⁵ é demasiada instável, não porque seja inconsistente, e sim pela volatilidade dos seus elementos constitutivos; a bem da verdade, não poderia ser diferente, haja vista que a Democracia é um regime político em estado de crise permanente, à medida que todas as suas bases estão em constante questionamento, não como sistema hegemônico¹⁶ – porque ele é consolidado, ao ponto de não haver Estado sério no mundo que não se autoafirme democrático¹⁷ –, mas sobre quais seriam os melhores instrumentos para aferir a vontade popular.

Ora, se a própria plataforma onde se desenvolve o sistema político democrático está em constante ‘suspeita’ – Schumpeter chama de “método político”¹⁸ –, esse dado realidade se estende, sem maiores cerimônias, à representação, uma vez que ela é uma consequência dessa estrutura. No entanto, isso

13. “Para se estabelecer uma verdadeira relação de representação, não basta que o representante seja nomeado ou eleito pelo representado. É necessário que o representante seja juridicamente obrigado a executar a vontade dos representados, e que o cumprimento dessa obrigação seja juridicamente garantido”. KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. 3ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 414.

14. “De maneira que o Estado representativo pode ser rejeitado por dois motivos: ou negando que a assim chamada «representação política» possua a natureza e as características de uma verdadeira e legítima relação de representação; ou, então, porque se quer uma «democracia maior», não sendo suficiente, neste caso, um sistema de democracia indireta”. SARTORI, Giovanni. *A Teoria da Representação no Estado Representativo Moderno*. Trad. Ernesta Gaetani e Rosa Gaetani. Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, 1962, p. 10.

15. Após a grande vitória da União na famosa battle of Gettysburg, em 1863 – foi a batalha com o maior número de vítimas da American Civil War (“Guerra Civil Americana”), por isso, a mais simbólicas entre elas –, o então presidente norte-americano Abraham Lincoln proferiu um dos mais conhecidos e importantes discursos de todos os tempos, em Gettysburg Address, onde saiu a “fórmula de Lincoln”: “government of the people, by the people, for the people” (governo do povo, para o povo, pelo povo)

16. A solidez da ideia arrastou até mesmo a velha Grã-Bretanha, trazendo para o Parlamento o poder supremo. LUCAS, John Randolph. *Democracia e Participação*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1983, p. 139.

17. A esse respeito, Sartori, em “The Theory of Democracy Revisited”, discorre sobre o ‘oco’ conceitual que findou se transformando a Democracia, em que pese todos afirmem serem democrático, muitas vezes se trata de “simples armadilha verbal”. SARTORI, Giovanni. *A Teoria da Democracia Revisitada*, vol. I – o debate contemporâneo. São Paulo: Editora Atica S.A., 1994.

18. A democracia é um método político, isto é, um certo tipo de arranjo institucional para chegar a uma decisão política (legislativa ou administrativa) e, por isso mesmo, incapaz de ser um fim em si mesmo, sem relação com as decisões que produzirá em determinadas condições históricas. E justamente este deve ser o ponto de partida para qualquer tentativa de definição”. SCHUMPETER, Joseph A. *Capitalismo, Socialismo e Democracia*. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura, 1961, p. 291.

não deve assustar, porque se trata de uma inerência do modelo, destaque-se que mesmo quando da concepção da representação política no século XVIII ela não se apresentou avinda, basta lembrar que a suposto novo regime – cujo principal expoente foi França; ou a América do Norte, com a Guerra de Secessão – retrocedeu na ascensão de Napoleón Bonaparte como imperador¹⁹, ‘micando’ a supremacia do Parlamento.

Todavia, um redesenho institucional da representação política, construindo-se uma *representação dinâmica*, passa, impreterivelmente, por um novo olhar nos paradigmas da participação popular. O voto (ou participação) não pode continuar sendo um evento circunscrito à eleição, de forma oposta, impõe-se seja enraizado ao cotidiano das pessoas, trazendo uma sensação de imersão, e mais, proximidade, visualizando com maior clareza a linearidade da política e desanuviando a percepção sobre os assuntos do Estado.

As perguntas vão surgindo à medida que há uma tradição carrancuda e um ceticismo cínico. Primeiro, qual o conteúdo dessa representação dinâmica? Em que ela difere da representação vigente? Etc.

Sem embargo de maiores dificuldades de definição, *a representação dinâmica pode ser conceituada como um modelo de representação política que retira do representante sua absoluta autonomia em relação aos representados, obrigando-o a respeitar e cumprir as decisões populares, numa relação dialógica que pode ou não vincular os posicionamentos parlamentares*. Entretanto, esse conceito não está apartado e se só explica com a nova dimensão interativa da cidadania surgida com o mundo virtual.

3 STATUS INTERACTIVE (“CIDADANIA INTERATIVA”) E A NOVA DIMENSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA “ERA DIGITAL”

A dicotomia “Estado” e “indivíduo” há muito perturba os teóricos da ciência política. Platão, Aristóteles, Thomas de Aquino, Campanella, Hobbes, Locke, dentre inúmeros outros, ventilaram sobre essa problemática.

Não podendo ser diferente, os velhos publicistas deram, também, grande relevo aos assuntos “indivíduo” e “Estado”. A formatação do enlace entre um e outro (indivíduo vs. Estado) até hoje fomenta elucubrações complexas que tanto lançam luz quanto obscurantismo, especialmente por conta dos ‘tampões teóricos’ utilizados pelos que se debruçaram ao ponto.

Modernamente, o tema foi deslocado para o âmbito dos Direitos Fundamentais. Georg Jellinek, um dos mais célebres dentre aqueles, publicou, na segunda metade do século XIX, a obra que até hoje foi a que melhor sistematizou essa conexão, intitulada “*System der subjektive öffentliche Rechte*”²⁰.

A teoria de Jellinek tem por base a posição relativa do indivíduo em relação ao Estado – ligação essa que tornou possível o desenvolvimento de outras teorias de mesmo jaez, como a de Eberhard Grabitz (status libertatis), Erhard Denninger²¹ (status constituens) e Peter Häberle (status activus processualis)²² –, por meio da qual (a relação) qualifica o indivíduo. Desse nexos, visualizou quatro possibilidades, às quais denominou “status”²³: i) Der negative Status (status libertatis)²⁴; ii) Der positive Status (status civitatis)²⁵; iii) Status der aktiven Zivität (aktive status)²⁶; iv) Der passiven status²⁷.

19. BARTHÉLEMY, Joseph. *La Crise de La Démocratie Représentative*. Paris: Macel Giard libraire-éditeur, 1928.

20. JELLINEK, Georg. *System der subjektive öffentliche Rechte*. Tübingen: Verlag von J.C.B. Mohr (Paul Siebeck), 1919.

21. Professor da *Goethe Universität*, ministrando filosofia do Direito

22. HÄBERLE, Peter. *La Libertad Fundamental en El Estado Constitucional*. Peru: Fondo Editorial de La Pontificia Universidad Católica del Peru, 1997.

23. Apesar da obviedade da afirmação, Jellinek apresenta esses quatro status como duas moedas, o negativo se opõe ao positivo; o ativo se opõe ao passivo.

24. JELLINEK, Georg. *opus citatum*, p. 94 et seq.

25. JELLINEK, Georg. *opus citatum*, p. 114 et seq.

26. JELLINEK, Georg. *opus citatum*, p. 136 et seq.

27. JELLINEK, Georg. *opus citatum*, p. 141 et seq.

O primeiro dos *status (libertatis)* tratado chamado “*Freiheitsrechte*”²⁸ (direito das liberdades)²⁹, que consiste numa esfera inalcançável pelo *jus imperii* do Estado. O indivíduo pode atuar sem qualquer limitação do Leviatã e a este é desfeito ações que venha a intervir nas condutas daquele.

O *status civitatis* é a esfera de atuação do Estado na persecução do “*Gemeininteresse*” (interesse comum). Nela, o indivíduo se insere no âmago das instituições estatais e se alça ao patamar de membro da comunidade estatal, por meio da *cidadania* – nos dias correntes, esse conceito foi superado, tendo-se em vista que não é *garantido ao cidadão*, e apenas a ele, determinada ação positiva *por parte do Estado*; o estrangeiro também goza da proteção dos Direitos Fundamentais e está na condição potencial de exigir determinada conduta do Estado, como se alude da própria dicção do art. 5º, *caput*, CRFB 1988³⁰ – instrumento que permite ao indivíduo, enquanto cidadão, intervir no rumo da ação do Estado, exigindo-lhe uma determinada conduta.

O *status aktive* atribui às pessoas a condição de órgão do Estado, porquanto formadores da vontade do Estado³¹. As normas jurídicas devem atuar para determinar as condições e meios da manifestação dessa vontade. Basicamente, essa dimensão de Direito Fundamental está ligado aos direitos políticos, que estão ligados a *radice* da cidadania como forma de ingerência dos assuntos do Estado.

Por fim, o último dos *status passiven* que, a despeito de se apresentar como uma categoria, não possui, diferentemente dos demais, capítulo próprio na parte especial (“*Besonderer Teil*”) do seu livro. Explica Jellinek que ela decorre unicamente de norma jurídica, não autorizando nenhuma pretensão de ação, um dos exemplos dessa espécie é a elegibilidade (“*Wählbarkeit*”)³².

Entrementes, o desenvolvimento de uma *nova dimensão da realidade*, estendida pelo mundo paralelo dos *espaços virtuais*, concebeu um novo campo de *atuação política* que transpõe os limites da geografia física e humana da velha noção de *Polis* grega. Hoje, somente para exemplificar, a internet concentra maior número de debates políticos e manifestações de opinião que entre os ‘muros’ concretos das cidades, as esquinas e praças das pequenas cidades (ou grandes) tornaram-se obsoletas como espaço da política, o *locus* dessa *actio* está em todos os lugares e em lugar algum, desse modo é imperativo repensar toda a estrutura antediluviana da política e (re)teorizar sobre um novo espaço de ação da cidadania: o *ciberespaço*³³.

O ciberespaço é, na definição de Pierre Lévy em seu livro *Cyberculture*, “*o espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores*”³⁴. Com efeito, à base do método de Jellinek – que leva em consideração a posição do indivíduo face o Estado e a forma da relação entre um e outro –, visualiza-se, com a esfera virtual, um nicho onde o Estado detém uma (nova) posição e que tem conexão diferente com o agir do indivíduo, havendo um deslocamento dos assuntos de Estado do mundo físico para o cibernético. Essa plataforma não encontra guarida teórica no assentado entendimento de Jellinek, sendo necessário conceituar esse novo fenômeno.

28. JELLINEK, Georg. *opus citatum*, p. 97.

29. Jellinek acentua que juridicamente é incorreto falar em “direito das liberdades”, porque a liberdade existe como uma contraposição a certas restrições legais.

30. “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)” BRASIL. *Constituição* 1988. Brasília: Senado Federal, 2017, p. 13.

31. Die Trägerschaft staatlicher Organstellung”. JELLINEK, Georg. *System der subjektive öffentliche Rechte*. Tübingen: Verlag von J.C.B. Mohr (Paul Siebeck), 1919, p. 136.

32. JELLINEK, Georg. *opus citatum*, p. 141.

33. “A palavra ‘ciberespaço’ foi inventa em 1984 por William Gibson em seu romance de ficção científica *Neuromante*. No livro, esse termo designa o universo das redes sociais digitais, descrito como campo de batalha entre as multinacionais, palco de conflitos mundiais, nova fronteira econômica e cultural. Em *Neuromante*, a exploração do ciberespaço coloca em cena as fortalezas de informações secretas protegidas pelos programas ICE, ilhas banhadas pelos oceanos de dados que se metamorfoseiam e são trocados em grande velocidade ao redor do planeta. Alguns heróis são capazes de entrar ‘fisicamente’ nesse espaço de dados para lá viver todos os tipos de aventuras. O ciberespaço de Gibson torna sensível a geografia móvel da informação, normalmente invisível. O termo foi imediatamente retomado pelos usuários e criadores de redes digitais. Existe hoje no mundo uma profusão de correntes literárias, musicais, artísticas e talvez até políticas que se dizem parte da ‘cibercultura’”. LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. São Paulo: Editora 34, 1999, p. 92. (itálico do original)

34. LÉVY, Pierre. *Cibercultura. opus citatum, locus citatum*. (itálico do original)

A esse respeito, de modo pioneiro, a tese “A cidadania interativa: plebiscito, referendo e iniciativa popular na Constituição de 1988 e os impactos da revolução tecnológica da informação e comunicação na democracia brasileira”³⁵ elenca um quinto status à teoria abstrata dos Direitos Fundamentais, trata-se do “*status interactive*”.

Acerca da sua definição teórica, pontua-se *consiste na ação do cidadão, destinada à modelagem e formação da vontade do Estado*, por meio do ciberespaço que, nesse passo, transforma-se em *ciberespaço público*, ou melhor, “*espaço público virtual*” como “*novo locus de interações jurídico-políticas*”³⁶.

Com os avanços dos mecanismos de *Information and Communication Technologies* (ICT) a Administração Pública está, a passos largos, a emergir na Internet. Os sistemas de informações desenvolvidos para que a prestação dos serviços públicos seja acessada virtualmente pelos usuários revolucionou todos os parâmetros antigos dessa prestação. Agora, é possível retirar certidões digitais, Imposto de Renda, mais modernamente CNH, CTPS, título de eleitor, dentre inúmeros outros serviços alcançáveis pela simples tela de um computador e do conforto da residência – Castells chama de “Estado-rede”³⁷ –, ou de um *smartphone*, por meio da instalação de aplicativos criados para facilitar o acesso.

Essa aproximação entre a Administração Pública e os seus administrados é um exemplo da viabilidade da internet como instrumento de exercício da cidadania, a transposição dessa relação para algo mais complexo também é absolutamente praticável, como aferir a vontade popular ou mesmo vir a nascer uma demanda política do seio da sociedade civil. O ambiente digital é essa plataforma de facilidades, porquanto extinguiu as latitudes e longitudes físicas pelo acesso à informação em todos os lugares, bem como fazer com que os Poderes – somente aqueles que usam a legitimidade popular como seu fundamento (Executivo e Legislativo) – tenham ciência da opinião do povo, mesmo que dos rincões do Brasil.

Nada obstante, a cidadania interativa não pode ser encarada como mera cientificação aos Poderes constituídos sobre a vontade espraiada no corpo da sociedade – até porque isso, em larga medida, já acontece nos sites do Senado (e-Cidadania) e da Câmara dos Deputados (A participação na Câmara)³⁸ – ou o rasteiro acesso à informação constante dos bancos de dados disponibilizados pelos sítios virtuais; de modo diverso, a participação popular deve atuar no ciberespaço público com o condão de anuir, criar, modificar ou extinguir deliberações das Casas do Congresso Nacional.

Ora, a representatividade é um mecanismo que leva em consideração a impossibilidade do exercício da Democracia direta ante a ausência de espaço público possível à acomodação da manifestação de todos os cidadãos, ocorre que as críticas à Democracia direta – ou participativa direta – pela impossibilidade física da sua implementação fora definitivamente demovida da realidade com a acessibilidade dos meios eletrônicos e aparelhos smartphones. Destarte, se representação surge de uma impossibilidade, sendo ela removida, ela (representação) deixa de ser a protagonista do jogo democrático para ser a coadjuvante ou telespectadora dos seus atores.

A internet, nesse contexto da potencialidade da ação da cidadania e exercício dos Direitos Políticos pelo meio virtual, se alça à condição de Direitos Fundamentais, não como um frívolo jogo de palavras, e sim como *essencial à qualidade da ação política*. Essa qualidade, que descamba numa maior eficiência no uso das potencialidades da cidadania, depende da acessibilidade da informação a constar no ciberespaço – o acesso à informação é uma das formas de liberdade de expressão, como insculpida no art. 19, UDHR (*Universal Declaration of Human Rights*) –, a ponte entre um e outro está albergada na *network*.

35. LINHARES, Paulo Afonso. *A cidadania Interativa: plebiscito, referendo e iniciativa popular na Constituição de 1988 e os impactos da revolução tecnológica da informação e comunicação na democracia brasileira*. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Recife, 2010. Cf. << <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/3763>>>.

36. LINHARES, Paulo Afonso. *opus citatum*, p. 40. (itálico do original)

37. CASTELLS, Manuel. *A Sociedade em Rede*. Rio de Janeiro: Zahar. 2000.

38. Esses dois espaços são dedicados à participação do cidadão no dia a dia dos representantes de ambas as Casas, porém, tudo de maneira muito superficial e cômoda.

A experiência internacional caminha seguindo essa direção, o Canadá, no final de 2016, declarou o acesso à internet como Direito Fundamental³⁹. O Brasil aos poucos está se inserindo nessa inerência do progresso institucional, em 2014 elaborou a Lei nº 12.965 (Marco Civil da Internet), onde há a promoção do acesso à informação e condução dos assuntos públicos (art. 4º, inc. II) e o reconhecimento de que a internet é essencial ao exercício da cidadania (art. 7º, *caput*). Contudo, ainda não foi elevada à categoria de Direito Fundamental pelo ordenamento jurídico brasileiro, a despeito de tramitar no Senado Federal e na Câmara dos Deputados Propostas de Emenda à Constituição, na primeira Casa, a PEC 6, de 2011, de autoria do Senador Rodrigo Rollmeberg (PSB/DF), que visa inserir o acesso à Rede Mundial de Computadores no rol dos direitos sociais constante do art. 6º, CRFB; enquanto na segunda Casa tramita a PEC 185, de 2015, de autoria da deputada Renata Abreu (Pode-SP), que já passou pela aprovação (em 31/10/2017) da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa.

4 CIDADANIA INTERATIVA E A REPRESENTAÇÃO DINÂMICA: A NOVA ÁGORA VIRTUAL (E-AGORA) – CONCLUSÕES

Com as ferramentas possibilitadas pelo ICT, fala-se na tangibilidade da *e-Democracy* (Democracia virtual, governo eletrônico, Democracia digital etc., não é relevante qual o nome adotado). Uma miríade de teóricos do sistema democrático examina, aprofundadamente, a e-Democracia e a necessidade de novos paradigmas⁴⁰, ou mesmo do voto eletrônico *remoto*⁴¹ (*e-voting*), mediante um sistema de criptografia de dados dos seus usuários, mutatis mutandis, seria o equivalente a Carteira de Identidade.

Essa *democracia digital* conduz à inserção do espaço público virtual como local para o exercício da cidadania, construindo-se o que se convencionou chamar de “*governments without paper*” (governos sem papeis), migrando as “instâncias de controle externo”⁴² de outros Poderes ou órgãos, para ser visorizado diretamente pela sociedade.

É certo que ainda não existe uma plataforma digital onde o cidadão possa manifestar sua opinião política e que ela tenha poder, que não seja apenas de uma rasa influência sobre os representantes, de fazer direcionar as deliberações dos assuntos públicos para esses ou aquele itinerário, mas, do ponto de vista teórico, essa inexistência não está supedaneada em obstáculos fáticos, como exposto suso, senão tão somente no desinteresse da classe política de deixar extrair de si a prerrogativa desautorizada da custódia da vontade popular e das chaves dos grilhões que a aprisionam.

A cidadania interativa, como reflexo da posição relativa do indivíduo em relação ao Estado no contexto do ciberespaço – criando-se um ciberespaço público –, manifesta-se no *locus político online*.

39. McCauley Lauren. In *Historic Decision, Canada Declares Internet Access a Fundamental Right for All*. Publicado em 22 de dezembro de 2016 – acessado em 10 de maio de 2018. Disponível em << <https://www.commondreams.org/news/2016/12/22/historic-decision-canada-declares-internet-access-fundamental-right-all>>>.

40. DAHLBERG, Lincoln; SIEPERA, Eugenia. *Radical Democracy and the Internet – interrogating theory and practice*. EUA: PALGRAVE MACMILLAN, 2007. GOLDRING, Maurice. *Démocratie, croissance zéro*. Paris: Éditions sociales, 1978. TEORELL, Jan. *Determinants of Democratization*. New York: Cambridge University Press, 2010. ROUSSEAU, Dominique. *Radicaliser la Démocratie – propositions pour une refondation*. Paris: Éditions du Seuil, 2015. LOADER, Brian D.; HAGUE, Barry N. *Digital Democracy – discourse and Decision Making in the Information Age*. Taylor&Francis Group, 2005. MENDEL, Gérard. *Pourquoi la Démocratie est en Panne – construire la démocratie participative*. Paris: Éditions le Découverte, 2003. SCHEER, Léo. *La Démocratie Virtuelle*. Flammarion, 1994. REDDICK, Christopher G. Politics, *Democracy and E-Government – participation and service delivery*. USA: IGI Global, 2010. KIOUPKIOLIS, Alexandros; KATSAMBEKIS, Giorgos. *Radical Democracy and Collective Movements Today – the biopolitics of the multitude versus the hegemony of the people*. USA: Ashgate, 2014. SUNSTEIN, Cass R. *Designing Democracy: what Constitutions do*. New York: Oxford University press, 2001. SUNSTEIN, Cass R. *República.com – Internet*

41. ESTEVE, Jordi Barrat. A preliminary question: Is e-voting actually useful for our democratic institutions? What do we need it for? in *Lecture Notes in Informatics (LNI) - Proceedings. E-Voting CC – Competence Center for Electronic Participation and Electronic Voting – volume P-86*.

42. LINHARES, Paulo Afonso. *A cidadania Interativa: plebiscito, referendo e iniciativa popular na Constituição de 1988 e os impactos da revolução tecnológica da informação e comunicação na democracia brasileira*. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Recife, 2010, p. 91.

Se os gregos somente concebiam a atividade política centrada na polis e os romanos compreendiam-na como vinculada à noção de res publica vivenciada na civitas, constituindo-se esses elementos geográficos o locus político daqueles povos antigos, na moderna sociedade da informação o ciberespaço e, mais precisamente, a esfera pública virtual nele inserida, passou à condição de locus da atividade pública, enquanto os espaços concretos e geograficamente considerados, geralmente aqueles das cidades, perderam essa condição de referência política. Numa palavra, de grande significação para o espírito deste trabalho, pode-se afirmar que a esfera pública virtual situada no ciberespaço, na qual o cidadão interage direta e politicamente com o Estado, expressando sua decisão individual acerca dos processos de gestão e controle da atividade pública, tem o mesmo papel que a Ágora tinha na Atenas de Péricles. É, por assim dizer, uma Ágora eletrônica (*e-Ágora*)⁴³.

A condição da representação se altera substancialmente nessa ambiência virtual de transformação, deixando-se sua posição estática em relação ao representado e passando a ser dinâmica num processo constante de redirecionamento. A intermediação dos representantes eleitos entre o problema e a solução da agenda pública torna-se prescindível como único meio de decisão com a emergência do ciberespaço público. Existem inúmeros mecanismos, como a criação de um aplicativo para realizar votação sobre projetos de lei etc. que tenha efeito vinculativo às Casas do Congresso Nacional. Nos Cantões suíços subsiste um interessante sistema que mescla a forma clássica de representação com mecanismos de democracia direta, mormente o instituto do *Landsgemeinde*⁴⁴.

A diminuição das distâncias que o ciberespaço introduziu *desempodera o sistema representativo como posto*, eivando-a de flexibilidade em detrimento da sua regular improgressividade. Nessa linha de representação dinâmica enquanto imposição ao representante da assimilação direta da vontade popular, repelindo as decisões solitárias no Parlamento, ou mesmo prescindindo da atuação do parlamentar pela ação direta da cidadania formando a vontade do Estado, *tem-se a diminuição da tradição secular do caudilhismo político, na medida em que as deliberações não estariam dependentes de pessoas, e sim, de um coletivo*.

Com o deslocamento do eixo das responsabilidades, o simples “apontar de dedos” para outro – um costume social do “deixa que eu chuto” –, imputando-lhe o erro na condução dos assuntos de Estado, perde espaço; o fardo das consequências, nesse sistema, é da própria sociedade. Com isso, à baixa energia da democracia é adicionada uma carga de energia, e atinge, também, no caminho de revitalizar, o *déficit de legitimidade* que normalmente é visto como queixa nos regimes democráticos.

Sem embargo, o *homo medius internauticus*, na ambiência do ciberespaço público, atuaria junto à representação dinâmica, num sistema de *accountability*⁴⁵ permanente junto aos Poderes constituídos, a ser desenrolado nesse espaço de deliberações públicas: Ágora virtual (*e-Ágora*).

O espaço deste trabalho não permite desenvolver conceitos e instituições políticas para fazer frente aos institutos inovadores que foram propostos no curso dessa explanação, da mesma forma não há espaço para desenvolver idéias sobre a superação das dificuldades para a implementação de um espaço

43. LINHARES, Paulo Afonso. *opus citatum*, p. 219. (itálico do original)

44. Trata-se da realização de uma reunião ao ar-livre, uma vez por ano, no Cantão de Glaris, e outros quatro semicantões de Unterwalden e Appenzell, para, num ato de soberania, afirmar suas autoridades e as eleger, com o erguer dos braços, o Landammann (governado do cantão). A quem interessar, cf.: FIUZA, Ricardo Arnaldo Malheiros. *Direito Constitucional Comparado*. Belo Horizonte: Del Rey, 1985.

45. A *accountability* é o processo através do qual se prestam contas publicamente das ações desenvolvidas durante o exercício de um determinado mandato conferido por uma coletividade. A opção pela manutenção do termo em língua inglesa não foi feita por mera adesão boçal a um termo que se insinuou como uma espécie de modismo nos discursos dos nossos gestores públicos, nos últimos anos, mas, sim, pelo fato de que o account significa algo mais amplo e que não consegue simplesmente ser enquadrado como uma ‘prestação de contas’ comum, porquanto denota ter um cunho mais acendradamente político”. LINHARES, Paulo Afonso. *A cidadania Interativa*: plebiscito, referendo e iniciativa popular na Constituição de 1988 e os impactos da revolução tecnológica da informação e comunicação na democracia brasileira. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Recife, 2010, p. 175.

virtual público com seu regime de transição, se haveria limites à deliberação popular – atribuir-se efeito vinculativo a apenas determinados temas, ao mesmo tempo em que outros estariam fora dessa célula de decisão direta (imagina-se serem esses assuntos de menor importância e impacto na vida das pessoas) – bem como outros problemas relacionados à acessibilidade de pessoas que não tem ou não sabem manusear a internet.

Nada obstante a essas dificuldades, a tarefa de exame e proposição de um novo modelo foi adimplida. A crise permanente da representação é fruto da distância espacial, e mesmo deliberativa, entre o corpo de representantes e representados. Tendo isso em perspectiva, os avanços tecnológicos fornecem um novo paradigma para superar essa relação defeituosa que instala um regime de crise permanente, estando madura a ideia de um novo status dos Direitos Fundamentais (*interactive*) como resposta à nova correlação existente entre o indivíduo e o Estado, criador da cidadania interativa, entendida como ação ativa política que intercede, no ciberespaço, na formação e direção da vontade do Estado..

Destarte, esse novel ambiente traz consequências, dentre elas, e que foi o escopo desse trabalho, está a representatividade dinâmica como novo axioma de representação política, seja pela concatenação diferenciada das posições relativas entre representantes e representados (ou face o Estado), seja por prescindir do modelo “ilha de representação” – fulcrado numa autonomia absoluta e sem responsabilidade imediata quando atingir o interesse do conjunto dos representados –, trazendo o povo para decidir diretamente sobre os assuntos do Estado por meio da Ágora digital.

ABSTRACT

The crisis of representativeness in politics is one of the most debated issues and at the same time one of the least understood. There are innumerable dissatisfactions without a new model being proposed. In this tuning fork, this work will look for, with the help of technological achievements, to bring a new model of political representation that is in constant dynamics with civil society, as well as to promote reflections on the Fundamental Law to the Internet and the new position of the individual in relation to the State in this niche, bringing to light a fifth status to Fundamental Rights, status interactive.

Keywords: Dynamic representation. Crisis. Internet. Interactive citizenship.

REFERÊNCIAS

- 1 - ALEGRI, Otacilio. **Ideias e Instituições no Império** – influencias francesas. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2011.
- 2 - BARTHÉLEMY, Joseph. **La Crise de La Démocratie Représentative**. Paris: Macel Giard libraire-éditeur, 1928.
- 3 - BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado Federal, 2017.
- 4 - CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. Rio de Janeiro: Zahar. 2000.
- 5 - CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª Ed. Portugal, Coimbra: Edições Almedina, 2003.
- 6 - CARBONELL, Miguel (compilador); SARTORI, Giovanni et la. **Democracia y Representación** – un debate contemporáneo. Mexico: Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, 2005.
- 7 - DAHLBERG, Lincoln; SIEPERA, Eugenia. **Radical Democracy and the Internet** – interrogating theory and practice. EUA: PALGRAVE MACMILLAN, 2007.

- 8 - DAHL, Robert. **A Democracia e seus Críticos**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012, p. 1.
- 8 - ESTEVE, Jordi Barrat. **A preliminary question: Is e-voting actually useful for our democratic institutions? What do we need it for?**in Lecture Notes in Informatics (LNI) - Proceedings. E-Voting CC - Competence Center for Eletronic Participation and Eletronic Voting - volume P-86.
- 9 - FIUZA, Ricardo Arnaldo Malheiros. **Direito Constitucional Comparado**. Belo Horizonte: Del Rey, 1985.
- 9 - GOLDRING, Maurice. **Démocratie, croissance zéro**. Paris: Éditions sociales, 1978.
- 10 - HÄBERLE, Peter. **La Libertad Fundamental en El Estado Constitucional**. Peru: Fondo Editorial de La Pontificia Universidad Catolica del Peru, 1997.
- 11 - JELLINEK, Georg. **System der subjektive öffentliche Rechte**. Tübingen: Verlag von J.C.B. Mohr (Paul Siebeck), 1919.
- 12 - JUNIOR, José Izidoro Martins. **Historia do Direito Nacional**. Rio de Janeiro: Typographia da EmprezaDemocratica Editora, 1895.
- 13 - KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. 3ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- 14 - KIOUPKIOULIS, Alexandros; KATSAMBEKIS, Giorgos. **Radical Democracy and Collective Movements Today – the biopolitics of the multitude versus the hegemony of the people**. USA: Ashgate, 2014.
- 15 - LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999.
- 16 - LINHARES, Paulo Afonso. **A cidadania Interativa: plebiscito, referendo e iniciativa popular na Constituição de 1988 e os impactos da revolução tecnológica da informação e comunicação na democracia brasileira**. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Recife, 2010. Disponível em: << <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/3763>>>.
- 17 - LOADER, Brian D.; HAGUE, Barry N. **Digital Democracy – discourse and Decision Making in the Information Age**. Taylor&Francis Group, 2005.
- 18 - LUCAS, John Randolph. **Democracia e Participação**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1983.
- 19 - MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 33ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017.
- 20 - MCCAULEY Lauren. **In Historic Decision, Canada Declares Internet Access a Fundamental Right for All**. Publicado em 22 de dezembro de 2016 – acessado em 10 de maio de 2018. Disponível em << <https://www.commondreams.org/news/2016/12/22/historic-decision-canada-declares-internet-access-fundamental-right-all>>>.
- 21 - MENDEL, Gérard. **Pourquoi la Démocratie est en Panne – construire la démocratie participative**. Paris: Éditions le Découverte, 2003.
- 22 - PRADO, Paulo. **Retrato do Brasil – ensaio sobre a tristeza brasileira**. 9ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.
- 24 - REALE, Miguel. **Direito Natural/Direito Positivo**. 1ª ed/2ª tir. São Paulo: Saraiva, 2012.
- 25 - _____. **Teoria do Direito e do Estado**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

- 26 - REDDICK, Christopher G. **Politics, Democracy and E-Government** – participation and service delivery. USA: IGI Global, 2010.
- 27 - ROSAVALLON, Pierre. **Democratic Legitimacy** – impartiality, reflexivity, aproximity. New Jersey: Princeton University Press, 2011.
- 28 - ROUSSEAU, Dominique. **Radicaliser la Démocratie** – propositions pour une refondation. Paris: Éditions du Seuil, 2015.
- 29 - ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Du contrat social, ou Principes Du Droit Politique**. Disponibilizado em: <<https://www.rousseauonline.ch/Text/du-contrat-social-ou-principes-du-droit-politique.php>> acessado em 16/04/2018, às 14: 29.
- 30 - SARTORI, Geovanni. **A Teoria da Democracia Revisitada**, vol. I – o debate contemporâneo. São Paulo: Editora Atica S.A., 1994.
- 31 - _____. **A Teoria da Representação no Estado Representativo Moderno**. Trad. Ernesta Gaetani e Rosa Gaetani. Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, 1962.
- 32 - SCHEER, Léo. **La Démocratie Virtuelle**. Flammarion, 1994.
- 33 - SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalismo, Socialismo e Democracia**. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura, 1961.
- 34 - SUNSTEIN, Cass R. **Designing Democracy: what Constitutions do**. New York: Oxford University press, 2001.
- 35 - _____. **República.com** – Internet, democracia y libertad. México: PAIDÓS, 2003.
- 36 - TEORELL, Jan. **Determinants of Democratization**. New York: Cambridge University Press, 2010.
- 37 - WILHELM, Anthony G. **Democracy in the Digital Age** – challenges to political life. New York: Routledge, 2000.

A PROIBIÇÃO DE FINANCIAMENTO ELEITORAL EMPRESARIAL

JOSÉ SALATIEL DANTAS NASCIMENTO

Discente dos cursos de graduação em direito pela faculdade Estácio Natal, e pós-graduação em Direito Público do Instituto Legislativo Potiguar. e-mail: salatiel_dantas@hotmail.com

Resumo: O artigo busca discutir e analisar a proibição do financiamento de campanhas eleitorais por pessoas jurídicas, determinada pela Suprema Corte. Além de mencionar as principais mudanças no sufrágio brasileiro a partir da lei 13.165/2015. A extinção do financiamento empresarial nas campanhas eleitorais surgiu na tentativa de sanar visíveis casos envolvendo partidos políticos brasileiros e empresas privadas. O procurador-geral da República da época, Rodrigo Janot, afirmou que pessoa jurídica não detinham direitos políticos, e sim interesses econômicos, consequentemente, esse apoio financeiro às candidaturas objetivariam em um futuro próximo, participação na administração pública. O financiamento de campanha é primordial à arrecadação de receita dos partidos para custear gastos nas campanhas eleitorais. Dessa forma, a discussão com fulcro na minirreforma eleitoral se tornou muito importante e imprescindível na modalidade dos financiamentos de campanha, dos partidos políticos, da democracia, e, consequentemente, da sociedade brasileira.

Palavras-chave: Financiamento de campanhas eleitorais, minirreforma eleitoral, arrecadação de receitas pelos partidos.

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, este trabalho traz uma análise e discussão referente à proibição das doações empresariais do ponto vista legal, em especial, a Lei 13.165/2015¹ e o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal ao considerar inconstitucional a regra que liberava o financiamento eleitoral praticado por pessoas jurídicas. O capital, em outrora, empregado por intermédio das empresas de diversos setores, detinha forte influência no resultado final das eleições, onde princípios basilares que norteiam a democracia brasileira eram visivelmente suprimidos e as desigualdades de oportunidade entre os candidatos tornavam o pleito desproporcional, uma vez que nem todos os candidatos recebiam recursos oriundos de empresas.

O abuso de poder econômico², a corrupção e o favorecimento às empresas doadoras surgiam durante a eleição e se protraíam com a participação direta e/ou indiretamente na administração pública, com a prestação de serviços ou indicações em cargos de chefia ou assessoramento, muito bem enfatizado pelo Procurador-geral da República, Rodrigo Janot, no julgamento da ADI 4650³.

O tema deste artigo tem o intuito de analisar a proibição das doações empresariais junto às campanhas eleitorais, assim como, os recursos financeiros arrecadados pelos partidos políticos e comitês financeiros. Essa modalidade de doação, ainda na vigência da lei anterior à reforma, já era passível de questionamentos morais, uma vez que, escândalos e desprestígios da classe política e dos partidos, passou a ser um tema corriqueiro nos meios de comunicações e na sociedade brasileira, em geral.

1. Altera as Leis nos 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina.

2. Utilização excessiva, antes ou durante a campanha, de recursos financeiros ou patrimoniais que busquem beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando, dessa forma, a normalidade e a legitimidade do pleito.

3. Ementa: Direito Constitucional e Eleitoral. Modelo normativo vigente de financiamento de campanhas eleitorais. Lei das eleições, arts. 23, §1º, incisos i e ii, 24 e 81, caput e § 1º. Lei orgânica dos partidos políticos, arts. 31, 38, inciso iii, e 39, caput e §5º. Critérios de doações para pessoas jurídicas e naturais e para o uso de recursos próprios pelos candidatos.

A breve dissertação tem como finalidade a demonstração da evolução da democracia no âmbito do Direito Eleitoral. A vedação ao financiamento eleitoral por meio das pessoas jurídicas nos remete a uma reflexão da perpetuação da crise política atual no Brasil, além de ser um assunto muito debatido entre os operadores do direito, traduzindo uma complexidade a ser superada em um país pautado na democracia representativa⁴ e na moralidade administrativa, baseando-se nos preceitos éticos e jurídicos.

2 NOVAS REGRAS NO FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS ELEITORAIS

A Constituição Federal de 1988 não estipulou, de forma expressa, um modelo de financiamento eleitoral, no entanto, o art. 14, §9º⁵, vem repelir o abuso de poder econômico no processo eleitoral. Essa previsão constitucional busca analisar o financiamento eleitoral por meio de uma avaliação de poder econômico, que por sua vez, não permite que os valores doados ou a forma de doação exerça influência capaz de alterar o resultado da eleição.

Os recursos financeiros e a influência do poder econômico no processo eleitoral foram alvos de um grande debate durante a década de 90. No ano de 1993 foram estabelecidos procedimentos relativos à arrecadação e à aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, regulando doações e contribuições, gastos eleitorais e sobra de recursos financeiros. Com a Lei 8.713/93⁶, foi criado ainda, o Bônus Eleitoral para doações a candidatos, ou seja, toda doação deveria ser trocada pelos Bônus, que seriam emitidos pelo Ministério da Fazenda ao portador, permitindo a identificação do doador e dos valores envolvidos.

Ademais, em 2006 a Lei 11.300/06⁷, foi recepcionada na legislação eleitoral com modificações gerais ao texto da vigente lei das eleições⁸. Essas inovações foram direcionadas, especificamente, em dois objetivos: redução de gastos de campanha eleitoral e criação de novos instrumentos de controle de recursos eleitorais. Esse período foi marcado pela prática de repasse financeiro a candidatos sem indicar a fonte do recurso, com isso, havia a permissibilidade de que os partidos transferissem o dinheiro aos candidatos, sem informar sua fonte, normalmente de pessoas físicas e/ou jurídicas, às quais preferiam manter seus nomes desvinculados das campanhas.

Destarte, a legislação eleitoral vigente trouxe algumas mudanças significativas, em especial, na modalidade de financiamento eleitoral, com fundamentação legal no projeto de lei nº 5735/13⁹, de iniciativa dos Deputados Ilário Marques (PT/CE), Marcelo Castro (PMDB/PI), Anthony Garotinho (PR/RJ) e Daniel Almeida (PCdoB/BA), apresentado no ano de 2013, proporcionando o surgimento da minirreforma eleitoral.

Mais adiante, o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do julgamento da ADI nº 4.650, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e, por maioria de votos, seguindo o voto do Ministro Luiz Fux, relator, foi declarada a inconstitucionalidade parcial dos artigos 24 da Lei nº 9.504/97¹⁰ e 31 da Lei nº 9.096/95¹¹, versando sobre o rol que veda a partido e a candidato, receber direta ou indiretamente

4. É uma forma de governo em que o povo elege representantes que possam defender, gerir, estabelecer e executar todos os interesses da população.

5. Art. 14. § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

6. Lei nº 8.713, de 30 de setembro de 1993. Estabelece normas para as eleições de 3 de outubro de 1994.

7. Lei nº 11.300/2006. Dispõe sobre propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais, alterando a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

8. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

9. Altera dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

10. Art. 24, I ao XII, §§1º ao 4º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para eleição.

11. Art. 31, I ao V, da LEI Nº 9.096, de 19 de dezembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive que autorizam, a *contrario sensu*, a realização de doações a partidos políticos por pessoas jurídicas em campanhas eleitorais. Assim, a arrecadação de recursos financeiros para campanhas eleitorais por candidatos ou partidos políticos junto às pessoas jurídicas não é mais possível, ficando legitimada apenas a doação de pessoas físicas.

Por conseguinte, a Lei Federal nº 13.165/2015¹², em seu artigo 28, § 12, apresentava ainda a possibilidade de doações ocultas no seu texto normativo, vejamos:

Os valores transferidos pelos partidos políticos oriundos de doações serão registrados na prestação de contas dos candidatos como transferência dos partidos e, na prestação de contas dos partidos, como transferência aos candidatos, sem individualização dos doadores¹³.

Esse parágrafo permitia a doação financeira por pessoas físicas inominadas e remetidos, a posteriori, aos partidos políticos e por conseguinte aos candidatos da sigla partidária. Essa prática, assim como a supressão da fonte doadora, compromete significativamente a legitimidade do processo eleitoral, violando os princípios da transparência e da moralidade administrativa.

Com isso, e em meio aos inúmeros debates jurídicos em segmentos diversos da sociedade, mais uma vez a OAB se manifestou contrária a minirreforma eleitoral e propôs uma nova Ação Direta de Inconstitucionalidade, em especial a ADI nº 5.394¹⁴, visando à suspensão imediata de um dispositivo camuflado que culminou a proibição do financiamento eleitoral empresarial combatido na ADI nº 4.650.

Em julgamento realizado no dia 12 de novembro de 2015, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, deferiu a medida cautelar requerida na ADI nº 5.394 e tornou sem efeito a expressão “sem individualização dos doadores” constante do artigo 28, §12, da Lei nº 9.504/97. Assim, permanece a obrigatoriedade de publicidade pelos os partidos políticos na origem dos recursos que estão sendo repassados.

O ano de 2016 foi marcado pela primeira eleição, desde 1994, a recepcionar as modificações do financiamento empresarial¹⁵, consideradas inconstitucionais pela Colenda Corte na ADI nº 4.650, de relatoria do Ministro Luiz Fux e com entendimento de que as doações por empresas significariam uma interferência do poder econômico nas eleições, ferindo princípios constitucionais, como a igualdade. Com isso, as campanhas eleitorais passam a ser financiadas, exclusivamente, por contribuições de pessoas físicas e pelos recursos do Fundo Partidário.

3 MOTIVOS DA PROIBIÇÃO NO FINANCIAMENTO ELEITORAL POR EMPRESAS

Os últimos anos foram marcados pela evolução no pensamento e a conscientização de grande parte da sociedade em relação ao contexto da política brasileira. As manifestações populares protagonizadas entre os anos de 2013 a 2015 demonstraram visivelmente essa evolução. O surgimento desse processo de melhoramento e a necessidade de um combate sistemático à corrupção aflorou um sentimento popular contra boa parte de seus representantes, com ênfase na busca de uma maior lisura das eleições e com efeito na administração do erário público.

Os motivos que ocasionaram a proibição ficaram a cargo, especialmente, das diversas manifestações de pensamentos nas ruas e/ou redes sociais, através do poder popular emanado da Constituição Federal¹⁶, na tentativa de frear a corrupção de uma forma geral.

12. Altera as Leis nos 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina.

13. Art. 28, §12, da Lei nº 9.504/97.

14. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5394, suspende a eficácia de dispositivo da Lei Eleitoral (9.504/1997) que permitia doações ocultas a candidatos.

15. CF/88, Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

16. Art. 1º, parágrafo único, CF/88.

Em 2010, a Lei Complementar nº 135¹⁷, de iniciativa popular, mais conhecida como Lei da Ficha Limpa, foi mais uma resposta e demonstração de que a sociedade permanecia atenta ao cenário político da época que, em outrora, detinha uma fragilidade na legislação eleitoral.

A extinção do financiamento empresarial nas campanhas eleitorais foi amplamente explorada, durante a sessão do dia 17 de setembro de 2015 pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4650¹⁸, que culminou na inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizavam as contribuições de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais, com validade já nas eleições do ano seguinte, respeitando dessa forma, o princípio da anualidade, pois as eleições ocorreriam em 02 de outubro de 2016.

Como bem ressaltou no referido julgamento, o ministro da maior instância do poder judiciário brasileiro, Luiz Fux (2015):

sistema político que não permite que o cidadão comum e a sociedade civil influencie nas decisões legislativas, derrotados que são, pela força das elites econômicas, não pode ser considerado democrático em sentido pleno. (STF, 17 de setembro de 2015)

Seguindo essa ideia, as doações são consideradas exorbitantes e a disparidade econômica entre os candidatos é extremamente perceptível no âmbito eleitoral, assim, esse mecanismo de financiamento deve ser abolido, tornando o pleito eleitoral mais igualitário.

O Ministro Dias Toffoli, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, a época, em sessão anterior ao julgamento da ADI nº 4.650, defendeu sua argumentação partindo de um ponto de vista isento de flexibilidade, culminando na vedação do voto pela pessoa jurídica e posteriormente descredenciando qualquer modalidade de doação empresarial com a seguinte linha de raciocínio: “Pessoa jurídica não vota, logo não deveria ter o direito de doar para campanhas eleitorais”. Encadeado a esse pensamento, se o ato de votar fica reservado, exclusivamente, aos eleitores, que são pessoas físicas, apenas elas deveriam ter o direito de contribuir para as campanhas.

Com base em uma visão mais crítica, a Ministra Rosa Weber, em posicionamento firme a respeito da temática, expõe a seguinte argumentação:

Nesse compasso, e sem desconhecer que o conceito de cidadania comporta matizes diversos, entendo que as pessoas jurídicas não são efetivas detentoras dos direitos políticos por excelência – elencados no artigo 14 da Lei Maior -, uma vez reservados às pessoas naturais ou físicas que preencham os requisitos constitucionais e legais o voto, a iniciativa popular e as consultas por meio do plebiscito e do referendo. (STF, 17 de setembro de 2015)

Ademais, o Art 14, §9º¹⁹ da Constituição Federal, de forma expressa, legitima e afasta a influência do poder econômico na vigência do sufrágio. Essa interferência chega a ser crucial, pois as doações têm influência direta no resultado das eleições, transformando o pleito em um jogo político de cartas marcadas.

Dessa forma, o julgamento em debate e a evolução democrática é percebida diretamente com a participação popular nas diversas modalidades de manifestações pelas ruas do país. Esse argumento se remete aos inúmeros escândalos de corrupção envolvendo grandes doações por empreiteiras nas campanhas políticas.

17. Altera a Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

18. Inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizavam as contribuições de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais.

19. Art. 14, § 9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

4 INFLUÊNCIA NA ELEIÇÃO DE 2016 COM A EXTINÇÃO DO FINANCIAMENTO EMPRESARIAL

Com a proibição do financiamento empresarial tivemos a oportunidade de observar um novo cenário no que tange ao Código Eleitoral Brasileiro. No entanto, não poderíamos deixar de frisar que em 1965, uma emenda ao projeto da LOPP²⁰ proposta pelo deputado Noronha Filho (MDB), proibia as doações de empresas e esse argumento contemplaria a necessidade de combater a indevida influência do poder econômico sobre as campanhas.

Essa modalidade de proibição de financiamento eleitoral por pessoas jurídicas não é novidade em países democráticos. Em Portugal, a Lei n.º 19/2003²¹, proíbe expressamente a doação empresarial, assim como na Argentina, uma lei específica²² prevê o financiamento dos partidos políticos e veda a aceitação dessas doações empresariais. Por outro lado, nos Estados Unidos é permitida a doação empresarial, porém, a arrecadação é realizada por meio de Comitês de Ação Política e não diretamente aos candidatos e/ou partidos.

A exclusão do financiamento empresarial, foi nitidamente substituída, em grande parte, por um capital financeiro advindo do Fundo Partidário²³, criado por lei e constituído por dotações orçamentárias da União e através do novo fundo eleitoral, sendo esse, composto por 30% do valor das emendas de bancadas e acrescidos aos valores equivalentes à renúncia fiscal em propaganda partidária em rádio e televisão. Através de consultas ao sítio do TSE constata-se que em 2014 as contribuições por pessoas jurídicas ultrapassaram 1 bilhão de reais, enquanto que o volume de financiamento do fundo partidário não ultrapassou 400 milhões de reais.

Houve um aumento exponencial desse repasse nos últimos anos e tomando como parâmetro a eleição de 2014, os recursos distribuídos entre as inúmeras legendas brasileiras foi pouco mais de R\$ 350 milhões. Já durante o ano de 2016, o Fundo Partidário distribuiu mais de R\$ 819 milhões aos partidos políticos, um acréscimo significativo de pouco mais de R\$ 450 milhões. Esse crescimento apontado no Orçamento Geral da União, aprovado pelos parlamentares e sancionado sem veto pela presidente Dilma Rousseff, traz sua justificativa na manutenção deste valor, partindo da premissa de ser o primeiro ano eleitoral em que o financiamento empresarial de campanhas está proibido.

Os repasses financeiros oriundos do Fundo Partidário foram alternativas encontradas pelos partidos políticos em compensação a perda das doações empresariais. É constituído por recursos públicos e particulares, previsto no art. 38 da Lei nº 9.096/95²⁴. Sua distribuição é realizada aos partidos políticos que estão adimplentes com suas referidas prestações de contas, redação com previsão no art. 37-A²⁵ da lei que rege os partidos políticos. Essa divisão é feita em 5% divididos igualmente entre todos os partidos políticos e os outros 95% do Fundo Eleitoral distribuídos proporcionalmente pela votação recebida na última eleição para a Câmara dos Deputados²⁶.

Não obstante, os candidatos com um poder aquisitivo maior, doaram valores consideráveis, subtraídos do seu patrimônio, em prol de suas próprias campanhas, através da resolução 23.553²⁷ emitida

20. Lei No 4.740, de 15 de julho de 1965. Lei de organização dos partidos políticos.

21. Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais.

22. A lei nº 23.298, de 25 de outubro de 1985. Financiamento dos partidos políticos argentinos.

23. É constituído por dotações orçamentárias da União, multas, penalidades, doações e outros recursos financeiros que lhes forem atribuídos por lei. <http://www.tse.jus.br/partidos/fundo-partidario-1/fundo-partidario>

24. Art. 38, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

I – multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II – recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III – doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;

IV – dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995

25. Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

26. Art. 41, I e II da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

27. Resolução nº 23.553 – Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições.

pelo TSE além de recebimento através de simpatizantes de seus referidos partidos. A expectativa com essa supressão do financiamento empresarial foi voltada às doações pelas pessoas físicas. No entanto, a prática e os demonstrativos das prestações de contas foram em desconcontro com essa tese e a participação do cidadão ficou aquém do esperado.

No tocante às eleições municipais de 2016, um impacto financeiro foi visivelmente notado com fim das doações pelas pessoas jurídicas, porém se apresentou a possibilidade do autofinanciamento, ou seja, os detentores de um poder aquisitivo financeiro maior, prevalecem sobre os menores. Com isso, os recursos próprios foram mais uma novidade da minirreforma eleitoral, oportunizando a expansão no limite de doação a si mesmo.

Podemos concluir que as alterações realizadas na legislação eleitoral no que diz respeito à arrecadação e à aplicação de recursos de campanha foram importante, porém não se extinguiu a possibilidade de vícios durante as eleições, prevalecendo o interesse econômico de quem detém um poder financeiro maior, afastando a isonomia entre os candidatos, tampouco evitou o uso de recursos advindos de outra fonte de custeio diversa do mundo empresarial.

5 CRESCIMENTO DO FUNDO PARTIDÁRIO

O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, popularmente conhecido como Fundo Partidário, é fixado por dotações orçamentárias da União, multas, penalidades, doações e outros recursos financeiros que lhes forem atribuídos por lei. A previsão legal desse dispositivo encontra-se positivada no Art. 38 da Lei nº 9.096/1995²⁸, e é acessível aos partidos políticos que não estejam inadimplentes com suas prestações de contas.

A partir do ano de 2015 as pessoas jurídicas ficaram proibidas de doar para campanhas políticas, com isso, o crescimento do Fundo Partidário e a criação pela Câmara e Senado do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, mais conhecido como Fundo Eleitoral. Juntos, tornaram-se a principal fonte de custeio dos partidos políticos, mais uma grande novidade da “minirreforma eleitoral”.

Pela lei, a distribuição do FEFC para o primeiro turno das eleições ocorrerá da seguinte forma: 2% divididos igualmente entre todos os partidos com registro no TSE; 35% divididos entre as legendas com pelo mesmo um integrante na Câmara dos Deputados, na proporção dos votos conquistados por eles na última eleição geral para a Câmara; 48% divididos entre os partidos proporcionalmente ao número de deputados na Câmara, consideradas as legendas dos titulares; e 15% divididos entre os partidos proporcionalmente ao número de senadores, consideradas as legendas dos titulares.

Demonstrando-se de uma maneira mais simplória, percebemos que no primeiro mês do ano de 2017 a distribuição do duodécimo entre os partidos políticos foi de aproximadamente R\$ 58 milhões²⁹, e em janeiro de 2018 foi observada a distribuição de mais de R\$ 65 milhões em recursos do Fundo Partidário às legendas políticas na forma de dotações orçamentárias da União (duodécimos orçamentários)³⁰, acarretando em um crescimento orçamentário que favorecem, em especial, as grandes siglas partidárias, mediante dispositivo legal contido na “minirreforma eleitoral”.

28. Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:

I - multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II - recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III - doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;

IV - dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

29. <http://sintse.tse.jus.br/documentos/2017/Jan/30/comunicado-distribuicao-do-fundo-partidario-duodecimo-do-mes-de-janeiro-2017>

30. <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-duodecimo-de-janeiro-2018>

Na corrida contra o tempo e visando à garantia de verbas para o financiamento eleitoral em 2018, a Câmara dos Deputados aprovou o projeto de Lei nº 8703/17³¹, originado no Senado Federal e convertido na Lei nº 13.487/17, que versa sobre a criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), e, acima de tudo, vista como objeto de articulações entre o Congresso e o Governo.

A dotação orçamentária do Fundo Partidário de 2017 ficou reservada com o mesmo valor de 2016, próximo dos R\$ 820 milhões, enquanto que o ano de 2018 contou com um aumento considerável de 60 milhões, passando a integrar esse orçamento a quantia de R\$ 880 milhões, acrescidos de R\$ 1,7 bilhão para do Fundo Público Eleitoral. Esse repasse, refere-se ao custeio das eleições desse ano, através dos recursos públicos existente na Lei nº 13.487/17³² com recursos públicos.

6 CONCLUSÃO

A proibição das doações empresariais a partidos e a candidatos no pleito eleitoral de 2016 é desenhada como uma implantação de um novo modelo de financiamento eleitoral, pois é inconcebível promover campanhas eleitorais longe de um suporte financeiro.

Todavia, o cidadão não pode fechar os olhos diante de temas relevantes e acreditar que essas pessoas jurídicas, patrocinadoras de campanhas vitoriosas, estariam distante de interesses próprios.

A prática, anteriormente citada, da influência do poder econômico, através do financiamento eleitoral por pessoas jurídicas transgredir princípios fundamentais da nossa Constituição Federal³³. A participação das empresas durante o sufrágio, demonstra claramente uma desigualdade socioeconômica e torna o pleito desrazoável do ponto de vista financeiro.

De fato, o Tribunal Superior Eleitoral tem sido protagonista de uma fiscalização incansável, além de incentivar o exercício da cidadania através de campanhas institucionais de combate à corrupção. É importante ressaltar que a conjuntura política nacional passa por uma crise moral e ética, em detrimento dos inúmeros casos de corrupção envolvendo o legislativo e o executivo. Assim, é imprescindível uma análise minuciosa na proposição de qualquer tipo de reforma eleitoral.

Em artigo publicado, Gilmar Mendes ressalta: “Desde a Constituição de 1988, o Brasil tem passado por uma rica e singular experiência em termos de desenvolvimento político, dentro de paradigmas democráticos”³⁴.

Por último, vivenciamos uma instabilidade política e uma agressão à democracia brasileira nunca vista. O financiamento eleitoral dos partidos políticos ainda é tema de grande complexidade, ao contrário do que se prega como direito fundamental plenamente conquistado ao longo do tempo e complementando com a fala do Ministro Edson Fachin, “a consolidação de uma democracia que fomenta, por meio de instrumentos constitucionais adequados, a cidadania integral de um povo livre e soberano é o ideal de uma república democrática.”³⁵

ABSTRACT

The article seeks to discuss and analyze the prohibition of the financing of election campaigns by legal entities, as determined by the Supreme Court. In addition to mentioning the main changes in Brazilian suffrage from the law 13.165/2015. The extinction of corporate financing in the electoral campaigns arose in an attempt to heal visible cases involving Brazilian political parties and private

31. Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir o Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC), extingue a propaganda partidária no rádio e na televisão.

32. Altera as leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 9.096, de 19 de setembro de 1995, para instituir o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e extingue a propaganda partidária no rádio e na televisão.

33. CF/88, Art. 1º e Art. 5º, caput.

34. MENDES, Gilmar, Reforma eleitoral: perspectivas atuais.

35. FACHIN, Luiz Edson, SILVA, Christiane Peter. Democracia representativa no Brasil: breves reflexões sobre a participação do povo como sujeito político.

companies. The attorney general of the time, Rodrigo Janot, affirmed that legal entities did not have political rights, but economic interests. Consequently, this financial support for the candidacies would objectify, in the near future, participation in the public administration. Campaign funding is paramount to collecting party revenue to fund election campaign spending. In this way, the discussion with a fulcrum in the electoral mini-reform became very important and essential in the modality of campaign finance, political parties, democracy, and, consequently, Brazilian society.

Keywords: Financing of electoral campaigns, electoral mini-reform, collection of revenues by the parties.

REFERÊNCIAS

1. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Código eleitoral anotado e legislação complementar**. 12. ed. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, Secretaria de gestão da informação, 2016.
2. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitui...>. Acesso em: 21 nov. 2017.
3. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Doações de pessoas jurídicas estão proibidas nas Eleições 2016**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Agosto/doacoes-de-pessoas-juridicas-estao-proibidas-nas-eleicoes-2016>>. Acesso em 15 de janeiro de 2018.
4. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF conclui julgamento sobre financiamento de campanhas eleitorais**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=300015>>. Acesso em: 02 de dezembro de 2017.
5. CAMARGO, Guilherme Pessoa Franco de. **O financiamento público exclusivo de campanha: uma chance de liberdade**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-5-ano-3/o-financiamento-publico-exclusivo-de-campanha-uma-chance-de-liberdade>>. Acesso em: 08 de dezembro de 2017.
6. CÂNDIDO, J. Joel, **Direito eleitoral brasileiro**, Edipro, 2016.
7. CHAMON, Omar. **Direito Eleitoral**. 3ª Edição. São Paulo: Editora Método 2010.
8. MENEZES, Daniel Gonçalves de et al. **Eleições 2014: a geografia do voto no Rio Grande do Norte**. João Pessoa/PB, Ideia, 2016.
9. PEREIRA, Erick Wilson Pereira. **Reforma política – brasil república** (Em homenagem ao Ministro Celso de Mello. OAB – Conselho Federal, Brasília – DF, 2017.
10. TOFFOLI, José Antonio Dias, **O financiamento eleitoral nos Estados Unidos: Citizens United v. FEC e os super PAC**.
11. TRINDADE, Fernandes. **Financiamento eleitoral e pluralismo político**. In: Textos para discussão. Brasília. CONLEGIS, 2004 p, 1-23.
12. REIS, David Fleischer Márlon Jacinto. **Série PENSANDO O DIREITO Nº 20/2009 – Reforma política e Direito Eleitoral**. Universidade de Brasília e Associação Brasileira dos Magistrados, Procuradores e Promotores Eleitorais. http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/20Pensando_Direito3.pdf. Acesso em: 22 de outubro de 2017.

13. VELLOSO, Carlos Mário da Silva; Agra, Walber de Moura, **Elementos de direito eleitoral**, Saraiva, 5ª Edição.

14. WALDSCHMIDT, Hardy. **Breves notas sobre a minirreforma eleitoral de 2015**. Mato Grosso do Sul, <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-ms-breves-notas-sobre-a-minirreforma-eleitoral-de-2015-1449677024470>. Acesso em: 15 de outubro de 2017.

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 96/2017: UMA ANÁLISE DA ABRANGÊNCIA DA EMENDA FACE AS PRÁTICAS CULTURAIS COM ANIMAIS (FARRA DO BOI E BRIGA DE GALO)¹

JOSÉ RENATO RIBEIRO CRUZ JÚNIOR

Discente de Graduação em Direito pela Universidade Potiguar, campus de Natal/RN

CLAUDIA VECHI TORRES

Professora orientadora. Mestra em Direito pela UFRN

Resumo: O presente artigo tem o intuito de discutir a abrangência de ordem prática gerada pela Emenda Constitucional n.º 96/2017 que acrescentou o § 7º ao art. 225 da Constituição Federal, determinando que práticas desportivas e culturais que utilizem animais não são consideradas cruéis, de forma que suspendeu os efeitos da decisão do STF, no julgamento da ADI n.º 4983, proferida em 2016, que declarou que a atividade conhecida como vaquejada era inconstitucional, devido ao tratamento cruel que ocorria em face dos animais envolvidos. Em virtude da generalidade do texto da Emenda Constitucional n.º 96/2017, surgem dúvidas quanto à abrangência e os efeitos do texto Constitucional nas práticas desportivas com uso de animais no Brasil, como a farra do boi e a briga de galo, abrindo-se assim, um leque de interpretações doutrinária e jurisprudencial, sem uma solução pacífica até o momento, razão pela qual se torna importante a discussão sobre o tema. No desenvolvimento de tal estudo será explanado, preliminarmente, o direito ao meio ambiente sadio previsto na CF/88, e como ocorreu o contexto histórico da prática desportivas conhecida como vaquejada. Após, serão elucidadas as proteções aos animais no ordenamento jurídico brasileiro, para, em seguida, ser demonstrada a celeuma acima mencionada. Para tanto, serão utilizados os métodos dedutivo e dialético, além da análise de normas existentes no ordenamento jurídico nacional, bem como as normativas constitucionais e principiológicas atinentes à matéria.

Palavras-chave: Emenda Constitucional n.º 96. Cultura. Uso de animais.

1 INTRODUÇÃO

Em 2013, o Governador do estado do Ceará promulgou a Lei n.º 15.299, que em sua essência regulamentava a vaquejada como prática desportiva e cultural no estado do Ceará. No entanto, a Procuradoria Geral da República – PGR, entrou no Supremo Tribunal Federal – STF, com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n.º 4983, alegando que tal atividade submetia os animais envolvidos à crueldade, sendo tal ação julgada procedente pelo placar de 6 (seis) a 5 (cinco).

Logo após a declaração pelo STF de inconstitucionalidade da Lei n.º 15.299/2013, houve por parte dos integrantes da prática desportiva um movimento em prol da manutenção da referida prática, na qual os manifestantes se reuniram e foram a Brasília-DF lutar pela permanência do esporte.

Em seguida, o Poder Legislativo aprovou e promulgou a Emenda Constitucional n.º 96, que incluiu no art. 225, da Constituição Federal o § 7º. Dessa forma a referida emenda constitucional supera a decisão do STF, passando a autorizar a utilização de animais em atividades desportivas e culturais.

Entretanto, o texto da Emenda constitucional foi muito abrangente, o que acaba pairando dúvidas quanto aos seus efeitos e tipos de práticas culturais com animais permitidas, chegando-se a indagação se tal autorização abrange atividade não autorizadas anteriormente, como a briga de galo e a farra do boi.

1. Artigo apresentado à Universidade Potiguar – UnP, como parte dos requisitos para obtenção do título de bacharel em Direito.

Cumprir informar que a vaquejada é uma prática esportiva e cultural, da região nordeste do país, sua tradição vem desde da época do coronelismo, não havendo cercas naquela época, de modo que o gado era criado solto na mata, exigindo que após um certo tempo o coronel reunisse os vaqueiros para entrarem na mata buscando trazer o gado de volta a fazenda, com o intuito que os bois, vacas e bezerros fossem ferrados e vacinados, sendo em seguida soltos novamente na mata. Com o decorrer do tempo a prática foi evoluindo até que se chega a vaquejada moderna.

A polêmica é grande e as correntes de pensamento são conflitantes. O costume tornou-se objeto amplo de discussão, entre aqueles que exploram esse tipo de empreendimento e as entidades protetoras dos animais.

Assim, o presente artigo busca discutir a abrangência da EC 96/2017, de modo a vislumbrar se a atividade cultural da farra do boi e da briga de galo são atingidas pela supracitada emenda, de forma que as atividades antes proibidas passaram a ser permitidas. Para tanto será realizado um estudo sobre o direito ao meio ambiente sadio, para em seguida se analisar o direito dos animais e por fim as práticas culturais da farra do boi e da briga do galo, dentro no novo contexto inaugurado pela EC 96/2017.

Ressalte-se que o presente estudo será desenvolvido através dos métodos dedutivo e dialético, sendo a pesquisa desenvolvida por meio de normas constitucionais, princípio-lógicas e jurisprudências atinentes à matéria. Será feito uso de fontes bibliográficas (livros, artigos, periódicos), documentais (leis e jurisprudência), sítios da internet, entre outros, para a formulação da argumentação.

2 DIREITO AO MEIO AMBIENTE SADIO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Em virtude da busca pelo bem-estar, o homem agrediu de forma grotesca o meio ambiente, contudo o ser humano notou que a continuação cada vez mais acelerada da degradação ambiental iria trazer forte impacto para humanidade, dessa forma o homem passou a preocupar-se com a preservação do meio ambiente, passando a prever nos tratados e convenções internacionais limites para a degradação ambiental.

No decorrer do tempo, diversas constituições nacionais fizeram referência a temas ambientais, no entanto foi apenas na Constituição Federal de 1998, que se teve o cuidado de mais detalhadamente tratar sobre meio ambiente, encontrando durante todo o texto constitucional espaços reservados ao direito ambiental, sendo o art. 225 o de maior amplitude. Sobre o tema, aduz Marcelo Novelino (2016, p.873):

A degradação ambiental resultante da evolução industrial e tecnológica aliada à maior conscientização do ser humano em relação à natureza e à qualidade do ambiente em que vive, fizeram com que a proteção ao meio ambiente passasse a ser consagrada, inicialmente, nos tratados e convenções internacionais e, em seguida² nas constituições do segundo pós-guerra como um direito fundamental de terceira dimensão. O carácter de fundamentalidade do direito ao meio ambiente equilibrado reside no fato de ser indispensável a uma qualidade de vida sadia, a qual, por sua vez, é essencial para que uma pessoa tenha condições dignas de vida. Por ser um limite expresso às atividade de natureza econômica (CF, art. 170, VI), a defesa do meio ambiente goza de uma prevalência *prima facie* nos casos de colisão envolvendo esses direitos fundamentais.

Cumprir informar que o direito ao meio ambiente se enquadra dentro dos direitos constitucional de terceira geração, um vez que visa proteger a coletividade, sendo tal direito um bem de uso comum do povo, cabendo à população e ao estado a sua preservação.

2. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Carta Maior de 1988 prever em seu art. 225, *caput*, a proteção ao meio ambiente sadio ecologicamente equilibrado, trazendo no § 1º do citado artigo, um rol de incumbências ao poder público, para resguardar esse direito.

Em resumo, explica Novelino (2017, p. 875):

A proteção ao meio ambiente foi atribuída à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, seja no âmbito administrativo por meio da competência comum (CF, art.23, VI), seja no âmbito legislativa através da competência concorrente (CF, art. 24, VI c/c art. 30, II).

Dessa forma, conclui-se que o direito ao meio ambiente é um direito amplo, sendo função da sociedade e do Estado buscar o seu equilíbrio e conservação.

Em seguida, os parágrafos 2º e 3º do citado artigo, preveem a possibilidade de aplicação de sanções e responsabilização penal e administrativa, além da obrigação civil de reparação ao dano causado, podendo a responsabilização ser cumulativa e simultaneamente em diversas esferas, devido ao fato da diversidade do bem jurídico tutelado. Tendo em vista que a responsabilização civil ambiental visa a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a responsabilização penal protege o meio ambiente enquanto bem jurídico, visto tratar-se de um direito fundamental de terceira geração, bem como as sanções administrativas se dão em decorrência do poder de polícia em que é conferido a administração.

Contudo, o direito ao meio ambiente sadio encontra uma maior discussão quando se entra na questão de utilização de animais em atividades desportivas e culturais, chegando-se a um conflito de normas constitucionais, pois o art. 215 da CF/88 confere ao Estado o dever de garantir e incentivar o exercício das manifestação e atividade culturais³.

Além da garantia do acesso à cultura, de acordo com o art. 217, *caput*, da CF/88, o Estado deve fomentar as atividades desportivas, assim há um conflito jurídico de normas constitucionais, na qual de um lado tem-se a proteção contra o tratamento cruel aos animais, e de outro lado a proteção às atividades desportivas e culturais.

Todo ordenamento jurídico nacional surge e tem seu direito positivado com base em princípios, com o direito ambiental não é diferente, e por isso passa-se agora a uma abordagem sobre os principais princípios do direito ambiental, visando uma melhor conceituação sobre o direito ambiental no Brasil.

Quando se fala em princípios do direito ambiental, um dos mais consagrados é o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o princípio em comento foi mencionado anteriormente de forma indireta, sua previsão se encontra no *caput* do art. 225, da CF/88. Cumpre informar que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado vem do reconhecimento do direito ao meio ambiente sadio, no qual busca uma harmonização entre bem-estar e desenvolvimento do homem com o ambiente em que vive, de modo a garantir a todos, inclusive às futuras gerações um meio ambiente de harmonia, garantindo assim a preservação da vida. Cumpre ressaltar que o referido princípio é fonte de derivação de diversos outros.

O Princípio do desenvolvimento sustentável é um dos marcos históricos nas discursões ambientais, abordado com maior relevância na Conferência de Estocolmo em 1972. O citado princípio foi previsto no art. 170, VI, da CF/88, sendo também previsto em diversos pontos da Rio/92, além dos já citados dispositivos, tal princípio tinha previsão na Lei nº 6.938/81.

3. Art.225 § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Em decorrência do supramencionado princípio, a humanidade reconhece que os recursos ambientais não são infinitos, passando a se preocupar com as atuais e futuras gerações, de modo a não esgotar os recursos naturais para que não falem no futuro. Foi com fundamento no desenvolvimento sustentável que Celso de Melo conceituou da seguinte forma:

O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações.

(ADI 3.540/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 03/02/06).

Ainda sobre o tema, conceitua Kildare Carvalho (2009, p. 1478):

O princípio do desenvolvimento sustentável (direito das intergerações) postula que os seres humanos têm direito a uma vida saudável, em harmonia com a natureza. Há pois, o reconhecimento do direito fundamental ao meio ambiente protegido. Por desenvolvimento sustentado entende-se aquele que se estrutura de modo a assegurar o respeito à integridade e à dignidade dos seres vivos, tendo como premissa, dentre outras medidas, a ampliação dos espaços de participação democrática, a erradicação da pobreza, a adoção de estratégias conjuntas, pelos Estados, com vistas à transformação do modo de consumo que não implique no esgotamento dos recursos naturais, e ao estabelecimento de políticas públicas que tenham por meta a prudência no trato das questões ambientais.

Portanto, conclui-se que de um modo geral o desenvolvimento sustentável visa priorizar uma conservação ambiental, equilibrada com o crescimento econômico e uma justiça social.

Em continuidade, tem-se o princípio da prevenção, na qual vislumbra-se tratar-se de um princípio em que se tem uma certeza científica do seu dano, ou seja, não há o que se discutir sobre a possibilidade de causar ou não o dano ao meio ambiente, pois seu risco é certo, concreto e conhecido, de forma que só resta ao agente minimizar os impactos. Em decorrência desses fatos, o Estado tem que atuar de forma preventiva, para evitar danos e prejuízos, uma vez que ocorrida uma degradação é de difícil reparação.

Corroborando com o exposto, explica Kildare Carvalho (2009, p. 1478):

A Constituição determina que sejam empregados as técnicas conhecidas para corrigir impactos ambientais negativos, provocados sobre o meio ambiente, para assegurar a preservação ambiental. Há significativas medidas que têm por finalidade evitar que sejam causados danos ao meio ambiente, destacando-se, dentre elas: adotar planos de gestão ambiental sustentável; usar os melhores métodos e técnicas disponíveis, eliminando tecnologia obsoleta; evitar o uso de substâncias perigosas; manter o programa de monitoramento ambiental e realizar audiências públicas.

O princípio da precaução é muitas vezes confundido com o princípio anterior, entretanto com ele não se confunde. No princípio da Precaução não se tem uma certeza científica quanto aos danos, existindo dúvidas quanto ao potencial. Sendo o risco incerto, o que se deve buscar é uma cautela quanto a determinadas atividades, visto que se não for feito um estudo prévio quanto ao impacto que pode ser causado poderemos ter problemas de proporções desconhecidas, tal princípio encontra-se previsto no art. 15, da Rio/92.

Acerca do tema, descreve Kildare Carvalho (2009, p. 1478):

O princípio da precaução estabelece a premissa da cautela, em especial porque existem certas atividades que, postas em prática, podem provocar efeitos ainda não conhecidos, ou também provocar danos ambientais irreversíveis. Precaução, que significa a tomada de providências para evitar o indesejado, implica em que deve ser evitada toda conduta, empreendimento, obra ou atividade que possa vir a causar dano ambiental. Se o princípio da atuação preventiva exige que os perigos comprovados sejam eliminados, o da precaução determina que a ação para eliminar possíveis impactos danosos ao meio ambiente seja tomada antes de o nexo causal ter sido estabelecido com evidência científica absoluta. A biossegurança se acha intimamente relacionada com o princípio da precaução, evitando-se a nocividade de determinados projetos, como as proibições de experiências genéticas que tragam riscos à saúde da população, o impedimento à sua realização quando não haja certeza de que não há perigo. Expressivas são portanto, no âmbito do processo judicial, as medidas cautelares ou a antecipação de tutela no processo de conhecimento, a fim⁴ de que se impeça o início de um fato danoso ou para que faça cessá-lo, se já tiver sido iniciado. Destaque-se ainda que o princípio da precaução leva à inversão do ônus da prova, isto é, todo aquele que pretende realizar uma atividade, obra ou empreendimento, que tenha alguma repercussão sobre meio ambiente, é quem deverá demonstrar a ausência de perigo.

Outro princípio amplamente abordado nos livros de direito ambiental é o do Poluidor Pagador, no qual de forma lógica, significa dizer que aquele que poluir ou causar o dano arcará com as consequências, suportando as despesas de prevenção, reparação e repressão. O princípio em comento encontra previsão no art. 16 da Rio/92, bem como no § 3º do art. 225 da Magna Carta de 1988. Por fim, importa frisar que a responsabilidade do poluidor deve ocorrer independentemente da existência de culpa, sendo tal responsabilidade civil objetiva, bastando apenas a assunção do risco.

Descreve Kildare Carvalho (2009, p. 1479):

O princípio do poluidor pagador visa, “primeiramente, que o poluidor repare o local atingido, fazendo retornar o estado anterior ao atentado. Porém, nem sempre tal situação é possível, logo será compelido a pagar pelo próprio dano em si e por suas consequências para as futuras gerações. O princípio expressa uma quantificação econômica do dano ambiental, que traduz um sentido de imposição de um ônus ao degradador. Tal solução subsequente certamente não é mais adequada, pois vai de encontro com a maior questão deste princípio: a quantificação dos custos causados pelo dano ambiental. De fato, ainda não foi encontrado uma metodologia totalmente adequada para apurar, quantificar em termos econômicos o valor devido por um dano ambiental. Ressalte-se, ainda, que o princípio ora analisado não deve se resumir a uma licença para poluir. Não significa que poluir torna-se lícito, pois não é possível mercantilizar o meio ambiente.

O princípio seguinte é o da Educação Ambiental, a política nacional de meio ambiente exige um desenvolvimento integrado contínuo e duradouro, sendo um processo por meio do qual o indivíduo e a sociedade constroem valores, conhecimentos e habilidades para a preservação do meio ambiente. O art. 225, § 1º, VI, da CF/88, atribui ao poder público a responsabilidade pela promoção em todos os níveis de ensino da educação e conscientização ambiental, cabendo ainda ao poder público conscientizar e promover a participação da sociedade na conservação das condições ambientais adequadas.

Sobre o assunto, descreve Celso Pacheco (2016, p. 94):

A educação ambiental decorre do princípio da participação na tutela do meio ambiente, restando expressamente previsto na Constituição Federal, no seu art. 225, § 1º, VI. Buscou-se trazer consciência ecológica ao povo, titular do direito ao meio ambiente, permitindo a efetivação do princípio da participação na salvaguarda desse direito.

4. Princípio n.º 15, Rio/92 Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Outro princípio de fundamental importância é o da obrigatoriedade da intervenção estatal, tal princípio visa ofertar poder ao Estado para que possa intervir na propriedade, de modo a defender o meio ambiente. O poder outorgado ao estado por meio desse princípio é decorrente do poder de polícia administrativa, podendo o Estado aplicar certas medidas como sanções administrativas, e ele mesmo executá-las, em virtude da autoexecutoriedade que detém os atos estatais.

Explica Kildare Carvalho (2009, p. 1478):

O princípio da obrigatoriedade da intervenção estatal significa que constitui dever do Poder Público defender e preservar o meio ambiente. As questões ambientais, com efeito, têm grande relevância, o que lhes traz um caráter público, motivo pelo qual o Estado, no exercício do poder de polícia, tem a incumbência de zelar pela ordem pública ambiental. A intervenção estatal não exclui, todavia, a obrigatoriedade de a própria coletividade zelar pela qualidade ambiental.

Previsto como princípio 10 (dez) da Rio/92, tem-se o Princípio da Participação, que assegura a todos os cidadãos o direito à informação e participação na elaboração das políticas públicas ambientais, tal participação social é garantida por meio da audiências públicas, ação civil pública e ação popular, cabendo ao Estado incentivar e estimular a participação da sociedade.

Preconiza Kildare Carvalho (2009, p. 1478):

O princípio da participação acha-se expresso na dicção constitucional de que o meio ambiente é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Desse modo, necessário o alargamento dos espaços públicos e dos direitos humanos fundamentais, o que se obtém, sobretudo, pelo exercício da cidadania e pela conscientização dos cidadãos acerca de seus direitos e responsabilidades. Note-se que o princípio da participação não é excludente do dever do Estado de realizar políticas de conservação ambiental, atribuição que lhe é indelegável. O princípio estabelece a conjugação de esforços públicos e privados para se assegurar o equilíbrio do sistema.

Um dos princípios de maior importância no direito ambiental é o Princípio da Cooperação Internacional ou Cooperação Entre os Povos, pois para os problemas ambientais não existem fronteiras, visto que a causa de poluição por um país pode atingir, todo o planeta, o referido princípio foi previsto na declaração de Estocolmo de 1972. No entanto, a cooperação entre os povos não retira dos Estados o direito soberano sobre seus recursos, permanecendo responsáveis por suas atividades.

Por fim, mas não menos importante, temos o Princípio da Proibição ao Retrocesso, tal princípio impõe ao poder público o poder dever de não retroagir, devendo ter sempre o avanço da proteção ambiental, cabendo ao Estado a obrigação de aprimorar as leis e as políticas públicas em prol da melhoria e preservação do meio ambiente, de modo que uma lei nova não pode surgir para retirar do ordenamento jurídico uma proteção ou garantia social, sobre pena de estarmos regredindo, assim, lei nova que trate sobre o tema tem que vir para acrescentar ou criar um mecanismo novo que ajude a proteger ainda mais patrimônio jurídico ambiental.

Nessa linha, descreve Celso Pacheco (2016, p. 98):

Nessa ordem de ideias, uma lei posterior não pode extinguir um direito ou garantia, especialmente os de cunho social, sob pena de promover um retrocesso, abolindo um direito fundado na Constituição. O que se veda é um ataque a efetividade da norma, que foi alcançada a partir de sua regulamentação.

Dessa forma, abordou-se brevemente os principais princípios norteadores do direito ambiental, sendo necessário para melhor compreensão e desenvolvimento do tema. Seguindo passa-se agora a uma análise mais profunda sobre as normas de proteção ao animal existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

3 A PROTEÇÃO AOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Quando se fala em meio ambiente vem logo a mente a ideia de animais, árvores, rios, matas e florestas, no entanto meio ambiente é algo mais amplo, que não abrange apenas a questão natural, mas tudo que nos cerca. Pedro Lenza, (2011, p. 844), divide o meio ambiente em quatro aspectos sendo eles: meio ambiente natural ou físico, meio ambiente cultural, meio ambiente artificial ou humano e meio ambiente do trabalho. Todas as divisões feitas pelo autor citado se referem a um fim comum que é o bem-estar e qualidade de vida do homem. “Meio ambiente relaciona-se a tudo aquilo que nos circunda”, assim define Celso Pacheco (2016, p. 55).

O direito ambiental é um direito que surge desde o nascimento da humanidade, mas de preocupação contemporânea. O direito ao meio ambiente é classificado pela doutrina como um direito de terceira geração, de modo que não protege apenas interesse individuais, mas que transcendem a órbita do indivíduo para alcançar a coletividade, tal direito tem como valor fonte a solidariedade e fraternidade, tendo como maior preservação os seres humanos como um todo.

Vale destacar nesse sentido o Princípio n.º 01 da Declaração do Rio/92: “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”.

Na história encontramos uma preocupação com o direito ambiental desde o direito Romano, inclusive também nas ordenações Filipinas. Contudo, a temática ambiental só ganhou força devido aos problemas decorrentes da sociedade moderna, com o crescimento das atividades industriais, do aumento desenfreado do consumo, e da não conscientização humana de que os recursos naturais não são infinitos.

Com isso o mundo passou a se preocupar com o meio ambiente em que vive. Começando a procurar meios para amenizar cada vez mais o impacto da degradação ambiental, diversas foram as reuniões realizadas por países do planeta terra para debater e realizar pactos que visem a preservação ambiental.

Contudo, cada país continuou com sua autonomia quanto da edição de leis, no Brasil diversos foram os mecanismos criados para coibir a prática de degradação ambiental. O fundamento fonte de combate à poluição ambiental é a nossa Constituição Federal, prevendo em seu art. 225, § 3º, uma tríplice responsabilidade ao poluidor ambiental, podendo essa responsabilidade recair sobre a esfera administrativa, penal e civil, sendo como principal diferença entre eles o objeto tutelado.

No pertinente a responsabilidade civil tem-se que é do tipo objetiva, conforme depreende-se do texto do art. 225, § 3º, da CF/88, bastando apenas a comprovação do nexo e do dano para a responsabilização, obrigando o causador do dano a repará-lo, sendo ainda tal responsabilidade solidária, conforme observa-se no art. 3º, I da CF/88.

Preconiza Édis Milaré (2007, p. 171):

Em âmbito civil a responsabilidade ambiental, isto é, o dever de reparar, exsurge com a simples presença do nexo causal entre a lesão e uma determinada atividade. Isto porque o art. 14, § 1º, da lei 6.938/1981, adotou a teoria da responsabilidade civil objetiva, por força do qual não se exige a configuração do elemento subjetivo – dolo ou culpa –, tampouco da ilicitude⁵ do ato. Com isso, fugiu o legislador ambiental do regime geral da responsabilidade civil subjetiva, como previsto no art. 186 do Código Civil.

No que se refere a responsabilidade administrativa, observa-se que seu fundamento também nasce do art. 225, § 3º, da CF/88, sendo as sanções administrativas penalidades impostas por órgãos administrativos, podendo tais órgãos serem vinculadas a Administração de forma direta ou indireta, tais sanções estão estritamente ligadas ao poder de polícia da Administração em razão do interesse público.

5. Princípio n.º 01, Rio/92. Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.

Com isso, vislumbra-se que a Constituição Federal autorizou aos órgãos da Administração (União, Estados, Municípios, Distrito Federal e administração indireta), a fiscalizarem e aplicarem sanções ou penalidades administrativas decorrentes de violação ao direito ambiental. Podendo a Administração aplicar as penas de multa, advertência, apreensão de bens, suspensão de vendas e fabricação de produtos, embargo ou demolição de obras, entre outras.

A responsabilização ambiental visa proteger não só as presentes como também as futuras gerações, sendo pois dever da coletividade tal prerrogativa, com isso a legislação pátria adotou a teoria do risco, sendo a responsabilidade administrativa aplicada de forma objetiva, necessitando apenas de comprovação do dano.

Celso Pacheco assim relata (2016, p. 108):

O poder de polícia em matéria ambiental, conforme já aduzido, visa a defender além de preservar os bens ambientais não só para as presentes como para as futuras gerações. Da mesma forma, o dever de defender e preservar os bens ambientais também são impostos à coletividade, que evidentemente tem interesse em resguardar a vida em todas as suas formas. Assim, foi nossa Constituição que entendeu por bem estabelecer, exatamente em obediência ao conteúdo do art. 225, critério racional destinado a assegurar o uso dos bens ambientais em proveito do povo: delimitou a responsabilidade objetiva como regra jurídica a ser seguida em face de qualquer violação aos bens ambientais fundada na denominada teoria do risco – teoria absolutamente adaptada à ordem econômica do capitalismo e às regras definidas pelo art. 170 e seguintes da Carta Magna – sendo irrelevante a conduta (dolo ou culpa) das pessoas físicas ou jurídicas que eventualmente se encontram na condição de poluidores.

As sanções administrativas estão previstas em diversos diplomas legislativos nacionais, tendo uma maior amplitude no capítulo VI da Lei n.º 9.605/98, inclusive com sanções e critérios para apurar infrações ambientais. Com isso conclui que se a lei citada for devidamente aplicada será um forte meio de defesa e preservação os bens ambientais.

Cabe ressaltar que apesar da previsão de aplicação de sanções administrativas os princípios do contraditório e ampla defesa devem ser observados não só no âmbito administrativo como também no civil e penal. Com a aplicação dos supracitados princípios o possível poluidor tem assegurado o direito de defesa, podendo alegar qual fato extintivo ou constitutivo de seu direito.

Os valores arrecadados com a multa por infrações administrativas são revertidos para o Fundo Nacional do Meio Ambiente, Fundo Naval, fundos estaduais e até mesmo os municipais. Senão vejamos o preconizado pelo ilustre Celso Pacheco (2016, p. 110):

Os valores arrecadados em pagamento de multas por infrações ambientais (arts. 73 a 75), na medida em que se destinam à tutela de bens ambientais de natureza jurídica difusa são revertidos para o Fundo Nacional do Meio Ambiente, Fundo Naval, Fundos estaduais ou mesmo municipais para resguardar, diante de casos concretos, a tutela jurídica dos bens essenciais à sadia qualidade de vida.

A responsabilidade administrativa visa de um modo geral defender e preservar os bens ambientais para as presentes e futuras gerações passando a responsabilidade pela fiscalização para os órgãos da Administração direta e indireta, visto tratar-se de um direito difuso e coletivo com um viés constitucional fundamentado na dignidade da pessoa humana.

No pertinente as sanções penais, tem-se que sua aplicação decorre da necessidade de uma aplicação de penalidade mais dura por parte do Estado, de modo que suas penas têm dupla função, sendo elas a função preventiva que informa que determinada conduta tem determinada pena, colocando para a sociedade um não fazer, e a função repressiva, que a aplicação da pena em si para quem descumprir o determinado pela lei.

As penas aplicadas aos ilícitos penais ambientais são as penas de multas, restrição de direitos ou privações de liberdades. No entanto, um dos princípios basilares do âmbito penal é o da intervenção mínima, só cabendo ao estado intervir em situações de maior vulto, na qual as outras matérias do direito não são suficientes para cobrir o ilícito praticado.

As sanções penais também estão previstas na Lei nº 9.605/98, sendo inclusive prevista a responsabilização penal da pessoa jurídica, passando o Estado a reconhecer que os ilícitos ambientais em sua grande maioria não eram praticados ao simples ato de uma pessoa física, mas também por uma pessoa jurídica, tal responsabilização não é aceita pacificamente pela doutrina, alegando alguns doutrinadores que para a existência do crime deve ter uma conduta humana. Celso Pacheco assim prescreve (2016, p. 113):

Na verdade temos que com o art. 225, § 3º, da Constituição, o legislador constituinte abriu a possibilidade dessa espécie de sanção à pessoa jurídica. Trata-se de política criminal, que atenta aos acontecimentos sociais, ou melhor, à própria dinâmica que rege atualmente as atividades econômicas, entendendo por bem torna mais severo a tutela do meio ambiente.

Dentre os bens que o direito ambiental protege temos a fauna e flora. Faz-se necessário abordar a proteção ambiental pertinente a fauna, ou seja aos animais. Inicialmente o homem tinha uma visão de posse de coisa *res nullius*, podendo usar o animal da maneira que bem entendesse, visto que se eu pagava por aquele animal ele se tornava um bem meu podendo com ele fazer qualquer coisa. No ordenamento jurídico brasileiro, mais precisamente sobre a visão civilista nacional, os animais são considerados coisas, ou seja, são propriedade dos humanos e que estes podem usar, gozar, dispor. Tal pensamento é herdado de uma implícita superioridade dada ao homem pelo catolicismo quando disseminaram a ideia de “imagem e semelhança de Deus”, inclusive outorgando-lhe o domínio sobre os peixes do mar, as aves do céu e de todos os animais que rastejam sobre a terra.

No entanto, com o avanço da humanidade essa concepção foi modificada, porque passou a verificar a importância da fauna no equilíbrio ecológico, de modo que hoje é compreendido como um direito difuso, sendo as espécies de todos e indetermináveis titulares. Celso Pacheco ensina que (2016, p. 253):

Buscando as espécies, porquanto a fauna, através da sua função ecológica, possibilita a manutenção do equilíbrio dos ecossistemas, é que se passou a considerá-la como um bem de uso comum do povo, indispensável à sadia qualidade de vida. Com isso abandonou-se no seu tratamento jurídico o regime privado de propriedade, verificando-se que a importância das suas funções reclamava uma tutela jurídica adequada à sua natureza. Dessa forma, em razão de suas características e funções, a fauna recebe a natureza jurídica de bem ambiental.

O avanço para o entendimento do direito do animal foi lento, tendo no decorrer da história muitas batalhas em busca da defesa de direitos aos animais, o campo científico de maior discussão quanto ao tema é a filosofia, a qual trouxe grandes modificações para o mundo do direito. Os primeiros povos a discutirem e defenderem os animais foram os Gregos, seguidos dos Romanos. Alguns textos dessa época, como de Plutarco e Porfírio, defendiam que os animais tinham capacidade racional, de Ovídio e Sêneca defendiam que os animais possuíam capacidade de sentir dor.

Dessa forma, já enxergava-se há muito tempo a capacidade dos animais em sentir dores e sofrimentos, também já se notava a capacidade dos animais em se comunicarem, inclusive a própria ciência hoje já firmou por meio de estudo que não resta mais dúvidas quanto a capacidade dos animais em se comunicarem.

A Constituição Federal de 1988 preocupou-se em proteger no capítulo Do Meio Ambiente, mais precisamente no art. 225, § 1º, o direito aos animais de não serem submetido a tratamento cruel.

Designando o Ministério Público para o exercício dessa defesa. Porém, percebe-se que a preocupação do legislador originário era com a proteção contra a extinção da fauna e da flora, como também com a preservação de um sistema ecologicamente equilibrado. Assim, compreende-se que a preocupação primordial do legislador era proteger o ser humano, e não propriamente com os animais, foi com fundamento em tal dispositivo que possibilitou a recepção da Lei n.º 5.197/67 (Lei de Proteção à Fauna). Sobre o tema aduz Celso Pacheco (2017 p. 259).

Os animais são bens sobre os quais incide a ação da pessoa humana. Com isso, deve-se frisar que animais e vegetais não são sujeitos de direitos, porquanto a proteção do meio ambiente existe para favorecer a própria pessoa humana e somente por via reflexa para proteger as demais espécies.

Diversos Estados nacionais contemplaram em suas Constituições o direito de proteção aos animais contra práticas cruéis, tendo alguns Estados abordados esses temas de forma mais profunda, como exemplo: Rio de Janeiro, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Paraná e São Paulo, pois editaram leis que visavam estabelecer normas específicas de bem-estar animal.

Cumprir informar que quando nos referimos a proteção a fauna não se tem apenas a proteção aos animais silvestres, mas a toda espécie animal, inclusive os domésticos, sendo tal tema já consolidado em diversas decisões do Supremo Tribunal Federal – STF.

Diversos são os diplomas legislativos que protegem a fauna, na qual conforme já colocado a lei que fornece uma proteção geral é a nossa Carta Magna, a referida carta estipulou em seu art. 23, VII, a competência para preservação da fauna e da flora para toda a Administração (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), em seguida no art. 24, VI, prevê a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre caça, pesca e fauna, cabendo aos municípios legislar de forma suplementar no pertinente a essa matéria conforme previsão do art. 30, II. Importa ressaltar novamente que mais adiante no texto constitucional, em seu art. 225, §1º, VII, inclui a proteção a fauna e a flora.

Contudo, além da Constituição, o direito ambiental também tem forte proteção no direito internacional, como na Rio/92, também tem-se diversos dispositivos infraconstitucionais. O primeiro diploma infraconstitucional a falar sobre o tema no Brasil foi o já revogado decreto 24.645/34, do governo Getúlio Vargas, o referido decreto era composto por 19 artigos, e buscava em sua essência estabelecer medidas de proteção aos animais.

Vale ressaltar a Lei 5.197/67 – Lei de Proteção à Fauna, que proibiu a antes permitida caça profissional, vide seu art. 2º, tal proibição decorre da esgotabilidade do bem jurídico, no caso a fauna silvestre, diante da sua fundamental importância no equilíbrio do ecossistema, sobre o tema descreve Celso Pacheco (2017 p. 269).

Em face da esgotabilidade do bem ambiental fauna silvestre, bem como diante da sua importância no equilíbrio do ecossistema, e tendo em contrapartida os altos níveis de desemprego que assolam os países de terceiro mundo, se admitíssemos ou continuássemos a admitir a caça⁶ profissional, isso ocasionaria, por certo, um verdadeiro caos ecológico. Dessa forma, devemos aplaudir a vedação da caça profissional pela Lei de proteção ambiental.

Numa primeira vista, é possível entender que está proibida qualquer tipo de caça, no entanto a que não é mais permitida é a caça profissional, sendo plenamente possível a caça de controle, caça essa que busca monitorar a vida animal, a caça de subsistência, visto que o fim da caça de subsistência violaria outro direito fundamental que é o direito à vida, a caça científica tendo previsão no art. 14 da Lei de Proteção à Fauna, e por fim também se encontra permitida a caça amadorista, devendo o poder público estimular a caça

6. Art. 2º É proibido o exercício da caça profissional.

amadorista, conforme art. 6º da Lei 5.197/67. No entanto, apesar de permitida, deve-se punir o excesso em todas as formas de caça aqui discutidas.

Outro importante diploma legislativo é a Lei nº 10.519/2002, formada por 08 (oito) artigos, a citada lei prevê a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio, houve quando da edição da citada lei uma harmonização do direito cultural e desportivo ao direito ambiental, visto que com a edição da referida passou-se a ser legalizado a atividade do rodeio, sendo resguardo os limites para proteção da fauna. Celso Pacheco (2017 p. 259) afirma que:

A Lei n.º 10.519/2002, ao dispor sobre a promoção, assim como a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio, acabou por compatibilizar a proteção jurídica do meio ambiente natural em face do meio ambiente cultural e do trabalho, harmonizando no plano infraconstitucional a defesa da fauna em face dos modos de viver de alguns brasileiros em determinadas regiões do País.

Noutro giro, tem-se conforme já explanado anteriormente a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, composta por 82 (oitenta e dois) artigos, ela vem dispor sobre as sanções penais e administrativas para os infratores de atividades lesiva ao meio ambiente.

Outro importante diploma legislativo de grande importância no direito ambiental é a Lei n.º 9.638/81, a presente lei constitui as normas sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Foi a partir da presente lei que tivemos a criação do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), bem como de seus órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico⁷ Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, bem como o Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA).

Se faz importante destacar também a Lei n.º 9.985/2000, que regulamentou o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII, da Constituição Federal, e instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC.

Por fim, tem-se a Lei n.º 11.794/2008, que Regulamentou o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, passando a estabelecer os procedimentos para o uso científico de animais, e revogou a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979, passando a restringir o uso de animais em atividades educacionais aos estabelecimentos de ensino superior e estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio.

Diante de tudo que foi abordado nesse capítulo, conclui-se que os animais precisam de proteção, assim como as crianças, as mulheres e demais classes discriminadas, contudo deve-se buscar a harmonização, de modo a garantir o direito ao animal bem como o direito cultural, desportivo e econômico.

4 A EMENDA CONSTITUCIONAL 96/2017 E AS PRÁTICAS DA BRIGA DE GALO, VAQUEJADA E DA FARRA DO BOI

A grande problemática do presente artigo iniciou-se com a declaração de inconstitucionalidade realizada pelo STF, da prática desportiva conhecida como vaquejada. Para melhor compreensão sobre o tema se faz necessário demonstrar o contexto histórico.

O uso de animais no Brasil se iniciou no período colônia, na qual, além do cultivo de cana de açúcar, desenvolveu-se a criação da pecuária bovina. No decorrer do tempo a pecuária foi se desenvolvendo e o rebanho aumentando, até chegar a época do coronelismo na qual tinha como uma de suas

7. Art. 6º O Poder Público estimulará:

- a) a formação e o funcionamento de clubes e sociedades amadoristas de caça e de tiro ao voo objetivando alcançar o espírito associativista para a prática desse esporte.
- b) a construção de criadouros destinadas à criação de animais silvestres para fins econômicos e industriais

principais atividades econômicas a criação de gado bovino. No entanto naquela época não tínhamos o terreno dividido em cercas como temos nos dias atuais, assim, o fazendeiro ferrava o gado e o soltava no cerrado ou caatinga, após um certo período de tempo o coronel reunia os vaqueiros para entrarem na mata e trazer o gado de volta a fazenda, com o intuito que os bois, vacas e bezerros fossem ferrados e vacinados, sendo em seguida soltos novamente na mata.

Ao reunir o gado o vaqueiro tangia até a fazenda, de modo que a caminhada do rebanho até o curral era longa e acabava por abrir estradas e desbravar regiões, sendo eles os grandes desbravadores dos sertões nordestinos. Era comum durante a caminhada que algumas rezes se desgrudassem do rebanho, e quando tal fato acontecia o vaqueiro com sua coragem e a habilidade embrenhava-se na mata serrada, derrubava o boi pelo o rabo, amarrava-o, e levava de volta para o rebanho.

Sobre o tema afirma Cascudo (1979, p. 783-4) “o vaqueiro derruba o animal que persegue para poder enchocalhá-lo, mascará-lo, peá-lo e trazê-lo para o curral”.

Considerado um esporte, a vaquejada é uma atividade genuinamente brasileira, a qual ocorre com maior frequência na região Nordeste do nosso país. Embora típica dessa região, também é possível encontrá-la em outras regiões e estados como: Rio de Janeiro e em Minas Gerais (região Sudeste).

A vaquejada surgiu com a pega do boi no mato, e nessa luta, alguns vaqueiros se destacaram por sua valentia e habilidade, e foi daí que surgiu a ideia da realização de disputas, a vaquejada atualmente é realizada dentro de uma arena de aproximadamente 130 (cento e trinta) metros de comprimento, coberta com bastante areia, e no meio da pista há duas faixas de cal branco demarcando o local em que deve ser derrubado o boi pelo vaqueiro. Entram na arena dois competidores montados em um cavalo cada, sendo que um tem a função de encurralar o boi e o outro derrubar o boi pelo rabo entre as faixas demarcadas no meio da arena.

A festa da vaquejada era, segundo Câmara Cascudo (1976, p. 17), a data festiva “mais tradicional do ciclo do gado nordestino, uma exibição de força ágil, provocadora de aplausos e criadora de fama”.

Segundo o professor Eriosvaldo de Lima Barbosa (2007) “a vaquejada não só lembra um costume passado como celebra a própria sociedade na qual é parte”.

Além de ser uma prática cultural também é uma prática econômica, sendo uma grande fonte de emprego e renda. Segundo estudo encomendado pela Confederação Nacional de Agricultura e Pecuária, realizado pela Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, no ano de 2007, a vaquejada girou recursos em torno de 160 milhões de reais, empregando direta e indiretamente mais de 600 mil pessoas em todo país.

Corroborando a importância econômica da vaquejada, tem-se um estudo realizado pela Associação Brasileira de Vaquejada – ABVAQ, que de acordo com a referida instituição, para a realização de uma prova de vaquejada, há o envolvimento de aproximadamente 270 profissionais, entre veterinários, juízes, inspetores, locutores e equipes de circuito, como: organizadores, segurança, limpeza, apoio de gado, entre outros. Junto com a estrutura já comentada tem-se também a realização de shows de bandas músicas, que acontecem em paralelo a competição.

Com a finalidade de regulamentar a atividade desportiva, o Governador do Estado do Ceará promulgou em 2013 a Lei nº 15.299/2013, que em sua essência regulamentava a vaquejada como prática desportiva e cultural do Estado do Ceará.

Após a promulgação da referida lei, a Procuradoria Geral da República – PGR, adentrou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 4983, alegando que a atividade conhecida como vaquejada submetia os animais envolvidos à crueldade, sendo posteriormente a lei declarada inconstitucional pelo STF com o placar de 6 (seis) a 5 (cinco).

Logo após a declaração de inconstitucionalidade da citada lei, houve por parte dos integrantes da prática desportiva um movimento visando a manutenção da referida prática, tendo inclusive participação de outras modalidades desportivas que utilizam animais, na qual os manifestantes se reuniram e foram a Brasília-DF lutar pela permanência do esporte.

Assim, diante da pressão social, o Poder Legislativo aprovou a Emenda Constitucional n.º 96, que incluiu ao art. 225, da CF/88, o § 7º, superando a decisão do STF, passando a autorizar a utilização de animais em atividades desportivas e culturais. Porém, o grande problema aparece quanto a interpretação a ser dada ao texto da EC n. 96/2017, criando assim uma celeuma jurídica, tendo em vista que a própria CF/88 prevê a proteção ao meio ambiente sadio ecologicamente equilibrado.

A Farra do Boi é muito popular no Estado de Santa Catarina, podendo ser caracterizada como um antigo costume Ibérico trazida ao Brasil há cerca de 200 anos, por descendentes de açorianos.

A festa tinha um viés religioso, sendo considerada uma atividade cultural, acontecia normalmente durante a quaresma e culminava-se na Páscoa.

Segundo Bastos (1993) a farra do boi é uma manifestação local catarinense das várias outras que compõem o ciclo do boi no Brasil, tais como a vaquejada⁸ nordestina ou o rodeio gaúcho. Tal manifestação promove uma interligação local-nacional das culturas populares tradicionais brasileiras das diversas regiões do país, conferindo-lhe uma identidade nacional.

Na referida prática, o boi fica sem comer por alguns dias, sendo em seguida solto nas ruas, na qual pessoas munidas com paus, pedras, açoites e facas perseguem e o agridem incessantemente, participam da farra homens, mulheres, velhos e crianças, só terminando a tortura horas depois quando o animal, já com vários ossos quebrados, não tem mais forças para correr, sendo definitivamente abatido e carneado para um churrasco.

Foi diante da crueldade animal existente na referida prática que o STF, em 1997, entendeu como inconstitucional a prática da “farra do boi”, alegando que diante da crueldade praticadas em desfavor dos animais não poderia permanecer em face de uma manifestação cultural. Senão vejamos:

EMENTA: costume – Manifestação Cultural – Estímulo – Roçoabilidade – Preservação da fauna e da flora – Animais – crueldade. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado “farra do boi” (RE 153.531, rel. p/ o AC Min. Marco Aurélio, J. em 03.06.97, DJ, 13.03.98 – grifo nosso).

Outra prática cultural e desportiva que foi bastante debatida no âmbito do Judiciário é a rinha de galo ou briga de galo, como o próprio nome já define, é a realização do combate entre galos dentro de uma rinha de batalha, se consagrando vencedor o galo que não correr ou que sobreviver, as pessoas que ficam ao redor realizam apostas, sendo vencedor da aposta aquele que apostou no galo vencedor da batalha.

A briga entre aves é uma prática milenar, tendo relato em diversos documentos históricos, como no ano 5.000 a.C, e no Código de Manu, antiga legislação da Índia. Na Grécia antiga a atividade intensificou-se com o objetivo de se incentivar o espírito guerreiro. Com o advento das Grandes Navegações e a consequente colonização, a prática difundiu-se pelo mundo. A prática no Brasil foi difundida pelos espanhóis, por volta de 1530, inicialmente a rinha de aves não teve proibições nem sofreu movimentos contrários no Brasil. Contudo, em 1934, Getúlio Vargas promulgou o Decreto Federal nº 24.645, que estabeleceu medidas protetivas aos animais.

8. Art. 225, da CF/88, § 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

A supracitada prática passou em 1941 a ser prevista como uma contravenção penal, mais precisamente no art. 64 da Lei nº 3.688/41 – Lei de Contravenções penais. No mesmo sentido da decisão referente a farra do boi, o STF entendeu que a briga de galo viola o art. 225, § 1º, VII, da CF/88, por submeter os animais a crueldade. Vejamos:

EMENTA: Inconstitucionalidade. Ação direta. Lei n.º 7.380/98, do Estado do Rio Grande do Norte. Atividades esportivas com aves das raças combatentes. ‘Rinhas’ ou ‘Brigas de galo’. Regulamentação. Inadmissibilidade. Meio Ambiente. Animais. Submissão a tratamento cruel. Ofensa no art. 225, § 1º, VII, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei estadual que autorize e regule, sob título de práticas ou atividades esportivas com aves de raças ditas combatentes, as chamadas ‘rinha’ ou ‘brigas de galo’ (ADI 3.776, rel. Min. Cezar Peluse, J. 14.06.2007, DJ 29.06.2007).

Conforme já colocado anteriormente, a discussão do presente artigo envolve quanto aos efeitos da Emenda Constitucional nº 96, sendo que o processo para edição da emenda iniciou quando o Governador do Estado do Ceará promulgou a Lei nº 15.299, de 8 de janeiro de 2013, que regulamentava vaquejada como prática desportiva e cultural no respectivo Estado. Com edição da referida Lei, o então Procurador da República, Rodrigo Janot, impetrou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI perante o STF, a ação foi processada mediante o número 4983, sendo posteriormente julgada inconstitucional a lei aqui citada, pelo placar de 6 (seis) a 5 (cinco), vejamos a Ementa:

VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada.

Contudo, os amantes da prática desportiva conhecida como vaquejada, juntando-se a outras pessoas de práticas desportivas com uso de animal se uniram e foram às ruas protestar contra a decisão do STF, causando assim o efeito *backlash*, que consiste em uma reação conservadora de parcela da sociedade ou das forças políticas em face de uma decisão referente a um tema político proferida pelo Poder Judiciário.

Diante da pressão social, o poder Legislativo Federal editou a Lei n.º 13.364/16, na qual elevou o rodeio e a vaquejada à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial, no entanto a lei aqui citada também era passível de limitações por intermédio de uma ADI, com isso a mesa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgou em 06 de junho de 2017, Emenda Constitucional nº 96/2017, que acrescenta o “§ 7º, ao art. 225, da Constituição Federal, passando a determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica, devendo as devidas atividades serem regulamentadas por normas específicas que visem assegurar o bem-estar animal.

Porém, diante da EC/96, nota-se um aparente briga entre o Poder Judiciário com Legislativo, sabe-se que o Poder Legislativo diante da sua função típica de legislar não se vincula às decisões do STF, sendo plenamente possível a edição de Leis ou Emendas contrárias às decisões do STF. Posto isso, tem-se que o Poder Legislativo não se submete à decisão de inconstitucionalidade da Lei cearense nº 15.299/2013 julgada pelo STF (ADI 4.983), em observância à proibição da fossilização constitucional e preservação da atividade legislativa do Estado.

Segundo Sarmiento Daniel; Souza Neto; Cláudio Pereira (2012, p. 402-405,)

As decisões do STF em matéria constitucional são insuscetíveis de invalidação pelas instâncias políticas. Isso, porém, não impede que seja editada uma nova lei, com conteúdo similar àquela que foi

declarada inconstitucional. Essa posição pode ser derivada do próprio texto constitucional, que não estendeu ao Poder Legislativo os efeitos vinculantes das decisões proferidas pelo STF no controle de constitucionalidade.

Noutro prisma, observa-se no art. 60, § 4º, da Constituição Federal, a possibilidade de reversão de emenda constitucional, desde que se constate o ferimento das chamadas “Cláusulas Pétreas”, ou ofender o § 2º do art. 60 da CF/88, que regula o processo legislativo para edição de emendas.

No pertinente ao processo legislativo não cabe discussão, pois ele foi seguido em todos os seus termos, cabendo aqui o debate do ferimento ao não do art. 60, § 4º, IV, da CF/88, em virtude da alegação de ferimento ao art. 225, § 1º, VII, da CF/88, por parte da EC/96, posto o entendimento que a proteção aos animais de não sofrerem maus-tratos serem uma garantia individual.

Não se tem no momento uma posição doutrinária ou jurisprudencial consolidada quanto ao tema, visto tratar-se de algum novo, entretanto, diante da conflito de normas constitucionais, uma vez que o art. 215, da CF/88 garante o incentivo por parte do Estado do acesso à cultura, e o art. 217, da Lei Maior, impõe ao Estado o dever de fomentar as práticas desportivas, tem-se que deve-se buscar uma harmonização dos citados artigos com o art. 225, §1, VII, da CF/88, de modo a termos a manutenção das atividades culturais e desportivas sem ferimento ao direito animal, prevalecendo o art. 225, §1, VII, da CF/88, nos casos de impossibilidade da não realização do evento sem o acontecimento dos maus-tratos.

Outro ponto de forte discussão quanto ao tema aqui abordado, encontra-se na abrangência de seu texto, visto que a redação do texto ficou ampla, de forma a descrever que as práticas desportivas e culturais com uso de animais não são consideradas cruéis, devendo tais atividades serem regulamentadas por lei, de modo a assegurar o bem-estar dos animais.

Diante do referido texto emerge uma celeuma quanto a abrangência, pois pergunta-se se com o novo texto as atividades antes ilegais (briga de galo e farra do boi) passaram a ser autorizadas, uma vez que o texto não faz referência a uma atividade em si mas a todas, também não há no momento uma posição doutrinária ou jurisprudencial consolidada quanto ao tema. Contudo diante do contexto histórico e da redação dada a Lei 13.364/16, entende-se que a real intenção do legislador quanto da edição das normas (Emenda Constitucional nº 96 e Lei n.º 13.364/16) foi autorizar e permitir apenas a realização das práticas desportivas e culturais conhecidas como vaquejadas e rodeios.

5 CONCLUSÃO

A EC/96 trouxe uma forte celeuma e alteração no pertinente ao direito ambiental, mais precisamente a proteção a fauna.

Não se tem na doutrina e jurisprudência um posicionamento quanto ao tema, porém, levando em considerações as decisões anteriores do Poder Judiciário, tem-se que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado equivale a uma direito de terceira geração, de modo que se tornou um direito universal, a ser mantido e buscado por toda a humanidade, diante do conhecimento pelo homem da não infinidade dos recursos naturais.

Porém, o tema não é tão simples visto que no próprio texto constitucional encontra-se presente a garantia de incentivo por parte do Estado a realização de atividades desportivas e culturais, além da resistência da sociedade quanto ao fim de atividades seculares.

Contudo, diante da importância em manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, conclui-se que na existência de discussões envolvendo o direito ambiental, o mesmo deve prevalecer diante do seu caráter difuso.

No entanto, não se pode negar o prejuízo financeiro que as pessoas praticantes das atividades (vaquejada e rodeio) têm, uma vez que a maioria de seus adeptos são pessoas de baixa renda, e que encontram ali uma forma de subsistência, além é claro de coibir atividade que tornou a maneira de ser de um povo, de forma que alguns vivem única e exclusivamente em prol dela.

Dessa forma, compreende-se que diante da dignidade da pessoa humana e do respeito aos direitos fundamentais, deve-se buscar uma harmonização entre a atividade e o meio ambiente, na qual essa harmonia pode ocorrer com o investimento em tecnologias e criação de regras que visem retirar os maus tratos existentes nas atividades.

Assim, o homem deve enxergar um todo e estudar como ocorre o evento, e dentro da realidade do evento mudar o regramento de modo a garantir a sua continuidade. Diante da possibilidade de se chegar ao fim do rodeio e da vaquejada, as pessoas envolvidas nos eventos se uniram e criaram associações, e dentro dessas associações foram implantadas regras que tem por finalidade a preservação do animal e cuidado com o próprio participante.

Com isso, verifica-se a possibilidade de manutenção do evento sem ferir a fauna, outra forma de harmonização encontrada por algumas pessoas foi a realização de Termos de Ajustamento de Condutas – TAC, junto ao Ministério Público, na qual nesses TAC's eram estipulados com normas, multas e realização de ações de preservação ambiental em caso de descumprimento

Apesar de tudo o exposto, fica ainda a indagação a respeito de práticas culturais como a farra do boi e a briga de galo, uma vez que a grande intenção das citadas práticas é a morte, não havendo assim preocupação alguma quanto ao bem-estar animal, junte-se o fato que nas citadas atividades a principal ideia é maltratar o animal o torturando até que ele chegue a óbito ou fique fortemente debilitado, sendo tal atividade extremamente cruel, de modo que o entendimento jurisprudencial pela proibição da realização dos eventos citados deve continuar, em decorrência da universalidade do direito ambiental e da sua equiparação a direito fundamental.

Acredita-se que na impossibilidade de harmonização entre a prática desportiva e cultural com uso de animais e o direito ambiental, a regra que vinha sendo seguida deve ter continuidade, de modo que deve prevalecer o direito ambiental em face das práticas desportivas e culturais com uso de animais, porquanto o direito ambiental está dentro de um contexto dos direitos difusos, sendo considerado um direito fundamental de terceira geração, cabendo a humanidade garantir a sua preservação, mas tal situação só deve ser aplicada na última possibilidade, pois, existindo a chance de manter de forma harmoniosa a atividade sem ferir o meio ambiente a atividade deve ser mantida, diante do benefício social e econômico capaz de proporcionar as pessoas envolvidas.

CONSTITUTIONAL AMENDMENT NO. 96/2017: AN ANALYSIS OF THE SCOPE OF THE AMENDMENT FACE THE CULTURAL PRACTICES WITH ANIMALS (FARRA DO BOI AND GALO BRIGA)

ABSTRACT

The purpose of this article is to discuss the practical scope generated by Constitutional Amendment No. 96/2017, which added Paragraph 7 to Art. 225 of the Federal Constitution, determining that sporting and cultural practices that use animals are not considered cruel, so that it suspended the effects of the decision of the STF, in the judgment of ADI nº 4983, issued in 2016, which declared that the activity known as vaquejada was unconstitutional, due to the cruel treatment of the animals involved. Due to the generality of the text of Constitutional Amendment no. 96/2017, there are doubts as to the comprehensiveness and effects of the Constitutional text in sporting practices with animals in Brazil, thus opening a range of doctrinal and jurisprudential interpretations, without a peaceful

solution so far, which is why the discussion on the subject becomes important. In the development of such a study will be preliminarily explained the right to the healthy environment provided in CF / 88, and how the historical context of sports practice known as vaquejada occurred. Afterwards, the protection of animals in the Brazilian legal system will be elucidated, in order to demonstrate the aforementioned excitement and then present a proposal for a solution to the problem. In order to do so, we will use the deductive and dialectical methods, as well as the analysis of existing norms in the national legal system, as well as the constitutional and principological norms related to the matter.

Keywords: Constitutional Amendment No. 96. Culture. Use of animals.

REFERÊNCIAS

1. AFONSO DA SILVA, José. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35. ed. São Paulo/SP: Malheiros Editores, 2011.
2. CAMARA CASCUDO, Luis da. **A vaquejada nordestina e sua origem**. Natal: Fundação José Augusto, 1976.
3. BRASIL. Decreto Lei nº 24.645 de 10 de julho de 1934. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm> acesso em 15/04/2018.
4. BRASIL. Lei nº 5.197 de 03 de janeiro de 1967. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15197.htm> acesso em 22/04/2018.
5. BRASIL. Lei nº 10.519 de 17 de julho de 2002. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10519.htm> acesso em 18/04/2018.
6. BRASIL. Lei nº 9.605 de 12 de janeiro de 1998. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9605.htm> acesso em 19/04/2018.
7. BRASIL. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm> acesso em 11/04/2018.
8. BRASIL. Lei nº 9.985 de 18 de julho 2000. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm> acesso em 10/04/2018.
9. BRASIL. Lei nº 11.794 de 08 de outubro de 2008. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm> acesso em 12/04/2018.
10. BRASIL. Constituição Federal de 1988 **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> acesso em 08/03/2018.
11. GOMES CANOTILHO, José Joaquim; MORATO LEITE, José Rubens. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.
12. LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 19. ed. São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2015.
13. MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 7. Ed. São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
14. NOVELINE, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. Brasília: Juspodivm, 2017.
15. PACHECO FIORILLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 17. ed. Saraiva, 2017.

FAKE NEWS NAS REDES SOCIAIS VIRTUAIS: O DESAFIO DA JUSTIÇA ELEITORAL BRASILEIRA NA PRESERVAÇÃO DA DEMOCRACIA

CAIO VINICIUS FERNANDES TERTO

Discente de Graduação em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

e-mail: caio.terto@gmail.com

JULIO CESAR MARTINS LUZ

Discente de Graduação em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

e-mail: juliocesar_fgb@hotmail.com

Resumo: Este artigo tem por objetivo analisar, sob o enfoque das redes sociais, como se dá a influência das fake news nas eleições, e, especificamente no Brasil, quais as implicações jurídicas que a propagação dessas informações, distorcidas ou inverídicas, pode trazer para as campanhas eleitorais e para os resultados do pleito eleitoral no Brasil.

Palavras-chave: Direito Eleitoral. Direito Digital. Redes sociais. Fake News.

1 INTRODUÇÃO

Vive-se, atualmente, a era das redes sociais virtuais, lugar onde as informações são disseminadas com velocidade, e, em muitos casos, com uma propagação assustadora e incontrolável. Dessa forma, o apelo às emoções e às crenças, em detrimento da razão e da objetividade, leva a uma manipulação fácil nessas redes, abrangendo um grande número de pessoas, com pouco ou sem nenhum esforço.

Nesse diapasão, a era da pós-verdade se beneficia largamente das redes sociais, pois nelas estão os conteúdos que em sua maioria não provêm de fontes jornalísticas e muito menos científicas. Nos debates provocados por manchetes e memes (montagens) lançados nos *feeds* e grupos nas redes, prioriza-se discussões rasas que manipulam reações e provocam comportamentos alterados, com forte teor emocional, heroico ou justiceiro perante fatos de aparente coerência. Entretanto, quando se trata de *fake news*, esses fatos são inverdades criadas por alguém e têm por objetivo apenas suscitar rivalidades, provocar medo e apreensão ou despertar aversão a determinadas pessoas, instituições ou assuntos.

E, no plano eleitoral, essas fake news nas redes sociais precisam ser tratadas com demasiada importância. Apesar de ferramenta imprescindível para a inclusão digital e social, sendo um fator de importante contribuição na democracia, que dá voz as pessoas e oferece troca de experiências, as redes sociais têm atualmente uma vasta influência nas campanhas eleitorais e nos resultados dos pleitos, principalmente nas campanhas a cargos do Executivo. Uma clara demonstração desse poder foram as últimas campanhas presidenciais no mundo, que deram abertura para que os crimes eleitorais passassem a ter predominância no mundo digital. Surgiu, assim, um mercado de empresas que vendem serviços de criação e disseminação de fake news para campanhas políticas.

A presente pesquisa pretende identificar a relação entre *fake news* e redes sociais virtuais; a influência delas nas campanhas eleitorais, com foco no pleito eleitoral brasileiro; e as implicações jurídicas de acordo com a legislação no Brasil, isto é, que tipos de crimes eleitorais são cometidos pelos responsáveis por criar e disseminar essas informações falsas. Além disso, o artigo faz uma análise parcial das eleições presidenciais de 2018 e seus principais pré-candidatos, considerando as *fake news* já divulgadas sobre eles e o impacto delas sobre os eleitores brasileiros.

2 O PODER DA NOTÍCIA EM MÃOS INDEVIDAS: FAKE NEWS

Nesse ponto é válido relatar que as *fake news*, ou simplesmente notícias falsas, na tradução para o português, não são uma exclusividade do século XXI. Com vistas a um passado remoto, percebe-se a presença delas influenciando o rumo da história, como a falsa notícia contada a Marco Antônio, general romano, de que a mulher dele, Cleópatra, havia cometido suicídio, o que o levou a fazer o mesmo. Apesar disso, o termo *fake news* na atual concepção, segundo o dicionário Merriam-Webster, é utilizado na imprensa desde o final do século XIX.

Com o advento digital, o compartilhamento dessas notícias se tornou dinâmico e imediato, o que, na mesma medida, as fez perigosas. A facilidade de publicar e compartilhar um documento na internet permanece em um limbo de incerteza que não permite determinar se esse mecanismo é inteiramente positivo ou negativo para os usuários em geral.

Nesse sentido, cabe ao leitor verificar se o conteúdo corresponde com os fatos da realidade ou se não passa de uma notícia inventada. Para tanto, revela-se imprescindível checar a fonte do conteúdo e suas referências, buscando verificar se a notícia detém credibilidade; Além disso, analisar o endereço de rede (URL) em que se encontra o documento é de suma importância, pois muitos sites maliciosos se valem de endereços semelhantes ao de grandes empresas para ludibriar o internauta¹.

Válida alusão se faz ao diálogo de Sócrates do filtro triplo, no qual o filósofo separa três momentos de verificação ao rumor. Sendo esses a verdade, a bondade e a utilidade. O primeiro consiste em ter certeza se o rumor é verdadeiro ou não; já o segundo, refere-se ao fato do rumor ser positivo ou negativo para aquele que está na posição de sujeito principal na história; e o terceiro trata da utilidade do rumor para o ouvinte ou leitor. Nessa medida, caso o rumor não passe no crivo estabelecido, não merece ser repassado.

De bom amparo se apresenta o ensino do filósofo aludido para as notícias falsas que constantemente surgem nas redes sociais. Quer dizer que apenas se deve compartilhar o conteúdo que se tenha certeza da verdade dele; Inexistindo certeza, constatar se esse é pejorativo ou não; e, por fim, analisar se o compartilhamento vai fazer diferença na vida do receptor.

Não se encaixando em nenhum desses casos, e, além do mais, certo de que se trata de uma notícia falsa, é de bom alvitre buscar a notícia correta e compartilhá-la ou noticiar que aquela se trata de uma notícia inverídica, denunciando a página, se possível, para que outros não caiam no mesmo golpe.

Apesar do elevado número de pessoas conectadas à internet, um tráfego ainda maior é realizado por pessoas digitais, ou seja, robôs. O relatório anual de tráfego por *bots* realizado pela ImpervaIncapsula, em 2016, demonstrou que menos da metade (48,2%) das movimentações online são causadas por humanos. Os *bots* são responsáveis por replicar informações e conteúdo digital em alta velocidade, gerando visualizações e publicidade.

Entretanto, no que concerne às fake news, a revista Science publicou estudo realizado pelo Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT) apontando que os bots não diferenciavam notícias falsas e verdadeiras ao compartilhar. Portanto, a não distinção feita pelo mecanismo, leva à conclusão de que o fator principal para a rápida disseminação de uma notícia falsa é a influência humana.

Nessa senda, a emoção é um forte agente que provoca o usuário a compartilhar uma notícia, geralmente alarmante, sem verificar a credibilidade da mesma. Em época de eleição as notícias falsas são armas nas mãos de internautas mal intencionados que criam histórias fantasiosas ou manchetes

1. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região ao julgar o caso de uma empresa do Ceará que desejava registrar o nome “Nacional Rent a Car”, já existindo multinacional chamada “NationalCarRental”, entendeu que a utilização de nomes similares para marca de produtos atuantes no mesmo ramo pode gerar confusão entre os consumidores, podendo caracterizar, inclusive, tentativa de aproveitamento da marca concorrente e, tão logo, uma concorrência desleal. (TRF-2 - AC: 01299881720144025101 RJ 0129988-17.2014.4.02.5101, Relator: PAULO ESPIRITO SANTO, Data de Julgamento: 17/07/2017, 1ª TURMA ESPECIALIZADA).

distorcidas para prejudicar um candidato. Nesse prisma, BRAGA (2018) apresenta válida síntese acerca do tema:

Antes do advento da internet, a divulgação de uma notícia falsa poderia ser desastrosa para a reputação de um veículo de comunicação, que teria problemas de credibilidade e enfrentaria processos, até mesmo penais. A rede mundial de computadores, principalmente por meio das redes sociais, faz com que a divulgação de notícias falsas seja muita mais virulenta, barata e de difícil rastreamento. Assim, não importa que a notícia se mostre totalmente inverossímil, mesmo após uma leitura superficial. A página (e, portanto, os anúncios) já terão sido expostos e o dono do site já terá feito a sua venda.

As *fake news* ganharam destaque maior nas eleições de 2016 nos Estados Unidos que resultou na presidência de Donald Trump. Eram golpistas, atrás se seus respectivos computadores, lançando histórias falsas que viriam a se tornar virais. O grande alvo deles foi a candidata Hillary Clinton que apareceu em diversos jornais como vendedora de armas ao grupo terrorista ISIS, bem como teve inúmeros e-mails avaliados pelo FBI contendo “informações secretas”.

O fato é que todo o noticiário provocado em torno da candidata baseado em fake news sugou a credibilidade da mesma pouco a pouco, enquanto o principal concorrente dela, Trump, avançava na corrida eleitoral. Numa eleição acirrada, como foi a americana, as notícias falsas podem fazer grande diferença na disputa dos votos dos indecisos.

Total relação com o exposto tem a pós-verdade. Além de ser a palavra do ano, eleita em 2016 pelo Dicionário Oxford, o termo “se relaciona ou denota circunstâncias nas quais fatos objetivos têm menos influência em moldar a opinião pública do que apelos à emoção e a crenças pessoais”. Desse modo, os usuários da internet, habituados com a velocidade dessa e a frequente atualização do “feed de notícias”, recorrem às notícias dinâmicas, muitas vezes limitando-se apenas a manchete.

Percebe-se, nesse contexto, o poder que passa a ser exercido indevidamente por pessoas não habilitadas que têm a intenção de publicar uma notícia falsa. Uma vez ganhada repercussão, essas notícias passam a formar opinião e ser levada como verdade por alguns. Produzir uma notícia requer inteiro compromisso e responsabilidade com o trabalho ali exercido, fazendo constar a autoria e vínculo a um meio de comunicação, como jornal ou revista.

Com a facilidade de criar sites, os autores de *fake news* detêm autonomia para iniciar quantos quiserem e, por conseguinte, distribuir boatos, enquanto durar a criatividade. É sim um poder, capaz de gerar graves consequências para um número elevado de pessoas. Como exemplo, pode-se destacar estudo realizado por Isabela Pimentel, publicado no site do Instituto Brasileiro de Pesquisa e Análise de Dados (IBPAD), acerca da viralização de *fake news* afirmando que a vacina para febre amarela seria letal.

A pesquisa trabalhou com o lapso temporal de janeiro a abril de 2017, monitorando, através da ferramenta digital Buzzmonitor, a incidência da palavra-chave “vacina” e “febre amarela”. A consulta constatou que a expansão da notícia falsa se deu a partir de publicação no site Saúde, Vida e Família (SVF), em 11 de fevereiro de 2017, a qual atingiu, na época da análise (27 de março de 2017), 136.400 visualizações. Esse conteúdo foi compartilhado na íntegra por jornal semelhante, chamado de Pensa Brasil.

Ainda nesse caso, com o uso de outra ferramenta online, a Checker, 2.300 links em 334 domínios diferentes foram localizados citando a notícia originalmente publicada no site SVF, caracterizando uma espécie de cascata informacional. Ademais, a fim de analisar a influência de uma notícia sensacionalista e sua repercussão, outro recurso de monitoração de mídias sociais, a Netlytic, foi utilizado na rede social twitter e encontrou 54 publicações de perfis ativos com as hashtags #vacina #febre amarela e #venenomorta.

Com base nisso, é latente a velocidade que uma notícia falsa pode ser disseminada e, do mesmo modo, os efeitos da repercussão. No caso acima comentado, constata-se o efeito negativo da notícia que, sem sombra de dúvidas, levou um enorme contingente populacional a se privar de tomar a vacina, temendo o risco de morte difundido pela falsa notícia. Resta comprovado, logo, o poder da notícia, podendo também ser chamado de poder de influência.

Em virtude da emergência cotidiana que muitas pessoas vivem, não realizando nenhuma atividade com a precisa cautela, paciência e atenção, notícias que tem o papel de desinformar, como são as falsas, acabam passando pelo frágil filtro desse campo de leitores desatentos, causando, em decorrência disso, um caos social que ocorre até que fontes formais ou oficiais, por parte do governo, venham a se pronunciar, desmentindo as fake news e lançando a notícia verídica.

3 O ELO PERFEITO ENTRE AS REDES SOCIAIS E AS FAKES NEWS

As redes sociais virtuais, de forma sintética, representam um conjunto de participantes autônomos que se unem, motivados por elos de amizade ou outros tipos de relações, em torno de valores e interesses compartilhados. Nessas redes, há a valorização dos elos informais e das relações, e as informações se disseminam através do compartilhamento de cada usuário de informações e conteúdos diversos. Mesmo nascendo em uma esfera informal, os efeitos das redes sociais podem ser percebidos fortemente fora de seu espaço, nas interações com a sociedade, com outras instituições e principalmente com o Estado. WELLMAN (2001) consegue sintetizar bem o resultado prático de interações em redes virtuais:

A implicação prática dessa situação é um fenômeno em que as pessoas se distribuem em redes comunitárias que fornecem informação, adquirem senso de pertencimento e constroem conexões com outras pessoas que podem não conhecer pessoalmente, mas que compartilham dos mesmos interesses.

O compartilhamento de informações nas redes sociais virtuais é, em geral, positivo, pois consegue atingir um máximo de pessoas com poucos recursos ou trabalho. O problema parte do momento em que há o compartilhamento irresponsável de informações, sem checar sua veracidade e muitas vezes emitindo um valor de opinião baseado apenas na manchete da notícia, que em muitas vezes é alterada para algo tendencioso que obtenha mais cliques.

Os algoritmos trabalham a todo vapor nessas redes para oferecer a pós-verdade com conteúdo ideológico e político para esse público brasileiro desatento. Sítios oferecem serviços que constroem conteúdo político, tanto para favorecer quanto para combater campanhas eleitorais de forma inverídica e criminosas. E são as redes sociais, com o compartilhamento das manchetes e de trechos de notícias desses sítios, que alimentam os cliques desses endereços eletrônicos. Já a função dos algoritmos é fazer com que essas notícias trafeguem, preferencialmente, nos círculos de pessoas que possuem afinidade com essas informações e estão mais propensas a compartilhar *fake news*.

O grande problema se encontra na possível influência dessas informações em deturpar a preferência do eleitorado e, assim, promover um resultado diferente para o pleito eleitoral em curso. No entanto, o prejuízo causado pelas inverdades espalhadas nas redes não é só para as eleições e campanhas eleitorais, mas também para a promoção do descrédito das instituições públicas e da própria política em si.

Um exemplo recente foi o caso de uma conta falsa do Supremo Tribunal Federal na rede social Instagram intitulada “stfjusbr”, no qual fazia uma consulta popular em seus compartilhamentos sobre a prisão em segunda instância. Rapidamente, o Tribunal máximo do país foi criticado por vários internautas por fazer uma consulta desse tipo em uma rede social, tendo sido alvo, inclusive, de uma postagem no Facebook da vice-presidente da OAB-DF, Daniela Teixeira, pedindo em suas palavras “Eu espero que se lembrem mais

da constituição e menos da badalação”. A mesma patrocinou o post para aumentar o alcance de usuários na rede e para gerar um debate sobre o tema baseado em uma notícia falsa.

O exemplo acima é uma imagem clara de como as *fake news* têm força para gerar uma imagem negativa para as instituições, e que nem mesmo pessoas de grau de instrução elevado estão imunes a essas notícias. Repetidas notícias de conteúdo negativo sobre algo ou alguém podem gerar, dessa maneira, uma imagem negativa que dificilmente será removida da mente dos indivíduos que atingiu, mesmo com repetidas retratações públicas ou direito de resposta.

Outra constatação possível, a partir do exemplo citado, é que há um livre tráfego de informações entre as redes sociais principais como Twitter, Facebook e Instagram, que se caracterizam como redes de relacionamento. A notícia em questão foi retirada da rede Instagram e levada para o Facebook, no qual a usuária da rede social acreditou que a notícia teria maior alcance e geraria mais likes, comentários e compartilhamentos, ou seja, maior discussão e controvérsia.

As redes sociais virtuais Twitter, Facebook e Instagram dividem a popularidade entre os brasileiros no seguimento redes sociais de relacionamento, e possuem, cada uma, funcionalidades específicas para atingir o público interno (amigos e seguidores) e o público externo (demais usuários).

No Facebook, por exemplo, é possível fazer posts com fotos, vídeos e textos, e, se o usuário tiver interesse, pode impulsionar essas publicações como forma de anúncio mediante pagamento à rede. Outrossim, é possível a participação em grupos e em páginas de organizações, viabilizando a interação entre os usuários.

Já o Twitter e seus 280 caracteres oferecem aos usuários informações de forma rápida e prática, de modo que os debates acontecem quase que instantaneamente após as publicações. Os adeptos a essa rede social devem mostrar que estão antenados com os principais assuntos do mundo e acontecimentos locais recentes. A referência para encontrar o que está sendo debatido calorosamente no momento são os *trendtopics*, no quais os usuários se utilizam de uma hashtag (#) em comum para compartilhar do mesmo assunto com outras pessoas.

No caso do Instagram, o destaque vem para as fotos e vídeos, visto que o objetivo da rede social é o compartilhamento de imagens entre seus participantes. O conceito inicial da rede era o de troca de imagens sobre o cotidiano, no entanto o Instagram tem se tornado cada vez mais um campo difusor de notícias e uma rede utilizada por empresas para divulgar seus produtos e influenciar pessoas.

Todas essas redes sociais citadas possuem algo muito forte em comum: o poder de influenciar seus usuários e de propagar informações em um curto período de tempo, prendendo a atenção deles em detrimento de meios de comunicação clássicos da esfera jornalística. Elas se tornaram o local ideal para que as notícias tomassem uma proporção fora de controle.

Pelo exposto, torna-se cristalina a necessidade de uma atuação mais presente da Justiça Eleitoral nas redes sociais virtuais, fortalecendo a imagem da democracia e atuando nas eleições como detentora da máxima verdade sobre as campanhas políticas, desmentindo boatos e reforçando a verdade. A aproximação da população na atual conjectura em que os conteúdos “pós-verdadeiros” dominam as atenções é imprescindível para que as pessoas se sintam seguras sobre as informações veiculadas nas mídias sociais que desabonam ou favorecem seus candidatos.

4 FAKE NEWS E A LEGISLAÇÃO ELEITORAL

Apesar dos diversos projetos de lei em tramitação no congresso nacional², o Brasil ainda não possui

2. Atualmente há pelo menos oito projetos sobre a temática das *fake news* em tramitação no Congresso Nacional. Um deles, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, PL 6812/2017, dispõe sobre a tentativa de tipificar criminalmente a divulgação de informações falsas ou incompletas na internet. O projeto é duramente criticado pelos especialistas em comunicação, pois cai em um campo de censura e não de proteção dos cidadãos.

uma legislação propriamente específica para punir quem produz e propaga fake news pelas redes sociais. Entretanto, isso não significa que os responsáveis fiquem sem nenhuma punição, já que podem ser enquadrados em dispositivos eleitorais e até mesmo nas justiças civil e criminal.

No caso das eleições, especificamente, existem parâmetros para enquadrar quem tenta prejudicar os candidatos, partidos ou coligações. No entanto, há uma lacuna na legislação para os casos nos quais não se ataque diretamente nenhum deles. Assim, temos como normas principais a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), o próprio Código Eleitoral e as resoluções editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

No âmbito da justiça civil, caso alguém se sinta caluniado ou difamado por fake news, pode solicitar judicialmente que o conteúdo seja retirado do ar pelo provedor. Vale salientar que o Marco Civil da Internet só permite que o conteúdo seja retirado do ar por meio de autorização judicial, como é possível constatar em seu art. 19:

Art. 19 – Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

As redes sociais Instagram, Facebook e Twitter possuem atualmente em suas plataformas mecanismos que oferecem aos usuários a possibilidade de denunciar páginas ofensivas, difamatórias ou que contenham discurso de ódio. Porém, segundo o Marco Civil da Internet, essas empresas só são obrigadas a retirar o conteúdo do ar quando houver decisão judicial em favor do exequente. Enquanto inexistir tal pronunciamento, o usuário depende das boas intenções da empresa responsável pela rede social em atender sua solicitação ou não. Dessa forma, a partir do momento que existe uma postagem sobre uma figura pública, por exemplo, e ela deseja a retirada da publicação, o caso deve ser levado à justiça para que o magistrado decida se a solicitação é procedente, determinando, em seguida, a retirada do conteúdo.

Para as situações em que o ofendido não se satisfaz apenas com a exclusão da publicação, deve recorrer à justiça criminal pleiteando indenização por calúnia, difamação ou injúria. A pena para esses tipos de crime varia de 3 meses a 3 anos e o pagamento de indenização.

Em se tratando das eleições, tem-se, no direito eleitoral, a Lei 12.891/2013, que protege os candidatos, partidos e coligações de notícias inverídicas que tenham por objetivo desqualificá-los. O art. 57-D, § 3º, fornece à Justiça Eleitoral competência para determinar a retirada de publicações com conteúdo agressivo ou discurso de ódio contra candidatos na internet, inclusive redes sociais, a partir da solicitação do ofendido.

Nesse diapasão, cabe à Justiça Eleitoral proteger a democracia contra *fake news* e determinar a imediata retirada dessas notícias antes que causem impacto negativo no eleitorado. Entretanto, segundo o artigo acima exposto, faz-se necessária a provocação do poder judiciário eleitoral para efetivar o direito dos ofendidos, não podendo, assim, agir de ofício.

Na mesma Lei, o art. 53-H define o crime no qual podem se enquadrar os atuais *bunkers* contratados para gerar *fake news* contra candidatos, partidos e coligações em época de eleições, resultando no seu descrédito perante o eleitorado. O artigo, em seu parágrafo primeiro, determina:

Art. 53-H, § 1º Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A punição se estende também, na forma do art. 53-H, § 2º, às pessoas contratadas por esses *bunkeers* com o objetivo de propagar informações e notícias falsas, como pode-se observar:

§ 2º Igualmente incorrem em crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), as pessoas contratadas na forma do § 1º.

O TSE, tendo ciência da necessidade de combater as fake news nas eleições 2018, definiu diretrizes em suas resoluções, para normatizar o pleito eleitoral deste ano, que alcançam aquelas pessoas que publicam e reproduzem fake news nas redes sociais. No capítulo IV, “Da propaganda eleitoral na internet”, da resolução nº 23.551, de 18 de dezembro de 2017, publicada no DJE em 5 de fevereiro de 2018, são tratados alguns detalhes não alcançados pela legislação ordinária, e que ainda estão em análise no Congresso Nacional. Como exemplo, veja-se o art. 22, § 1º:

A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

O aludido artigo vai de encontro ao que diz a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso IV, no qual determina que “é livre a manifestação de pensamento sendo vedado o anonimato”. Com isso, a manifestação da opinião do eleitor é livre, sendo limitada quando caluniar, difamar ou praticar injúria contra terceiros. O dispositivo é importante para limitar a publicação de conteúdo pelos usuários que ofenda determinada candidatura e propague informações inverídicas sobre ela.

A resolução, em seu art. 33, também fornece diretrizes acerca da remoção de conteúdo da internet, seguindo a ideia de intervenção mínima no debate democrático como forma de preservar a liberdade dos eleitores:

Art. 33. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

§ 2º A ausência de identificação imediata do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção de conteúdo da internet e somente será considerada anônima caso não seja possível a identificação dos usuários após a adoção das providências previstas nos arts. 10 e 22 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

§ 3º A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL do conteúdo específico.

§ 4º Em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas, o prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser reduzido.

§ 5º O provedor responsável pela aplicação de internet em que hospedado o material deverá promover a sua remoção dentro do prazo razoável assinalado, sob pena de arcar com as sanções aplicáveis à espécie.

§ 6º Findo o período eleitoral, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum.

§ 7º As sanções aplicadas em razão da demora ou descumprimento da ordem judicial reverterão aos cofres da União.

O artigo acima trata de como ocorrerá a remoção de conteúdo na internet, obedecendo a lei do Marco Civil da Internet e prezando, assim, pela liberdade democrática de proferir opiniões nas eleições, que só terão conteúdo removido por ordem judicial e em prazo não inferior a 24 horas, exceto em circunstâncias excepcionais. A resolução não define o que são circunstâncias excepcionais, porém, faz sentido o fato de que essas circunstâncias se apliquem a casos no qual o impacto de uma notícia falsa nas redes cause ou esteja propensa a causar grande prejuízo a um candidato, partido ou coligação.

O maior desafio da Justiça Eleitoral será o de conseguir efetivar essas medidas num mundo virtual de infinitas possibilidades e anonimato ao extremo, ficando ainda incerto se o judiciário conseguirá fazer frente a essas práticas que provavelmente irão se intensificar mais a cada eleição. É importante salientar que as iniciativas estão sendo tomadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, junto a instituições como o Ministério Público e a Polícia Federal, visando proteger as eleições de *fake news* que tomem grandes proporções.

5 AS FAKE NEWS E AS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS DE 2018

Nesse panorama, o Brasil surge como o perfeito campo de batalha para que o debate político, principalmente para a presidência do país, seja contaminado por inverdades. A forte polarização ideológica no cenário atual e uma população extremamente ativa nas redes sociais virtuais fazem com que os bots das empresas contratadas para gerar a circulação de notícias falsas tenham aspectos facilitadores para os crimes eleitorais cibernéticos no Brasil. O país vive uma fase que o deixa suscetível à manipulação, necessitando que a evolução do Direito Eleitoral forneça proteção especial à sociedade e ao futuro da democracia.

A preocupação é válida, sobretudo quando se observa os reiterados casos de notícias falsas que vêm movimentando o cenário político brasileiro. Acrescem, ainda, a incipiência legislativa e a dificuldade em revelar a identidade de autores anônimos digitais, o que vem permitindo a impunidade desses. Nesse sentido, é evidente que há um incentivo indireto à confecção e propagação de notícias falsas que irão repercutir e gerar efeitos, enquanto seus autores planejam as próximas.

O ministro Tarcísio Vieira (TSE) declarou que as *fakes news* estão entre os três maiores desafios do órgão nas eleições de 2018. Nas palavras dele, em sessão de debates temáticos, ocorrido em 21 de março de 2018, tem-se que:

Nós do Tribunal Superior Eleitoral temos uma imensa preocupação, que advém de uma certa impotência do próprio Direito para lidar com este problema, que é um problema de tecnologia, de modificação quase viral das estruturas dessas comunidades tendentes ao descumprimento da lei. Mas temos também nos assenhorado de ferramentas e de instrumentos que estão ao nosso alcance, se não para banir esse fantasma das eleições, algo que seria, a meu sentir pessoal, praticamente impossível, pelo menos para diminuir ao máximo essas tentativas mais grosseiras de desnaturação da boa informação que deve subsidiar sempre as escolhas políticas conscientes e refletidas por parte do eleitorado.

De fato, em momentos de eleições, há um ânimo geral que paira sobre a sociedade civil, a deixando sensível a qualquer interação e, por consequência, suscetível às influências. É de suma importância que o eleitor adote um posicionamento político consciente com respaldo na verdade, pois, caso contrário, as consequências irão atingir a sociedade como um todo.

O ato de pesquisar acerca da vida pregressa do candidato é um costume inserido recentemente no contexto brasileiro, reflexo de intervenções políticas e estatais no combate à corrupção, como foi o caso da lei da ficha limpa. Nota-se, com isso, os riscos inerentes a uma notícia falsa que expõe uma realidade fantasiosa da vida do candidato, capaz de enganar o eleitor.

Ter uma boa imagem é imprescindível para a ocasião eleitoral. A população, em geral, simpatiza com

candidatos que já vinham se dedicando à sociedade, envolvido em projetos sociais e realizando intervenções pertinentes no contexto social para a melhoria de determinada condição específica. O fato é que nem todos os políticos exercem tal papel social e no momento das eleições desejam passar tal imagem e, com isso, recorrem às notícias falsas.

A atual instabilidade política no Brasil é extrema e as notícias falsas podem ser utilizadas como recurso nessa empreitada. Já se encontram disponíveis os nomes de pré-candidatos, bem como pesquisas de intenção de votos foram realizadas. Entre os nomes mais recorrentes, tem-se o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva; o deputado federal Jair Bolsonaro; o governador de São Paulo Geraldo Alckmin; e a ex-senadora e ex-ministra do Meio Ambiente Marina Silva.

O ex-presidente Lula vinha liderando as pesquisas no cenário eleitoral presidencial de 2018, porém a sua participação nas eleições agora é incerta, em razão de condenação por corrupção e lavagem de dinheiro em segunda instância da Justiça Federal. A situação do possível candidato à presidência do país na justiça é a principal fonte de inspiração para notícias falsas o envolvendo.

Frequentemente são lançadas notícias falsas envolvendo o ex-presidente nos noticiários online e em grupos do aplicativo WhatsApp, local que dificulta o controle da incidência de dados e permite uma circulação de compartilhamento bem mais célere. Para pontuar, o Habeas Corpus impetrado em favor de Lula foi alvo de *fake news* no jornal GloboNews, o qual afirmou, antecipadamente, que o remédio constitucional havia sido negado pelo ministro Félix Fischer do STJ, creditando a informação ao ex-presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) Sepúlveda Pertence. Frente à inverdade lançada em rede nacional, o STF informou que a decisão sobre o HC que poderia evitar a prisão de Lula ainda não havia sido julgado, obrigando o canal de notícias a proceder com uma retratação.

O deputado federal Jair Bolsonaro apresentava-se como segundo colocado nas pesquisas de intenção de voto, estando atrás do ex-presidente Lula. Trata-se de um militar da reserva e professor de educação física que tem como grande desafio nessa eleição demonstrar para a parte de eleitores que não o segue que ele não tem um perfil agressivo nem posicionamentos radicais e retrógrados.

O candidato faz forte uso das redes sociais e conta com eleitores cativos para compartilhar massivamente conteúdos positivos à candidatura dele. Tendo sua imagem fortemente atrelado às *fake news*, positivas ou negativas, a lista de notícias falsas acerca do deputado é extensa, dificultando saber o que é realmente verdade ou mentira. Entre as notícias falsas espalhadas envolvendo o candidato, surgiu em março de 2015 manchete afirmando que o mesmo havia apresentado à Câmara dos Deputados Projeto de Lei que permitiria às pessoas que estivessem realizando transfusão de sangue escolher se desejaria receber apenas aquele doado por heterossexuais. Pesquisas realizadas no site da Câmara foram suficientes para saber que se tratou de um rumor, por inexistir tal projeto. Todavia, ao ser contatado, o deputado se mostrou favorável à ideia.

Outro candidato presente nas pesquisas de intenção de votos é o governador de São Paulo, Geraldo Alckmin. Sem envolvimento em grandes polêmicas, esse candidato não domina o campo das *fake news*, porém isso não o isentou de ser vítima de autores mal intencionados no âmbito digital. Contra o governador foi lançado vídeo com imagens deturpadas insinuando que o candidato discrimina a população LGBTI. Posteriormente a mensagem foi desmentida, verificando-se que se tratava, em verdade, de uma mensagem acerca da criação do Secretariado Diversidade Tucana voltado para a defesa das pessoas LGBTI dentro do PSDB.

Marina Silva já disputou por duas vezes eleições presidenciais e afirma ter sido alvo de *fake news* anteriormente. Nas próprias palavras da candidata, ela aduz ter sido taxada como uma “exterminadora do futuro” e que caso se elegeisse iria dizimar com os programas sociais vigentes no país na época em que se candidatou anteriormente. Visando se preparar para possíveis ataques, a candidata, com o apoio do Partido Político ao qual está filiada, lançou campanha para reunir aliados no combate às fake

news direcionados a sua própria candidatura. O partido busca se “vacinar” contra ataques de adversários na empreitada eleitoral, deixando voluntários prontos para rebater qualquer inverdade sobre a candidata Marina.

Nesse prisma, percebe-se o alto grau de tensão existente nas eleições de 2018 e o receio prefixado em cada candidato em ser alvo de uma notícia falsa que pode ser capaz de destruir meses de esforço de uma campanha eleitoral e furtar de vez a credibilidade dele. Uma inverdade, após aceita pelo público, muito difícil será esquecida, por mais que a verdade real seja comprovada incisivamente. Para desmistificar um erro é preciso de esforço próprio e não são todos os eleitores que portam tal disposição.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É importante, como regra, antes de repassar informação ou notícia recebida via rede social, verificar as fontes e refletir sobre os interesses que estão por trás de cada post, especialmente nestes ambientes virtuais que envolvem uma forma de disputa política e ideológica subliminar, no qual há muita manipulação e o conteúdo “pós-verdadeiro” domina. Dessa forma, a maneira mais sensata para enfrentar essa atual realidade é a educação e a formação política e cívica, para que os cidadãos saibam cada vez mais compreender não apenas os conteúdos, mas também os interesses que eles representam.

O que se observou aqui configura apenas um pequeno recorte do amplo cenário em desenvolvimento para as eleições presidenciais de 2018. Na prática, certamente, novas notícias falsas irão inundar as redes sociais, tentando a todo custo desvirtuar os eleitores para determinado lado político. Com base nesse contexto é que se revela tão importante as intervenções dos organismos estatais, como o TSE, buscando medidas adequadas para coibir a proliferação de notícias falsas, impedir que novas matérias fantasiosas surjam e punir aqueles que produzem e compartilham intencionalmente conteúdos viciados com inverdades.

Espera-se, portanto, para essas eleições, maturidade política por parte de todo o corpo civil. Embora os ânimos estejam desde já exaltados e a divisão política no país seja latente, é imprescindível que o eleitor assuma uma posição de julgador imparcial para verificar o perfil de cada candidato e então, individualmente, possa entender qual a melhor opção disponível. As fake news se valem fortemente da emoção dos leitores para serem reproduzidas e ganhar repercussão, por isso encarar o problema com seriedade e razão é tão necessário.

ABSTRACT

This paper aims to analyses, on the social networks focus, how it happens the fake news influence in the elections, and, in the Brazilian elections, what are the legal implications that the spread of these information, distorted or untrue, can bring for the election campaigns and for the election lawsuit results in Brazil.

Keywords: Election Law. Digital Law. Social networks. Fake News.

REFERÊNCIAS

1. ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Curso de Direito Eleitoral**. 12ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018.
 2. BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de Abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 30 Abr. 2018.
 3. _____. Lei nº 12.891, de 11 de Dezembro de 2013.
- Altera as Leis nos 4.737, de 15 de julho de 1965, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30

de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas eleitorais, e revoga dispositivos das Leis nos 4.737, de 15 de julho de 1965, e 9.504, de 30 de setembro de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12891.htm>. Acesso em: 30 Abr. 2018.

4. _____. Senado Federal. **Notas Taquigráficas**, 21 Mar. 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/s/23373>. Acesso em: 30 Abr. 2018.

5. _____. Tribunal Superior Eleitoral. **Código eleitoral anotado e legislação complementar**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/constituicao-federal/sumario-constituicao-federal>> . Acesso em: 20 Abr. 2018.

6. _____. Tribunal Superior Eleitoral. **Normas e documentações – Eleições 2018**. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleitor-e-eleicoes/eleicoes/eleicoes-2018/normas-e-documentacoes-eleicoes-2018> . Acesso em: 20 Abr. 2018.

7. BRAGA, Renê Moraes da Costa. **A indústria das fake news e o discurso de ódio**. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). **Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio**. Volume I. Belo Horizonte: IDDE, 2018. p. 203-220. Disponível em: <https://goo.gl/XmUwkd>. Acesso em: 05 Abr. 2018.

8. BRITO, A.; LONGHI, J. V. R. **Propaganda eleitoral na internet**. São Paulo: Saraiva, 2014.

9. CAVALCANTE, Luana. Marina Silva compartilha que sempre foi vítima de fake news. **A1MINUTO**, 8 Mar. 2018. Disponível em: <http://a1minuto.com/marina-silva-compartilha-que-sempre-foi-vitima-de-fake-news/> .Acesso em: 30 Abr. 2018.

10. CLAIRE, W.; DERAKHSHAN, H. **Information Disorder**. Council of Europe report, DGI (2017) 09. Disponível em: <<https://firstdraftnews.org/coe-report/>> . Acesso em: 04 Abr. 2018.

11. DIÁLOGO DE SÓCRATES Los tres filtros: verdad, bondad, utilidad. **Academia SÓCRATES**. Disponível em: <http://www.academiasocrates.es/socrates/dialogo.php> . Acesso em: 21 Abr. 2018.

12. D'URSO, Luiz Augusto Filizzola. O impacto das fake news nas eleições 2018. **Estadão**, São Paulo, 16 Mar. 2018. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-impacto-das-fake-news-nas-eleicoes-2018/>> Acesso em: 03 Maio 2018.

13. GARCIA, Daniel. Rede busca voluntários para memes e para combater fake news contra Marina. **UOL**, 28 Jan. 2018. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/eleicoes/2018/noticias/2018/01/28/rede-busca-voluntarios-para-combater-fake-news-contramarina-silva.htm> . Acesso em: 30 Abr. 2018.

14. GARCEL, Fernando. PF desmente reportagem da revista Veja sobre bastidores de Lula na prisão. **Paraná Portal**, 04 Mai. 2018. Disponível em: <https://paranaportal.uol.com.br/politica/pf-desmente-reportagem-especial-da-revista-veja/> . Acesso em: 09 Abr. 2018.

15. GOMES, Helton Simões. Brasil tem 116 milhões de pessoas conectadas à internet, diz IBGE. **G1**, 21 Fev. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/brasil-tem-116-milhoes-de-pessoas-conectadas-a-internet-diz-ibge.ghtml> . Acesso em: 24 Abr. 2018.

16. ITO, Carol. Notícias falsas: como as fake news e os robôs vão afetar as eleições de 2018. **Revista TRIP**, 19 Dez. 2017. Disponível em: <https://revistatrip.uol.com.br/trip/noticias-falsas-como-as-fake-news-e-os-robos-vao-afetar-as-eleicoes-de-2018> . Acesso em: 24 Abr. 2018

17. MATSUI, N.; RODRIGUES, P. **Projetos de combate a fake news se multiplicam no congresso**. Poder 360, 28 de Abril de 2018. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/congresso/projetos>

- de-combate-a-fake-news-se-multiplicam-no-congresso/ .Acesso em: 30 Abr. 2018.
18. MERRIAM-WEBSTER. **The Real Story of 'Fake News'**. Disponível em: <https://www.merriam-webster.com/words-at-play/the-real-story-of-fake-news> .Acesso em: 15 abr. 2018.
19. ODILLA, Fernanda. Eleições 2018: Os pré-candidatos à Presidência e quais dificuldades têm de superar até a campanha. **BBC Brasil**, 18 Abr. 2018. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese-se/brasil-42313908>>. Acesso em: 30 Abr. 2018.
20. OXFORD DICTIONARIES. Word of the Year 2016 is....Disponível em: <<https://en.oxford-dictionaries.com/word-of-the-year/word-of-the-year-2016>>. Acesso em: 20 abr. 2018.
21. PIMENTEL, Isabela. **Boatos e Fake News no Twitter**: estudo de caso sobre surto de febre amarela. Instituto Brasileiro de Pesquisa e Analise de Dados, 12 abr. 2018. Disponível em: < <https://www.ibpad.com.br/blog/comunicacao-digital/boatos-e-fake-news-no-twitter-estudo-de-caso-sobre-surto-de-febre-amarela>> . Acesso em: 24 abr. 2018.
22. RIBEIRO, M. M.; ORTELLADO, P. **A difusão dos boatos sobre Marielle Franco**: do What-sapp aos sites de notícias. Disponível em: <<http://www.monitordigital.org/wp-content/uploads/NOTA-TECNICA-2.pdf>> . Acesso em: 03 Maio 2018.
23. SUMARES, Gustavo. Robôs respondem por mais da metade do tráfego da internet, diz estudo. **Olhar Digital**, 07 Fev. 2017. Disponível em: https://olhardigital.com.br/fique_seguro/noticia/robos-respondem-por-mais-da-metade-do-trafego-da-internet-diz-estudo/65904# . Acesso em: 24 Abr. 2018.
24. TAHAN, L.; FORQUIM, G. Vice-presidente da OAB-DF usa fake news para criticar STF. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/colunas-blogs/grande-angular/vice-presidente-da-oab-df-usa-fake-news-para-criticar-stf>> . Acesso em: 05 Maio 2018.
25. WELLMAN, B. **Computer networks as social networks**. Science, 293(5537), 2031-2034, 2001. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1126/science.1065547>>. Acesso em: 24 Abr. 2018.

INELEGIBILIDADE DECORRENTE DA REJEIÇÃO DAS CONTAS DOS GESTORES QUE ATUAM COMO ORDENADORES DE DESPESAS

RAFAEL DANTAS PEREIRA DE ANDRADE

Discente de Graduação em Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte.

e-mail: rafaeldantas1@hotmail.com

Resumo: A presente pesquisa tem como objetivo geral demonstrar e analisar a oscilação jurisprudencial dos Tribunais Superiores acerca do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64/1990, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 135/2010 e as suas principais repercussões e desdobramentos no ordenamento jurídico brasileiro. Assim como, este artigo verifica a dualidade das contas públicas, identificando as principais diferenças entre as contas de governo e contas de gestão, bem como os respectivos órgãos competentes por julgamento destas contas. Foi adotado o método dedutivo, com emprego de levantamento bibliográfico da literatura jurídica, bem como a análise dos dispositivos legais pertinentes ao tema. O resultado da pesquisa evidencia que o Tribunal de Contas possui competência Constitucional e legal para julgar as contas de gestão dos Chefes do Poder Executivo que também agem na qualidade de ordenadores de despesa, além de tratar da consequente possibilidade de declarar, por meio desse julgamento, a inelegibilidade dos gestores que tiveram suas contas rejeitadas. Conclui-se que atual posicionamento da Suprema Corte por meio do RE 848.826 pugna pelo julgamento político do Prefeito que atuou como ordenador de despesa em detrimento do julgamento técnico aferido pelas Cortes de Contas e assim faz com que maus gestores, os quais não objetivaram a lisura e probidade administrativa estejam aptos a concorrer ao pleito eleitoral.

Palavras-chave: Lei de Inelegibilidade. Lei da Ficha Limpa. Decisão do Tribunal de Contas. Contas de Gestão. Entendimento do STF.

1 INTRODUÇÃO

O processo eleitoral brasileiro é um conjunto sistemático de normas que tendem a respeitar a atuação da soberania popular, a qual permite ao cidadão, elegendo ou sendo eleito para cargos públicos, influenciar direta ou indiretamente o governo, a organização e o funcionamento do Estado. Dessa forma, o indivíduo pretendente a cargo eletivo deverá preencher as condições de elegibilidade e não incorrer em situações de inelegibilidade para que seja considerado candidato e possa disputar o pleito.

O texto constitucional previu por meio do §9º do art. 14, a possibilidade de o legislador complementar as hipóteses de inelegibilidades, tendo como intuito, o aperfeiçoamento da democracia brasileira e a qualidade dos candidatos a cargos eletivos, além disso, a preservação da probidade, moralidade, vida pregressa, a normalidade e legitimidade das eleições. Nesse sentido, outras formas de enquadramento de inelegibilidade estavam inscritas na Lei Complementar n.º 64/90, a qual foi alterada em 2010 pela Lei Complementar n.º 135, a chamada Lei da Ficha Limpa.

Diante disso, esse artigo tem como direcionamento a análise do instituto da inelegibilidade decorrente de rejeição das contas quando estas forem julgadas por decisão irrecorrível do órgão competente. Dessa maneira, traz o estudo da nova redação prescrita pela Lei da Ficha Limpa e a Lei anterior de 1964, tendo como foco a previsão contida no art. 1º, inciso I, da alínea “g” com o objetivo de explicar o entendimento hoje da doutrina e jurisprudência a respeito desse instituto.

Ademais, mostrará a oscilação jurisprudencial perante o TSE, o que culminou com a errônea declaração pelo STF em sede de Recurso Extraordinário que o órgão competente para julgar as

contas do Prefeito municipal quando este atuar como ordenador de despesas é a respectiva Câmara legislativa.

Para tanto, fará uso do método dedutivo, com a investigação das hipóteses postas a partir de ampla revisão bibliográfica.

E é assim que iniciará debatendo a ideia de elegibilidade, passará pela noção de inelegibilidade e, depois, desaguará no estudo da inelegibilidade específica decorrente da rejeição de contas de gestor público, demonstrando que o atual entendimento pelo STF levará a impunidade daqueles que não trilharam os caminhos da lisura que exige a máquina pública.

2 ELEGIBILIDADE

Por construção doutrinária entende-se que elegível é o cidadão apto a receber votos em um certame, que pode ser escolhido para ocupar cargos político-eletivos.

Pode-se ainda dizer que, em sentido amplo, elegibilidade é um status político eleitoral que envolve tanto a presença das condições de elegibilidade, quanto a ausência de causas de inelegibilidade.

A elegibilidade integra o estado ou status político-eleitoral do cidadão. Isso significa que ela resulta da adequação ou conformação da pessoa ao regime jurídico-eleitoral, ou seja, ao sistema normativo existente. Em outras palavras, a elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral¹.

Nesse escopo, para que alguém seja candidato e receba validamente votos, não basta o preenchimento das condições de elegibilidade – não é suficiente que seja elegível -, porque também é preciso que não compareçam fatores negativos (causas de inelegibilidade).

2.1 Condições de elegibilidade

Acerca do tema ora tratado, como primeiro pressuposto à elegibilidade plena, exsurtem as chamadas condições de elegibilidade. Tratando-se de conformações ao direito de ser candidato, têm assento exclusivo na Constituição Política de 1988, precisamente no seu art. 14, §3º², que enumera ao todo seis condições de elegibilidade.

Convém estabelecer, preliminarmente, uma diferenciação entre o que se denomina de capacidade eleitoral ativa e capacidade eleitoral passiva.

A primeira está intimamente relacionada à aptidão de votar ou, em outros termos, ao reconhecimento legal, via alistamento, da qualidade de eleitor, enquanto que a segunda refere-se à prerrogativa que os cidadãos possuem de serem eleitos para um mandato eletivo. Nesse viés, cumpre esclarecer que “ninguém é elegível (capacidade eleitoral passiva) se não for eleitor, nos termos da CF/88 e leis eleitorais, mas é possível alguém ser eleitor (capacidade eleitoral ativa) e não ser elegível” (CERQUEIRA, 2015, p. 116).

1. No julgamento conjunto das ADCs nº 29/DF e 30/DF, e da ADI nº 4. 578/AC, ocorrido na sessão plenária de 16-02-2012, assentou o Supremo Tribunal Federal.

2. Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de: a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador; b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal; c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz; d) dezoito anos para Vereador.

Superada essa questão, importante pontuar que o mencionado direito de ser eleito se concatena, a priori, com as condições de elegibilidade, as quais dizem respeito, no geral, a um conjunto de requisitos que devem ser reunidos para que o indivíduo possa exercer a sua capacidade eleitoral passiva.

As exigências que determinada pessoa deve agregar para que possa concorrer a um cargo eletivo estão dispostas, em um primeiro plano, no artigo 14, §3º, da Constituição Federal do Brasil, tratando-se das condições de elegibilidade explícitas.

Nesse ínterim, a elegibilidade pressupõe, antes de mais nada, a nacionalidade brasileira, isto é, somente o nacional detém capacidade eleitoral passiva, ressaltando os casos de portugueses, pois, se tiverem residência permanente no País e se houver reciprocidade em favor de brasileiros, ser-lhe-ão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro (CF, art. 12, §1º).

A segunda condição de elegibilidade (art. 14, §3º, II), diz respeito ao pleno exercício dos seus direitos políticos (ou cívicos), isto é: das prerrogativas e dos deveres inerentes à cidadania e à soberania popular (GOMES, 2015, p. 04).

Para a candidatura, ainda, são necessárias as seguintes outras condições de elegibilidade, como o alistamento eleitoral, sendo atestado pela inscrição eleitoral do indivíduo como eleitor. Trata-se, por assim dizer, da confirmação prática do esforço conceitual de que ninguém poderá ser candidato a cargo eletivo sem antes ser eleitor. Noutras palavras, a cidadania passiva pressupõe a ativa.

Além disso, prevê o art. 9º da Lei Eleitoral³ que o brasileiro somente pode concorrer às eleições na circunscrição eleitoral em que for domiciliado há pelo menos seis meses antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Para disputar os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, deverá ter domicílio eleitoral no Município; para os de Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Estadual, deverá ter domicílio no Estado, em qualquer cidade; por fim, o candidato a Presidente ou Vice-Presidente da República poderá ter domicílio em qualquer ponto do território nacional. O título eleitoral faz prova do domicílio eleitoral (GOMES, 2016, p. 182).

Modo contínuo, a ordem constitucional impõe a necessidade, ainda, da filiação partidária entre as chamadas condições de elegibilidade, a qual deve ter sido deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. No entanto, o estatuto poderá estabelecer prazo superior, o qual não poderá ser alterado em ano de eleição.

Por fim, a elegibilidade não é alcançada de um jacto, mas sim, por etapas. Nesse sentido, a Carta Constitucional adotando o critério cronológico, ou seja, determinando que somente ao atingir a idade especificada estará preenchida a condição de elegibilidade em apreço, determina a idade mínima que o nacional deve ter para concorrer a cargos públicos eletivos. Entende o legislador que para determinados cargos, em razão da importância e a complexidade das funções inerentes ao cargo, deve-se exigir um maior grau de consciência, experiência e maturidade dos candidatos. Até por isso, trata-se de condição via de regra aferida quando da posse.

Todavia, no caso específico da eleição para vereador, a Lei nº 13.165 de 2015 alterou a Lei nº 9.504/97 para exigir a implementação do requisito etário (18 anos) até a data-limite para o pedido de registro de candidatura, isso ocorreu em razão de que a aferição da idade mínima apenas por ocasião da posse na prática autorizava que um candidato com 16, 17 anos se lançasse a disputa eleitoral sem ser civil e penalmente capaz, o que caso viesse a praticar atos ilícitos não poderia ser punido, uma vez que era inimputável, o que exsurgia contraditório, mormente diante dos desafios contratuais e de conduta esperados numa campanha eleitoral.

3. LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

2.2 Causas da inelegibilidade

Entende-se como inelegibilidade ou ilegitimidade o impedimento ao exercício da Cidadania Passiva, de maneira que o cidadão fica impossibilitado de ser escolhido para ocupar cargo político-eletivo. O inelegível não goza do direito de ser votado, embora possa votar.

Em outros termos, trata-se de fator negativo cuja presença obstrui ou subtrai a capacidade eleitoral passiva do nacional, tornando-o inapto para receber votos e, pois, exercer mandato representativo. Tal impedimento é provocado pela ocorrência de determinados fatos previstos na Constituição ou em lei complementar.

A inelegibilidade consiste no obstáculo posto pela Constituição ou por lei complementar ao exercício da cidadania passiva, por certas pessoas, em razão de sua condição ou em face de certas circunstâncias. É a negação do direito de ser representante do povo no Poder (NIESS, 1994, p. 05).

Com efeito, no estudo das inelegibilidades exsurge adequado trabalhar com o conceito de tipificação, em analogia ao direito penal, na medida em que, estando a posição do suposto candidato enquadrada no tipo legal ou constitucional previsto como motivador de uma inelegibilidade, vale dizer, numa causa de inelegibilidade, impedida estará a sua candidatura (LOPES, 2017).

O Tribunal Superior Eleitoral seguindo a mesma linha do STF assentou o entendimento de que as inelegibilidades seriam uma simples restrição temporária da possibilidade de se candidatar, de exercer algum mandato, pelo que não teriam natureza de sanção⁴.

Todavia, esse entendimento não é unânime na doutrina, uma vez que inúmeros estudiosos do tema entendem que algumas causas de inelegibilidade são uma espécie de sanção, por ex., aquela decorrente da condenação em investigação judicial eleitoral por conduta abusiva, na forma do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, que expressamente prevê a cominação de “sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou”.

Independentemente da adoção do entendimento defendido, de que toda inelegibilidade constitui sanção, o certo é que, de todo jeito, todos os casos as inelegibilidades têm por consequência uma limitação à cidadania passiva, que é um direito fundamental, sendo que é a partir desse pressuposto que devem ser interpretadas, independentemente de se compreendê-las como sanção ou como simples restrições temporárias à candidatura. E ao pragmaticamente propor essa solução não se ignora o efeito psicológico de uma identificação das inelegibilidades como sanção, afinal esse termo carrega uma inegável carga negativa que, consciente ou inconscientemente, pode influenciar na pessoa do intérprete (LOPES, 2017).

No plano da classificação, as inelegibilidades podem ser constitucionais ou infraconstitucionais e absolutas ou relativas.

As primeiras estão previstas na Constituição, ao passo que as infraconstitucionais estão na lei, seguindo a lógica do artigo 14, § 9º, da Constituição, a qual prevê que lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade visando à proteção de valores públicos inalienáveis: a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração. Essas inelegibilidades, então, foram dispostas na Lei Complementar nº 64/90, que foi reformulada pela Lei Complementar nº 135/2010, a chamada Lei da Ficha Limpa, sobre a qual será mais aprofundada mais adiante.

4. No julgamento da Ct 1.147-09/DF, sessão plenária de 17/6/2010, o relator Min. Arnaldo Versiani assentou: O entendimento não só deste Tribunal, mas também do Supremo Tribunal Federal, é o de que a inelegibilidade não constitui pena [...] A inelegibilidade, assim como a falta de qualquer condição de elegibilidade, nada mais é do que uma restrição temporária à possibilidade de qualquer pessoa se candidatar, ou melhor, de exercer algum mandato. Isso pode ocorrer por eventual influência no eleitorado, ou por sua condição pessoal, ou pela categoria a que pertença, ou, ainda, por incidir em qualquer outra causa de inelegibilidade [...].

A distinção que se faz entre inelegibilidades constitucionais e legais não é cerebrina, apresentando inegável relevância prática. Basta dizer que não há preclusão quanto as primeiras, as quais podem ser arguidas na fase do registro de candidatura ou posteriormente, antes ou depois das eleições. A arguição posterior pode ser feita no Recurso Contra a Expedição do Diploma do Candidato Eleito (RCED)⁵.

Por outro lado, as inelegibilidades legais (infraconstitucionais) sujeitam-se à preclusão se não forem levantadas na fase de registro de candidatura. Ultrapassado esse momento, não mais poderão ser discutidas, salvo se for causas supervenientes. Nesse aspecto, considera-se superveniente a inelegibilidade legal surgida no período compreendido entre o registro e a data da eleição.

Por fim, diferenciam-se também inelegibilidades absolutas – aquelas que não são afastadas pela desincompatibilização – das relativas, que deixam de existir se o pré-candidato deixar o cargo público que ocupa.

2.3 Inelegibilidade constitucional

Tem-se a chamada inelegibilidade constitucional diante das situações previstas no artigo 14, §§ 4º a 7º, da Constituição Federal⁶. A princípio, são considerados inelegíveis os inalistáveis ou analfabetos. São inalistáveis os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos. Por sua vez, considera-se analfabeto, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, o cidadão que não sabe ler e escrever minimamente⁷.

No que se refere ao analfabeto, é de extrema relevância tecer entendimentos sobre o tema, pois não é fácil definir o analfabetismo, não existe uma formula mágica, bem como muitos juízes eleitorais com o objetivo de aferir se são realmente alfabetizados, passaram a aplicar provas a estes.

Porém, deve-se ter em mente que a aplicação de provas, conquanto a intenção seja louvável, a falta de uniformização dos exames e de métodos pedagógicos reconhecidos pela ciência poderia mitigar o princípio constitucional da isonomia, porquanto candidatos considerados analfabetos em uma zona eleitoral poderiam não o ser em outra, tudo a depender do rigor do exame, dos critérios adotados e do subjetivismo do avaliador.

De modo geral, pode-se dizer que analfabeto é quem não domina um sistema escrito de linguagem, carecendo dos conhecimentos necessários para ler e escrever um texto simples em seu próprio idioma.

A CRFB/88 quando determinou não conferir elegibilidade ao analfabeto acertou na medida, já que é quase impossível a um analfabeto reunir as condições necessárias para a tomada consciente de decisões no exercício de funções públicas, porquanto o aparato burocrático é complexo e gigantesco. O argumento utilizado por alguns indivíduos que o analfabeto é digno de ser elegível sob a tese de que este poderá contar com auxiliares e assessores não merece prosperar, pois se assim o fosse, suas ações poderão ser pautadas por estes.

5. CE, Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.

6. §4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

§6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

7. Ac. de 18.10.2012 no AgR-REspe nº 10.907, Rel. Min. Arnaldo Versiani.

No âmbito do Direito Eleitoral, a jurisprudência tem agasalhado concepções bastante restritas de analfabeto. Urge frisar que analfabeto não se trata de trocar x por s ou sc por c, confundir mal com mau ou bem com bom, escorregões, aliás, comuns mesmo em portadores de diplomas. Cuida-se, sim, de desconhecerem-se estruturas e articulações fundamentais da língua, de não se saber ler uma frase singela, de se ignorar a escrita de palavras corriqueiras, como gato, banana, mãe (GOMES, 2016, p.210).

Impor ao analfabeto a não possibilidade de receber votos validamente é privar que os candidatos tenham um mínimo de conhecimento da língua para que possam exercer com independência, dignidade e altivez o mandato conquistado.

Nesse ínterim, sob a ótica de como aferir se o indivíduo possui condições de não incidir na inelegibilidade em comento, o TSE tem exigido que o pedido de registro de candidatura seja acompanhado de comprovante de escolaridade. Dessa forma, estamos diante de um alfabetizado presumido, ou seja, a só apresentação desse documento é suficiente, não importando o número de anos de frequência escolar.

Todavia, a ausência de comprovante pode ser suprida por declaração de “próprio punho”, podendo a exigência de alfabetização do candidato ser aferida por outros meios, desde que individual e reservadamente⁸. Se pairar dúvida ao magistrado quanto a condição de alfabetizado do candidato, pode aquele determinar a aferição por outros meios. Mas, é vedada a submissão de candidatos a exames coletivos para comprovação da aludida condição de elegibilidade, uma vez que tal metodologia lhes impõe constrangimento, agredindo-lhes a dignidade humana.

A Lei Maior, no art. 14, §5º, trata da inelegibilidade por motivos funcionais de chefe do Poder Executivo para exercício de terceiro mandato consecutivo para o mesmo cargo. Ora, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos, bem como quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos, só poderão ser reeleitos para um único período subsequente. De plano, determina a inelegibilidade dessas autoridades para um terceiro mandato sucessivo, relativamente ao mesmo cargo.

De se destacar que não se deve confundir sucessão com substituição, pois, enquanto naquela a investidura no cargo do titular se dá em caráter permanente, nesta é temporária.

Estará inelegível, da mesma forma, o titular de cargo do Poder Executivo que almeje candidatar-se a outro cargo sem que se desincompatibilize até seis meses antes das eleições, consoante regra insculpida no §6º do art. 14 da CF/88.

Abre-se um adendo, entretanto, para o fato de que a regra constitucional supradita não atinge os vices, os quais podem concorrer a outros cargos sem a necessidade de desincompatibilização.

A Constituição Federal prevê também as chamadas inelegibilidade reflexas (art. 14, §7º), pois atingem quem mantém vínculos pessoais com o titular do mandato, ou seja, trata-se de inelegibilidade decorrente do parentesco.

A ideia do dispositivo constitucional é impedir que um mesmo núcleo familiar se perpetue à testa do Poder Executivo, monopolizando-o, em uma quebra indevida ao princípio republicano – que permite a todos, igualmente, o acesso democrático ao poder constituído. (ZILIO, 2014, p. 174).

8. De todo modo, a Corte Superior Eleitoral considerou analfabeto, e, pois, inelegível: candidato que, submetido a teste de alfabetização, não demonstrou possuir habilidades mínimas para ser considerado alfabetizado (REspe nº 13.180/96); Candidato que se mostra incapaz de esboçar um mínimo de sinais gráficos compreensíveis (REspe nº 12.804/92); Candidato que não mostre aptidão para leitura (REspe nº 12.952/92); Considerou-se que a mera assinatura em documentos é insuficiente para provar condição de alfabetizado do candidato (Respe nº 21.958/2004).

A hipótese de inelegibilidade reflexa deriva do temor de que, em razão de tais vínculos, sejam candidatos beneficiados pela atuação do ocupante de elevados cargos públicos, o que prejudicaria o pleito. (FILHO, 2005, p. 118).

2.4 Inelegibilidade infraconstitucional (lei complementar)

Como já mencionado alhures, a CRFB/88 no seu art. 14, §9º⁹ permitiu que por meio de Lei Complementar e desde que seja aprovada por quórum qualificado (maioria absoluta) o legislador estabelecesse outros casos de inelegibilidade, bem como os seus prazos de cessação.

Nesse prisma, a Lei Complementar nº 64/90 – também chamada de Lei de Inelegibilidades – regulamentou o referido artigo da Constituição, erigindo diversas hipóteses de inelegibilidade, sendo que, no corrente estudo, preocupar-se-á especificamente com aquela decorrente da rejeição de contas de gestor público (art. 1º, I, “g”, LC 64/90).

3 PRESTAÇÕES DE CONTAS

A prestação de contas é uma ação realizada na área da economia e das finanças seja ela pública ou privada, que consiste na apresentação de um relatório composto por informações gerenciais, financeiras e contábeis de uma empresa, de uma entidade pública etc.

É por meio da prestação de contas que se torna possível detectar a existência de algum tipo de manobra em matéria de números ou finanças com o objetivo de lesar a máquina pública. Dessa forma, toda e qualquer pessoa que administre recursos públicos tem o dever de prestar contas dos seus atos.

Como se não bastasse, em se tratando de verba pública o compromisso de manter as contas rígidas, transparentes e direcionadas a supremacia do interesse público deve ser objetivo principal de quem gerencia tais recursos, uma vez que o Estado trabalha com o dinheiro dos cidadãos.

3.1 Controle da Administração Pública

O dever de prestar contas advém explicitamente da Constituição Federal quando determina em seu art. 37¹⁰, *caput*, que a Administração Pública deve ser pautada pela publicidade, bem como quando assevera no art. 70¹¹, parágrafo único, que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, seja ela pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos.

Trata-se de premissa que nos remete a ideia de que a Administração deve atuar de forma plena e transparente. Sem falar que a Administração não age em nome próprio e por isso nada mais justo que o maior interessado – o cidadão – tenha acesso ao que acontece com seus direitos, o que só será possível com a prestação de contas e a sua devida publicidade.

Em um estado democrático de Direito, não se pode admitir que assuntos da Administração, que são do interesse de todos, sejam ocultados. A publicidade tem grande abrangência, não só pela

9. § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

10. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

11. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

divulgação oficial, mas também para conhecimento e fiscalização interna de seus agentes (CARVALHO, 2017, p. 74).

Como toda atividade humana, a atividade financeira do Estado também precisa ser fiscalizada, a fim de se verificar o exato cumprimento das normas jurídicas em seu torno, dessa forma, tal fiscalização só ocorrerá com a devida elaboração e prestação das contas estatais.

A observância à lei quanto aos gastos públicos, regra básica de uma sociedade, bem como a necessidade de prestação de contas dos aludidos gastos é algo de tamanha relevância constitucional, que a ausência dessa prestação de contas no prazo legal poderá ensejar a intervenção da União nos Estados e nos Municípios (arts. 34 e 35 da CF)¹².

O regime democrático enseja na obrigação de que o Estado pautar suas ações pela satisfação do interesse público, o que significa dizer que toda e qualquer atuação da Administração Pública deve, invariavelmente, ser destinada à obtenção do bem comum. É assim que defendem os doutrinadores do direito administrativo quando escrevem sobre o princípio da supremacia do interesse público.

O princípio se manifesta especialmente na posição de superioridade do poder público nas relações jurídicas mantidas com os particulares, isso se justifica em razão da prevalência dos interesses coletivos sobre os interesses individuais.

Deve-se ter como objetivo principal que todas as vezes em que o Estado manifesta a sua vontade, deve fazê-la em conformidade com o que a coletividade deseja, pois não se pode dispor do dever de sempre buscar a concretização do interesse público legítimo.

O Estado enquanto gestor de coisa alheia, deve pautar sua conduta pela transparência e pela publicidade, a fim de que o efetivo titular do interesse público possa analisar se o exercício das atividades estatais está de acordo com as necessidades da coletividade.

É exatamente por essa razão que a atuação do poder público está sujeita ao controle da Administração Pública, com o objetivo de se verificar a estrita observância aos princípios administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal (PIETRO, 2014, p. 808).

O controle da Administração Pública é o conjunto de mecanismos jurídicos e administrativos por meio dos quais se exerce o poder de fiscalização e de revisão da atividade administrativa em qualquer das esferas de Poder (FILHO, 2012, p.891).

De fato, o controle da administração deve ser exercido em todos e por todos os Poderes do Estado, devendo-o irradiar-se a toda atividade administrativa e a todos os seus agentes, tornando legítimos seus atos e os afastando de defeitos que gerem algum prejuízo ao erário, ou seja, o controle é essencial para assegurar a legitimidade da atuação do Poder Público, garantindo a adequação das condutas dos agentes públicos às necessidades da sociedade, de forma a permitir uma maior eficiência na execução das atividades públicas.

3.2 Tipos de contas

O chefe do Poder Executivo possui diversas funções durante o seu múnus público, as quais são analisadas sobre a vertente das suas contas. Nesse sentido, é necessário mencionar que estas se dividem em dois blocos, tendo natureza, objetivo e julgamento por órgãos diferentes, é o que será exposto a seguir.

12. Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

3.2.1 Contas de governo, de desempenho ou de resultados

As contas de governo, também chamada de contas de resultado, conforme assenta Flávio Sátiro Fernandes (1991, p.77), são contas de cunho político, que denotam o desempenho das atividades exercidas pelo gestor.

Em regra, as contas de governo são prestadas anualmente, já que informam os resultados da atuação governamental no exercício financeiro em questão. Todavia, elas poderão ser prestadas também em razão do fim da gestão quando o administrador for transmitir o seu cargo.

São chamadas também de contas globais, pois fornecem balanços gerais que demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), as quais revelam o cumprimento do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais. Ademais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento jurídico para saúde, educação e gastos com pessoal.

Nesses tipos de contas, o que deve ser focalizado não são os atos administrativos vistos isoladamente, mas, sim, a conduta do administrador no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas idealizadas na concepção das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), que foram propostas pelo Poder Executivo e recebidas, avaliadas e aprovadas, com ou sem alterações, pelo Legislativo. Aqui perdem importância as formalidades legais em favor do exame da eficácia, eficiência e efetividade das ações governamentais. Importa a avaliação do desempenho do chefe do Executivo, que se reflete no resultado da gestão orçamentária, financeira e patrimonial (FURTADO, 2007, p.70)

Nas contas de governo são oferecidos os resultados apresentados pela administração municipal ao final do exercício anterior e referentes à execução orçamentária, realização da receita prevista, movimentação de créditos adicionais, resultados financeiros, situação patrimonial, cumprimentos das aplicações mínimas em educação e saúde, enfim, todo um quadro indicativo do bom ou do mau desempenho da administração municipal no decorrer do exercício a que se referem as contas apresentadas. Por não conterem tais demonstrações indicativas de irregularidades nas contas dos ordenadores de despesas, mas apenas os resultados do exercício, é que ao seu julgamento, pela Câmara de Vereadores, pode ser emprestado caráter político facultando-se ao Poder Legislativo municipal aprová-las ou rejeitá-las segundo esse critério (FERNANDES, 1991, p. 77).

O chefe do Poder Executivo anualmente expressa os resultados da sua atuação governamental no exercício a que se referem, utilizando-se das prestações de contas de governo. Essa categoria de contas possui previsão no inciso I do art. 71¹³ da CF.

Em termos gerais, o inciso I do artigo 71 da Constituição Federal estabelece que o Tribunal de Contas da União possui a missão de apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento, no qual os atos praticados serão analisados sob à luz da legalidade, da economicidade e da legitimidade daquele, assim como dispõe o art. 70¹⁴ da Constituição Federal.

Dada a sua relação direta com a execução orçamentária, portanto, com a concretização do projeto idealizado na Lei Orçamentária anual, o constituinte estabeleceu que, embora a avaliação das contas de governo deva ser feita previamente pelo Tribunal de Contas, será a correspondente Casa Legislativa o órgão competente para julgá-las em definitivo (art. 71, I, e 49, IX, da CF/88).

13. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

14. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Ao analisar as contas de governo, a Corte de Contas deverá ser estritamente técnica, e sua manifestação não deve conter qualquer conteúdo decisório, pois a avaliação desse desempenho é de competência exclusiva dos parlamentares.

Mister salientar que no âmbito dos Tribunais de Contas dos Estados, verifica-se que estes realizarão a análise, por meio de parecer, das contas anuais dos respectivos Governadores e dos Prefeitos municipais, encaminhando-as, posteriormente, para julgamento por parte das Assembleias Legislativas e das Câmaras Municipais.

No caso de parecer prévio sobre as contas do Governador ou do Presidente da República, a deliberação da respectiva Casa Legislativa será tomada por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

O referido §2º do art.31 da Constituição Federal prescreve que, diferente do que ocorre com as contas dos chefes do Poder Executivo das demais entidades federativas, o parecer emitido sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar só deixará de prevalecer por decisão de (2/3) dois terços dos membros da Câmara Municipal.

É por força constitucional que Helio Saul Mileski (2003, p. 273) assevera que enquanto nos âmbitos federal e estadual o parecer prévio do Tribunal de Contas possui um caráter puramente técnico-opinativo, no âmbito municipal ele se altera para um conteúdo de efeito decisório e quase que vinculativo para o Poder Legislativo. Para os Municípios, ao contrário do fixado para o Presidente da República e Governadores, a Constituição determina que o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, o que significa dizer que o parecer prévio do Tribunal de Contas nasce com força de decisão e que só deixará de prevalecer por um julgamento qualificado, mediante decisão de 2/3 dos membros da Câmara Municipal. Por este motivo, nas contas do Prefeito Municipal, o parecer prévio do Tribunal de Contas é quase vinculativo.

3.2.2 Contas de gestão ou de ordenadores de despesas

As contas de gestão, também chamadas de contas dos ordenadores de despesa, surgiu em razão do art. 71, II da CF/88 prevê que compete ao Tribunal de Contas da União julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

Além disso, o art. 80 do Decreto-Lei n.º 200/1967 assevera que ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual ela responda.

Assim, conforme mencionado acima, a CRFB/88 determinou que a competência para julgar esse tipo de contas é do TCU, todavia em razão do princípio da simetria (art. 75, caput, da CF), entende-se que tal competência também se aplica aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, como também os Tribunais de Contas dos Municípios, estas últimas onde houver.

Acerca desse tipo de contas, prescreve Caldas Furtado (2012), diferentemente da prestação de contas de governo, a qual se consubstanciam nos Balanços Gerais do ente público, que se referem à totalidade de recursos movimentados pelo ente federado, o conteúdo da prestação de contas de gestão está voltado para, no âmbito do órgão ou entidade administrada no respectivo período, prestar, entre outras informações, (i) o fluxo financeiro; (ii) as licitações realizadas, as despesas efetuadas com dispensa ou inexigibilidade de licitação, os contratos assinados no período; (iii) os créditos orçamentários

consignados ao órgão ou entidade, bem como as alterações desses créditos e os respectivos saldos remanescentes; (iv) o processamento das fases da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento; os restos a pagar inscritos e as disponibilidades de caixa existentes no final do exercício; (v) o processamento da despesa mediante adiantamento, subvenções, auxílios e contribuições; (vi) o cumprimento de normas legais referentes à gestão de pessoal (contratações temporárias, encargos sociais, terceirização etc); (vii) controle de gestão patrimonial; (viii) as alienações de bens móveis e imóveis; e (ix) obediência às normas de transparência fiscal.

É efetivando essa missão constitucional que a Corte de Contas exercitará toda a sua capacidade para detectar se o gestor público praticou ato lesivo ao erário, em proveito próprio ou de terceiro, ou qualquer outro ato de improbidade administrativa.

Sob a ótica dessas contas é que será verificado se o gestor cumpriu todos os ditames legais previstos no ordenamento jurídico, por exemplo, se ele respeitou a Constituição Federal, a Lei Orgânica do município que administra, a Lei nº 4.320/64, a Lei Complementar nº 101/00 (LRF) entre outras.

De se destacar que essas contas não são exclusivas do Chefe do Executivo. Elas podem ser delegadas aos administradores públicos de uma maneira geral e é o que realmente acontece, em regra, na União, nos Estados, em que o Governador não é ordenador de despesas, nem nos grandes Municípios, mas nos pequenos e até nos médios Municípios frequentemente o Prefeito atua como ordenador.

Muitos doutrinadores afirmam que o julgamento das contas dos ordenadores de despesa é essencialmente técnico e administrativo, pois se verifica as contas ao que está determinado no ordenamento jurídico, ou seja, faz-se o enquadramento das contas as normas. Nesse sentido, o Ministro Carlos Ayres de Britto diz que os julgamentos a cargo dos Tribunais de Contas obedecem “a parâmetros de ordem técnico-jurídica, isto é, parâmetros de subsunção de fatos e pessoas à objetividade das normas constitucionais e legais” (2002, p. 99).

Tomando como base a Resolução nº 018/2016 do TCE-RN, as Contas de Gestão são constituídas pela apresentação dos demonstrativos de conciliações, extratos e ordens bancárias; notas fiscais e de empenho; folhas de pagamento; dentre outros documentos que objetivam constatar a legalidade dos atos e contratos administrativos, das fases das despesas e a eficiência na aplicação dos recursos públicos para o atendimento das necessidades da população.

Nesse contexto, é conveniente salientar que o Tribunal de Contas possui função judicante frente às Contas de Gestão. Portanto, ele possui a competência para prescrever medidas punitivas, com destaque à imputação de débito e à prescrição de multas para reparação do dano ao patrimônio público, com eficácia de título executivo, em conformidade com o §3º do art. 71 da Constituição de 1988.

3.2.3 A atuação do prefeito nas contas de gestão

As contas de gestão podem ou não ser exercidas pelo Chefe do Executivo, e especialmente nesse artigo, pelo Prefeito, pois a atuação deste dependerá da complexidade da estrutura organizacional de cada entidade da federação e é por isso que se verifica que o Chefe do Executivo que mais age nessa qualidade são os Prefeitos de pequenos e médios municípios.

Todavia, constata que o gestor público poderá exercer a função de ordenador de despesas em conjunto com a típica função de governo, mesmo quando se tratar de grande entidade da federação. Isso se deve ao fato que tal prerrogativa decorre da mera disposição do Chefe do Executivo, ou seja, ele poderá avocar as contas de gestão para si ou poderá delegar a outro agente público, como ao seu secretário.

Nos locais em que há complexa distribuição e escalonamento das funções de agentes públicos, o Chefe do Executivo dificilmente resolve atuar como ordenador de despesas, como, em regra, é o caso

do Presidente da República, Governadores de Estados e do Distrito Federal e Prefeitos de grandes cidades.

Como afirmado alhures, o cerne da questão baseia-se nos pequenos Municípios, nos quais o gestor exerce ao mesmo tempo as atribuições de Chefe de governo e de Chefe de gestão, assinando empenho, emitindo cheques, autorizando gastos e homologando licitações.

Dessa forma, se o Prefeito age como agente político e como agente administrativo, isto é, como ordenador de despesas, nada mais correto que ser julgado politicamente pelo Poder Legislativo, com prévio parecer do Tribunal de Contas, como ao julgamento técnico pela própria Corte de Contas, a qual concluirá pela regularidade ou não dos atos praticados pelo gestor, na qualidade de ordenador de despesas.

O regime de julgamento, portanto, será determinado pela natureza das contas prestadas, e não por estar exercendo a função de Prefeito (ou outro Chefe do Executivo) o prestador de contas em questão.

Como escrito pelo Ministro Luís Roberto Barroso (2016), a função de ordenador de despesas é perfeitamente delegável, sendo recomendável que seja exercida por agentes com o mínimo de conhecimentos técnicos e com responsabilidade. No entanto, no momento em que o Prefeito ou qualquer outro Chefe do Executivo resolve assumir também a função de ordenador de despesas, estará ele atraindo para si uma responsabilidade adicional e deve ele estar ciente de que seus atos, como os de qualquer outra pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que lide com dinheiros, bens e valores públicos, estarão sujeitos a julgamento perante o Tribunal de Contas competente.

Vale ainda salientar que o referido Ministro com o objetivo de diferenciar as contas de governo e as contas de gestão, trouxe a título de exemplo, que nas contas anuais prestadas pelo Prefeito, detecta-se a ausência de aplicação do mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. Essa omissão, a rigor, não representa ato de apropriação, desfalque, desvio ou locupletamento ilícitos, nem mesmo de dilapidação de patrimônio público. Trata-se, é bem verdade, de uma irregularidade preocupante, mas, dada sua relação com a execução do orçamento, reveste-se de natureza política, de modo que sua ocorrência poderá ser considerada relevável pela Casa Legislativa, ainda que essa falha represente hipótese de intervenção do Estado no Município (art. 35, III, CF).

Assim nas contas de governo ao lado da legalidade, é o desempenho do governante que estará primordialmente sendo avaliado pela Casa Legislativa, daí ser um julgamento revestido de caráter essencialmente político. Enquanto que nas contas de gestão o foco é outro. Nesta o ponto central não está no desempenho, mas, sim, na probidade dos atos de gestão isoladamente praticados pela pessoa física ou jurídica, de caráter público ou privado, razão pela qual o julgamento aqui tem caráter eminentemente técnico.

4 INELEGIBILIDADE (ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90) E A LEI DA FICHA LIMPA

A Lei Complementar n.º 135, de 04 de junho de 2010, conhecida popularmente como Lei da Ficha Limpa, surgiu em decorrência de um anseio popular, instrumento de soberania previsto constitucionalmente (inciso III do art. 14). O “Projeto Ficha Limpa” recebeu o apoio de uma significativa parcela da sociedade brasileira para sua promulgação. Esta buscou analisar a vida pregressa dos candidatos a cargos eletivos, bem como a atingir uma maior fiscalização sobre o patrimônio público com iniciativas para o fortalecimento do controle e medidas punitivas aos gestores que lesam o erário.

Assim, a Lei da Ficha Limpa alterou substancialmente a LC nº 64/1990, tendo acrescentado 10 (dez) novas hipóteses de inelegibilidade infraconstitucionais e ampliado o tempo de inelegibilidade de cinco para oito anos.

Os juristas Cavalcante Júnior e Coêlho (2010) mencionaram que o Projeto Ficha Limpa, agora Lei Complementar nº 135/2010, nasceu da mobilização da sociedade no sentido de melhorar a qualidade dos quadros políticos no País. Mais de 1,6 milhão de assinaturas presenciais, sem contar as adesões pelo correio eletrônico, elevaram a participação popular ao expressivo número de 4 milhões de cidadãos diretamente empenhados com essa mudança.

A referida lei trouxe nova redação para o art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei das Inelegibilidades, uma vez que antes apenas era tido como causa de inelegibilidade a irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, como também, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes.

Passou-se agora a exigir que a irregularidade motivadora da rejeição das contas, além de insanável, isto é, insuprível e que acarreta uma situação de irreversibilidade na Administração Pública e seus interesses, deve-se configurar improbidade dolosa administrativa.

Diante de tal análise, condutas até então culposas, que antes eram suficientes para suspender a capacidade eleitoral passiva, agora não se prestam para tal fim. Assim, aqueles que tiverem suas contas rejeitadas por ato decorrente de negligência, imprudência ou imperícia estarão elegíveis, ainda que o vício daí decorrentes seja insanável.

Convém destacar que na redação anteriormente vigente, bastava ao interessado submeter recurso ao Poder Judiciário contra a reprovação das contas para suspender o efeito da inelegibilidade. Com a Lei da Ficha Limpa, torna-se necessário que a decisão tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário. Além disso, o prazo de inelegibilidade foi estendido para oito anos e a parte final do dispositivo imputa seu alcance a todos os ordenadores de despesa, ou seja, incluindo Prefeitos, Governadores e Presidente da República que tenham atuado nessa forma.

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo: [...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem-se nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, **aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.** (grifos inexistentes no texto original)

A redação da nova alínea “g” confirmou o entendimento de que os Tribunais de Contas são competentes para julgar prefeitos ordenadores de despesa. Assim, entende-se que todos os ordenadores de despesas, inclusive os mandatários, ou seja, os chefes do Poder Executivo, teriam suas contas de gestão julgadas pelos respectivos Tribunais de Contas, de cujo julgamento poderia decorrer como a própria norma menciona, a inelegibilidade.

Apesar disso, mesmo após a alteração do referido artigo, sendo expresso que não será excluído de apreciação das contas pelo Tribunal, os mandatários que houverem agido nessa condição, o TSE continuou a entender que os Tribunais de Contas não possuem competência para julgar contas de gestão de chefes do Poder Executivo. É o que se verifica da decisão prolatada no Recurso Ordinário nº 75.179/TO¹⁵, abaixo:

Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Órgão competente.

15. TSE. Recurso Ordinário nº 75179/TO, Julgado em: 08.09.2010, DJ em: 08.09.2010 Relator Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares.

1. Nos termos do art. 31 da Constituição Federal, a competência para o julgamento das contas de Prefeito é da Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio, o que se aplica, inclusive, a eventuais atos de ordenação de despesas.

2. A ressalva final constante da nova redação da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, introduzida pela Lei Complementar nº 135/2010 - de que se aplica "o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição" -, não alcança os chefes do Poder Executivo.

3. Os Tribunais de Contas só têm competência para julgar as contas de Prefeito, quando se trata de fiscalizar a aplicação de recursos mediante convênios (art. 71, VI, da Constituição Federal).

Recurso ordinário não provido. (grifos inexistentes no texto original).

Em razão desse posicionamento, o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, José Ribamar Caldas Furtado, voltou a analisar o assunto, rebatendo a decisão do TSE. Aquele menciona que o artigo 31 da Constituição Federal é norma de organização do Município, a qual pretende esclarecer em qual âmbito ocorreria a fiscalização municipal, como aponta o caput do referido artigo, e que essa determinação não torna o Prefeito imune à incidência do sistema nacional de controle externo, estruturado pelo constituinte nos termos do art. 70 a 75 da CRFB/88.

Em razão desse posicionamento, o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, José Ribamar Caldas Furtado¹⁶, voltou a analisar o assunto, rebatendo a decisão do TSE. Aquele menciona que o artigo 31 da Constituição Federal é norma de organização do Município, a qual pretende esclarecer em qual âmbito ocorreria a fiscalização municipal, como aponta o caput do referido artigo, e que essa determinação não torna o Prefeito imune à incidência do sistema nacional de controle externo, estruturado pelo constituinte nos termos do art. 70 a 75 da CRFB/88.

Nessa mesma ótica, aponta ainda o referido Conselheiro que a determinação do art. 31, §2º, é simetricamente equivalente aquela exposta no art. 49, IX, a qual está relacionada ao regramento do inciso I do art. 71 da Constituição Federal, ou seja, o julgamento das contas do governo por parte do legislativo após emissão de parecer pelo Tribunal de Contas.

Como também, aduz que a incidência do art. 71, II, da Lei Maior se refere a procedimento completamente distinto do contemplado pelos referidos artigos, e que o fato de ser obrigatória a prestação de contas de governo não opera em nenhum prejuízo à incidência desse inciso II do art. 71 para que seja também necessária a prestação eventual das contas de gestão.

Como se não bastasse, a digressão mais intensa daquele Conselheiro é quanto à parte final da referida ementa, a qual demonstra uma confusão feita pelo TSE entre as funções de julgar e fiscalizar, haja vista que, enquanto a Constituição, em seu art. 71, VI, determina que é competência do TCU fiscalizar a aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, entendeu o TSE que "os tribunais de contas só têm competência para julgar as contas de Prefeito quando se trata de fiscalizar a aplicação de recursos mediante convênios".

Conclui-se, portanto, que tendo o TCU competência para julgar a aplicação de recursos repassados pela União para determinado município, por exemplo, possível rejeição dessas despesas indicaria a responsabilização do Prefeito Municipal, o que poderia implicar, portanto, na sua inelegibilidade.

Em que pese partes contrárias à competência dos Tribunais de Contas estaduais para julgar contas de gestão dos Prefeitos defenderem que esse julgamento, em razão do cargo que ocupam, só pode ser

16. FURTADO, José de Ribamar Caldas. O caso do prefeito ordenador de despesas. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1421, 23 maio 2007, atualizado em 12 de novembro de 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9916>>. Acesso em: 06.10.2016, p. 3.

exercido pelo Poder Legislativo, ainda assim se aceita que o TCU julgue as tomadas de contas especiais referentes aos recursos federais repassados aos Municípios via convênio, com fulcro no art. 71, inciso II, parte final, da CRFB/88.

Do ponto de vista de José Ribamar (2007), essa interpretação do TSE pode ser considerada para tornar o Prefeito inelegível em decorrência de julgamento de contas, feito pelo Tribunal de Contas, relativas à aplicação de recursos repassados ao Município via convênio, por menor que seja o montante do dinheiro transferido. Mas, se o Prefeito, pelas suas próprias mãos, se apropriar da maior parte dos recursos movimentados em todo o orçamento anual do Município, a ação direta da Corte de Contas não produzirá efeito no campo eleitoral, e o Colegiado de Contas estará impedido de promover a respectiva reparação patrimonial, mediante a imputação de débito prevista no art. 71, §3º da Constituição Federal.

Interessante pontuar que os Tribunais de Contas estaduais podem julgar as tomadas de contas especiais referentes aos recursos federais repassados aos Municípios via convênio, todavia estes tribunais estão impedidos de julgar as contas quando não se tratar de verbas federais, qual a lógica para tal entendimento?

O correto é o julgamento de todas as contas e verbas, seja ela federal, estadual ou municipal, pois o cerne da análise é o erário, é saber se tal gestor agiu dentro dos parâmetros da probidade, razoabilidade e eficiência. Deve-se ter como critério de competência para julgamento a natureza do ato e o conteúdo em si das contas em análise, e não propriamente no cargo detido pelo ordenador de despesas.

Nesse sentido, alguns Tribunais Regionais Eleitorais como é o caso do TRE-CE no julgamento do Recurso Eleitoral n.º 19589¹⁷ e do TRE-RJ no Recurso Eleitoral n.º 52437¹⁸, bem como outros órgãos entendiam que o Tribunais de Contas são competentes para julgar as contas de gestão de quaisquer chefes de Poder Executivo que agem na qualidade de ordenadores de despesas.

Diante desse impasse de que alguns Tribunais reconheciam a aplicação desse entendimento e de que outros entendiam completamente diferente, ou seja, de que os Tribunais de Contas não possuem competência para julgar as contas de gestão, a Lei da Ficha Limpa foi submetida ao Controle de Constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, mediante o julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4578.

No julgamento das ações acima, a maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal declararam constitucionais as hipóteses de inelegibilidade instituídas pelas diversas alíneas, inclusive a alínea “G” do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90, introduzidas pela Lei Complementar nº 135/10. Apesar dos votos proferidos pelos Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Celso de Mello, os quais, categoricamente, entendem que o julgamento do Prefeito ordenador de despesas pelo Tribunal de Contas é inconstitucional.

Urge salientar que a decisão tomada pelo STF, declarando que as novas alterações trazidas pela Lei da Ficha Limpa constantes nas alíneas do referido artigo, foi demasiadamente criticada por alguns doutrinadores como Rodrigo Pires Ferreira¹⁹ quando este afirma que há manifesta inconstitucionalidade na expressão “sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”, inserida no art. 1º, I, g, da LC 64/90 pela LC nº 135/10, em face do disposto no arts. 31, caput e §§, e 71, I, e 75 todos da Constituição da República. Recomenda-se a aplicação da técnica de decisão de interpretação

17. TRE-CE. Recurso Eleitoral nº 19589. Julgado em: 13.08.2012. DOE em: 13.08.2012. Relatora Desembargadora Maria Iracema Martins do Vale. TRE-RJ. Recurso Eleitoral n.º 52437. Julgamento em: 25.09.2012. DOE em: 25.09.2012. Relator Ministro Edson Aguiar de Vasconcelos.

18. TRE-RJ. Recurso Eleitoral n.º 52437. Julgamento em: 25.09.2012. DOE em: 25.09.2012. Relator Ministro Edson Aguiar de Vasconcelos.

19. LAGO, Rodrigo Pires Ferreira. *A Lei Ficha Limpa e as contas dos chefes do Poder Executivo*. 2010. Disponível em: <<http://www.osconstitucionalistas.com.br/a-ficha-limpa-e-as-contas-dos-chefes-do-poderexecutivo>>. Acesso em:

conforme, sem redução do texto, para assentar que esse dispositivo não alcança as contas prestadas pelo Presidente da República. Deve-se assentar ainda que, quanto aos governadores e prefeitos, o dispositivo não se aplica quando em jogo o controle externo da respectiva esfera de poder, ou seja, quando se tratar de recursos do próprio ente federado governado. No âmbito de cada controle externo, o respectivo chefe do Poder Executivo é julgado tão só pelo Poder Legislativo, sendo o tribunal de contas mero órgão auxiliar, cujo parecer exige pronunciamento qualificado para ser contrariado, mas não prescinde de um julgamento político.

Na mesma linha de argumentação conceitua Victor Aguiar Jardim de Amorim (2012), entendendo que do ponto de vista eleitoral, o julgamento das contas de chefes do Poder Executivo é exclusivamente do Poder Legislativo do Município.

Lado outro, parcela da doutrina entendeu como acertada a decisão do STF confirmando a tese de que os Tribunais de Contas possuem, sim, competência para análise das contas de gestão dos chefes do Poder Executivo e consequente poder de declarar a inelegibilidade destes quando da rejeição das contas, haja vista que deve-se garantir o controle das despesas públicas e da atuação dos agentes que agem em nome do Estado, o qual deve possuir a função primordial de buscar o interesse da sociedade.

5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 848.826 DE 10 DE AGOSTO DE 2016

Antes de falar sobre o recurso extraordinário n.º 848826, é necessário mencionar que o surgimento deste, só ocorreu em razão da divergência na matéria nos Tribunais Superiores, pois mesmo depois do julgamento das ADC's n.º 29 e n.º 30 e da ADI n.º 4579, o TSE, nas eleições municipais de 2012, ou seja, dois anos após a declaração de constitucionalidade pelo STF, deixou de aplicar o disposto no comando legal, como se infere do Recurso Especial Eleitoral n.º 12.061²⁰:

Inelegibilidade. Rejeição de contas. Órgão competente.

1. Nos termos do art. 31 da Constituição Federal, a competência para o julgamento das contas de Prefeito é da Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio.
2. A ressalva final constante da nova redação da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n.º 64/90, introduzida pela Lei Complementar n.º 135/2010 – de que se aplica “o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição” –, não alcança os chefes do Poder Executivo.
3. Os Tribunais de Contas só têm competência para julgar as contas de Prefeito, quando se trata de fiscalizar a aplicação de recursos mediante convênios (art. 71, VI, da Constituição Federal).
4. Recurso especial não provido. (grifos inexistentes no texto original)

Diante desse julgamento, é de se estabelecer uma crítica a posição tomada pelo TSE, pois tal entendimento contraria a força das decisões do STF, o qual julgou constitucional e, corretamente, sem nenhuma ressalva a aplicação da redação da alínea “g” do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n.º 64/90, dada pela Lei Complementar n.º 135/90.

Já no ano de 2014, nos Agravos Regimentais em Recursos Ordinários de n.º 41351, n.º 52802, n.º 36778 e n.º 40.137/CE, o TSE mudou e acolheu o entendimento exarado pelo STF no julgamento das ADC's n.º 29 e n.º 30 e da ADI n.º 4578 quanto à constitucionalidade da alínea “g”, art. 1º, I, da Lei n.º 64/90.

Assim, entendeu o TSE que a competência para o julgamento das contas prestadas por Prefeito, quando agir na qualidade de ordenador de despesas, pertence aos Tribunais de Contas, o que dispõe o art 71, II, da CF/88.

15.11.2017.

20. TSE, Plenário, Recurso Especial Eleitoral nº 12061. Julgado em: 25.09.2012. DJ em 25.09.2012. Relator Ministro José Antônio Dias Toffoli, Relator Designado Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares.

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA G. REJEIÇÃO DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS. PREFEITO. ORDENADOR DE DESPESAS. CARACTERIZAÇÃO.

1.As alterações das hipóteses de inelegibilidades introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 2010, foram consideradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.578 e das ADCs 29 e 30, em decisões definitivas de mérito que produzem eficácia contra todos e efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição da República.

2.Nos feitos de registro de candidatura para o pleito de 2014, a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64, de 1990, pode ser examinada a partir de decisão irrecorrível dos tribunais de contas que rejeitam as contas do prefeito que age como ordenador de despesas.

3.Entendimento, adotado por maioria, em razão do efeito vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal e da ressalva final da alínea g do art. 1º, I, da LC nº 64/90, que reconhece a aplicação do “disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”

(Recurso Ordinário nº 40137, Acórdão de 26.08.2014, Relator(a) Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27.08.2014)

Em razão da persistente oscilação jurisprudencial, termo este, afirmado pelo Ministro do STF, Luís Roberto Barroso (2016), relator do Recurso Extraordinário 848.826, foi que o STF se reuniu para novo julgamento acerca do caso. Dessa forma, trata-se do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários n.º 848.826 e n.º 729744, ambos de repercussão geral reconhecida.

No RE 848.826, um candidato eleito para o cargo de deputado estadual no Ceará, nas eleições de 2014, questionava acórdão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que indeferiu seu registro da candidatura em razão da rejeição, pelo Tribunal de Contas do Estado (TCM-CE), de contas relativas a sua atuação como ordenador de despesas quando era prefeito do município de Horizonte (CE).

Por outro lado, o RE 729.744 trata de questionamento, por parte do Ministério Público Eleitoral, de decisão do TSE que deferiu o registro de candidatura de Jordão Viana Teixeira para concorrer ao cargo de prefeito de Bugre (MG), sob o entendimento de que a desaprovação, pelo Tribunal de Contas do Estado, das contas relativas ao exercício de 2001, quando este era prefeito municipal, não gera a inelegibilidade da alínea “g” em caso de omissão da Câmara de Vereadores em apreciar as contas.

Sob essa ótica, o julgamento conjunto dos mencionados recursos aconteceu em 10 de agosto de 2016.

No RE 848.826, a tese do Ministro Relator Luís Roberto Barroso foi vencida pela divergência aberta pelo Presidente do STF, o Ministro Ricardo Lewandowski, segundo o qual, por força da interpretação Constitucional, os legitimados para julgar as contas do Chefe do Executivo Municipal, são os vereadores na medida em que representam os cidadãos. Tal entendimento fora seguido pelos Ministros Gilmar Mendes, Edson Fachin, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Celso de Mello. Outrosim, os Ministros Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux e Dias Toffoli seguiram o entendimento do Ministro Barroso.

6 DO ORGAO COMPETENTE

Sabe-se que no Brasil o controle externo da administração pública está inserido no âmbito do Poder Legislativo. No plano federal, como já assentado nesse estudo, por meio do inciso II do art. 71 da CF, o controle externo é exercido pelo Congresso Nacional, com o auxílio do TCU. No entanto, a norma constitucional prevê no referido artigo competências privativas da Corte de Contas que tornam a fiscalização contábil, financeira e orçamentária funções muito mais adstrita a esse Tribunal em vez do próprio Congresso Nacional.

Nesse caso, o Tribunal emite seu julgamento definitivo na vertente administrativa, não havendo qualquer participação do Poder Legislativo. É em razão disso que a correta compreensão do regime de controle externo das contas públicas deve ser analisada sob a ótica constitucional de que o Tribunal de Contas é muito mais do que uma Corte auxiliar do órgão legislativo correspondente, pois aquela Corte não pertence a estrutura do Poder Legislativo, sendo independente financeira e administrativamente. Sem falar que aquela tem competências autônomas de até mesmo para a avaliação das contas das Casas Legislativas.

Sobre tal disciplina normativa, as contas dos administradores são compostas por informações gerenciais, financeiras e contábeis da gestão daqueles que diretamente foram responsáveis por recursos públicos, isto é, aqueles que têm a responsabilidade de ordenar despesas, de comprar, de arrecadar, de contratar, de pagar e de zelar pelos bens públicos ou daqueles terceiros que diretamente foram responsáveis por danos causados ao erário, em virtude, por exemplo, de desvios, desfalques, ou prejuízos (CHAVES, 1999, p. 42).

Nesse tipo de análise não se tem mais a questão política, mas sim, como já mencionado anteriormente, a subsunção dos atos praticados pelo gestor às normas vigentes. Logo, por decorrência lógica, a apreciação das contas pela casa Legislativa se torna desnecessária, optando o legislador pelo julgamento por parte do próprio Tribunal de Contas, o qual por ser composto por um corpo especializado, possui os conhecimentos técnicos necessários para o exame da matéria.

Conforme já explicado em tópicos anteriores, os Tribunal de Contas atuam de duas formas, sendo com a emissão do parecer prévio sobre as contas de governo, bem como julgando as contas de gestão. A primeira forma se perfaz na avaliação das contas globais e anuais dos chefes do Poder Executivo; a segunda consiste na análise dos atos de captação de receitas e ordenamento de despesas, isto é, atos com repercussão imediata ao erário.

É válido destacar que a divergência entre o julgamento das contas dos administradores pelo Tribunal e o julgamento das contas anuais do Gerenciador do Poder Executivo pelo órgão parlamentar se dá em razão de que o referido Tribunal possui a competência advinda da CRFB/1988 de aplicar multas, sanções e penalidades em caso de reprovação das contas.

Isso significa dizer que em caso da apuração de desvio de verbas públicas, despesas não comprovadas ou fracionamento ilegal de despesas, por exemplo, apenas o Tribunal de Contas possui a competência de determinar multas, ressarcimento ao erário e outras penalidades.

O ponto de grande discussão e que se torna o escopo principal desse estudo, consiste na inelegibilidade decorrente da reprovação pelo Tribunal de Contas das contas de gestão do mandatário que seja ordenador de despesa.

Essa discussão se dá pelo fato de que quando a Constituição Federal previu, em seu art. 71, II, que os administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta seriam julgados pelo Tribunal de Contas, ela buscou incluir, também, a competência das contas de gestão dos administradores que também fossem chefes do Poder Executivo.

Conforme já explicado no capítulo pertinente, mas dessa vez que forma resumida, tem-se que as contas dos chefes do Poder Executivo são denominadas de contas de governo, cuja obrigatoriedade de prestação é anual, sendo tais contas julgadas anualmente pela Câmara Legislativa, após emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas, nos termos do artigo 71, I, e 75 da CF/88. Por outro lado, as chamadas contas de gestão, prestadas pelos ordenadores de despesa, devem ser julgadas periodicamente ou a qualquer tempo, mediante a emissão de acórdão pelo Tribunal de Contas com força de título executivo, consoante artigos 71, II, e §3º e 75, da CF/88.

O cerne da discussão consiste se quando o Prefeito Municipal, por exemplo, acumula para si a função de ordenador de despesas, ele continua possuindo a obrigatoriedade de prestar apenas as contas de governo, para serem julgadas pela Câmara Municipal, ou se deve prestar, além destas últimas, também as contas de gestão, passíveis de julgamento pelo Tribunal de Contas respectivo.

O Prefeito, mormente nos pequenos e médios Municípios, em geral, acumula as funções de executor de orçamento e ordenador de despesas e ao ordenar pagamentos e praticar atos concretos de gestão administrativa, o Prefeito não atua como agente político, mas como técnico administrador de despesas públicas. Não haveria, portanto, razão para que, por tais atos, fosse julgado politicamente pelo Poder Legislativo. (GOMES, 2016, p. 254).

Apesar de, usualmente, tratar-se mais especificamente da situação dos Prefeitos Municipais que atuam como ordenadores de despesa, pois, em regra os Chefes do Poder Executivo de outras esferas não agem nessa qualidade, já que, conforme relatado em tópico oportuno, o Presidente e Governador, em virtude da complexidade da estrutura organizacional, delega aos seus ministros e secretários a competência e atribuição para realizar pagamento de serviços, fomentar processos licitatórios que acarretará o suprimento ou dispêndio de recursos públicos.

Aquele que gere a máquina pública, sendo o Chefe do Poder Executivo ou seus secretários, sua conduta é técnica e reclama métodos e critérios objetivos de julgamento, o que, em tese, só pode ser feito pelo Tribunal de Contas.

Nesse contexto, o julgamento é realizado aferindo-se a condição de gestor público e não de Prefeito Municipal, logo, por agir como ordenador de despesas deve ter suas contas julgadas pelo Tribunal de Contas, e não pela Câmara de Vereadores, a qual é responsável por julgamento das contas de governo, isto é, na condição de administrador do orçamento, ou seja, importa verificar se os projetos, as metas, as prioridades e os investimentos estabelecidos na lei orçamentária foram atingidos, se as políticas públicas foram implementadas.

Entender o contrário seria querer que as despesas de um determinado ente federado não passassem por qualquer julgamento técnico especializado, mas apenas que eventualmente integrassem as contas anuais dos gestores para o julgamento político pelo órgão do Poder Legislativo.

7 CONCLUSÃO

O Tribunal de Contas é um órgão com raiz constitucional, tendo surgido pelo fruto da democracia sendo uma instância responsável pelo exame das contas das pessoas responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública. O Constituinte Originário conferiu aos Tribunais a independência administrativa e financeira, sem qualquer relação de subordinação com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. E isso não foi por mera vontade do constituinte, pois viu-se a necessidade da independência das instituições públicas para que os princípios norteadores da administração fossem cumpridos, e assim, a análise e o julgamento das contas fossem vistas sob a ótica da independência organizacional e sem a influência de prismas políticos, objetivando sempre a probidade, a lisura da administração, o correto comportamento do agente público e a adequada alocação dos recursos.

Todavia, parcela da doutrina e jurisprudência tem tomado direções no sentido da mitigação no âmbito das atividades desempenhadas pelas Cortes de Contas, vide a controvérsia de quem é responsável pelo julgamento das contas dos Prefeitos Municipais quando atuarem como ordenadores de despesa.

Diante desse fato, pugna pelo julgamento político do Prefeito que atuou como ordenador de despesa, em detrimento do julgamento puramente técnico aferido pelos Departamentos dos respectivos Tribunais.

Sob esse prisma, o entendimento preponderante dos Tribunais Superiores e atualmente pelo STF por meio do R.E. 848.826, faz com que os maus gestores que não observaram as regras da Administração Pública estejam aptos a concorrer ao pleito eletivo. Sem falar que entender que o Tribunal de Contas só possui a competência de apreciar as contas de gestão dos Prefeitos quando se tratar de verbas federais por meio de convênio, não se tem uma razão lógica para tal entendimento, pois o que deve se ter em vista é o erário, a probidade administrativa e eficiência dos gastos públicos, e não propriamente no cargo detido pelo ordenador de despesas.

Em que pese os entendimentos das cortes superiores, entender que é da competência da Câmara Legislativa o julgamento das contas de gestão é trilhar os caminhos do não desenvolvimento e do não aprimoramento do Direito aos elementos do Controle Externo, é negar a Lei da Ficha Limpa e a vontade popular como influência primordial no ordenamento jurídico pátrio.

Ademais, no Estado democrático de direito, os Tribunais são de suma importância para o exercício da transparência, controle e fiscalização da coisa pública, uma vez que observam o fiel cumprimento das leis no controle orçamentário dos gastos públicos, na reprimenda de posturas ilegítimas, antieconômicas e, sobretudo, na punição dos maus gestores com aplicação de multa proporcional ao dano causado ao erário em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, bem como efetivar a reparação de dano ao patrimônio público, mediante a imputação de débito ao responsável.

Assim, a ausência de julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo pelo Tribunal de Contas acarretará prejuízo à Administração Pública, uma vez que a Câmara Municipal não possui competência para aplicar multa ou imputar débito ao administrador. No caso, especificamente de os Prefeitos ordenadores de despesas não estarem sujeitos ao julgamento pela Corte de Contas, não seriam eles responsabilizados muito menos outra pessoa poderá sê-lo, o que por consequência gera violação ao cunho indenizatório e restituidora do processo de contas.

INELEGIBILITY ARISING FROM REJECTION THE ACCOUNTS OF MANAGERS ACT AS AUTHORIZING OFFICER OF EXPENDITURE

ABSTRACT

The present research has as general objective to demonstrate and to analyze the jurisprudential oscillation of the Superior Courts on the art. 1, g, of Complementary Law No. 64/1990, with the wording given by Complementary Law No. 135/2010 and its main repercussions and unfolding in the Brazilian legal system. In addition to this, this article verifies the duality of public accounts, identifying the main differences between government accounts and management accounts, as well as the respective competent agency to judge these accounts. The deductive method was adopted, using a bibliographical survey of the legal literature, as well as the analysis of the legal provisions pertinent to the topic. The result of the research shows that the Court of Auditors has Constitutional and legal jurisdiction to judge the management accounts of the Heads of the Executive Branch that also act as an authorizing officer of expenditure, also to deal with the consequent possibility of declaring, by means of this judgment, the ineligibility of managers who had their accounts rejected. It is concluded that the current position of the Supreme Court through RE 848.826 fights for the political judgment of the Mayor who acted as an authorizing officer in detriment of the technical judgment judged by the Court of Accounts and thus makes bad managers, who did not aim at decency and administrative probity, eligible to run for election.

Keywords: Law of Ineligibility. Clean Sheet Law. Decision of the Court of Auditors. Management Accounts. Supreme Court Understanding.

REFERÊNCIAS

1. AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. **O julgamento de contas de gestão prestadas por prefeito municipal**. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3359, 11 set. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22589>>. Acesso em: 15.11.2017.
2. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 nov. 2017.
3. BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. CÓDIGO ELEITORAL**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm>. Acesso em: 23 nov. 2017.
4. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 848.826. JOSÉ ROCHA NETO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. Relator: MIN. ROBERTO BARROSO. Brasília, DF, 10 de agosto de 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 24 ago. 2017. p. 1-193. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4662945&numeroProcesso=848826&cclasse>>. Acesso em: 18 nov. 2017.
5. BRITTO, Carlos Ayres. **O regime constitucional dos Tribunais de Contas**. In: FIQUEIREDO, Carlos Maurício (Coord.), NÓBREGA, Marcos (Coord.). *Administração pública: direitos administrativo, financeiro e gestão pública: prática, inovações e polêmicas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
6. CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 23 ed. 2012, 891.
7. CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. 1216 p.
8. CAVALCANTE JUNIOR, Ophir; COELHO, Marcus Vinicius Furtado. **Ficha Limpa: A Vitória da Sociedade – Comentários à Lei Complementar 135/2010**. Brasília, DF: Ordem dos Advogados do Brasil, 2010. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/livro/fichalimpa/offline.zip>>. Acesso em: 22 nov. 2016.
9. DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
10. FERNANDES, Flávio Sátiro. **O Tribunal de Contas e a fiscalização municipal**. In: *Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo*. Nº 65. São Paulo: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, jan./jun. 1991, p. 75-81, p. 77.
11. FERRAZ, Luciano de Araújo. **Controle da administração pública: elementos para compreensão dos Tribunais de Contas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999.
12. GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016. 881 p.
13. LAGO, Rodrigo Pires Ferreira. **A Lei Ficha Limpa e as contas dos chefes do Poder Executivo**. 2010. Disponível em: <<http://www.osconstitucionalistas.com.br/a-ficha-limpa-e-as-contas-dos-chefes-do-poder-executivo>>. Acesso em: 15.11.2017.
14. LOPES, Abraão Luiz Filgueira. **DEMOCRACIA, CIDADANIA E INELEGIBILIDADES: ENTRE A MORALIDADE E O PRINCÍPIO DO “IN DUBIO PRO CANDIDATURA”**. 2017. 176 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017. Cap. 3.
15. MILESKI, Helio Saul. **O controle da gestão pública**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 273
16. PASCOAL, Valdecir. **Direito Financeiro e Controle Externo**. 8. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. 341 p.
17. REPÚBLICA, Associação Nacional dos Procuradores da. **Lei da Ficha Limpa: Pontos Controvertidos sobre a Lei da Ficha Limpa**. Belo Horizonte: del Rey, 2016. 232 p. Disponível em: <http://anpr.org.br/assets/uploads/files/publicacoes/Livro_FichaLimpa.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2016.
18. ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 4. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014. 627 p.

A CORRUPÇÃO E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA POLÍTICA: A CRISE DAS INSTITUIÇÕES E O SISTEMA ELEITORAL

ROMULO VILLAR DE BAKKER E VELEZ

Discente de Graduação em Direito no Centro Universitário do Rio Grande do Norte, cursando o 8º período. Estagiário na Assessoria Jurídica da Corregedoria Regional Eleitoral do TRE/RN – AJ-CRE/RN. e-mail: romulovillarshalom@gmail.com

Resumo: O presente artigo tem como objetivo analisar como a corrupção afeta a participação política em um sistema de voto obrigatório. Buscar-se-á discutir a problemática à luz dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, postulando primeiramente concluir se o voto obrigatório é o mais indicado dentro deste Estado, em comparação com o voto facultativo, e a relação que possa existir entre o sistema de voto obrigatório e a convivência com práticas descritas como corrupção eleitoral, em especial em um momento delicado de credibilidade das instituições perante a opinião pública.

Palavras-chave: Voto obrigatório; Estado Democrático de Direito; Corrupção eleitoral; Direitos Políticos; Credibilidade das instituições.

1 INTRODUÇÃO

Nas duas últimas décadas a sociedade brasileira tem assistido uma série de escândalos de corrupção em todas as esferas do poder público, e com raízes tão extensas ao ponto de esta ser considerada pertencente a própria forma de se fazer política e governar. Entrar no mérito da discussão histórica entre a relação da corrupção política com a corrupção social do cotidiano nos levaria a um loop infinito, tamanha a simbiose entre estas duas faces de um mesmo problema.

A eventual perda crescente da moralidade política e social, em consonância com a história política do Brasil, onde as mudanças drásticas aconteceram desde sempre a partir dos grupos políticos e não da participação da sociedade como um todo, leva a uma eterna inércia, onde esperamos dos mesmos grupos políticos a mudança do contexto ao qual o culpamos e, enquanto isso, imergimos na cultura de tentar obter vantagem em cima de eventuais candidatos que batem a nossa porta ou de aceitar tais vantagens por ele oferecidas.

Todo este contexto nos leva a discussão tão antiga e sempre nova sobre a relação entre o voto obrigatório e a efetiva participação na política. Há quem defenda que o voto obrigatório leva apenas a um comparecimento nas urnas e que a efetiva participação popular é alcançada quando o eleitor, livremente, exerce o seu direito, sem precisar transformar este direito em obrigação, pois “quanto mais o sistema político avança, mais o homem conquista a liberdade”¹ (SILVA, José Afonso; 2005).

Em favor do voto obrigatório está o argumento da maior representatividade obtida pelo número maior de pessoas participando do pleito. Ainda que em um primeiro momento não pareça muito democrático obrigar o eleitor a exercer um direito, poderíamos aqui elencar vários outros direitos fundamentais que são indisponíveis, ou seja, não se tem o direito de não os exercer, como o direito a vida, a dignidade, a liberdade e a saúde.

Destarte, procurar-se-á discutir uma relação que é, na verdade, tridimensional: A obrigatoriedade do voto, em relação a desilusão com o mundo político e jurídico, em um cenário de crise institucional, gerando a convivência com a corrupção na busca por obter vantagem em época de eleição, na esperança de produzir um mínimo de subsídio para que se chegue no futuro a uma proposta de solução.

1. SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

2 A RELAÇÃO ENTRE OS DIREITOS POLÍTICOS E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Ao percorrermos o caminho que pretendemos trilhar com a presente temática, é fundamental entendermos primeiramente como pensamos o direito ao voto como capacidade eleitoral ativa do cidadão, extensão do direito ao sufrágio, que por sua vez é elemento constitutivo da noção de soberania nacional, como explica Alexandre de Moraes (2001, p.228): “O direito de sufrágio (direito de escolha) é a essência do direito político. Apresenta-se em dois aspectos: capacidade eleitoral ativa (direito de votar em eleições, plebiscitos e referendos – alistabilidade) e capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado – elegibilidade).”²

É essencial então compreendermos que o direito analisado aqui é um direito eleitoral positivo, mais especificamente o direito de eleger um representante nas esferas de poder. Direito que no nosso sistema jurídico possui endereço certo segundo a melhor doutrina, qual seja: Direito eleitoral, que se divide entre os positivos (direito de exercer o sufrágio) e os negativos (perda temporária ou permanente deste direito), que tem o sufrágio universal (direito de escolha) como gênero e o voto direto e secreto como espécie pela qual se exerce o sufrágio.

2.1 O Estado Democrático de Direito

A nova ordem constitucional, construída pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), instituiu o Estado Democrático de Direito no Brasil, consagrando em seu artigo 1º princípios fundamentais como soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político³. Para Vicente Barreto (1996), o poder no Estado brasileiro atual só se justifica na medida em que exista para promover esses valores fundamentais⁴. Pode se concluir que estes valores são parâmetros legitimadores do Estado Democrático de Direito. Neste aspecto poderíamos também citar o sociólogo Niklas Luhmann: “A criação de um sistema de direitos e garantias fundamentais e a sua inserção no núcleo intangível de uma constituição serve para instrumentalizar a correção das corrupções sistêmicas ocorridas na estrutura de organização estatal (LUHMANN, 2012, p. 79)”⁵.

Assim, o Estado Democrático de Direito não é apenas a junção dos princípios do Estado de Direito e do Estado Democrático, mas, como discorre Silva (2005, p.119), “Consiste, na verdade, na criação de um conceito novo, que leva em conta os conceitos dos elementos componentes, mas os supera na medida em que incorpora um componente revolucionário de transformação do status quo”.⁶ Esse componente novo é o compromisso de efetivamente aplicar as leis constitucionais, fazendo com que estas não sejam meras declarações.

O Estado Democrático de Direito visa desempenhar o princípio democrático como garantia geral dos direitos fundamentais da pessoa humana. Em outras palavras, os direitos fundamentais serão promovidos em virtude da aplicação da democracia. Neste contexto, têm-se as relevantes palavras

2. MORAIS, Alexandre. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2001

3. CRFB Art. 1º: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.”

4. BARRETO, Vicente. *Interpretação constitucional e Estado Democrático de Direito*. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 203: 11-23, jan./mar. 1996. Disponível em: < <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/46687/46646>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

5. LUHMANN, Niklas. *I Diritti Fondamentali Come Istituzione*. Traduzione di Stefano Magnolo. Bari: Edizione Delano, 2012.

6. SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

de João Miguel Montes Cellos (2012, p.3) “o Estado Democrático de Direito é aquela sociedade politicamente organizada que exige o reconhecimento dos direitos fundamentais da pessoa humana, enquanto também se pode dizer que os direitos fundamentais reclamam a existência do Estado Democrático de Direito”.⁷

3 A OBRIGATORIEDADE DO VOTO, A CORRUPÇÃO ELEITORAL E A CRISE DAS INSTITUIÇÕES

3.1 A relação entre o voto e a corrupção eleitoral

Para Antônio Augusto Soares Amora (2003), voto significa “modo de manifestar a opinião num pleito eleitoral”⁸. Djalma Pinto (2003) ensina que “o voto é o meio pelo qual é exercida a parte ativa do direito de sufrágio”⁹. Já a capacidade eleitoral passiva somente poderá ser exercida por quem detém, além do poder de sufrágio, a elegibilidade. Podemos assim concluir que a natureza do voto é a da manifestação da vontade do cidadão e que o ato que tente interferir nesta vontade é crime eleitoral. Analisando a lei das Eleições (Lei 9504/97), a lei de inelegibilidade (LC 64/90), a lei dos Partidos Políticos (Lei 9096/95) e as Resoluções do TSE temos que os crimes eleitorais possuem uma característica em comum: A capacidade de afrontar a lisura das eleições e a isonomia dos candidatos¹⁰. Esta capacidade, em maior ou menor grau, irá determinar as sanções, ainda nos crimes em que apenas a prova robusta da conduta em si já seja suficiente para a condenação, como no caso de conduta vedada a agente público. No caso da corrupção eleitoral, a prova da conduta e da intenção de obter vantagem se faz necessária, conforme ampla jurisprudência, da qual se tira o seguinte exemplo:

EMENTA - RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. CRIME ELEITORAL. CÓDIGO ELEITORAL. ART. 299. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. CONDENAÇÃO. COMPRA DE VOTOS. MANDADO. PROVA LÍCITA. FENÔMENO DA SERENDIPIDADE OU ENCONTRO FORTUITO DE PROVA. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À INTENÇÃO DE COOPTAÇÃO DE VOTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO.

1. O chamado fenômeno da serendipidade ou o encontro fortuito de provas - que se caracteriza pela descoberta de outros crimes ou sujeitos ativos em investigação com fim diverso - não acarreta qualquer nulidade ao processo que se sucede no foro competente, desde que remetidos os autos ao Juízo competente tão logo verificados indícios durante a apuração (STJ - RHC 76.817/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 30/06/2017).

2. É necessária a comprovação da finalidade de obter ou dar voto, ou conseguir ou prometer abstenção do voto para a configuração do delito previsto no art. 299 do CE. Precedentes do C. TSE.

3. A entrega de combustível oriunda de cessão de direito de uso de veículo, adesivado no Comitê, e destinado à divulgação de campanha mediante a entrega de santinhos, não configura o crime de corrupção eleitoral.

4. A falta de prova cabal e robusta acerca da existência do especial fim de agir impõe a absolvição com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, diante do reconhecimento do princípio do in dubio pro reo.

5. Recurso conhecido e provido.

(TRE/PR – Recurso Criminal nº 322 – Rel. Paulo Afonso da Motta Ribeiro – j. 20/02/2018 – DJE – 23/02/2018) – Grifos Acrescidos

7. CELLOS, João Miguel Montes. **O voto obrigatório à luz do Estado Democrático de Direito: avanço ou retrocesso**. Curitiba: [s.n.], 2012. Disponível em: <space.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/31393/JOAO%20MIGUEL%20MONTE%20CELLOS.pdf?sequence=1>. Acesso em: 15 abr. 2018, 14h30min.

8. AMORA, Antônio Augusto Soares. **Minidicionário da Língua Portuguesa**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. 777 p.

9. PINTO, Djalma. **Direito Eleitoral**. 1ª ed. São Paulo, Atlas, 2003.

10. Analisados os dispositivos 41-A da lei 9504/97, Art. 1º e 22 da lei complementar 64/90 e dispositivos sancionais relacionados ao título III, capítulo I e II “Da Prestação de Contas” e “Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha” da lei 9096/95

Historicamente a nossa sociedade detém a cultura política do “rouba, mas faz”, aonde não importa a moralidade do administrador público, desde que ele realize ações na Administração. Esta cultura de corrupção enraizada no imaginário popular produz situações concretas onde eleitores vendem seus votos por material de construção, abastecimento em posto de gasolina, pagamento de contas, constatando o que escreveu Martins (2005, p.146) quando relatou que “O debate “político honesto ou político corrupto” é um falso debate, porque é a estrutura social brasileira semi-escravagista, entre o regime de castas indiano e o apartheid social, que engendra a corrupção. Sem uma corajosa reforma das infraestruturas econômicas e sociais brasileiras, capaz de anular a atual situação legal de injustiça e desigualdade, novos escândalos surgirão, pois a corrupção se tornou um componente da cultura brasileira.”¹¹

Uma legislação baseada na prova da finalidade do ato ou na capacidade do ato de macular o processo eleitoral, aonde a conduta em si acaba sendo posta em segundo plano, a depender da matéria analisada, dificulta a própria razão de ser da Justiça Eleitoral de fiscalizar e inibir a corrupção, pois do mesmo modo em que cumpre a finalidade de proteger o candidato de uma acusação fraudada, abre espaço para uma maior impunidade por falta de provas, culminando em verdadeiros especialistas em percorrer o processo eleitoral no limiar da lei.

Tal dificuldade legislativa, alinhada a uma cultura social e política de troca de favores e apadrinhamento político, fruto da cultura do jeitinho brasileiro que procura a melhor relação entre alta satisfação e pouco trabalho, facilita o eleitor a buscar a saída fácil, muitas vezes atormentado por seus próprios problemas familiares e financeiros, acaba por procurar se beneficiar de um sistema que reflete em uma relação simbiótica, sendo ao mesmo tempo causa e efeito da mesma corrupção a qual em seu íntimo repudia, em prol de uma relação histórica de dependência, por muitas vezes puramente emocional, que estabelece com candidatos, partidos políticos e programas sociais. Situação que se pode perceber claramente, de maneira especial, nas cidades do interior, aonde a disputa política é causa de contendas entre eleitores, que se transformam em gladiadores capazes de agredir física ou moralmente e até de atuar como testemunha em juízo, tudo em favor do candidato que deu ou prometeu algum benefício.

É o resultado da moeda de troca entre candidatos e eleitores, aonde um promete o benefício e o outro se submete a dependência estatal, já muito bem enraizada na mentalidade do brasileiro, como a história pode muito bem provar e como atesta Antônio Lavareda, quando estabelece a relação entre um programa social e a forma como ele se transforma em moeda política, dando o exemplo de um dos maiores programas sociais criados e ainda em vigor:

“[...] é, mais ou menos, como se o programa Bolsa Família do governo Lula prescindisse da propaganda oficial e depois, igualmente, seu uso na propaganda da campanha [...]” (LAVAREDA, 2009, p.137).¹²

É de fácil percepção prática no cenário da propaganda eleitoral, a utilização de programas sociais relevantes como matéria de plano de governo, prometendo a ampliação e manutenção destes programas, sempre tentando inferir na população o sentimento de que outro candidato não teria tal benevolência e preocupação social. É a corrupção política e a corrupção social em sua relação de reciprocidade, que culmina no total descrédito do sistema eleitoral.

3.2 A crise nas instituições e seu reflexo nas eleições

Para expressar a real intenção do eleitor, o voto deve revestir-se de alguns atributos, tais como eficácia, sinceridade, autenticidade, personalidade e liberdade. Decorre do atributo da liberdade que o voto seja secreto. Decorre da sinceridade, da autenticidade e da eficácia, que o voto seja direto. De todos esses

11. MARTINS, Rui. *O dinheiro sujo da corrupção*. Salvador: Geração, 2005

12. LAVAREDA, Antonio. *Entre o marketing e a ciência política, emoções ocultas e estratégias eleitorais*. Brasil. Objetiva, 2009.

atributos, deveria decorrer a facultatividade do voto em detrimento da obrigatoriedade vigente, uma vez que a atual situação das instituições brasileiras diante da corrupção os sufoca e deturpa, deixando o voto como uma manifestação de protesto e prejudicando que o exercício regular do direito alcance a finalidade intrínseca a sua natureza jurídica, isto é, a manifestação clara, livre e consciente da vontade do eleitor, gerando uma insatisfação do cidadão, incapaz de manifestar-se adequadamente por não perceber proposta que faça jus aos seus anseios.

Tal conflito é refletido nos dados do Tribunal Superior Eleitoral sobre as recentes eleições no que tange ao aumento significativo de votos brancos, nulos e de justificativas eleitorais que cresceram de 26,5% do eleitorado em 2012, que já representava significativo patamar, para 29% em 2014 e para 32,5% do eleitorado em 2016¹³, demonstrando a desilusão do eleitorado com a maneira a qual a política a ele se apresenta, como atesta o professor de ciências políticas da UFRN, Homero de Oliveira Costa:

“O resultado das eleições municipais de 2016 revelou a continuidade de uma crise de representação política, expressa, entre outros fatores, no número muito expressivo de aptos a votar que ou se abstiveram, votaram em branco ou anularam os votos. De forma agregada, houve um crescimento em relação às eleições anteriores. Segundo dados do Tribunal Superior Eleitoral, a soma das abstenções, votos em brancos e nulos foi maior do que o primeiro ou o segundo colocados na disputa para prefeito em 22 das 27 capitais, incluindo as maiores colégios eleitorais do país, como São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte e Porto Alegre. Em dez, os votos em brancos, nulos e abstenções foram maiores do que os primeiros colocados: Porto Velho (RO), Belém (PA), Aracaju (SE), Campo Grande (MS), Cuiabá (MT), Belo Horizonte (MG) Rio de Janeiro (RJ), São Paulo (SP), Curitiba (PR) e Porto Alegre (RS) e em 11 capitais foram maiores do que os segundos colocados: Florianópolis (SC), Goiânia (GO), Palmas (TO), Maceió (AL), Recife (PE), Natal (RN), São Luís (MA), Fortaleza (CE), Macapá (AP), Boa Vista (RR), e Salvador (BA).” (COSTA, Homero de Oliveira; Eleições e Crise de Representação Política; publicado no site: <http://nossaciencia.com.br/artigos/eleicoes-e-crise-de-representacao-politica/>; Acessado por último em: 07.05.2018)¹⁴

Esta crise de representatividade atinge a legitimidade do processo eleitoral pelas mesmas razões que a corrupção eleitoral, interferindo nos valores intrínsecos a natureza do voto. Um voto de protesto, um voto no “menos ruim” ou até mesmo um voto nulo ou branco não manifesta satisfatoriamente a consciência do eleitor e a sua vontade e faz com que muitos voltem a discutir no seio da sociedade uma forma de anular as eleições que já se sabe ineficaz, qual seja, a de que 50% dos votos mais 1 (um) sendo nulos ou brancos, forçaria um novo pleito e mandaria a mensagem de insatisfação da população. Trata-se de uma interpretação errônea do Código Eleitoral, já desmentida em diversas ocasiões. Nessa linha, Cerqueira (2008, p. 514) confirma que os “votos anulados pelo eleitor não anulam a eleição, pois esta somente se anula por fraude dos arts. 222 e 223 do CE. Portanto, nulidade do voto é diferente de nulidade da eleição, segundo o TSE”¹⁵.

Do mesmo modo ensina Coneglian (2008, p. 20-21):

“Uma maioria de votos em branco ou nulos, ou uma maioria, mesmo que absoluta, de votos em branco, não significa nada do ponto de vista legal (apesar do profundo significado político!) e não se presta

13. CARAM, Bernardo, RAMALHO, Renan. **Abstenções, votos brancos e nulos somam 32,5% do eleitorado do país.** Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/eleicoes/2016/noticia/2016/10/abstencoes-votos-brancos-e-nulos-somam-326-do-eleitorado-do-pais.html>. Acessado por último em 06.05.2018

HENRIQUES, Camila. **Abstenções, votos brancos e nulos somam quase 50% do eleitorado do Amazonas no 2º turno.** Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/eleicoes/2017/noticia/abstencoes-votos-brancos-e-nulos-somam-quase-50-do-eleitorado-do-amazonas-no-2-turno.ghtml>

14. COSTA, Homero de Oliveira. **Eleições e Crise de Representação Política.** publicado no site: <http://nossaciencia.com.br/artigos/eleicoes-e-crise-de-representacao-politica/>; Acessado por último em: 07.05.2018.

15. [15] CERQUEIRA, Thales Tácito, CERQUEIRA, Camila Medeiros. **Tratado de Direito Eleitoral.** Tomo I. São Paulo: Premier Máxima, 2008.

para anular qualquer eleição. [...] numa determinada cidade, o povo se revolta com os candidatos, e passa a votar em branco ou a anular o voto. Na contagem final, observa-se que mais da metade dos votos foi anulada. Nesse caso, a votação foi válida, embora cada voto tenha sido anulado pelo eleitor. Então não se anula a eleição.”¹⁶

Por fim, na 8ª versão de seus estudos eleitorais, lançados em 2013, o TSE publicou um artigo sobre o assunto, da Analista Judicial Eleitoral, Renata Livia Arruda de Bessa Dias, que conclui de forma muito pertinente sobre a matéria:

“Desse modo, firma-se a premissa de que o atual sistema eleitoral brasileiro não considera – para invalidação e anulação de determinado pleito – a contagem dos votos brancos e nulos registrados nas urnas, muito menos permite somá-los aos anulados posteriormente ao pleito por alguma daquelas hipóteses previstas no CE.” (DIAS, Renata; Os Votos Brancos e Nulos no Estado Democrático de Direito: A Legitimidade das Eleições Majoritárias no Brasil; Estudos Eleitorais_v.8; TSE; p. 36)¹⁷

Diante do exposto temos que, apesar da alta repercussão política que teria um boicote do sistema eleitoral através de uma chuva de votos em branco, de nada valeria no âmbito legal e, se mesmo assim, existe na população um sentimento de desprezo pelo sistema eleitoral tal como ele funciona hoje, encontra a justificativa no fato de que o exercício do voto já não condiz com o pleno exercício do sufrágio, isto é, seu exercício de livre consciência, com o pleno sentimento de representatividade, pois há uma desconfiança generalizada naqueles que encabeçam os poderes da Administração, gerando o voto de protesto, cria do sistema de voto obrigatório, pois não haveria a necessidade de se votar em branco, nulo, no “menos ruim”, ou mesmo em um animal, caso do rinoceronte “Cacareco” e do macaco “Tião”, nem haveria necessidade alguma de justificar o voto, se fosse assegurado a facultatividade deste, motivo pelo qual o cidadão brasileiro se encontra cada vez mais adepto ao voto facultativo, através do apoio à PEC 18/2017¹⁸.

4 CONCLUSÃO

Conclui-se perante a discussão levantada, que a convivência com a corrupção eleitoral deriva da relação de dependência alimentada principalmente por programas sociais que historicamente e culturalmente são utilizados como meio de troca de favores entre candidatos e eleitores. Há também a dependência emocional com partidos, candidatos ou famílias que constituem determinada elite política da região, caso das inúmeras brigas que acontecem, especialmente nas cidades do interior, aonde as discussões políticas se transformam em verdadeiras dicotomias entre o bem e o mal. Tais dependências levam o eleitor a negociar seu direito a fim de manter viva a ilusão que criou acerca da realidade política, o que para o candidato corrupto é ainda mais interessante tendo em vista a obrigatoriedade do voto, pois fica mais fácil o controle em cima do eleitorado.

As situações de êxito do candidato que comete crime eleitoral são ainda mais prováveis ao colocarmos o terceiro fator discutido, senão a crise de representatividade, ou crise institucional. O voto de protesto é arma antiga do cidadão brasileiro que elegeu desde o rinoceronte “Cacareco” ao palhaço “Tiririca” e que hoje se esvai nos números de votos brancos e nulos que em nada acrescentam ou prejudicam a legitimidade legal das eleições. Hoje, da maneira em que tem sido utilizado, não tem passado de um grito silencioso político que apenas anula um voto que poderia impedir o candidato que se utilizou de crimes eleitorais de vencer as eleições.

16. CONEGLIAN, Olivar. *Lei das eleições comentada*. 5. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2008

17. DIAS, Renata; Os Votos Brancos e Nulos no Estado Democrático de Direito: A Legitimidade das Eleições Majoritárias no Brasil. *Estudos Eleitorais*, v. 8; TSE; p. 36

18. BRASIL. *Dê sua opinião: voto pode deixar de ser obrigatório*. Publicado em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/05/11/de-sua-opiniao-voto-pode-deixar-de-ser-obrigatorio?utm_source=midias-sociais&utm_medium=midias-sociais&utm_campaign=midias-sociais; Acessado em 10.05.2018

Por fim, o Estado Democrático de Direito exige o respeito aos direitos fundamentais, entre os quais o da liberdade. Entre a obrigação do voto, consistindo votos nulos e brancos incapazes de surtir qualquer efeito na legitimidade das eleições e a facultatividade do voto, é preferível a segunda opção, pois a principal bandeira do voto obrigatório, que seria a representatividade, se torna ineficaz com as abstinências e anulações cada vez mais crescentes, comprovando que a população não se sente representada e q demonstrando que o eleitorado prefere votar livremente no candidato que mais os aprouver do que ser obrigado a escolher entre vários candidatos em que ele não enxerga nenhuma perspectiva de mudança.

REFERÊNCIAS

1. AMORA, Antônio Augusto Soares. **Minidicionário da Língua Portuguesa**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. 777 p.
2. BARRETO, Vicente. Interpretação constitucional e Estado Democrático de Direito. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, 203: 11-23, jan./mar. 1996. Disponível em: < <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/46687/46646>>. Acesso em: 15 abr. 2018.
3. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 12. ed. Brasília, DF: Senado, 1988
- BRASIL. **Dê sua opinião: voto pode deixar de ser obrigatório**. Publicado em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/05/11/de-sua-opiniao-voto-pode-deixar-de-ser-obrigatorio?utm_source=midias_sociais&utm_medium=midias-sociais&utm_campaign=midias-sociais; Acessado em 10.05.2018
4. BRASIL. **Lei Nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acessado por último em 01.05.2018
5. BRASIL. **Lei Nº 9.096, de 19 de setembro de 1995**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9096.htm. Acessado por último em 06.05.2018
6. BRASIL. **Lei Complementar Nº 64, de 18 de maio de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Acessado por último em 06.05.2018
7. BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 10. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2000.
8. CARAM, Bernardo, RAMALHO, Renan. **Abstenções, votos brancos e nulos somam 32,5% do eleitorado do país**. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/eleicoes/2016/noticia/2016/10/abs-tencoes-votos-brancos-e-nulos-somam-326-do-eleitorado-do-pais.html>. Acessado por último em 06.05.2018
9. CELLOS, João Miguel Montes. **O voto obrigatório à luz do Estado Democrático de Direito: avanço ou retrocesso**. Curitiba: [s.n.], 2012. Disponível em: <space.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/31393/JOAO%20MIGUEL%20MONTE%20CELLOS.pdf?sequence=1>. Acesso em: 15 abr. 2018, 14h30min.
10. CERQUEIRA, Thales Tácito, CERQUEIRA, Camila Medeiros. **Tratado de Direito Eleitoral**. Tomo I. São Paulo: Premier Máxima, 2008.
11. CONEGLIAN, Olivar. **Lei das eleições comentada**. 5. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2008
12. COSTA, Homero de Oliveira. **Eleições e Crise de Representação Política**. publicado no site: <http://nossaciencia.com.br/artigos/eleicoes-e-crise-de-representacao-politica/>; Acessado por último em: 07.05.2018.
13. DIAS, Renata; Os Votos Brancos e Nulos no Estado Democrático de Direito: A Legitimidade das Eleições Majoritárias no Brasil. **Estudos Eleitorais**, v. 8; TSE; p. 36

14. HENRIQUES, Camila. **Abstenções, votos brancos e nulos somam quase 50% do eleitorado do Amazonas no 2º turno.** Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/eleicoes/2017/noticia/abstencoes-votos-brancos-e-nulos-somam-quase-50-do-eleitorado-do-amazonas-no-2-turno.ghtml>.
15. IHERING, Rudolf von. **A luta pelo Direito.** (Título original: Der Kampf ums Recht. Tradução de João de Vasconcelos). Rio de Janeiro: Forense, 1972.
16. LAVAREDA, Antonio. **Entre o marketing e a ciência política, emoções ocultas e estratégias eleitorais.** Brasil. Objetiva, 2009.
17. LUHMANN, Niklas. **I Diritti Fondamentali Come Istituzione.** Traduzione di Stefano Magnolo. Bari: Edizione Delano, 2012.
18. MARTINS, Rui. **O dinheiro sujo da corrupção.** Salvador: Geração, 2005
19. MORAIS, Alexandre. **Direito Constitucional.** São Paulo: Atlas, 2001
20. PINTO, Djalma. **Direito Eleitoral.** 1ª ed. São Paulo, Atlas, 2003.
21. SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

Parte II

Resoluções TRE-RN

RESOLUÇÃO N.º I, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

Divulga a relação dos Juízos Eleitorais competentes para o recebimento das contas dos órgãos partidários municipais e zonais deste Estado, a serem apresentadas no ano de 2017.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando o disposto na Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 23.464/2015, notadamente, quanto a esta última, a prescrição contida em seu art. 28, §1º,

R E S O L V E:

Art. 1º. As prestações de contas anuais dos órgãos partidários municipais e zonais, a serem apresentadas no ano de 2017, serão protocolizadas no Juízo Eleitoral competente, consoante o disposto no Anexo único desta Resolução.

Art. 2º. Cada juízo eleitoral ficará responsável pela recepção das contas dos órgãos partidários municipais abrangidos por sua jurisdição.

Parágrafo único. Para os municípios que estejam sob a jurisdição de mais de uma zona eleitoral (Natal, Mossoró e Parnamirim), haverá apenas um juízo receptor, tudo na forma do Anexo único desta Resolução.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Natal(RN), 13 de fevereiro de 2017.

Desembargador Dilermando Mota Pereira – Presidente, Desembargador Ibanez Monteiro da Silva – Vice-Presidente e Corregedor, Juiz Almiro José da Rocha Lemos, Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, Juiz André Pereira, Juiz Wladimir Soares Capistrano, Doutor Kleber Martins de Araújo, Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 2, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

Dispõe sobre a realização de revisão do eleitorado nos municípios do Estado do Rio Grande do Norte indicados no Provimento nº 16-CGE, de 6 de dezembro de 2016.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO os termos da Resolução TSE nº 23.335, de 22 de fevereiro de 2011, que disciplina os procedimentos para a realização de revisões de eleitorado de ofício, com vistas à atualização do cadastro eleitoral, decorrente da implantação, em municípios previamente selecionados pelos tribunais regionais eleitorais, da sistemática de identificação do eleitor mediante a incorporação de dados biométricos;

CONSIDERANDO o Provimento nº 16-CGE, de 6 de dezembro de 2016, da Corregedoria Geral da Justiça Eleitoral, o qual tornou pública a relação de localidades a serem submetidas a revisão do eleitorado com coleta de dados biométricos nos anos de 2017 e 2018;

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovada a realização de revisão do eleitorado nos municípios do Estado do Rio Grande do Norte indicados no Provimento nº 16-CGE, de 6 de dezembro de 2016, da Corregedoria

Geral da Justiça Eleitoral, com vistas à atualização do cadastro eleitoral, decorrente da implantação da sistemática de identificação do eleitor mediante a incorporação de dados biométricos.

Art. 2º. A revisão do eleitorado de que trata o artigo anterior far-se-á em conformidade com as instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 3º Incumbirá à Corregedoria Regional Eleitoral a expedição de instruções complementares para o cumprimento desta Resolução, bem assim a supervisão e a fiscalização direta dos trabalhos de revisão do eleitorado.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, Plenário Ministro Sebastião Fagundes, Natal/RN, 16 de fevereiro de 2017.

Desembargador Dilermando Mota Pereira – Presidente, Desembargador Ibanez Monteiro – Vice-Presidente e Corregedor, Juiz Almiro Lemos, Juíza Berenice Capuxu, Juiz André Luís de Medeiros Pereira, Juiz Wladimir Soares Capistrano, Doutor Kleber Martins de Araújo – Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 3, DE 6 DE ABRIL DE 2017

Altera a Resolução nº 02, de 16 de fevereiro de 2017, do Tribunal Regional do Rio Grande do Norte, que dispõe sobre a realização de revisão do eleitorado nos municípios do Rio Grande do Norte nos anos de 2017 e 2018.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO os termos da Resolução TSE nº 23.335, de 22 de fevereiro de 2011, que disciplina os procedimentos para a realização de revisões de eleitorado de ofício, com vistas à atualização do cadastro eleitoral, decorrente da implantação, em municípios previamente selecionados pelos tribunais regionais eleitorais, da sistemática de identificação do eleitor mediante a incorporação de dados biométricos;

CONSIDERANDO o Provimento nº 4-CGE, de 23 de março de 2017, da Corregedoria Geral da Justiça Eleitoral, que alterou o Provimento nº 16-CGE, de 6 de dezembro de 2016, incluindo, no Rio Grande do Norte, o município de Felipe Guerra no rol de localidades a serem submetidas a revisão do eleitorado com coleta de dados biométricos nos anos de 2017 e 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. O artigo 1º da Resolução nº 2, de 16 de fevereiro de 2017, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica aprovada a realização de revisão do eleitorado nos municípios do Estado do Rio Grande do Norte indicados no Provimento nº 16-CGE, de 6 de dezembro de 2016, da Corregedoria Geral da Justiça Eleitoral, com as alterações introduzidas pelo Provimento nº 4-CGE, de 23 de março de 2017, com vistas à atualização do cadastro eleitoral, decorrente da implantação da sistemática de identificação do eleitor mediante a incorporação de dados biométricos.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Natal, 06 de abril de 2017.

Desembargador Dilermando Mota Pereira – Presidente, Desembargador Ibanez Monteiro – Vice-Presidente e Corregedor, Juiz Almiro Lemos, Juíza Berenice Capuxu, Juiz André Luís de Medeiros Pereira, Juiz Wladimir Soares Capistrano, Doutor Kleber Martins de Araújo – Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO N.º 4, DE 6 DE ABRIL DE 2017

Altera a Resolução n.º 9, de 24 de maio de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno deste Tribunal.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas pelo art. 17, II, do Regimento Interno;

Considerando a Resolução TSE n.º 23.493, de 1º de setembro de 2016, que dispõe sobre o mandato dos ocupantes de cargos diretivos nos Tribunais Regionais Eleitorais e a garantia à faculdade de servirem por dois biênios consecutivos;

Considerando as informações constantes do Processo Administrativo Eletrônico n.º 17.311/2015 que tratam da proposta de alteração do Regimento Interno do TRE/RN, apresentada pela Comissão de Regimento,

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 3º, §§1º, 2º e 3º, 14, parágrafo único, 22, §1º, inciso I, e 93, §2º, da Resolução n.º 9, de 24 de maio de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º [...]

§1º A eleição referida no caput será realizada na sessão de posse dos desembargadores indicados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Presidirá a sessão de posse e a eleição, o desembargador mais antigo. Os eleitos assumirão os respectivos cargos na mesma sessão.

§2º O mandato do Presidente e o do Vice-Presidente e Corregedor serão de dois anos consecutivos, contados da data da posse, vedada a reeleição.

§3º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos mandatos atualmente em curso, por força do art. 1º da Resolução TSE n.º 23.493, de 1º/09/2016.

Art. 14 [...]

Parágrafo único. Assumirá a Vice-Presidência e a Corregedoria, interinamente, o desembargador substituto do que deixou a Presidência.

Art. 22 [...]

[...]

§1º [...]

I – pelo seu substituto;

Art. 93 [...]

[...]

§2º Havendo empate, nos casos de ausência, suspeição ou impedimento de algum membro da Corte, o julgamento será suspenso, reiniciando na próxima sessão em que houver quorum, providenciando-se, se for o caso, a convocação dos substitutos que forem necessários.

Art. 2º. Ficam revogados os §§ 4º, 5º e 6º do artigo 3º da Resolução n.º 9, de 24 de maio de 2012.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Natal, 06 de abril de 2017.

Desembargador Dilermando Mota Pereira – Presidente, Desembargador Ibanez Monteiro – Vice-Presidente e Corregedor, Juiz Almiro Lemos, Juíza Berenice Capuxu, Juiz André Pereira, Juiz Wladimir Soares Capistrano, Doutor Kleber Martins de Araújo – Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 5, DE 25 DE ABRIL DE 2017

Regulamenta a implantação e utilização do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, no âmbito do segundo grau da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as diretrizes insertas na Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, que institui o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, como sistema informatizado de processo judicial no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 23.417, de 11 de dezembro de 2014, que regulamenta a utilização do Processo Judicial Eletrônico - PJe, como sistema informatizado de processos judiciais e administrativos no âmbito da Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários pelos órgãos da Justiça Eleitoral e os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade de prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte,

CONSIDERANDO o Provimento n.º 7, que dispõe sobre a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) na Corregedoria- Geral da Justiça Eleitoral, em procedimentos que especifica, e sobre outras providências,

RESOLVE:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A tramitação dos processos judiciais e a representação dos atos processuais em meio eletrônico no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte serão realizadas exclusivamente por meio do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral, nos termos da Resolução TSE n. 23.417, de 11 de dezembro de 2014, Resolução CNJ n. 185, de 18 de dezembro de 2013, e Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 2º O PJe compreenderá os seguintes aspectos do sistema judicial eleitoral:

- I – controle e tramitação de processos;
- II – padronização das informações que integrem o processo judicial;
- III – produção, registro e publicidade dos atos processuais; e
- IV – fornecimento de informações necessárias ao desenvolvimento das atividades dos diversos usuários e dos órgãos de supervisão e controle do sistema judiciário eleitoral.

Art. 3º Para o disposto nesta Resolução, considera-se:

I – assinatura digital: assinatura produzida em meio eletrônico que permite verificar a origem e aferir a integridade de um determinado documento, nos termos definidos pelo Comitê Gestor Nacional do PJe do CNJ;

II – autos do processo eletrônico ou autos digitais: conjunto de documentos digitais correspondentes a atos, termos e informações que constituem o processo virtual;

III – digitalização: conversão para formato digital de documento originalmente produzido em papel, feita por meio de instrumento ou equipamento eletrônico, geralmente scanner;

IV – documento digital: documento codificado em dígitos binários, acessível por meio de sistema computacional;

V – meio eletrônico: qualquer forma, instrumento ou veículo que possibilite o armazenamento ou o tráfego de documentos ou arquivos digitais;

VI – transmissão eletrônica: transferência de dados e informações realizada à distância com a utilização de redes virtuais de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores, respeitado o previsto no artigo 9º, § 2º, da Resolução CNJ nº 90, de 29 de setembro de 2009;

VII – usuários internos: magistrados e servidores da Justiça Eleitoral ou outros a quem se reconheça o acesso às funcionalidades internas do sistema de processamento em meio eletrônico (estagiários, prestadores de serviço, etc.);

VIII – usuários externos: usuários extra institucionais, por exemplo, partes, advogados, candidatos a cargos eletivos, representantes de partidos políticos e membros do Ministério Público;

IX – dispositivo criptográfico: qualquer hardware que se possa gravar um certificado digital, como tokens e cartões.

Parágrafo único. A Presidência do Tribunal Regional Eleitoral adotará as providências necessárias para fornecer certificados digitais aos magistrados e aos demais usuários internos.

Art. 4º A implantação do PJe no Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte ocorrerá em 28 de abril de 2017, para a propositura e a tramitação das ações das seguintes classes:

- I - Ação Cautelar (AC);
- II - Habeas Corpus (HC);
- III - Mandado de Injunção (MI);
- IV - Mandado de Segurança (MS);
- V - Habeas Data (HD);
- VI - Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME);
- VII - Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE);
- VIII - Conflito de Competência (CC);
- IX - Consulta (Cta);
- X - Criação de Zona Eleitoral ou Remanejamento (CZER);
- XI - Exceção (Exc);
- XII - Instrução (Inst);
- XIII - Petição (Pet);
- XIV - Propaganda Partidária (PP);
- XV - Reclamação (Rcl);
- XVI - Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED);
- XVII - Registro de Partido Político (RPP);
- XVIII - Representação (Rp);
- XIX - Suspensão de Segurança (SS); e
- XX - Processo Administrativo (PA).

§ 1º Aplica-se o disposto no caput às seguintes classes processuais de competência da Corregedoria Regional Eleitoral:

I – Direitos Políticos (DP);

II –Coincidência (CO); e

III – Regularização de Situação Eleitoral (RS).

§ 2º Para a classe processual Petição (Pet), serão consideradas todas as demandas cuja natureza não seja contemplada por classe processual própria, para fins de autuação (Resolução-TSE nº 22.676/2007, art. 3º, § 4º).

§ 3º O Tribunal divulgará na página inicial de seu sítio na internet e no Diário da Justiça Eletrônico (DJe), com antecedência mínima de 90 (noventa) dias e durante todo esse período, os órgãos jurisdicionais em que o uso do PJe será obrigatório e as classes processuais abrangidas.

§ 4º A ampliação para outras classes processuais ou órgãos jurisdicionais deverá ser precedida de aviso com prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º Os recursos interpostos contra decisões tomadas em processos eletrônicos, bem como as petições, os pareceres e demais documentos, deverão ser, obrigatoriamente, protocolados por meio eletrônico, mediante a utilização do sistema PJe.

Parágrafo único. Após término do prazo mencionado no § 3º do artigo anterior, fica vedado o protocolo de petições em meio físico, salvo as exceções constantes no art. 13, § 2º, da Resolução TSE nº 23.417/2014, c/c § 1º do art. 10 desta Resolução.

Art. 6º O acesso ao PJe será feito com uso de certificação digital, consoante estabelecido na Resolução TSE n. 23.417, de 11 de dezembro de 2014, com exceção das situações previstas no § 4º deste artigo, garantindo as prioridades legais e assegurando a acessibilidade, inclusive de idosos e de deficientes visuais.

§ 1º Somente serão admitidas assinaturas digitais de pessoas físicas e de pessoas físicas representantes de pessoas jurídicas, quando realizada no sistema PJe ou a este forem destinadas, se utilizado certificado digital A3 ou equivalente que o venha substituir, na forma da normatização do ICP-Brasil.

§ 2º Na hipótese de capacidade postulatória atribuída à própria parte, a prática de ato processual será viabilizada por intermédio de servidor da unidade judiciária destinatária da petição ou do setor responsável pela redução a termo e digitalização de peças processuais.

§ 3º Serão gerados códigos de acesso ao processo para as partes constantes no polo passivo, com prazo de validade limitado, que lhe permitam o acesso ao inteiro conteúdo dos autos eletrônicos.

§ 4º Será possível o acesso ao sistema PJe por meio de login e senha, exceto para a realização das seguintes operações:

I - assinatura de documentos e arquivos;

II - operações que acessem serviços que exijam a identificação por meio do uso de certificação digital;

III - consulta ou quaisquer operações em processos que tramitem em sigilo ou em segredo de justiça.

§ 5º O usuário, acessando o PJe com login e senha, poderá enviar arquivos não assinados digitalmente, devendo assiná-los em até cinco dias, nos termos da Lei n. 9.800, de 26 de maio de 1999.

§ 6º O disposto nos §§ 3º e 4º só vigorará a partir de implantada a versão do PJe desenvolvida pelo CNJ que implemente as soluções neles previstas.

Art. 7º A distribuição dos processos no PJe se dará de acordo com os pesos atribuídos pela Resolução 23.447, de 20 de agosto de 2015, do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 8º O PJe estará disponível vinte e quatro horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção do sistema.

§ 1º As manutenções do PJe serão programadas e divulgadas com antecedência aos usuários, em área do sistema criada para esse fim e preferencialmente realizadas no período que vai da zero hora do sábado às vinte e duas horas do domingo, ou no horário entre zero hora e seis horas nos demais dias da semana.

§ 2º A indisponibilidade previamente programada produzirá as consequências definidas pela autoridade que a determinar e será ostensivamente comunicada ao público externo com pelo menos cinco dias de antecedência.

Art. 9º Considera-se indisponibilidade do sistema a falta de oferta ao público externo, diretamente ou por Web Service - quando tal serviço for oferecido - de quaisquer dos seguintes serviços:

- I - consulta aos autos digitais;
- II - transmissão eletrônica de atos processuais;
- III - citações, intimações e notificações eletrônicas; ou
- IV - possibilidade de cadastramento de novos usuários, quando indispensável à prática de ato processual.

§ 1º As falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho do usuário externo e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou nos programas dos usuários, não caracterizam indisponibilidade.

§ 2º É de responsabilidade do usuário:

I - o acesso a seu provedor da internet e a configuração do computador utilizado por ele nas transmissões eletrônicas;

II o acompanhamento do regular recebimento de petições e documentos transmitidos eletronicamente;

III - a aquisição, por si ou pela instituição à qual está vinculado, do certificado digital, padrão ICP-Brasil, emitido por autoridade certificadora credenciada, e respectivo dispositivo criptográfico portátil.

Art. 10. A indisponibilidade do sistema será aferida por sistema de auditoria fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça e divulgada no sítio do TRE/RN na internet, conforme disposto na Resolução n. 23.417, de 11 de dezembro de 2014, do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 11. No caso de ato urgente ou destinado a impedir perecimento de direito, quando o usuário externo não possua certificado digital para o peticionamento, a prática será viabilizada por intermédio de servidor de unidade vinculada à Secretaria Judiciária, concedendo ao usuário prazo de 05 (cinco) dias para aquisição do certificado digital e cadastro no sistema.

Parágrafo único. O usuário externo deverá, no momento do peticionamento, formalizar declaração sob as penas da lei, ocasião em que será cientificado de que, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem que sejam recuperados os documentos protocolados, a Secretaria Judiciária promoverá o descarte dos mesmos.

Art. 12. Nos termos definidos pela Portaria nº 1.143, de 17 de novembro de 2016, do Tribunal Superior Eleitoral, o peticionamento dos processos é realizado mediante:

I - o preenchimento de todos os dados do processo no sistema PJe (abas Dados iniciais, Assuntos, Partes, Características, Eleitoral);

II - a anexação de todos os documentos em PDF (aba Incluir petições e documentos);

III - a assinatura, por meio de certificado digital, da petição de encaminhamento (aba Incluir petições e documentos); e

IV - a efetivação do protocolo do processo (aba Processo).

Parágrafo único. Os arquivos deverão ser digitalizados com Reconhecimento Ótico de Caracteres (OCR), de maneira a permitir a leitura por pessoas com deficiência visual.

Art. 13. Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 9º serão prorrogados para o dia útil seguinte, quando:

I - a indisponibilidade for superior a sessenta minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre seis horas e vinte e três horas; e

II - ocorrer indisponibilidade na última hora do prazo, independentemente da sua duração.

§ 1º As indisponibilidades ocorridas entre zero hora e seis horas dos dias de expediente forense e as ocorridas em feriados e finais de semana, a qualquer hora, não produzirão o efeito referido no caput, exceto no período eleitoral em que se observará o disposto no Art. 16.

§ 2º Os prazos em curso fixados em hora ou minuto serão prorrogados até as doze horas do dia seguinte àquele em que terminaria, no caso de indisponibilidade ocorrida nos sessenta minutos anteriores a seu término.

§ 3º A prorrogação de que trata este artigo será feita automaticamente pelo sistema PJe, sem necessidade de requerimento pelo interessado.

§ 4º As indisponibilidades ocorridas serão obrigatoriamente divulgadas nos sítios dos tribunais eleitorais ou do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 14. O sistema receberá arquivos com tamanho máximo definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a quem cabe definir os formatos e limites.

§ 1º Faculta-se o peticionamento inicial e incidental mediante a utilização do editor de texto do sistema ou da juntada de arquivo eletrônico, tipo Portable Document Format (.pdf), de padrão “PDF-A”.

§ 2º Os documentos juntados deverão ter o formato Portable Document Format (.pdf), podendo ou não ter o padrão “PDF-A”.

§ 3º O sistema de armazenamento dos documentos digitais deverá conter funcionalidades que permitam identificar o usuário que promover a exclusão, inclusão e alteração de dados, arquivos baixados, bem como o momento de sua ocorrência.

§ 4º É atribuição típica dos magistrados, se for o caso, tornar indisponíveis peças e documentos assinados no sistema.

§ 5º A parte ou o advogado poderá juntar quantos arquivos se fizerem necessários à ampla e integral defesa de seus interesses, desde que cada um desses arquivos observe o limite de tamanho máximo fixado no caput deste artigo.

§ 6º Em caso de ser tecnicamente inviável o fracionamento, o fato será submetido pela parte ou pelo advogado ao Relator, para conhecimento e adoção das medidas que entender necessárias.

Art. 15. A implantação, administração e supervisão do PJe no TRE/RN caberão ao Comitê Gestor Regional do PJe.

Art. 16. As ações e deliberações decorrentes dos trabalhos do Comitê Gestor Regional do PJe serão encaminhadas à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Art. 17. Os casos omissos serão disciplinados pela Presidência do Tribunal, ouvido o Comitê Gestor Regional do PJe, aplicando-se, no que couber, as disposições da Resolução TSE n. 23.417/2014, Resolução CNJ n. 185/2013, e Lei n. 11.419/2006.

Art. 18. O funcionamento do PJe durante o período eleitoral observará o disposto em resolução do Tribunal Superior Eleitoral que tratar sobre a matéria.

Art. 19. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, Natal/RN, 25 de abril de 2017.

Desembargador Dilermando Mota Pereira – Presidente, Desembargador Ibanez Monteiro – Vice-Presidente e Corregedor, Juiz Almiro Lemos, Juíza Berenice Capuxu, Juiz André Luís de Medeiros Pereira, Juiz Wladimir Soares Capistrano, Juiz Luis Gustavo Alves Smith, Doutor Kleber Martins de Araújo – Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO N.º 7, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre a reorganização da Circunscrição Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 96, inciso I, b, da Constituição Federal, 30, inciso IX, do Código Eleitoral e art. 17, inciso III, do seu Regimento Interno;

Considerando o disposto na Resolução n.º 23.422, de 6 de maio de 2014, do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, em especial o artigo 9º que determina que a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral expedirá norma com as diretrizes necessárias à adequação das zonas eleitorais existentes (redação dada pela Res. TSE 23.512, de 16 de março de 2017);

Considerando o disposto na Resolução n.º 23.520, de 01 de junho de 2017, do TSE, principalmente o seu art. 1º que determina que os tribunais regionais eleitorais deverão extinguir as zonas eleitorais localizadas no interior dos estados sob sua jurisdição que não atendam aos parâmetros estabelecidos no art. 3º da Resolução- TSE n.º 23.422, de 2014, com a redação dada pela Resolução-TSE n.º 23.512, de 2017);

Considerando os estudos elaborados pela Equipe de projeto instituída pela Portaria GP nº 143/2017-GP/TRE/RN, publicada em 12 de maio de 2017;

Considerando a reestruturação da Jurisdição Estadual em curso no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte;

Considerando o que consta do Processo Administrativo Eletrônico n.º 5454/2017;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DA EXTINÇÃO E DO REMANEJAMENTO DE ZONAS ELEITORAIS

Art. 1º Alterar a Circunscrição Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte nos seguintes termos:

I - Extinguir as seguintes Zonas Eleitorais:

- a. 55ª ZE, com sede no município de Almino Afonso;
- b. 56ª ZE, com sede no município de Cruzeta;
- c. 57ª ZE, com sede no município de Governador Dix-Sept Rosado;
- d. 59ª ZE, com sede no município de Jardim de Piranhas;
- e. 60ª ZE, com sede no município de Marcelino Vieira;
- f. 61ª ZE, com sede no município de Pedro Velho;

g. 66ª ZE, com sede no município de Arês.

II – Remanejar a sede das seguintes zonas eleitorais:

- a. 23ª ZE sediada em Jardim do Seridó passando a ser sediada em Caicó;
- b. 46ª ZE sediada em Taipu passando a ser sediada em Ceará-Mirim;
- c. 49ª ZE sediada em Upanema passando a ser sediada em Mossoró;
- d. 54ª ZE sediada em Afonso Bezerra passando a ser sediada em Assú;
- e. 62ª ZE sediada em Poço Branco passando a ser sediada em João Câmara.

III - Remanejar os seguintes municípios, em virtude das alterações mencionadas nos incisos I e II:

- a. Almino Afonso e Rafael Godeiro para a 37ª ZE, com sede em Patu;
- b. Lucrécia e Frutuoso Gomes para a 39ª ZE, com sede em Umarizal;
- c. Cruzeta e São José do Seridó para a 22ª ZE, com sede em Acari;
- d. Governador Dix-Sept Rosado para a 49ª ZE, com sede em Mossoró;
- e. Jardim de Piranhas para a 26ª ZE, com sede em Caicó;
- f. Timbaúba dos Batistas e São Fernando para a 23ª ZE, com sede em Caicó;
- g. Marcelino Vieira para a 65ª ZE, com sede em Pau dos Ferros;
- h. Tenente Ananias para a 41ª ZE, com sede em Alexandria;
- i. Pedro Velho para a 11ª ZE, com sede em Canguaretama;
- j. Montanhas para a 12ª ZE, com sede em Nova Cruz;
- k. Arês e Senador Georgino Avelino para a 67ª ZE, com sede em Nísia Floresta;
- l. Ielmo Marinho e Pureza para a 46ª ZE, com sede em Ceará-Mirim;
- m. Jandaíra e Bento Fernandes para a 62ª ZE, com sede em João Câmara;
- n. Afonso Bezerra para a 18ª ZE, com sede em Angicos;
- o. Paraú para a 54ª ZE, com sede em Assú;
- p. Ipanguaçu e Itajá para a 54ª ZE, com sede em Assú;
- q. Lagoa d'Anta da 12ª ZE para a 15ª ZE, com sede em São José de Campestre;
- r. Galinhos da 30ª ZE para a 52ª ZE, com sede em São Bento do Norte;
- s. Tibau da 58ª ZE para a 49ª ZE, com sede em Mossoró;
- t. Felipe Guerra da 35ª ZE para a 45ª ZE, com sede em Apodi;
- u. Janduís da 37ª ZE para a 31ª ZE, com sede em Campo Grande;
- v. Pedro Avelino da 54ª ZE para a 17ª ZE, com sede em Lajes;

Art. 2º A circunscrição eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte será definida conforme estabelecido no Anexo I

CAPÍTULO II

DO PROCESSAMENTO DOS DADOS

Art. 3º À Corregedoria Regional Eleitoral caberá:

I - acompanhar o processamento das operações DE-PARA comandadas pela STIC;

II - expedir, entre aquelas que se referem às ações da sua exclusiva competência, as instruções para impressão e distribuição dos novos títulos eleitorais e atendimento aos eleitores.

§ 1º Os novos títulos eleitorais serão impressos exclusivamente conforme solicitação dos eleitores.

§ 2º Durante a atualização do Cadastro Eleitoral e o processamento das operações DE-PARA, além dos demais procedimentos cartorários, decorrentes do remanejamento, ficam suspensos o recebimento de Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE) e de Atualização de Situação Eleitoral (ASE).

§ 3º Durante o período de suspensão, os eleitores poderão receber certidão circunstanciada, com orientação sobre a necessidade de seu retorno para realização da operação.

Art. 4º. À Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação caberá:

I - instalar as soluções de tecnologia da informação necessárias ao funcionamento das Zonas Eleitorais remanejadas;

II - comandar, no Sistema ELO, o processamento das operações DE-PARA Tipo 3 - Transferência de local de votação para outra zona;

III - gerenciar a consequente atualização do Cadastro Eleitoral.

CAPÍTULO III DA ADEQUAÇÃO IMOBILIÁRIA

Art. 5º A Secretaria de Administração providenciará:

I - a identificação, a devida formalização para ocupação e uso dos imóveis nos quais funcionarão os cartórios eleitorais das Zonas Eleitorais remanejadas, quando necessário;

II - o transporte do acervo patrimonial das Zonas Eleitorais remanejadas para os novos locais de funcionamento, quando necessário.

III - a adequação dos imóveis nos quais funcionarão os cartórios eleitorais das Zonas Eleitorais remanejadas, quando necessário.

Parágrafo único. Os imóveis referidos no inciso I deste artigo poderão ser de propriedade pública, para cessão, ou de propriedade privada, para locação.

CAPÍTULO IV DA GUARDA E DO CONTROLE DOCUMENTAL

Art. 6º A movimentação de documentos entre as Zonas Eleitorais extintas e remanejadas seguirá as determinações da Corregedoria Regional Eleitoral.

Parágrafo único. Eventual desarquivamento para a movimentação prevista no caput não renova a contagem de prazo do documento para fins de eliminação.

CAPÍTULO V DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

Art. 7º Cessa a jurisdição eleitoral das Zonas Eleitorais extintas e/ou remanejadas na data de início do funcionamento da Zona Eleitoral decorrente das alterações previstas no artigo 1º, na forma do artigo 43 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 8º Ato Conjunto da Presidência e da Corregedoria designará a data para início do funcionamento da Zona Eleitoral mencionada no artigo anterior.

Art. 9º Cabe à Presidência e à Corregedoria, no âmbito de suas competências, determinar a sus-

pensão de prazos em curso nas Zonas Eleitorais envolvidas nas alterações desta Resolução, se entenderem necessário.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 As funções comissionadas das zonas eleitorais remanejadas, com mudança de sede, definidas no inciso II do art. 1º desta Resolução, permanecerão compondo o quadro das zonas eleitorais após a modificação de sua competência.

Parágrafo único. As funções comissionadas das zonas eleitorais extintas permanecerão reservadas para eventual criação de novas zonas eleitorais ou terão sua utilização condicionada à regulamentação pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 11 Em decorrência da aplicação desta Resolução, a Corregedoria Regional Eleitoral poderá fixar prazo para expediente interno, a pedido do juiz eleitoral.

Art. 12 A designação de juízes para as zonas eleitorais elencadas no artigo 1º, II, desta Resolução obedecerá as regras previstas na Resolução n.º 21.009 – TSE, de 05/03/2002 e Resolução n.º 29/2015 – TRE/RN, de 17/12/2015.

Art. 13 As unidades da Secretaria do Tribunal, sob a coordenação da Diretoria-Geral e a Corregedoria Regional Eleitoral, adotarão as medidas afetas às respectivas áreas de atuação, necessárias à implementação do remanejamento, em conformidade com as disposições da presente resolução.

Art. 14 Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência e pela Corregedoria, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 15 Esta Resolução entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, Natal/RN, 15 de agosto de 2017.

Desembargador Dilermando Mota Pereira – Presidente, Desembargador Ibanez Monteiro da Silva – Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Juiz Francisco Glauber Pessoas Alves, Juiz André Luís de Medeiros Pereira, Juíza Berenice Capuxú de Araújo Roque, Juiz Wladimir Soares Capistrano, Juiz Luiz Gustavo Alves Smith, Doutora Clarisier Azevedo Cavalcante de Moraes – Procuradora Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 8, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre a realização de revisão do eleitorado nos municípios do Rio Grande do Norte nos anos de 2017 e 2018.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO os termos da Resolução TSE nº 23.335, de 22 de fevereiro de 2011, que disciplina os procedimentos para a realização de revisões de eleitorado de ofício, com vistas à atualização do cadastro eleitoral, decorrente da implantação, em municípios previamente selecionados pelos tribunais regionais eleitorais, da sistemática de identificação do eleitor mediante a incorporação de dados biométricos;

CONSIDERANDO as alterações promovidas pela Corregedoria Geral da Justiça Eleitoral no Anexo do Provimento nº 16-CGE, de 6 de dezembro de 2016, que contém o rol de localidades a serem submetidas a revisão do eleitorado com coleta de dados biométricos nos anos de 2017 e 2018;

RESOLVE:

Art. 1º A revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos, aprovada pela Resolução nº 2, de 16 de fevereiro de 2017, passa a abranger os municípios do Estado do Rio Grande do Norte indicados no Anexo do Provimento nº 9-CGE, de 3 de agosto de 2017, que alterou o Anexo do Provimento nº 16-CGE, de 6 de dezembro de 2016, ambos da Corregedoria Geral Eleitoral.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Natal, 29 de agosto de 2017.

Desembargador Ibanez Monteiro – Presidente em exercício, Desembargador Glauber Rêgo, Juiz Francisco Glauber, Juíza Berenice Capuxu, Juiz André Luís de Medeiros Pereira, Juiz Wladimir Soares Capistrano, Juiz Luís Gustavo Alves Smith, Doutor Kleber Martins de Araújo – Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO N.º 9, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017

Altera a Resolução nº 5/2012, que dispõe sobre o Regulamento da Secretaria, no que tange à nova estrutura orgânica da Secretaria de Gestão de Pessoas do TRE/RN.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas pelo art. 17, II, do Regimento Interno, e

Considerando as disposições contidas nos artigos 6º ao 10 da Resolução TSE nº 22.138, de 19 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a aplicação da Lei nº 11.202, de 29 de novembro de 2005,

Considerando a necessidade de redimensionar a força de trabalho em unidades da Secretaria de Gestão de Pessoas para melhor ajustamento às necessidades do serviço, especialmente diante da iminente obrigatoriedade de utilização do sistema eSocial, que trará novas repercussões de ordem fiscal para o setor público e cuja implantação se dará a partir de 1º de janeiro de 2018, conforme Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 02/2016 (DOU 31/08/2016),

Considerando as informações constantes do Processo Administrativo Eletrônico nº 4589/2017,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar os seguintes dispositivos da Resolução TRE/RN nº 5/2012, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Omissis.

[...]

VII - Omissis.

a) Gabinete e Apoio a Planejamento e Gestão da Secretaria Judiciária (GAPSJ);

[...]

VIII - Omissis.

a) Gabinete e Apoio a Planejamento e Gestão da Secretaria de Administração e Orçamento (GAPSAO);

IX - Omissis.

a) Gabinete e Apoio a Planejamento e Gestão da Secretaria de Gestão de Pessoas (GAPSGP);

b) Coordenadoria de Pessoal (COPES);

1) Seção de Análise Jurídica de Pessoal (SJP);

2) Seção de Gestão de Autoridades e Servidores Externos (SGAE);

[...]

c) Coordenadoria de Benefícios e Pagamento (COBEP):

[...]

3) Seção de Gestão de Benefícios (SGB).

d) Coordenadoria de Desenvolvimento Organizacional (CODES):

1) Seção de Formação e Aperfeiçoamento (SFA);

2) Seção de Lotação e Gestão de Desempenho (SLD)

3) Seção de Assistência Médica e Saúde Ocupacional (SAMS).

X - Omissis.

a) Gabinete e Apoio a Planejamento e Gestão da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (GAPSTIC);

Art. 3º. Omissis.

[...]

IX - controlar a numeração e publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE-TRE/RN) e intranet das portarias expedidas pela Presidência.

Art. 20. Omissis.

[...]

XIII - elaborar portarias referentes a comissões e grupos de trabalho;

XIV - controlar a numeração e publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE-TRE/RN) e intranet das portarias expedidas pela Diretoria-Geral.

[...]

Art. 23. Omissis

[...]

VI - 6 (seis) funções comissionadas nível FC-1.

[...]

Art. 25. Ao Gabinete e Apoio a Planejamento e Gestão da Secretaria Judiciária (GAPSJ) compete:

[...]

Art. 37. Ao Gabinete e Apoio a Planejamento e Gestão da Secretaria de Administração e Orçamento (GAPSAO) compete:

[...]

Art. 53. Omissis.

[...]

VI - 4 (quatro) funções comissionadas nível FC-1.

Art. 54. À Secretaria de Gestão de Pessoas compete:

[...]

Subseção II

Do Gabinete e Apoio a Planejamento e Gestão da Secretaria de Gestão de Pessoas

Art. 55. Ao Gabinete e Apoio a Planejamento e Gestão da Secretaria de Gestão de Pessoas (GAPSGP) compete:

[...]

II - realizar as atividades administrativas do Gabinete de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo titular da Secretaria;

III - controlar a agenda de atividades do titular da Secretaria e zelar pelo cumprimento do cronograma de trabalho;

IV - analisar os documentos e processos dirigidos à Secretaria e elaborar as minutas dos atos oficiais a serem expedidos, submetendo-os à aprovação do titular;

V - organizar e controlar o arquivamento dos documentos, conforme a sua temporalidade;

VI - agendar reuniões e eventos promovidos pelo titular da Secretaria, com registro em ata e controle de pendências porventura existentes;

VII - organizar a escala anual de férias e eventuais plantões dos servidores da Secretaria;

VIII - controlar os prazos de atos processuais, certificando o seu decurso nos autos e cientificando os interessados quanto às decisões proferidas, em matéria de pessoal;

IX - adotar, em parceria com a unidade de registros funcionais, as providências necessárias para a nomeação, posse e exercício dos candidatos selecionados em concurso público e dos indicados para ocupar cargos em comissão;

X - coletar e fornecer informações, bem como elaborar relatórios gerenciais, relativos a planejamento e gestão da Secretaria;

XI - realizar levantamento e seleção de pessoal, quando solicitado, para dar apoio às Zonas Eleitorais, em revisões e períodos eleitorais, como final de alistamento, véspera e dia da eleição;

XII - auxiliar na elaboração dos planos estratégico, de ação, de comunicação, de auditoria e de contratação da área de gestão de pessoas, propondo revisões de tais instrumentos sempre que necessárias;

XIII - acompanhar a execução da estratégia de pessoas, exercendo o papel de agente integrador de atividades das Coordenadorias, de forma a garantir o alcance das metas estabelecidas para a área;

XIV - realizar ações e contribuir com estudos sobre projetos, processos, riscos e qualidade na área de gestão de pessoas, desenvolvendo ferramentas de avaliação, direcionamento e monitoramento, em parceria com as coordenadorias;

XV - prestar suporte metodológico em gestão de projetos e processos para as unidades da área de pessoas, em parceria com os Escritórios Corporativos de Gestão de Projetos e de Processos, respectivamente, com base em metodologias definidas pelo Tribunal;

Art. 56. À Coordenadoria de Pessoal compete planejar, orientar, coordenar, e controlar as atividades relativas à concessão de direitos e vantagens e ao registro e informações funcionais de servidores, magistrados, promotores e oficiais de justiça, e ainda:

I - coordenar os programas relacionados às atribuições das Seções vinculadas à Coordenadoria;

II - levantar a necessidade e efetivar medidas, em parceria com as demais Coordenadorias, para a organização de concurso público e concurso de remoção, zelando para que ocorram de forma a privilegiar a seleção de candidatos com conhecimentos e habilidades compatíveis com os requisitos e as competências dos cargos, em condições de igualdade e acessibilidade, sugerindo, no caso de concurso público, a sua prorrogação, quando viável;

III - atestar a regularidade dos formulários de cadastro dos servidores ocupantes de Funções Comissionadas e Cargos em Comissão, fiscalizando, periodicamente, a manutenção das condições exigidas nas normas dos órgãos de controle;

IV - atestar a regularidade dos documentos necessários à admissão dos servidores do quadro de pessoal do Tribunal;

V - coordenar e orientar a instrução dos processos e contribuir com estudos sobre projetos, processos, riscos e qualidade relacionados às atribuições das Seções vinculadas à Coordenadoria, observando os parâmetros de sustentabilidade;

VI - acompanhar o cumprimento e a execução das determinações contidas no Estatuto dos Servidores Cíveis da União, na legislação em vigor e na jurisprudência, no que se refere às demandas de sua área de competência;

VII - contribuir com a atualização e a manutenção de meio eletrônico próprio da gestão de pessoas, na sua área de competência;

VIII - fornecer elementos para a elaboração dos planos estratégicos e táticos do Tribunal, relativos a sua área de competência;

IX - fornecer dados e informações relativos a indicadores de desempenho de responsabilidade da unidade;

X - desempenhar outras atividades designadas pelo titular da Secretaria, relativas a sua área de competência.

Art. 57. À Seção de Análise Jurídica de Pessoal (SJP) compete:

I - prestar informações jurídicas, e opinar, para a instrução de processos judiciais e administrativos da área de pessoal, incluídos os casos onde houver dúvida jurídica, ainda que de competência de outras unidades;

II - propor, instruir, e opinar, em processos sobre matéria nova controvertida e, se for o caso, elaborar o respectivo ato regulamentar;

III - elaborar, em conjunto com a área demandante, proposta de atos normativos de efeito abstrato e analisar, se houver dúvida jurídica, proposta de atos normativos de efeito concreto, sobre assuntos relacionados a pessoal;

IV - validar, nas construções e revisões, os formulários, os requisitos de sistemas, as listas de verificação e outros atos referentes aos processos de trabalho da área de pessoal, excetuando os relativos

à aposentadoria, pensão, reversão e outros de interesse de aposentados e instituidores de pensão, e benefícios;

Art. 58. À Seção de Gestão de Autoridades e Servidores Externos (SGAE) compete:

I - registrar e controlar, em sistema próprio, as informações funcionais, designações, afastamentos e exercícios dos Membros da Corte, Juízes e Promotores Eleitorais;

II - controlar o rodízio de biênios dos Membros da Corte e Juízes Eleitorais;

III - lavrar os termos de posse dos Membros da Corte, dar conhecimento acerca dos direitos e serviços a que fazem jus e, mediante solicitação, providenciar a expedição de suas identidades funcionais;

IV - divulgar, periodicamente, a lista de antiguidade dos Juízes de Direito nas Jurisdições Eleitorais correspondentes às comarcas onde houver mais de uma vara, de acordo com os critérios de desempate estabelecidos na norma vigente deste Tribunal;

V - receber e guardar, observado o sigilo legal, as declarações de imposto de renda do Presidente, do Vice-Presidente e Corregedor e dos Membros da Corte, categoria Jurista, apresentadas à Receita Federal;

VI - fornecer à unidade competente a quantidade de dias trabalhados pelos Juízes e Promotores Eleitorais, com base nas frequências mensais, e outras informações, para elaboração da folha de pagamento;

VII - alimentar, nos sítios eletrônicos do Tribunal, conforme o caso, os dados e informações das autoridades eleitorais e outros inerentes a sua área de competência, em cumprimento a orientações dos órgãos de controle;

VIII - gerenciar e instruir os processos de requisição e de cessão de servidores para a Justiça Eleitoral, mantendo atualizados os assentamentos funcionais e controlando os prazos relativos a devoluções e eventuais prorrogações;

IX - gerenciar, instruir os processos e elaborar atos referentes aos colaboradores da Central do Cidadão e os colaboradores vinculados à Presidência e Corregedoria;

X - gerenciar as designações dos Oficiais de Justiça, informar à unidade competente os valores a serem reembolsados e, mediante solicitação, expedir as identidades funcionais;

XI - alimentar o correspondente sistema de gestão de pessoas de servidores externos;

XII - instruir os processos, realizar diligências, efetuar as consultas e extrair os relatórios necessários nos sistemas correspondentes de gestão de pessoas, pertinentes às atribuições da Seção;

XIII - elaborar os atos pertinentes às atribuições da Seção, incluídas as minutas de portarias e comunicados, certidões e declarações requeridas, e controlar as matérias sujeitas à publicação;

XIV - elaborar anualmente plano de ação interno, alinhado ao planejamento estratégico da Instituição, contemplando as atividades relativas a sua área de competência;

XV - fornecer dados e informações relativos a indicadores de desempenho de responsabilidade da unidade;

XVI - fornecer dados sobre demandas de contratação de bens e/ou serviços na sua área de competência, quando houver, para fins de elaboração da proposta orçamentária;

Art. 59. À Seção de Registros Funcionais (SRF) compete:

I - manter atualizados os assentamentos individuais dos servidores do quadro de pessoal do Tribunal, dos servidores removidos, em exercício provisório e sem vínculo com a Administração Pública que se encontram a serviço da Justiça Eleitoral do Estado;

II - atribuir número de matrícula para os novos servidores e efetuar a inscrição no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP);

III - fornecer os elementos necessários à unidade competente para a folha de pagamento dos servidores, no que concerne às atribuições da Seção;

IV - gerenciar o sistema de ponto eletrônico e coletar as digitais do pessoal do quadro efetivo e demais servidores lotados na Secretaria do Tribunal;

V - prestar informações funcionais ao Ministério da Previdência, de forma a subsidiar a elaboração do cálculo atuarial pelo órgão competente;

VI - proceder, de acordo com as normas em vigor, ao recebimento e à guarda em sigilo das declarações de bens e rendas dos servidores, solicitando sua atualização, sempre que se fizer necessário;

VII - submeter à Coordenadoria de Pessoal, para exame de regularidade, os documentos necessários à admissão dos servidores do quadro de pessoal do Tribunal e registrar os prazos de posse e entrada em exercício;

VIII - gerenciar, instruir os processos e elaborar os atos de nomeação, vacância, penalidade, exoneração, demissão, provimento, férias, substituição, designação para função comissionada e nomeação para cargo em comissão da Secretaria do Tribunal, e outros correlatos;

IX - proceder, de acordo com as normas em vigor, ao recebimento e à guarda em sigilo gerenciar e instruir os processos referente as remoções, redistribuições, cessões, averbações de tempo de serviço/ contribuição, afastamentos, licenças, vantagens, designação para função comissionada de zonas eleitorais e outros correlatos;

X - instruir e elaborar os atos referentes às remoções decorrentes de concurso de remoção interna;

XI - gerenciar os processos de concessões e instruir os de horário especial;

XII - proceder ao levantamento dos afastamentos, impedimentos legais e regulamentares do titular de cargos e funções comissionadas, para efeito de substituição;

XIII - providenciar a lavratura dos termos de posse dos cargos efetivos e em comissão;

XIV - comunicar a frequência dos servidores cedidos, requisitados lotados na Capital, removidos e em exercício provisório aos seus órgãos de origem;

XV - cadastrar os atos de admissão e de desligamento em sistema específico do Tribunal de Contas da União;

XVI - manter atualizados os registros da participação de servidores em comissões, comitês e grupos de trabalho;

XVII - instruir os processos, realizar diligências, efetuar as consultas e extrair os relatórios necessários nos sistemas correspondentes de gestão de pessoas, pertinentes às atribuições da Seção;

XVIII - elaborar os atos pertinentes às atribuições da Seção, incluídas as minutas de portarias e comunicados, certidões e declarações requeridas, e controlar as matérias sujeitas à publicação;

XIX - elaborar anualmente plano de ação interno, alinhado ao planejamento estratégico da Instituição, contemplando as atividades relativas a sua área de competência;

XX - fornecer dados e informações relativos a indicadores de desempenho de responsabilidade da unidade;

XXI - fornecer dados sobre demandas de contratação de bens e/ou serviços na sua área de competência, quando houver, para fins de elaboração da proposta orçamentária;

XXII - manter atualizados e disponíveis em meio eletrônico próprio formulários, lista de verificação, normativos, recomendações e resultados de auditoria dos processos de trabalho gerenciados pela sua unidade;

XXIII - fiscalizar os contratos e convênios relativos a sua área de competência, quando houver;

Da Coordenadoria de Benefícios e Pagamento

Art. 62. À Coordenadoria de Benefícios e Pagamento compete planejar, orientar, coordenar e controlar as atividades relativas à gestão da folha de pagamento de pessoal, dos benefícios e do cadastro financeiro dos servidores e, ainda:

[...]

II - supervisionar a publicação dos dados relativos a sua área no Portal da Transparência, zelando pelo sigilo nas hipóteses legais;

III - coordenar os programas de educação para a aposentadoria e Complementar de Assistência à Saúde (PCAS) e outros programas relacionados às atribuições das Seções vinculadas à Coordenadoria;

IV - controlar e manter atualizadas as tabelas de vencimentos e vantagens;

V - coordenar e orientar a instrução dos processos e contribuir com estudos sobre projetos, processos, riscos e qualidade relacionados às atribuições das Seções vinculadas à Coordenadoria, observando os parâmetros de sustentabilidade;

VI - acompanhar o cumprimento e a execução das determinações contidas no Estatuto dos Servidores Cíveis da União, na legislação em vigor e na jurisprudência, no que se refere às demandas de sua área de competência;

VII - contribuir com a atualização e a manutenção de meio eletrônico próprio da área de gestão de pessoas, na sua área de competência;

Art. 63. À Seção de Folha de Pagamento (SFP) compete:

I - elaborar e processar o cálculo da folha de pagamento de servidores ativos, aposentados, pensionistas, Membros da Corte, Juízes e Promotores Eleitorais, inclusive com relação aos benefícios assistenciais ao servidor;

II - gerenciar e instruir os processos referentes aos vencimentos e remuneração, auxílio-moradia, retribuição pelo exercício da função de direção, chefia e assessoramento, gratificação natalina, adicional por tempo de serviço, adicional de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas, adicional de férias e gratificação por encargo de curso ou concurso;

III - manter atualizado o cadastro financeiro dos servidores ativos, aposentados, pensionistas, Membros da Corte, Juízes e Promotores Eleitorais;

IV - gerenciar os descontos obrigatórios e as consignações facultativas em folha de pagamento;

V - cumprir determinações judiciais referentes à pensão alimentícia;

VI - elaborar folhas corretivas e suplementares;

VII - participar do programa de ambientação de servidores, cientificando-os quanto às informações inerentes a sua área de competência;

VIII - elaborar, mensalmente, a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), encaminhando-a ao órgão competente;

IX - prestar informações financeiras relativas aos antigos Chefes de Cartório e Escrivães com a movimentação até a data de extinção das gratificações de natureza pró-labore;

X - preparar demonstrativos de apropriação de despesas e relações bancárias, encaminhando-os à unidade competente de execução financeira;

XI - prestar informações remuneratórias ao Ministério da Previdência, de forma a subsidiar a elaboração do cálculo atuarial pelo órgão competente;

XII - controlar as antecipações e devoluções de importâncias recebidas, o pagamento de reembolso dos programas de assistência ao servidor e outros acertos financeiros;

XIII - instruir os processos, realizar diligências, efetuar as consultas e extrair os relatórios necessários nos sistemas correspondentes de gestão de pessoas, pertinentes às atribuições da Seção;

XIV - elaborar os atos pertinentes às atribuições da Seção, incluídas as minutas de portarias e comunicados, certidões e declarações requeridas, e controlar as matérias sujeitas à publicação;

XV - elaborar anualmente plano de ação interno, alinhado ao planejamento estratégico da Instituição, contemplando as atividades relativas a sua área de competência;

XVI - fornecer dados e informações relativos a indicadores de desempenho de responsabilidade da unidade;

XVII - fornecer dados sobre demandas de contratação de bens e/ou serviços na sua área de competência, quando houver, para fins de elaboração da proposta orçamentária;

XVIII - manter atualizados e disponíveis em meio eletrônico próprio formulários, lista de verificação, normativos, recomendações e resultados de auditoria dos processos de trabalho gerenciados pela sua unidade;

Art. 64. À Seção de Cálculos e Conferências (SCC) compete:

[...]

II - organizar os processos de folha de pagamento de pessoal e efetuar a sua conferência;

[...]

IV - elaborar e distribuir o Comprovante de Rendimentos para fins de Imposto de Renda;

V - elaborar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) e a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), encaminhando-os aos órgãos competentes;

VI - calcular e atualizar os passivos trabalhistas, elaborando planilhas com dados bancários e valores individualizados por servidor;

VII - disponibilizar, no que couber, os dados relativos a pagamento de pessoal no Portal da Transparência;

[...]

IX - gerenciar e instruir os processos referentes a ajuda de custo, diárias, adicional por serviço extraordinário e adicional noturno;

X - instruir os processos, realizar diligências, efetuar as consultas e extrair os relatórios necessários nos sistemas correspondentes de gestão de pessoas, pertinentes às atribuições da Seção;

XI - elaborar os atos pertinentes às atribuições da Seção, incluídas as minutas de portarias e comunicados, certidões e declarações requeridas, e controlar as matérias sujeitas à publicação;

XII - elaborar anualmente plano de ação interno, alinhado ao planejamento estratégico da Instituição, contemplando as atividades relativas a sua área de competência;

Da Coordenadoria de Desenvolvimento Organizacional

Art. 65. À Coordenadoria de Desenvolvimento Organizacional compete planejar, orientar, coordenar e controlar as atividades relativas à formação e aperfeiçoamento de pessoal, à lotação e gestão do desempenho e à assistência médica e saúde ocupacional, e, ainda:

I - coordenar os programas de formação e aperfeiçoamento de pessoal, de ambientação do servidor, de gestão de desempenho, de estágio, de serviço voluntário, de trabalho a distância, de qualidade de vida no trabalho e de outros programas relacionados às atribuições das Seções vinculadas à Coordenadoria;

II - participar do desenvolvimento de estudos com o propósito de realizar concursos públicos para preenchimento de cargos, no que se refere às competências institucionais necessárias;

III - participar de projetos internos de estímulo à responsabilidade social;

IV - propor ações com vistas ao reconhecimento e à valorização do servidor, favorecendo a motivação, o comprometimento organizacional, a cooperação e a retenção de talentos;

V - realizar, periodicamente, diagnósticos sobre o clima institucional e promover ações de melhoria contínua no ambiente de trabalho, contemplando as dimensões física, social, psicológica e organizacional, favorecendo a adoção de hábitos saudáveis, a melhoria das relações de trabalho, a qualidade e efetividade dos serviços e o aumento do desempenho;

VI - fomentar o cumprimento da Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário;

VII - propor estratégias e acompanhar as ações que promovam continuamente a cultura de gestão por competências;

VIII - firmar parcerias com órgãos e/ou instituições de ensino para garantir a oferta de ações de formação e aperfeiçoamento e de estágio;

IX - fomentar e acompanhar as ações voltadas para a gestão do conhecimento, abrangendo a identificação, a codificação e o compartilhamento de experiências e do conhecimento organizacional adquirido no exercício profissional;

X - propor estratégias que assegurem oportunidades de aquisição e de desenvolvimento de competências gerenciais aos titulares das unidades e potenciais sucessores dos ocupantes de cargos e funções de gestão, em condições de igualdade e acessibilidade;

XI - coordenar e orientar a instrução dos processos e contribuir com estudos sobre projetos, processos, riscos e qualidade relacionados às atribuições das Seções vinculadas à Coordenadoria, observando os parâmetros de sustentabilidade;

XII - acompanhar o cumprimento e a execução das determinações contidas no Estatuto dos Servidores Cíveis da União, na legislação em vigor e na jurisprudência, no que se refere às demandas de sua área de competência;

XIII - contribuir com a atualização e a manutenção de meio eletrônico próprio da área de gestão de pessoas, na sua área de competência;

XIV - fornecer elementos para a elaboração dos planos estratégicos e táticos do Tribunal, relativos a sua área de competência;

XV - fornecer dados e informações relativos a indicadores de desempenho de responsabilidade da unidade;

Art. 66. À Seção de Formação e Aperfeiçoamento (SFA) compete:

I - promover o programa de formação e aperfeiçoamento do servidor, com base na Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário, e outros correlatos, elaborando, implementando e acompanhando os respectivos planos de ação;

II - elaborar, com o apoio das ferramentas de gestão aplicáveis, os estudos preliminares e os termos de referência para as contratações de ações formativas e de aperfeiçoamento;

III - gerenciar, registrar, avaliar e certificar as atividades internas de formação e aperfeiçoamento de pessoal, e manter o banco de conhecimentos para a identificação dos talentos internos;

IV - gerenciar e controlar os processos de trabalho relativos a adicional de qualificação e licença para capacitação;

V - participar do planejamento e prestar suporte aos eventos externos de formação e aperfeiçoamento de pessoal da Justiça Eleitoral, quando solicitado;

VI - prestar informações relativas ao quantitativo de horas de educação corporativa, para instrução processual das demandas de promoção do servidor;

VII - analisar a viabilidade técnica e orçamentária de participação de servidor em eventos externos de formação e aperfeiçoamento, acompanhando, avaliando e registrando a sua eventual realização;

VIII - gerenciar o programa de educação a distância e o ambiente de aprendizagem virtual do Tribunal;

IX - promover e gerenciar o processo de seleção de tutores de conteúdo e de acompanhamento, conforme o caso, e instrutores para as ações internas de formação e aperfeiçoamento;

X - promover a gestão do conhecimento, observadas as diretrizes, termos e condições estabelecidas em regulamento próprio;

XI - adequar conteúdo e formatação de treinamentos fornecidos por entidades externas quando necessário;

XII - instruir os processos, realizar diligências, efetuar as consultas e extrair os relatórios necessários nos sistemas correspondentes de gestão de pessoas, pertinentes às atribuições da Seção;

XIII - elaborar os atos pertinentes às atribuições da Seção, incluídas as minutas de portarias e comunicados, certidões e declarações requeridas, e controlar as matérias sujeitas à publicação;

XIV - elaborar anualmente plano de ação interno, alinhado ao planejamento estratégico da Instituição, contemplando as atividades relativas a sua área de competência;

XV - fornecer dados e informações relativos a indicadores de desempenho de responsabilidade da unidade;

XVI - fornecer dados sobre demandas de contratação de bens e/ou serviços na sua área de competência, quando houver, para fins de elaboração da proposta orçamentária;

XVII - manter atualizados e disponíveis em meio eletrônico próprio formulários, lista de verificação, normativos, recomendações e resultados de auditoria dos processos de trabalho gerenciados pela sua unidade;

XVIII - fiscalizar os contratos e convênios relativos a sua área de competência, quando houver;

XIX - desempenhar outras atividades designadas pelo titular da Coordenadoria, relativas a sua área de competência.

Art. 67. À Seção de Lotação e Gestão de Desempenho (SLD) compete:

I - promover o programa de ambientação de servidores, em parceria com outras unidades do Tribunal, e de outros correlatos, elaborando, implementando e acompanhando os respectivos planos de ação;

II - implementar e acompanhar as ações de gestão por competências, promover a gestão de desempenho, dimensionar a força de trabalho e propor a lotação ideal, definindo o perfil profissional desejado para as posições de liderança e, quando determinado, realizando o processo seletivo para ocupação de cargos em comissão e funções comissionadas, mediante critérios previamente estabelecidos;

III - gerenciar o Programa Social de Estágio, por meio do planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e certificação do estágio;

IV - gerenciar o Programa de Serviço Voluntário, realizando levantamento de interesses, recrutamento, seleção e certificação;

V - recrutar e selecionar pessoal para integrar equipes que atuarão em regime de força-tarefa;

VI - gerenciar, instruir e elaborar os atos referentes a movimentação funcional e a estabilidade do servidor na carreira;

VII - gerenciar e elaborar os atos de lotação dos servidores, inclusive as decorrentes de nomeação, remoção, redistribuição, cessão, exercício provisório e correlatos;

VIII - gerenciar o trabalho a distância, observadas as diretrizes, termos e condições estabelecidas em regulamento próprio;

[...]

Art. 70. Ao Gabinete e Apoio a Planejamento e Gestão da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (GAPSTIC) compete:

[...]

Art. 86. Omissis.

I - propor objetivos estratégicos, indicadores e metas da área de gestão de pessoas, bem como as respectivas ações e projetos que visem alcançá-los, considerando tempo, custo e demais recursos disponíveis;

II - subsidiar a elaboração das propostas orçamentárias do Tribunal, no que se refere às necessidades de contratação de bens e serviços relativos às atividades de pessoal;

III - acompanhar o cumprimento e a execução das determinações contidas no Estatuto dos Servidores Civis da União, na legislação em vigor e na jurisprudência, relativas à área de pessoal;

IV - propor a introdução de novas tecnologias, programas, normas e procedimentos para o aperfeiçoamento das atividades relativas à área de gestão de pessoas;

V - disseminar a compreensão de que o gestor de cada unidade é responsável pela comunicação entre os profissionais na linha hierárquica, pela integração e cooperação em sua equipe e corresponsável pelo seu desenvolvimento profissional e pelo ambiente de trabalho;

VI - promover ações voltadas para o desenvolvimento, e a integração, o reconhecimento e a valorização do capital intelectual;

VII - subsidiar o gerenciamento, a redução de riscos e a promoção da saúde em gestão de pessoas;

VIII - acompanhar a Pesquisa de Clima Organizacional, submetendo ao Diretor-Geral os resultados obtidos e propondo melhorias nos aspectos que apresentarem os menores índices de satisfação;

IX - fomentar a gestão do conhecimento na sua área de competência;

X - acompanhar o planejamento das ações formativas e de aperfeiçoamento dos servidores;

XI - dar conhecimento ao Diretor-Geral sobre a existência de vagas, propor a realização de concursos públicos e a prorrogação de sua validade;

Art. 114. Omissis.

§ 1º As nomeações para os cargos em comissão de Assessor Jurídico, Secretário Judiciário, Coordenador de Pessoal, Coordenador de Autuação, Distribuição, Processamento e Prestação de Contas e Coordenador de Gestão da Informação, bem como as designações para as funções comissionadas de chefe da Seção de Apoio à Corte e Taquigrafia, Seção de Processamento de Feitos, Seção de Autuação e Distribuição, Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários, Seção de Análise Jurídica de Pessoal, Seção de Gestão de Benefícios, Seção de Licitações, Contratos e Informações Processuais e Seção de Orientação e Análise de Gestão deverão recair sobre servidor que possua formação acadêmica em Direito.

[...]

§ 5º A designação para a função comissionada de chefe da Seção de Gestão de Autoridades e Servidores Externos deverá recair, preferencialmente, sobre servidor que possua formação acadêmica em Direito.

Art. 2º Incluir os incisos I, II e III no art. 54; XVII, XVIII, XIX, XX, XXI e XXII no art. 55; V, VI, VII, VIII, IX, X e XI no art. 57; XVII, XVIII e XIX no art. 58; XXIV no art. 59; VIII, IX e X no art. 62; XIX e XX no art. 63; XIII, XIV, XV, XVI e XVII no art. 64; o art. 64-A; XVI no art. 65; IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII no art. 67; o art. 67-A; os incisos XII, XIII, XIV e XV no art. 86; o inciso XII no art. 88, com a seguinte redação:

Art. 54. Omissis.

I - planejar, dirigir e supervisionar as atividades de gerenciamento de pessoal, de pagamento e benefícios e de desenvolvimento do corpo funcional organizacional, zelando pela proteção e defesa dos direitos e cumprimento de deveres dos servidores, bem como de preparação de eleições, no que couber;

II - promover a governança de pessoas, de acordo com as boas práticas e recomendações dos órgãos de controle;

III - participar dos processos de mudança organizacional relacionados a processos de trabalho, força de trabalho, estrutura organizacional e outros que impactem as condições laborais.

Art. 55. Omissis.

XVI - consolidar as respostas da área de pessoal a questionamentos aplicados pela ouvidoria e órgãos de controle internos e externos, que avaliam periodicamente a situação da gestão e da governança nas instituições;

XVII - auxiliar na elaboração do plano de trabalho para as eleições, monitorando e orientando as unidades da Secretaria, no acompanhamento de suas ações;

XVIII - gerenciar meio eletrônico próprio da área de pessoas, assegurando a atualização e a padronização de seu conteúdo;

XIX - apoiar a gestão do catálogo de processos da Secretaria;

XX - monitorar e controlar os projetos estratégicos, táticos e operacionais da Secretaria, por meio de sistema específico;

XXI - verificar a conformidade e qualidade dos processos de trabalho no âmbito da secretaria;

XXII - auxiliar o planejamento e a gestão orçamentária das ações e investimentos relativos a pessoas, propondo, sempre que necessárias, melhorias que garantam o alcance dos objetivos institucionais.

Art. 57. Omissis.

V - instruir os processos, realizar diligências, efetuar as consultas e extrair os relatórios necessários nos sistemas correspondentes de gestão de pessoas, pertinentes às atribuições da Seção;

VI - elaborar anualmente plano de ação interno, alinhado ao planejamento estratégico da Instituição, contemplando as atividades relativas a sua área de competência;

VII - fornecer dados e informações relativos a indicadores de desempenho de responsabilidade da unidade;

VIII - fornecer dados sobre demandas de contratação de bens e/ou serviços na sua área de competência, quando houver, para fins de elaboração da proposta orçamentária;

IX - manter atualizados e disponíveis em meio eletrônico próprio formulários, lista de verificação, normativos, recomendações e resultados de auditoria dos processos de trabalho gerenciados pela sua unidade;

X - fiscalizar os contratos e convênios relativos a sua área de competência, quando houver;

XI - desempenhar outras atividades designadas pelo titular da Coordenadoria, relativas a sua área de competência.

Art. 58. Omissis.

XVII - manter atualizados e disponíveis em meio eletrônico próprio formulários, lista de verificação, normativos, recomendações e resultados de auditoria dos processos de trabalho gerenciados pela sua unidade;

XVIII - fiscalizar os contratos e convênios relativos a sua área de competência, quando houver;

XIX - desempenhar outras atividades designadas pelo titular da Coordenadoria, relativas a sua área de competência.

Art. 59. Omissis.

XXIV - desempenhar outras atividades designadas pelo titular da Coordenadoria, relativas a sua área de competência.

Art. 62. Omissis.

VIII - fornecer elementos para a elaboração dos planos estratégicos e táticos do Tribunal, relativos a sua área de competência;

IX - fornecer dados e informações relativos a indicadores de desempenho de responsabilidade da unidade;

X - desempenhar outras atividades designadas pelo titular da Secretaria, relativas a sua área de competência.

Art. 63. Omissis.

XIX - fiscalizar os contratos e convênios relativos a sua área de competência, quando houver;

XX - desempenhar outras atividades designadas pelo titular da Coordenadoria, relativas a sua área de competência.

Art. 64. Omissis.

XIII - fornecer dados e informações relativos a indicadores de desempenho de responsabilidade da unidade;

XIV - fornecer dados sobre demandas de contratação de bens e/ou serviços na sua área de competência, quando houver, para fins de elaboração da proposta orçamentária;

XV - manter atualizados e disponíveis em meio eletrônico próprio formulários, lista de verificação, normativos, recomendações e resultados de auditoria dos processos de trabalho gerenciados pela sua unidade;

XVI - fiscalizar os contratos e convênios relativos a sua área de competência, quando houver;

XVII - desempenhar outras atividades designadas pelo titular da Coordenadoria, relativas a sua área de competência.

Art. 64-A. À Seção de Gestão de Benefícios (SGB) compete:

I - gerenciar e prestar informação jurídica referente aos processos de aposentadoria, pensão, reversão e outros de interesse de aposentados e instituidores de pensão e, se for o caso, aos processos de benefícios;

II - calcular o tempo de contribuição dos servidores interessados e orientá-los quanto aos possíveis enquadramentos legais de uma futura aposentadoria ou concessão de abono de permanência;

III - cadastrar, em sistema específico, todos os atos de concessão de aposentadorias e pensões, bem como as alterações de fundamentos legais dos referidos atos, encaminhando os respectivos processos à apreciação da unidade de auditoria interna;

IV - promover ações visando ao reconhecimento e valorização da história institucional dos servidores aposentados, inclusive em parceria com o Centro de Memória;

V - participar do programa de ambientação de servidores, cientificando-os quanto às informações inerentes a sua área de competência, em especial quanto ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e ao Regime de Previdência Complementar (FUNPRESP-JUD);

VI - alimentar o portal do patrocinador, no site da FUNPRESP-JUD, com as informações necessárias, e repassar, mensalmente, o Mapa Resumo e Analítico das Contribuições e a respectiva ordem bancária;

VII - elaborar, mensalmente, relatório com a movimentação dos benefícios (entradas/alterações/saídas), encaminhando-o à unidade competente, para as inclusões e/ou exclusões na folha de pagamento, juntamente com os respectivos processos;

VIII - gerenciar e instruir os benefícios de Auxílio Transporte, Auxílio Alimentação, Auxílio Pré-Escolar, Auxílio-Natalidade, Auxílio-Funeral, Auxílio-Reclusão, Salário-Família, Assistência à Saúde e outros correlatos;

IX - promover o programa de educação para a aposentadoria e de outros correlatos, elaborando, implementando e acompanhando os respectivos planos de ação, em parceria com a Comissão de Qualidade de Vida no Trabalho;

X - gerenciar o Programa Complementar de Assistência à Saúde (PCAS);

XI - cadastrar, no mínimo uma vez por ano, os aposentados e pensionistas do Tribunal, e, quando solicitado, aqueles pertencentes aos quadros de pessoal de outros Tribunais e, residentes no Estado do Rio Grande do Norte;

XII - publicar, mensalmente, no Portal da Transparência do Tribunal, planilha com os quantitativos de beneficiários e dependentes de benefícios assistenciais e atender outras demandas de órgãos de controle;

XIII - instruir os processos, realizar diligências, efetuar as consultas e extrair os relatórios necessários nos sistemas correspondentes de gestão de pessoas, pertinentes às atribuições da Seção;

XIV - elaborar os atos pertinentes às atribuições da Seção, incluídas as minutas de portarias e comunicados, certidões e declarações requeridas, e controlar as matérias sujeitas à publicação;

XV - elaborar anualmente plano de ação interno, alinhado ao planejamento estratégico da Instituição, contemplando as atividades relativas a sua área de competência;

XVI - fornecer dados e informações relativos a indicadores de desempenho de responsabilidade da unidade;

XVII - fornecer dados sobre demandas de contratação de bens e/ou serviços na sua área de competência, quando houver, para fins de elaboração da proposta orçamentária;

XVIII - manter atualizados e disponíveis em meio eletrônico próprio formulários, lista de verificação, normativos, recomendações e resultados de auditoria dos processos de trabalho gerenciados pela sua unidade;

XIX - fiscalizar os contratos e convênios relativos a sua área de competência, quando houver;

XX - desempenhar outras atividades designadas pelo titular da Coordenadoria, relativas a sua área de competência.

Art. 65. Omissis.

[...]

XVI - desempenhar outras atividades designadas pelo titular da Secretaria, relativas a sua área de competência.

Art. 67. Omissis.

[...]

IX - alimentar o correspondente sistema de gestão de pessoas de servidores voluntários;

X - instruir os processos, realizar diligências, efetuar as consultas e extrair os relatórios necessários nos sistemas correspondentes de gestão de pessoas, pertinentes às atribuições da Seção;

XI - elaborar os atos pertinentes às atribuições da Seção, incluídas as minutas de portarias e comunicados, certidões e declarações requeridas, e controlar as matérias sujeitas à publicação;

XII - elaborar anualmente plano de ação interno, alinhado ao planejamento estratégico da Instituição, contemplando as atividades relativas a sua área de competência;

XIII - fornecer dados e informações relativos a indicadores de desempenho de responsabilidade da unidade;

XIV - fornecer dados sobre demandas de contratação de bens e/ou serviços na sua área de competência, quando houver, para fins de elaboração da proposta orçamentária;

XV - manter atualizados e disponíveis em meio eletrônico próprio formulários, lista de verificação, normativos, recomendações e resultados de auditoria dos processos de trabalho gerenciados pela sua unidade;

XVI - fiscalizar os contratos e convênios relativos a sua área de competência, quando houver;

XVII - desempenhar outras atividades designadas pelo titular da Coordenadoria, relativas a sua área de competência.

Art. 67-A. À Seção de Assistência Médica e Saúde Ocupacional (SAMS) compete:

I - prestar assistência médico-odontológica nas dependências do Tribunal, a magistrados, servidores e respectivos dependentes econômicos, da Secretaria e dos Cartórios Eleitorais, e, ainda, a estagiários, encaminhando-os, caso necessário, para atendimento hospitalar;

II - prestar assistência médico-odontológica aos terceirizados, em caso de urgência;

III - emitir pareceres médicos e odontológicos para concessão de licenças e realizar visitas domiciliares de inspeção de saúde, quando da impossibilidade de locomoção do servidor;

IV - gerenciar prazos de remoções por motivo de saúde, concedidos por meio de junta médica;

V - compor, sempre que necessário, junta médica para exame de magistrado ou servidor do Tribunal ou de órgão conveniado, e promover a perícia médica ou odontológica, nos casos previstos em lei;

VI - fornecer requisições para consultas externas e exames a magistrados, estagiários e aos beneficiários de programa de assistência à saúde do servidor;

VII - autorizar e entregar, quando disponível, medicamentos aos servidores, magistrados e estagiários;

VIII - contribuir com a promoção do Programa de Qualidade de Vida no Trabalho e outros correlatos, elaborando, implementando e acompanhando os respectivos planos de ação, abrangendo atividades preventivas relacionadas à saúde, inclusive de natureza ocupacional, tendo como referência um estado de completo bem-estar físico, mental e social de magistrados, servidores e estagiários, e, ainda, a vivência no trabalho como recurso fundamental;

IX - participar da promoção do Programa de educação para a aposentadoria, integrando-o ao Programa de Qualidade de Vida no Trabalho;

X - realizar exames médicos admissionais, demissionais e periódicos nos servidores e demais previstos pela legislação vigente;

XI - gerenciar as licenças por motivo de doença em pessoa da família e para tratamento de saúde e, se for o caso, encaminhá-las à junta médica;

XII - propor a aquisição de material médico e odontológico, controlando estoques e a sua conservação e manutenção;

XIII - instruir os processos, realizar diligências, efetuar as consultas e extrair os relatórios necessários nos sistemas correspondentes de gestão de pessoas, pertinentes às atribuições da Seção;

XIV - elaborar os atos pertinentes às atribuições da Seção, incluídas as minutas de portarias e comunicados, certidões e declarações requeridas, e controlar as matérias sujeitas à publicação;

XV - elaborar anualmente plano de ação interno, alinhado ao planejamento estratégico da Instituição, contemplando as atividades relativas a sua área de competência;

XVI - fornecer dados e informações relativos a indicadores de desempenho de responsabilidade da unidade;

XVII - fornecer dados sobre demandas de contratação de bens e/ou serviços na sua área de competência, quando houver, para fins de elaboração da proposta orçamentária;

XVIII - manter atualizados e disponíveis em meio eletrônico próprio formulários, lista de verificação, normativos, recomendações e resultados de auditoria dos processos de trabalho gerenciados pela sua unidade;

XIX - fiscalizar os contratos e convênios relativos a sua área de competência, quando houver;

XX - desempenhar outras atividades designadas pelo titular da Coordenadoria, relativas a sua área de competência.

Art. 86. Omissis.

XII - encaminhar ao Diretor-Geral os pedidos de concessão de benefícios sociais aos servidores;

XIII - encaminhar servidores à junta médica, nos casos previstos em lei;

XIV - manifestar-se, nas construções e revisões, sobre os formulários, os requisitos de sistemas, as listas de verificação e outros atos referentes aos processos de trabalho da área de pessoal;

XV - desempenhar outras atividades designadas pelo Diretor-Geral, relativas a sua área de competência.

Art. 88. Omissis.

[...]

XII - coordenar e orientar a instrução dos processos e contribuir com estudos sobre projetos, processos e qualidade relacionados às atribuições das Seções vinculadas à Coordenadoria.

Art. 3º Revogar os incisos XI, XII e XIII do art. 56; os artigos 60 e 61; XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV e XXV do art. 66;

Art. 4.º Alterar os Anexos I-F, I-G, I-H e I-I da Resolução TRE/RN n.º 5/2012;

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Natal, 12 de setembro de 2017.

Desembargador Dilermando Mota Pereira – Presidente, Desembargador Ibanez Monteiro – Vice-Presidente e Corregedor, Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, Juíza Berenice Capuxú de Araújo Roque, Juiz André Luís de Medeiros Pereira, Juiz Luis Gustavo Alves Smith, Juiz Wladimir Soares Capistrano, Doutor Kléber Martins de Araújo – Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 10, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017

Altera o art. 15 da Resolução TRE/RN nº 07, de 15 de agosto de 2017, que dispõe sobre a reorganização da Circunscrição Eleitoral do RN (rezoneamento interior).

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas pelo art. 17, II e XVIII, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Eletrônico nº 12174/2017,

RESOLVE:

Art. 1.º Alterar o art. 15 da Resolução nº 07, de 15 de agosto de 2017, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, Natal/RN, 14 de setembro de 2017.

Desembargador Dilermando Mota Pereira – Presidente, Desembargador Ibanez Monteiro – Vice-Presidente e Corregedor, Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, Juíza Berenice Capuxú de Araújo Roque, Juiz André Luís de Medeiros Pereira, Juiz Luis Gustavo Alves Smith, Juiz Wladimir Soares Capistrano, Doutor Kléber Martins de Araújo – Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º II, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017*

Altera a Resolução nº 5, de 20 de março de 2012, que dispõe sobre o Regulamento da Secretaria, para criar o Núcleo de Segurança da Presidência.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas pelo art. 17, II, do Regimento Interno,

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que autoriza os órgãos do Poder Judiciário da União a transformar, sem aumento de despesa, funções comissionadas e cargos em comissão, vedada a transformação de função em cargo ou vice-versa,

Considerando as disposições contidas nos artigos 6º ao 10 da Resolução TSE nº 22.138, de 19 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a aplicação da Lei nº 11.202, de 29 de novembro de 2005,

Considerando a atual conjuntura relacionada à segurança pública do Estado,

Considerando as práticas adotadas por outros órgãos do Poder Judiciário da União,

Considerando a necessidade de definir metodologia para a produção de conhecimentos de inteligência em nível estratégico para solucionar e evitar ocorrências diversas,

Considerando o disposto no art. 5º, incisos II e IV, da Resolução CNJ nº 176/2013,

Considerando o que consta do Processo PA 0600015-60.2017.6.20.0000-PJe (PAE Nº 9010/2017),

RESOLVE:

Art. 1º Alterar os seguintes dispositivos da Resolução TRE/RN nº 5/2012, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º omissis

[...]

V – 11 (onze) funções comissionadas nível FC-1;

[...]

Art. 35 omissis

[...]

IV – 09 (nove) funções comissionadas nível FC-3;

[...]

VI – 09 (nove) funções comissionadas nível FC-1.”

Art. 2º Incluir os seguintes dispositivos à Resolução TRE/RN nº 5/2012, com a seguinte redação:

“Art. 1º omissis

I – omissis

[...]

a) omissis

1) Núcleo de Segurança da Presidência (NSPRES).

[...]

Art. 3º omissis

[...]

Subseção I-A

Do Núcleo de Segurança da Presidência

Art. 3º-A Ao Núcleo de Segurança da Presidência compete assessorar a Presidência nos assuntos relacionados à segurança e às atividades estratégicas de inteligência do Tribunal.”

Art. 3º Transformar, sem aumento de despesa, 06 (seis) funções comissionadas, nível FC-3, lotadas nas unidades relacionadas nos incisos II a VI deste artigo, em 08 (oito) funções comissionadas, nível FC-1, assim distribuídas:

I - 02 (duas) funções comissionadas, nível FC-1, para o Núcleo de Segurança da Presidência;

II – 02 (duas) funções comissionadas, nível FC-1, para o Gabinete da Presidência;

III - 01 (uma) função comissionada, nível FC-1, para a Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência;

IV - 01 (uma) função comissionada, nível FC-1, para a Assessoria Judiciária da Presidência;

V - 01 (uma) função comissionada, nível FC-1, para a Assessoria de Comunicação Social e Cerimonial da Presidência;

VI - 01 (uma) função comissionadas, nível FC-1, para a Seção de Almoxarifado;

Art. 4º Alterar os Anexos I-A e I-G da Resolução TRE/RN nº 5/2012.

Art. 5º Revogar o art. 2º, inciso VI, da Resolução TRE/RN nº 5/2012.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Natal, 19 de setembro de 2017.

Desembargador Dilermando Mota Pereira – Presidente, Desembargador Ibanez Monteiro – Vice-Presidente e Corregedor, Juiz Almiro Lemos, Juíza Berenice Capuxú de Araújo Roque, Juiz André Luís de Medeiros Pereira, Juiz Luis Gustavo Alves Smith, Juíza Adriana Magalhães Faustino Ferreira, Doutor Kléber Martins de Araújo – Procurador Regional Eleitoral.

(*) Republicada por incorreção

RESOLUÇÃO N.º 12, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017

Altera a Resolução TRE/RN nº 07, de 15 de agosto de 2017, que dispõe sobre a reorganização da Circunscrição Eleitoral do Rio Grande do Norte.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas pelo art. 17, II e XVIII, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do PA nº 0600025-07.2017.6.20.0000-PJe (PAE nº 5454/2017),

RESOLVE:

Art. 1º Incluir os seguintes dispositivos à Resolução TRE/RN nº 07, de 15 de agosto de 2017, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. omissis

I – omissis

[...]

h. 28ª ZE, com sede no município de Santana do Matos;

i. 48ª ZE, com sede no município de Parnamirim.

[...]

III – omissis

[...]

w. Santana do Matos da 28ª ZE para a 18ª ZE, com sede em Angicos;

x. Bodó da 28ª ZE para a 20ª ZE, com sede em Currais Novos;

y. Parnamirim da 48ª ZE para a 50ª ZE, com sede em Parnamirim/RN.

Art. 2º Alterar o anexo da Resolução TRE/RN nº 07, de 15 de agosto de 2017.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, Natal/RN, 21 de setembro de 2017.

Desembargador Dilermando Mota Pereira – Presidente, Desembargador Glauber Rêgo – Vice-Presidente e Corregedor em substituição, Juiz Almiro Lemos, Juíza Berenice Capuxú de Araújo Roque, Juiz André Luís de Medeiros Pereira, Juiz Luis Gustavo Alves Smith, Juiz Wladimir Soares Capistrano, Doutor Kléber Martins de Araújo – Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 13, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017

Altera a Resolução n.º 5, de 20 de março de 2012, que dispõe sobre o Regulamento da Secretaria, para vincular a Assessoria de Planejamento e Gestão Estratégica à Presidência.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas pelo art. 17, II, do Regimento Interno,

Considerando as disposições contidas nos artigos 6º e seguintes da Resolução TSE nº 22.138, de 19 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a estrutura orgânica dos Tribunais Eleitorais,

Considerando que dentre as atribuições da Assessoria de Planejamento e Gestão Estratégica, compete prestar consultoria ao corpo diretivo do Tribunal para implementação, operacionalização e gestão do planejamento estratégico, assessorando nas atividades relacionadas à gestão do planejamento, incluindo o gerenciamento de projetos, a otimização de processos de trabalho e o acompanhamento de dados estatísticos,

Considerando o que consta do Processo PA nº 0600026-89.2017.6.20.0000-PJe,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar os seguintes dispositivos da Resolução TRE/RN nº 5/2012, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º omissis

[...]

II - 3 (três) cargos em comissão nível CJ-1;

[...]

IV - 2 (duas) funções comissionadas nível FC-3;

[...]

V - 12 (doze) funções comissionadas nível FC-1;

[...]

Art. 18 omissis

[...]

V - 4 (quatro) funções comissionadas nível FC-3;

[...]

VII - 2 (duas) funções comissionadas nível FC-1;”

Art. 2º Incluir os seguintes dispositivos à Resolução TRE/RN nº 5/2012, com a seguinte redação:

“Art. 1º omissis

I - omissis

[...]

f) Assessoria de Planejamento e Gestão Estratégica (ASPLAN).

[...]

VI - omissis

a) omissis

1) Núcleo de Licitações (NL)

[...]

Art. 9º. omissis

Subseção IV

Da Assessoria de Planejamento e Gestão Estratégica

Art. 10. À Assessoria de Planejamento e Gestão Estratégica compete prestar consultoria ao corpo diretivo do Tribunal para implementação, operacionalização e gestão do planejamento estratégico, assessorando nas atividades relacionadas à gestão do planejamento, incluindo o gerenciamento de projetos, a otimização de processos de trabalho e o acompanhamento de dados estatísticos, e ainda:

- I - assessorar na elaboração e atualização periódica do planejamento estratégico do Tribunal;
- II - implantar e realizar a gestão do planejamento estratégico do Tribunal;
- III - acompanhar e avaliar o cumprimento das metas estratégicas da organização;
- IV - vincular os trabalhos ao Escritório de Projetos, que deverá padronizar roteiro de planejamento e acompanhamento de projetos;
- V - participar do processo de elaboração da proposta orçamentária e orientar sobre prioridades do planejamento estratégico;
- VI - manter portfólio de projetos estratégicos visando fornecer informações rápidas sobre as iniciativas estratégicas em curso, supervisionando, ainda, a gestão dessas iniciativas;
- VII - promover ações de sensibilização para o planejamento estratégico;
- VIII - assegurar o alinhamento de todas as unidades de apoio à estratégia, em especial, as áreas de orçamento, pessoal e tecnologia da informação e comunicação;
- IX - promover a divulgação de ações e resultados referentes ao planejamento estratégico;
- X - coordenar, em conjunto com a área de gestão de pessoas, programa de capacitação contínua de servidores para a coordenação e operacionalização do planejamento estratégico e gestão de projetos;
- XI - incentivar o reconhecimento institucional das melhores práticas e inovações organizacionais;
- XII - promover a troca de experiência entre os tribunais, identificando e compartilhando as melhores práticas;
- XIII - avaliar, juntamente com a Coordenadoria de Sistemas Eleitorais e Logística de Eleições, as atividades desenvolvidas na Secretaria do Tribunal e nas zonas eleitorais a cada pleito eleitoral, apresentando relatório de avaliação final à Diretoria-Geral com propostas de melhoria dos pontos críticos porventura identificados;
- XIV - prestar assessoramento à Diretoria-Geral na elaboração e execução do planejamento de eleições, oficiais e não oficiais, plebiscito, referendo e revisões eleitorais biométricas, levantando dados, elaborando tabelas e cronogramas, dimensionando os serviços e recursos necessários;
- XV - prestar consultoria em gestão de processos de trabalho;
- XVI - assessorar na elaboração, implantação e acompanhamento de projetos de racionalização de métodos e processos de trabalho;
- XVII - prestar consultoria para implantação e acompanhamento de sistemas de gestão da qualidade;

- XVIII - promover estudos e elaborar propostas de definição da estrutura orgânica do tribunal;
- XIX - assessorar na elaboração de normas, procedimentos, regulamentos, manuais e demais instrumentos operacionais de trabalho;
- XX - promover a divulgação de ações e resultados referentes à gestão da qualidade e à gestão de processos de trabalho.
- XXI - atualizar, periodicamente, o Sistema de Estatística do Poder Judiciário, instituído pelo CNJ;
- XXII - elaborar e divulgar indicadores estatísticos e o boletim estatístico do tribunal;
- XXIII - fornecer informações estatísticas quando solicitadas;
- XXIV - demonstrar, analiticamente, a evolução dos dados estatísticos;
- XXV - elaborar tabelas e gráficos demonstrativos para orientar as conclusões ou o processo de tomada de decisões;
- XXVI - manter os dados estatísticos permanentemente atualizados;
- XXVII - calcular, anualmente, a taxa de desempenho relativo a processos julgados do ano anterior, e, em seguida fazer projeção para o período dos quatro anos seguintes;
- XXVIII - elaborar, mensalmente, relatório comparativo entre a meta prevista e a realizada dos julgados;
- XXIX - compor os Comitês de Gestão Estratégica e de Orçamento;
- XXX - elaborar painel de monitoramento dos projetos e indicadores estratégicos para apresentação nas reuniões trimestrais de análise da estratégia.
- Parágrafo único. Serão regidos pela Assessoria de Planejamento e Gestão Estratégica, para o desempenho de suas atribuições, o Escritório Corporativo de Projetos, o Escritório de Processos Organizacionais e o Núcleo de Estatística.”

Art. 4º Alterar os Anexos I, I-A e I-E da Resolução TRE/RN nº 5/2012.

Art. 5º Revogar o art. 1º, inciso VI, “c”; art. 18, III; a subseção IV da Seção II do Capítulo VI; art. 22; da Resolução TRE/RN nº 5/2012.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Natal, 21 de setembro de 2017.

Desembargador Dilermando Mota Pereira – Presidente, Desembargador Glauber Rêgo – Vice-Presidente e Corregedor em substituição, Juiz Almiro Lemos, Juíza Berenice Capuxú de Araújo Roque, Juiz André Luís de Medeiros Pereira, Juiz Luis Gustavo Alves Smith, Juiz Wladimir Soares Capistrano, Doutor Kléber Martins de Araújo – Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 14, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre a Circunscrição das Zonas Eleitorais da Capital e dá outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 23.512/2017 e Portaria nº 207/2017 da Presidência do TSE, que fixaram o limite mínimo de cem mil eleitorais inscritos nas Zonas Eleitorais da Capital;

CONSIDERANDO a dificuldade na criação de novas zonas eleitorais no Estado, em razão da Resolução TSE nº 23.512/2017;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da estrutura administrativa da Justiça Eleitoral na capital do Rio Grande do Norte à nova realidade demográfica, como premissa para uma maior efetividade dos serviços eleitorais;

CONSIDERANDO que as alterações são um imperativo à boa marcha dos serviços eleitorais, facilitando tanto a preparação quanto a realização de pleitos futuros e a fiscalização do Cadastro de Eleitores;

CONSIDERANDO o que consta do Processo de Criação de Zona Eleitoral ou Rezoneamento – CZER nº 810-28.2011.6.20.0000;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA REDISTRIBUIÇÃO DO ELEITORADO ENTRE AS ZONAS ELEITORAIS DA CAPITAL

Art. 1º Redistribuir o eleitorado das Zonas Eleitorais do município de Natal/RN, adotando-se o critério dos bairros, consoante legislação municipal sobre o tema, conforme visualizado no Anexo, da seguinte forma:

I – 1ª Zona Eleitoral: Areia Preta, Mãe Luiza, Petrópolis, Potengi, Praia do Meio, Redinha, Ribeira, Rocas, Salinas e Santos Reis;

II – 2ª Zona Eleitoral: Alecrim, Barro Vermelho, Bom Pastor, Cidade Alta, Dix-Sept Rosado, Lagoa Seca, Nordeste, Nossa Senhora de Nazaré, Quintas e Tirol;

III – 3ª Zona Eleitoral: Candelária, Capim Macio, Lagoa Nova, Neópolis, Nova Descoberta, Parque das Dunas e Ponta Negra;

IV – 4ª Zona Eleitoral: Cidade da Esperança, Cidade Nova, Felipe Camarão, Guarapes, Pitimbu e Planalto;

V – 6ª Zona Eleitoral: Igapó, Lagoa Azul, Nossa Senhora da Apresentação e Pajuçara.

CAPÍTULO II

DO PROCESSAMENTO DOS DADOS

Art. 2º À Corregedoria Regional Eleitoral caberá:

I - acompanhar o processamento das operações DE-PARA comandadas pela STIC;

II - expedir, entre aquelas que se referem às ações da sua exclusiva competência, as instruções para impressão e distribuição dos novos títulos eleitorais e atendimento aos eleitores.

§ 1º Os novos títulos eleitorais serão distribuídos conforme solicitação do eleitor no Cartório Eleitoral respectivo, devendo a distribuição dos remanescentes ser objeto de Portaria Conjunta da Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral.

§ 2º Durante a atualização do Cadastro Eleitoral e o processamento das operações DE-PARA, além dos demais procedimentos cartorários, decorrentes da redistribuição, ficam suspensos o recebimento de Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE) e de Atualização de Situação Eleitoral (ASE).

§ 3º Durante o período de suspensão, os eleitores poderão receber certidão circunstanciada, com orientação sobre a necessidade de seu retorno para realização da operação.

Art. 3º À Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação caberá:

- I - comandar, no Sistema ELO, o processamento das operações DE-PARA, conforme determinação da Corregedoria Regional Eleitoral;
- II - gerenciar a consequente atualização do Cadastro Eleitoral.

CAPÍTULO III

DA GUARDA E DO CONTROLE DOCUMENTAL

Art. 4º A movimentação de documentos entre as Zonas Eleitorais seguirá as determinações da Corregedoria Regional Eleitoral.

Parágrafo único. Eventual desarquivamento para a movimentação prevista no caput não renova a contagem de prazo do documento para fins de eliminação.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA JURISDICCIONAL

Art. 5º Cessa a jurisdição eleitoral nos termos do cronograma a ser expedido conjuntamente pela Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 6º Cabe à Presidência e à Corregedoria, no âmbito de suas competências, determinar a suspensão de prazos em curso, nas Zonas Eleitorais envolvidas nas alterações desta Resolução, se entenderem necessário.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Em decorrência da aplicação desta Resolução, a Corregedoria Regional Eleitoral poderá fixar prazo para expediente interno, a pedido do juiz eleitoral.

Art. 8º As unidades da Secretaria do Tribunal, sob a coordenação da Diretoria-Geral e da Corregedoria Regional Eleitoral, adotarão as medidas afetas às respectivas áreas de atuação, necessárias à implementação do remanejamento, em conformidade com as disposições da presente resolução.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência e pela Corregedoria, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 10. No prazo de 10 (dez) anos, deverá haver novo estudo para identificar a necessidade de outra redistribuição do eleitorado entre as Zonas da Capital.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Natal, 19 de outubro de 2017.

Desembargador Dilermando Mota Pereira – Presidente, Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto – Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, Juíza Berenice Capuxu, Juiz Ricardo Tinoco Góes, Juiz Wladimir Soares Capistrano, Juiz Luís Gustavo Alves Smith, Doutora Cibele Benevides Guedes da Fonseca – Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 15, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017*

Fixa data e aprova as instruções para realização de Novas Eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Paraú/RN.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, usando das atribuições que lhe confere o art. 30, IV e XVI, XVII, do Código Eleitoral, e art. 17, XXIV e XXV do Regimento Interno deste Tribunal,

Considerando a decisão proferida por esta Corte em 26.09.2017, nos autos do Recurso Eleitoral na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 158-39.2016.6.20.0031, que determina a realização de novas eleições, nos termos do art. 224, do Código Eleitoral, acórdão publicado no DJe de 06.10.2017;

Considerando a declaração de inconstitucionalidade pelo TSE da expressão “após o trânsito em julgado”, contida no §3º do art. 224 do Código Eleitoral, no julgamento dos embargos de declaração no RESPE nº 139-25.2016/RS, Rel. Min. Henrique Neves, de 28.11.2016;

Considerando as disposições contidas na Resolução TSE n.º 23.280/2010, com a redação dada pela Resolução TSE nº. 23.393/2013, que estabelece instruções para a realização de eleições suplementares;

Considerando a Portaria TSE nº 796, de 24 de outubro de 2017, que aprova datas para realização de eleições suplementares em 2018;

Considerando o que consta do Processo Administrativo nº 0600048-50.2017.6.20.0000 – PJe;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS ELEIÇÕES

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Designar o dia 04 de março de 2018, domingo, para a realização da Eleição para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Paraú/RN, para o exercício de mandato até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º À referida Eleição serão aplicadas, no que couber, a legislação eleitoral vigente, as instruções que regulamentam as eleições municipais de 2016, expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, e as disposições contidas nesta Resolução.

Parágrafo único. Os prazos para prática de atos eleitorais são os fixados nesta Resolução, bem assim no Calendário Eleitoral em anexo, mantidos, no entanto, os prazos processuais previstos na legislação eleitoral, notadamente aqueles insertos na Lei Complementar nº 64/90 e na Lei nº 9.504/97, podendo o juiz eleitoral reduzi-los desde que preservadas as garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

Art. 3º Estarão aptos a votar os eleitores constantes do cadastro eleitoral em situação regular, com domicílio eleitoral no Município de Paraú até o dia 04 de outubro de 2017.

Art. 4º O eleitor que estiver fora do seu domicílio eleitoral na data da realização das eleições deverá apresentar, no prazo legal, justificativa dirigida ao juiz da zona eleitoral onde é inscrito.

Parágrafo único. O requerimento de justificativa poderá ser preenchido e entregue em qualquer cartório eleitoral ou central de atendimento do eleitor, dispensada a intermediação da Corregedoria Regional Eleitoral, ou enviado diretamente por meio do sistema Justifica, disponível na página da Internet do TRE/RN (www.tre-rn.jus.br).

Art. 5º Poderá participar da eleição suplementar o partido político que tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral até um ano antes do pleito e que, até a data da convenção, tenha constituído órgão de direção no Município de Paraú, devidamente anotado neste Tribunal Regional Eleitoral.

SEÇÃO II

DA PREPARAÇÃO DAS ELEIÇÕES

Art. 6º A partir de 02 de fevereiro até 08 de março de 2018, o Cartório da 54ª Zona Eleitoral funcionará das 13 às 19 horas nos dias úteis, com expediente interno de 13 às 14 horas, e das 15 às 19 horas aos sábados, domingos e feriados.

Art. 7º Poderão ser mantidas as mesas receptoras e a junta eleitoral que funcionaram no pleito de 2016, facultado ao Juiz Eleitoral determinar as substituições que se fizerem necessárias, nos termos da lei eleitoral.

Art. 8º As mesas receptoras de votos serão constituídas por quatro integrantes, sendo um Presidente, um Primeiro e Segundo Mesários e um Secretário, a serem convocados e nomeados pelo Juiz Eleitoral até 12 de fevereiro de 2018.

Parágrafo único. É facultada a nomeação de eleitores para apoio logístico, em número e pelo período necessário, para atuarem como auxiliares dos trabalhos eleitorais e cumprirem outras atribuições a critério do Juiz Eleitoral.

Art. 9º O Juiz Presidente da Junta Eleitoral poderá nomear os membros e demais componentes da Junta Eleitoral, publicando-se o respectivo edital no Diário de Justiça Eletrônico até o dia 12 de fevereiro de 2018.

Art. 10. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte poderá autorizar que seja ultrapassado o quantitativo de 450 (quatrocentos e cinquenta) eleitores na urna, por meio de agregação de seções eleitorais, visando a racionalização dos trabalhos, desde que não importe em prejuízo à votação.

Art. 11. Não serão instaladas Mesas Receptoras de Justificativa no dia do pleito.

§1º O eleitor que deixar de votar por não se encontrar em seu domicílio eleitoral poderá justificar sua ausência até 07 de maio de 2018, por meio de requerimento formulado perante a zona eleitoral em que se encontrar, a qual providenciará sua remessa ao juízo competente, ou enviado diretamente por meio do sistema Justifica, disponível na página da Internet do TRE/RN (www.tre-rn.jus.br).

§2º Para o eleitor que se encontrar no exterior na data do pleito, o prazo de que trata o caput será de 30 dias, contado do seu retorno ao País.

CAPÍTULO II

DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS

Art. 12. As convenções destinadas a deliberar sobre a escolha dos candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito e a formação de coligações serão realizadas no período de 25 a 30 de janeiro de 2018, obedecidas as normas contidas no estatuto partidário, encaminhando-se a via da ata digitada e devidamente assinada ao Juízo Eleitoral, acompanhada de cópia da lista de presença dos convencionados com as respectivas assinaturas.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO DE CANDIDATURAS

SEÇÃO I

DOS CANDIDATOS

Art. 13. Poderão concorrer aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito aqueles que possuírem domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo mínimo de um ano antes da data da eleição e estiverem com a filiação partidária deferida no mínimo seis meses antes da mesma data, ressalvado prazo maior estabelecido no estatuto da agremiação, observadas as demais condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade.

§1º No caso de ser necessária a desincompatibilização, o candidato deverá se afastar do cargo gerador de inelegibilidade nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes a sua escolha em convenção partidária.

§2º Aqueles que deram causa à nulidade da eleição não poderão participar da renovação do pleito.

SEÇÃO II

DO REGISTRO DE CANDIDATURAS

Art. 14. O prazo para entrega, no Cartório Eleitoral, do requerimento de registro de candidatura pelos partidos políticos e coligações encerrar-se-á, improrrogavelmente, às 19 horas do dia 02 de fevereiro de 2018.

§1º No mesmo dia que receber os pedidos, o Juízo Eleitoral providenciará a publicação do edital no Cartório, para ciência dos interessados, passando a correr os prazos do art. 3º e seguintes da Lei Complementar n.º 64/90.

§2º Os prazos a que refere o §1º são peremptórios e contínuos e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

§3º O pedido de registro deverá ser gerado obrigatoriamente em meio digital e impresso pelo sistema disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§4º Na hipótese de o partido ou a coligação não requerer o registro de filiado escolhido em convenção, este poderá fazê-lo individualmente perante o Juízo Eleitoral, observado o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas seguintes à publicação das listas pela Justiça Eleitoral.

Art. 15. As impugnações ao registro de candidatura serão decididas juntamente com o pedido de registro em uma única decisão e seguirão o rito do art. 3º e seguintes da Lei Complementar n.º 64/1990.

Art. 16. A partir da publicação da sentença passará a correr o prazo de 3(três) dias para a interposição de recurso para este Tribunal.

Parágrafo único. Na mesma data em que for protocolizada a petição de recurso terá início o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de contrarrazões, intimado o recorrido em cartório.

Art. 17. No caso de recurso, após o devido processamento, os autos serão remetidos imediatamente a este Tribunal, inclusive por portador, se houver necessidade decorrente da exiguidade de prazo, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente, sendo o feito distribuído no mesmo dia em que for protocolizado e encaminhado à Procuradoria Regional Eleitoral, para emissão de parecer em até 2 (dois) dias. O relator terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar o processo a julgamento, independentemente de publicação de pauta (art. 10, Lei Complementar nº 64/1990).

CAPÍTULO IV DA PESQUISA ELEITORAL

Art. 18. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas a registrar, junto ao Juízo da 54ª Zona Eleitoral – Assu/RN, para cada pesquisa, até cinco dias antes da divulgação, as informações previstas pelo art. 33 da Lei 9.504/97.

CAPÍTULO V DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 19. A propaganda eleitoral somente será permitida a partir do dia 03 de fevereiro de 2018, observados, em todas as suas modalidades, os prazos fixados no Calendário Eleitoral anexo a esta Resolução.

§1º Não haverá propaganda eleitoral gratuita em rádio e televisão, sendo admitidos todos os demais meios legalmente previstos.

§2º A propaganda eleitoral do novo pleito será regulada, no que couber, pela Resolução TSE n.º 23.457/2015 e pela Lei 9.504/97, inclusive quanto aos respectivos prazos processuais.

CAPÍTULO VI DAS CONTAS ELEITORAIS

Art. 20. A prestação de contas, que deverá espelhar a movimentação financeira da campanha eleitoral, será feita de acordo com o Sistema de Prestação de Contas especificamente elaborado pelo Tribunal Superior Eleitoral para a renovação das eleições, denominado “Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) – Eleição Suplementar 2016”, e encaminhada, pelos candidatos e partidos, até o dia 14 de março de 2018.

CAPÍTULO VII DA DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS

Art. 21. A data da diplomação do Prefeito e do Vice-Prefeito eleitos será fixada em ato próprio pelo Juiz Eleitoral, obedecido o prazo limite de 29 de março de 2018.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A primeira via da Ata Geral da Eleição será arquivada no Cartório Eleitoral, e a segunda, com os respectivos anexos, ficará em local designado pelo Presidente da Junta Eleitoral responsável pela totalização, pelo prazo de 3 (três) dias, para exame dos partidos políticos e das coligações interessadas.

Parágrafo único. Findo o prazo previsto no caput, os partidos políticos e as coligações poderão apresentar reclamações, no prazo de 2 (dias), as quais serão decididas pela Junta Eleitoral, em igual prazo.

Art. 23. Fica aprovado, para a eleição suplementar de Paraú, o Calendário Eleitoral constante do Anexo único que integra a presente Resolução.

Art. 24. A Assessoria de Comunicação deste Regional e o Juiz Eleitoral da 54ª Zona deverão dar ampla divulgação do conteúdo da presente norma.

Art. 25. Os casos omissos serão resolvidos pelo Juiz Eleitoral competente.

Art. 26. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, Plenário Ministro Seabra Fagundes, Natal (RN), 14 de novembro de 2017.

Desembargador Dilermando Mota Pereira – Presidente, Desembargador Ibanez Monteiro – Vice-Presidente e Corregedor, Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, Juíza Berenice Capuxú, Juiz André Pereira, Juiz Wladimir Soares Capistrano, Juiz Gustavo Smith, Doutor Kleber Martins de Araújo – Procurador Regional Eleitoral em substituição.

* Republicada por incorreção.

Anexo

CALENDÁRIO ELEITORAL – RESOLUÇÃO TRE/RN nº 15/2017

(Novas Eleições no Município de Paraú – 04 de março de 2018)

MARÇO DE 2017

04 de março de 2017 - Sábado

(1 ano antes)

1. Data até a qual todos os partidos que pretendam participar das Eleições Suplementares de Paraú devem ter obtido registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 4º).

2. Data até a qual os que pretendam ser candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito nas Novas Eleições devem ter domicílio eleitoral na circunscrição (Lei nº 9.504/97, art. 9º, caput).

SETEMBRO DE 2017

04 de setembro de 2017 – Segunda-feira

(6 meses antes)

1. Data até a qual os que pretendam ser candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Paraú devem estar com a filiação deferida no âmbito partidário, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior (Lei nº 9.504/97, art. 9º, caput).

OUTUBRO DE 2017

04 de outubro de 2017 – Quarta-feira

(151 dias antes)

1. Data até a qual os eleitores aptos a votar deverão estar regularmente inscritos (Lei nº 9.504/97, art. 91, caput).

2. Data até a qual serão considerados os pedidos de alteração de local de votação de eleitor que mudou de residência dentro do município, com vistas à votação nas novas eleições.

3. Data até a qual será considerado o requerimento para Seção Eleitoral Especial de eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, com vistas à votação nas novas eleições.

JANEIRO DE 2018

25 de janeiro de 2018 - Quinta-feira

(38 dias antes)

1. Data a partir da qual é permitida a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolher os candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito (Lei n.º 9.504/97, art. 8º, caput).

2. Data a partir da qual os feitos eleitorais das eleições suplementares terão prioridade para a participação do Ministério Público e do Juiz Eleitoral, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança (Lei nº 9.504/97, art. 94, caput).

3. Data a partir da qual não será permitida a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral e as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos possíveis candidatos, para conhecimento público, ficam obrigadas a registrar, no juízo eleitoral competente para o registro das respectivas candidaturas, as informações previstas em lei e em instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

4. Data a partir da qual é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda de que forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidas por qualquer veículo de comunicação social (Lei 9.504/97, art. 58, caput).

5. Início do período para nomeação dos membros das Mesas Receptoras de Votos.

30 de janeiro de 2018 - Terça-feira

(33 dias antes)

1. Último dia para a realização de convenções destinadas a deliberar sobre as coligações e escolha dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito.

31 de janeiro de 2018 – Quarta-feira

(32 dias antes)

1. Último dia para o candidato escolhido em convenção desincompatibilizar-se, observada a data de escolha em convenção.

FEVEREIRO DE 2018

02 de fevereiro de 2018 – Sexta-feira

(30 dias antes)

1. Último dia para os partidos políticos e coligações apresentarem no Cartório Eleitoral, até às 19 horas, o requerimento de registro de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito.

2. Último dia para a afixação do edital dos candidatos que requereram registro, observada a data do recebimento do pedido.

3. Data a partir da qual o Cartório Eleitoral funcionará nos dias úteis das 13 às 19 horas, com expediente interno de 13 às 14 horas, e permanecerá aberto, em regime de plantão, aos sábados, domingos e feriados, das 15 às 19 horas (LC nº 64/90, art. 16).

4. Data a partir da qual a divulgação de atos judiciais e as intimações referentes aos Processos de Registro de Candidaturas, Representações, Reclamações e Pedidos de Resposta, bem como as Prestações de Contas de candidatos, serão publicadas no Mural Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte.

5. Último dia para a afixação, no Cartório Eleitoral, dos nomes dos membros indicados para comporem a Junta Eleitoral.

6. Data a partir da qual é vedado aos candidatos participarem de inaugurações de obras públicas.

7. Data a partir da qual é vedada, na realização das inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

8. Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos as condutas descritas no art. 71, incisos V e VI, alínea “a”, da Lei nº 9.504/97.

03 de fevereiro de 2018 – Sábado

(29 dias antes)

1. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 36, caput).

2. Data a partir da qual os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, das 8 às 24 horas (Lei nº 9.504/97, art. 39, §4º).

3. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral na Internet, vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda paga (Lei nº 9.504/1997, art. 57-A e art. 57-C, caput).

4. Data a partir da qual os candidatos, os partidos políticos ou as coligações podem fazer funcionar, das 8 às 22 horas, alto falantes ou amplificadores de voz, nas suas sedes ou em veículos (Lei nº 9.504/97, art. 39, §3º).

04 de fevereiro de 2018 – Domingo

(28 dias antes)

1. Último dia, observado o prazo de quarenta e oito horas contadas da publicação do edital de candidaturas requeridas, para os candidatos escolhidos em convenção solicitarem seus registros ao Juízo Eleitoral competente, até as 19 horas, caso os partidos políticos ou coligações não os tenha requerido.

2. Último dia para a afixação do edital dos candidatos que requereram registro individual, observada a data do recebimento do pedido.

05 de fevereiro de 2018 – Segunda-feira

(27 dias antes)

1. Data a partir da qual os nomes de todos aqueles que constem do edital/lista de registros de candidatura publicado deverão ser incluídos nas pesquisas realizadas com a apresentação da relação de candidatos ao entrevistado.

2. Último dia para os partidos políticos impugnarem, em petição fundamentada, os nomes das pessoas indicadas para compor a Junta Eleitoral.

07 de fevereiro de 2018 – Quarta-feira

(25 dias antes)

1. Último dia para impugnar os pedidos de registro requeridos, observada a publicação do edital.

2. Último dia para a publicação do anúncio da data da nomeação dos componentes das Mesas Receptoras de Votos.

09 de fevereiro de 2018 – Sexta-feira

(23 dias antes)

1. Último dia para impugnar os pedidos de registro individuais requeridos, observada a publicação do edital.

12 de fevereiro de 2018 – Segunda-feira

(20 dias antes)

1. Data em que todos os pedidos de registro de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, exceto os impugnados, devem ser julgados pelo Juiz Eleitoral e publicadas as respectivas decisões.

2. Último dia para a designação dos locais de votação, assim como da nomeação dos membros das respectivas Mesas Receptoras de Votos.

3. Último dia para o pedido de registro de candidatura às eleições majoritárias na hipótese de substituição, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esta data, observado, em qualquer situação, o prazo de até dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição (Lei n.º 9.504/1997, art. 13, §§ 1º e 3º).

14 de fevereiro de 2018 – Quarta-feira

(18 dias antes)

1. Último dia para os partidos políticos e coligações reclamarem da nomeação dos membros das Mesas Receptoras de Votos, observado o prazo de dois dias da nomeação.

15 de fevereiro de 2018 – Quinta-feira

(17 dias antes)

1. Último dia para os partidos políticos reclamarem da designação da localização das Mesas Receptoras de Votos, observado o prazo de três dias contados da publicação.

16 de fevereiro de 2018 – Sexta-feira

(16 dias antes)

1. Último dia para o Juiz Eleitoral decidir sobre as recusas e reclamações contra a nomeação dos membros das Mesas Receptoras de Votos, observado o prazo de 48 horas da respectiva protocolização.

2. Último dia para a publicação da nomeação dos membros das Juntas Eleitorais no DJe.

17 de fevereiro de 2018 – Sábado

(15 dias antes)

1. Data em que todas as impugnações sobre pedidos de registro apresentados pelos partidos políticos e coligações devem estar decididas pelo Juiz Eleitoral juntamente com o pedido de registro.

19 de fevereiro de 2018 – Segunda-feira

(13 dias antes)

1. Data em que todas as impugnações sobre os pedidos de registro individuais devem estar decididas pelo Juiz Eleitoral juntamente com o pedido de registro.

22 de fevereiro de 2018 – Quinta-feira

(10 dias antes)

1. Último dia para o Juiz Eleitoral publicar edital contendo a composição da Junta Eleitoral.

25 de fevereiro de 2018 – Domingo

(7 dias antes)

1. Último dia para os partidos políticos e coligações oferecerem impugnação motivada aos nomes dos escrutinadores e aos componentes da Junta Eleitoral, constante do edital publicado.

27 de fevereiro de 2018 – Terça-feira

(5 dias antes)

1. Data em que todos os recursos sobre os pedidos de registro de candidatos devem estar julgados pelo TRE e publicadas as respectivas decisões.

2. Data a partir da qual nenhum candidato poderá ser detido ou preso, salvo em flagrante delito.

3. Data a partir da qual e até 48 horas depois do encerramento da eleição, nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

MARÇO DE 2018

02 de março de 2018 – Sexta-feira

(2 dias antes)

1. Último dia para os partidos políticos e coligações indicarem aos juízos eleitorais os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais para fiscais e delegados.

2. Último dia para a propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre 8 horas e 24 horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas.

3. Último dia para divulgação paga na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido político ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide.

03 de março de 2018 – Sábado

(1 dia antes)

1. Último dia para propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 e as 22 horas.

2. Último dia para a promoção de carreata e distribuição de material de propaganda política.

3. Último dia para a propaganda na internet.

DIA DA ELEIÇÃO

04 de março de 2018 – Domingo

Às 7h

Instalação da seção eleitoral

Às 8h

Início da votação

Às 17h

Encerramento da votação

Após as 17 h

- Emissão do boletim de urna e início da apuração dos resultados.
- Elaboração da Ata Geral das Eleições em 2 vias.
- Publicação de comunicado para que os partidos políticos e coligações compareçam ao Cartório Eleitoral para exame da Ata Geral da Eleição, seus anexos e documentos de votação nos dias designados.

05 de março de 2018 – Segunda-feira

(1 dia depois)

1. Último dia para que o TRE publique em sua página da Internet os dados da votação, especificados por seção eleitoral, e as tabelas de correspondência entre urna e sessão.

06 de março de 2018 – Terça-feira

(2 dias depois)

1. Último dia do período em que nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

2. Início do prazo de 3 (três) dias para exame da Ata Geral da Eleição e respectivos anexos, pelos partidos e coligações interessados.

3. Data até o qual os feitos eleitorais terão prioridade para participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança.

07 de março de 2018 – Quarta-feira

(3 dias depois)

1. Último dia para o mesário que abandonar os trabalhos durante a votação apresentar ao Juiz Eleitoral sua justificativa.

2. Último dia do prazo para conclusão dos trabalhos de apuração pela Junta Eleitoral.

08 de março de 2018 – Quinta-feira

(4 dias depois)

1. Data a partir da qual o Cartório da 54ª Zona Eleitoral não mais permanecerá aberto aos sábados, domingos e feriados.

09 de março de 2018 – Sexta-feira

(5 dias depois)

1. Último dia para exame da Ata Geral da Eleição e respectivos anexos, pelos partidos políticos e coligações interessados.

13 de março de 2018 – Terça-feira

(9 dias depois)

1. Último dia do prazo para os partidos políticos e coligações apresentarem reclamação contra o resultado da eleição.

14 de março de 2018 – Quarta-feira

(10 dias depois)

1. Último dia do prazo para os candidatos e partidos políticos encaminharem ao Juiz Eleitoral as prestações de contas.

2. Último dia para a retirada das propagandas relativas às eleições, com a restauração do bem, se for o caso.

3. Último dia para o mesário que faltou à votação apresentar justificativa ao Juiz Eleitoral.

15 de março de 2018 – Quinta-feira

(11 dias depois)

1. Último dia para os partidos políticos e coligações apresentarem contestação sobre eventuais reclamações relativas ao resultado da eleição apresentadas durante o período de exame da Ata Geral da Eleição e respectivos anexos.

20 de março de 2018 – Terça-feira

(16 dias depois)

1. Último dia para a Junta Eleitoral decidir sobre as reclamações contra o resultado das eleições e apresentar aditamento à Ata Geral da Eleição, com proposta das modificações que julgar procedentes ou com a justificativa da improcedência das arguições.

2. Último dia para a proclamação dos eleitos.

26 de março de 2018 – Segunda-feira

(22 dias depois)

1. Último dia do prazo para publicação no Mural Eletrônico da decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos.

2. Data a partir da qual a divulgação de atos judiciais e as intimações processuais não mais serão publicadas no Mural Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte.

29 de março de 2018 – Quinta-feira

(25 dias depois)

1. Último dia para a diplomação dos eleitos.

ABRIL DE 2018

02 de abril de 2018 – Segunda-feira

1. Último dia para os partidos e coligações solicitarem os arquivos de log dos sistemas de totalização, cópia dos boletins de urna, do log das urnas e dos arquivos com o Registro Digital do Voto.

2. Data a partir da qual não há mais necessidade de preservação e guarda dos documentos e materiais produzidos nas eleições suplementares, dos meios de armazenamento de dados utilizados pelos sistemas eleitorais, bem como das cópias de segurança dos dados, desde que não haja recurso envolvendo as informações neles contidas.

3. Data a partir da qual poderão ser retirados os lacres das urnas eletrônicas e dos cartões de memória de carga.

MAIO DE 2018

07 de maio de 2018 – Segunda-feira

1. Último dia do prazo para o eleitor que deixou de votar apresentar justificativa ao Juiz Eleitoral.

JUNHO DE 2018

04 de junho de 2018 – Segunda-feira

1. Data até a qual os candidatos ou partidos deverão conservar a documentação concernente às suas contas, desde que não estejam pendentes de julgamento, hipótese na qual deverão conservá-la até a decisão final.

RESOLUÇÃO N.º 16, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

Aprova o Plano de Obras 2019 do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições conferidas pelo seu Regimento Interno,

Considerando que o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 114, de 20 de abril de 2010, estabeleceu que cada Tribunal deverá elaborar seu Plano de Obras,

Considerando o disposto na Resolução TSE nº 23.369, de 13 de dezembro de 2011, e na Resolução TRE/RN nº 17, de 17 de novembro de 2011;

Considerando as informações constantes do Processo Administrativo nº 0600078-85.2017.6.20.0000-PJe (PAE nº 17562/2017) e o que restou decidido na Sessão Plenária na data em epígrafe,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Plano de Obras do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte para o ano de 2019, nos termos do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em Natal, 19 de dezembro de 2017.

Desembargador Dilermando Mota Pereira – Presidente, Desembargador Ibanez Monteiro, Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, Juíza Berenice Capuxu, Juiz Ricardo Tinoco de Góes, Juiz Luís Gustavo Alves Smith, Juiz Wladimir Soares Capistrano, Doutora Cibele Benevides Guedes da Fonseca, Procuradora Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 17, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

Institui a Política de Gestão de Riscos da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições conferidas pelo seu Regimento Interno,

Considerando a necessidade de observância dos princípios da eficiência (art. 37 da Constituição Federal), eficácia e efetividade (arts. 7º, III, e 20, II, da Lei n. 10.180/2001), bem como do planejamento e do controle (art. 6º do Decreto-Lei n. 200/1967), que impõem aos agentes públicos o dever de realizar suas atribuições com presteza, cortesia, qualidade e produtividade, para alcançar os melho-

res resultados na prestação do serviço público;

Considerando que a Gestão de Riscos aumenta a capacidade da instituição em lidar com incertezas e adversidades, estimula a transparência e contribui para o uso racional de recursos e o reconhecimento da instituição pelo conjunto da sociedade;

Considerando que a atuação da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte envolve riscos relacionados a imprevisibilidades ou ao não aproveitamento de oportunidades;

Considerando que riscos podem impactar o alcance dos resultados e o cumprimento da missão institucional, bem como afetar negativamente a imagem e segurança da instituição e das pessoas que nela atuam;

Considerando as orientações do Tribunal de Contas da União (TCU) que regulamentam a elaboração anual dos relatórios de gestão das unidades jurisdicionadas, no que se refere ao aprimoramento das estruturas de governança e de autocontrole da gestão;

Considerando as disposições do Referencial Básico de Governança do TCU acerca da Gestão de Riscos como componente dos mecanismos de governança para o alcance dos objetivos institucionais, aplicáveis aos órgãos e às entidades da Administração Pública;

Considerando a adoção de boas práticas relacionadas à Gestão de Riscos preconizada nas estruturas do COSO II ERM e da Norma ABNT ISO 31.000:2009; e

Considerando as recomendações expedidas nos itens 1.8.2 e 1.8.7 do Acórdão nº 6.188/2016-TCU - 2ª Câmara,

Considerando as informações constantes do Processo Administrativo nº 0600079-70.2017.6.20.0000-PJe (PAE nº 10042/2017) e o que restou decidido na Sessão Plenária na data em epígrafe,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução institui e sistematiza a Política de Gestão de Riscos no âmbito da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Art. 2º A Política de Gestão de Riscos a que se refere o artigo anterior compreende:

I - objetivo;

II - princípios;

III - diretrizes;

IV - responsabilidades;

V - estrutura; e

VI - processo de gestão de riscos.

§ 1º A Política de Gestão de Riscos integra o Sistema de Gestão de Riscos da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte (SGR) e tem por premissa o alinhamento com o plano estratégico institucional.

§ 2º O SGR contempla o conjunto de instrumentos de governança e de gestão que envolvem a concepção, a implementação, o monitoramento e a melhoria contínua da gestão de riscos em toda a organização;

§ 3º O SGR compreende ainda políticas, estruturas organizacionais, planos, relacionamentos, responsabilidades, atividades, processos e recursos institucionais relacionados a riscos.

§ 4º Integram-se e alinham-se à Política de Gestão de Riscos as normas internas acerca desse

tema que regulamentem as atividades desenvolvidas no âmbito da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte.

§ 5º A Política de Gestão de Riscos pressupõe a incorporação da visão de riscos à tomada de decisão, de modo que às instâncias decisórias sejam oferecidas informações mais consistentes para o alcance dos objetivos institucionais.

Art. 3º Para os fins de compreensão dos termos desta Resolução, consideram-se válidos os seguintes conceitos:

I - **accountability**: conjunto de procedimentos que evidenciam à sociedade a responsabilidade das pessoas e das organizações pelas decisões que venham a tomar e pelas ações que resolvam implementar. Envolve responsabilidade ética e remete às obrigações que os gestores devem ter quanto à necessidade de prestar contas às instâncias controladoras e à sociedade. Significa dizer ainda que quem desempenha funções públicas de relevância deve regularmente explicar o que faz, como faz, por qual motivo faz, quanto gasta com esse fazer e o que vai realizar em seguida;

II - **ameaça**: possibilidade de que um determinado evento afete negativamente o alcance dos objetivos institucionais;

III - **apetite a risco**: nível de risco que a instituição está disposta a aceitar na consecução de suas atividades, para alcançar seus objetivos;

IV - **auditoria interna**: controle administrativo cujo papel é avaliar a eficiência, eficácia e efetividade dos outros controles da organização. É atividade de avaliação e consultoria de natureza independente que tem por finalidade agregar valor às operações institucionais. Auxilia as instituições a alcançarem os seus objetivos por meio da eficácia de controles internos e processos de gerenciamento de riscos, integridade e governança;

V - **avaliação de risco**: identificação e análise dos riscos relevantes para o alcance dos objetivos do Tribunal e a determinação das respostas apropriadas a eles;

VI - **controles internos da gestão**: conjunto de regras, procedimentos, diretrizes, protocolos, rotinas de sistemas informatizados, conferências e trâmites de documentos e informações, entre outros, operacionalizados de forma integrada pela direção e pelo corpo de servidores do Tribunal, destinados a enfrentar os riscos e fornecer segurança razoável de que os objetivos a seguir elencados serão alcançados:

- a) execução ordenada, ética, econômica, eficiente e eficaz das operações;
- b) cumprimento das obrigações de accountability;
- c) cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis; e
- d) salvaguarda dos recursos, para evitar perdas, mau uso e danos.

VII - **evento**: ocorrência ou incidente que provém do ambiente interno ou externo, mudança havida em um conjunto específico de circunstâncias ou ainda o fato de algo esperado não acontecer;

VIII - **fraude**: ato ilegal caracterizado por desonestidade, dissimulação ou quebra de confiança que não impliquem uso de ameaça, violência ou força física;

IX - **gerenciamento de riscos**: processo de identificação, avaliação, administração e controle de potenciais eventos ou situações de riscos ou oportunidades realizado no intuito de obter razoável certeza quanto ao alcance dos objetivos da instituição;

X - **gestor de risco**: pessoa, papel ou estrutura organizacional com autoridade e responsabilidade para gerenciar um determinado risco;

XI - **governança**: conjunto de políticas, normas, regulamentos, processos e entes que regulam a maneira como a organização é dirigida, administrada ou controlada. Inclui ainda o modo de relacionamento entre os diversos atores envolvidos nas atividades de gestão e os objetivos pelos quais a insti-

tução se orienta. Refere-se também às estruturas implantadas pela alta administração para informar, dirigir, administrar e monitorar as atividades institucionais.

XII - governança no setor público: mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade;

XIII - identificação de riscos: processo de busca, reconhecimento e descrição de riscos que compreende a identificação de suas fontes, causas e consequências potenciais, podendo envolver dados históricos, análises teóricas, opiniões de pessoas informadas e de especialistas, e as necessidades das partes interessadas;

XIV - incerteza: incapacidade de saber o real impacto de eventos futuros que sejam passíveis de alterar o rumo das atividades da organização;

XV - mensuração de risco: avaliação da importância de um determinado risco e cálculo da probabilidade e do impacto de sua ocorrência;

XVI - nível do risco: medida da importância do risco identificado e de seu impacto sobre os objetivos da organização, considerando a probabilidade de sua ocorrência;

XVII - objeto de gestão de riscos: processo de trabalho, atividade, projeto, iniciativa, ação de plano institucional e recursos que dão suporte à realização dos objetivos institucionais;

XVIII - oportunidade: possibilidade de que um determinado evento afete positivamente o alcance dos objetivos institucionais;

XIX - organização estendida: compreende o TRE-RN e as zonas eleitorais, além das organizações que participam de alguma forma da cadeia de valor da instituição.

XX - Política de Gestão de Riscos: declaração das intenções e diretrizes gerais de uma organização relacionadas à gestão de riscos;

XXI - risco: possibilidade de ocorrência de um evento cujo impacto possa afetar o cumprimento dos objetivos institucionais, mensurado em termos de efeito e probabilidade;

XXII - risco inerente: risco a que uma organização está exposta sem considerar quaisquer ações gerenciais que intentem reduzir a probabilidade de sua ocorrência ou o seu impacto;

XXIII - risco residual: risco que remanesce após serem implementadas as ações concebidas em resposta aos riscos identificados;

XXIV - risco-chave: risco que deve ser obrigatoriamente levado ao conhecimento da alta administração em virtude do impacto que sua ocorrência poderá exercer sobre as atividades da instituição;

XXV - resposta a risco: ação adotada para lidar com o risco, que pode consistir em:

- a) resposta a risco negativo (ameaça);
- b) resposta a risco positivo (oportunidade).

XXVI - tratamento de risco: processo que consiste em estabelecer a resposta que se vai dar ao risco.

Art. 4º A auditoria interna de que trata o inciso III do artigo anterior, constitui, no âmbito da Administração Pública, a terceira camada de defesa da organização e é responsável por proceder à:

I - avaliação dos controles internos da gestão que formam a primeira camada de defesa institucional, executados por todos os níveis da administração; e

II - supervisão dos controles internos que formam a segunda camada de defesa da instituição, executados por instâncias específicas, tais como comitês de risco e outras assemelhadas.

Parágrafo único. Compete à auditoria interna avaliar os controles institucionais com a finalidade

de aprimorá-los e torná-los mais eficientes e eficazes, a fim de mitigar os principais riscos a que a instituição esteja exposta para o alcance de seus objetivos.

Art. 5º O estabelecimento de controles internos visa a aumentar a probabilidade de que os objetivos e metas estabelecidos pela instituição sejam alcançados de forma eficaz, eficiente e efetiva.

Art. 6º A gestão de riscos é um processo contínuo e iterativo e deve possibilitar, entre outros aspectos:

- I - alocar e utilizar de forma eficaz recursos para o tratamento de riscos;
- II - aprimorar o processo de identificação de oportunidades e ameaças;
- III - aumentar a probabilidade de alcance dos objetivos e das metas do TRE/RN;
- IV - encorajar gestões proativas;
- V - estabelecer uma base confiável à tomada de decisões e ao planejamento;
- VI - identificar e tratar os riscos em todas as áreas e níveis de atuação institucional;
- VII - melhorar a eficácia e a eficiência operacional;
- VIII - aperfeiçoar a governança e o aprimoramento dos controles;
- IX - melhorar a prevenção de perdas e a gestão de incidentes;
- X - aprimorar o desempenho em saúde e segurança, bem como a proteção do meio ambiente;
- XI - reduzir custos;
- XII - alinhar o apetite a risco com a estratégia adotada para a gestão de riscos;
- XIII - fortalecer as decisões em resposta aos riscos.

CAPÍTULO II DO OBJETIVO

Art. 7º A Política de Gestão de Riscos da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte tem como objetivo possibilitar que a análise de riscos forneça à Administração subsídios para a tomada de decisões com razoável segurança, visando ao cumprimento da missão e ao alcance dos objetivos institucionais, estabelecendo princípios, diretrizes e responsabilidades.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS

Art. 8º Constituem princípios da gestão de riscos na Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte:

- I - proteger os valores institucionais;
- II - contribuir para a disseminação de uma cultura de planejamento, mensuração e controle voltada ao alcance de resultados e à melhoria de processos;
- III - aplicar-se a qualquer tipo de tarefa, atividade, processo ou projeto;
- IV - fomentar a ação empreendedora responsável e dar subsídios à inovação;
- V - considerar riscos também sob a perspectiva de oportunidades;
- VI - basear-se nas informações quantitativas e qualitativas disponíveis;
- VII - ser implantada por meio de ciclos de revisão e melhoria contínua;
- VIII - considerar os fatores humanos e culturais da instituição e seus movimentos de transformação;
- IX - ser dirigida, apoiada e monitorada pela alta administração;
- X - ser dinâmica e formalizada por meio de metodologias, normas, manuais e procedimentos;

- XI - desenvolver a capacitação dos agentes públicos em gestão de riscos de forma continuada;
- XII - adotar controles internos proporcionais aos riscos, com base na relação custo-benefício e na agregação de valor à instituição.

Parágrafo único. Nas atividades de planejamento, os riscos e as oportunidades devem ser considerados como critérios para seleção e priorização de projetos e ações estratégicas.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DA GESTÃO DE RISCOS

Art. 9º A gestão de riscos da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte observará as seguintes diretrizes:

- I - alinhamento e integração com o sistema de governança e a estratégia institucional;
- II - harmonização entre tecnologias, processos e pessoas;
- III - observação das melhores práticas de governança institucional e de gestão de riscos;
- IV - comunicação clara e objetiva dos resultados das etapas da gestão de riscos;
- V - razoabilidade na relação entre custos e benefícios nas ações de resposta aos riscos;
- VI - acompanhamento dos riscos estratégicos pela alta administração;
- VII - participação da alta administração na gestão dos riscos.

Art. 10. A gestão de riscos na Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte contemplará os seguintes fases: estabelecimento do contexto, identificação, análise, avaliação e tratamento dos riscos, monitoramento, comunicação e consulta aos interessados, e melhoria contínua.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, considere-se que:

I - O estabelecimento do contexto consiste em compreender os ambientes interno e externo e a organização estendida em que o objeto da gestão de riscos encontra-se inserido, além de identificar os parâmetros e critérios a serem considerados nesse processo;

II - A identificação do risco consiste em reconhecer e descrever os eventos que podem vir a ameaçar ou impactar um determinado objeto de gestão, com a verificação da origem do risco identificado, suas causas e consequências;

III - A análise do risco diz respeito à compreensão da natureza da ameaça ou do evento passível de impactar a organização e à determinação do nível do risco (o grau de sua interferência para o alcance dos objetivos institucionais);

IV - A avaliação do risco envolve a comparação entre o nível do risco e os critérios de sua análise e mensuração, a fim de determinar se ele é aceitável;

V - O tratamento do risco compreende o planejamento e a execução de ações que modifiquem o nível do risco;

VI - O monitoramento diz respeito ao acompanhamento e à verificação do desempenho ou da situação dos elementos da gestão de riscos: política, atividades, riscos identificados, planos de tratamento de riscos, controles;

VII - A comunicação e a consulta referem-se à identificação das partes interessadas nos objetos de gestão de riscos no sentido de obter, fornecer ou compartilhar informações relativas à gestão de riscos, consideradas as excepcionalidades de sigilo da informação;

VIII - A melhoria contínua compreende o aperfeiçoamento ou ajustes de aspectos da gestão de riscos avaliados no monitoramento.

Art. 11. A descrição detalhada das fases a que se refere o artigo 10 e os procedimentos necessários

ao processo de gestão de riscos estão definidos no Manual do Processo de Gestão de Riscos da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte, anexo a esta Resolução.

CAPÍTULO V

DA ESTRUTURA E DAS RESPONSABILIDADES DA GESTÃO DE RISCOS

Art. 12. São instâncias responsáveis pelo Sistema de Gestão de Riscos da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte:

- I - o Pleno;
- II - o Presidente;
- III - o Corregedor Regional Eleitoral;
- IV - o Comitê de Gestão de Riscos;
- V - a unidade de Planejamento e Gestão Estratégica;
- VI - os gestores de risco;
- VII - a unidade de Auditoria Interna.

§ 1º Compete ao Pleno do Tribunal aprovar mudanças na Política de Gestão de Riscos.

§ 2º Compete ao Presidente definir os limites de exposição a riscos a que pode estar submetida a instituição, assegurar a alocação dos recursos necessários à gestão de riscos e aprovar as atualizações do Manual do Processo de Gestão de Riscos da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte.

§ 3º O Comitê Gestor de Riscos é uma instância interna de apoio à governança e atuará de forma coordenada com o órgão superior de governança do Tribunal, sendo constituído pelos titulares da Diretoria-Geral, que o preside, das Secretarias do Tribunal e da unidade de Planejamento e Gestão Estratégica.

§ 4º Compete ao Comitê de Gestão de Riscos avaliar as propostas de mudança na Política de Gestão de Riscos, apreciar as propostas de limites institucionais de exposição a riscos, acompanhar a situação dos riscos e determinar eventuais ações corretivas.

§ 5º A unidade de Planejamento e Gestão Estratégica exercerá a supervisão geral da gestão de riscos, sendo responsável por avaliar e propor mudanças na política relacionada ao assunto, coordenar a implantação e a operação do SGR, monitorar riscos e propor os limites institucionais de exposição a riscos.

§ 6º A unidade de Planejamento e Gestão Estratégica prestará assessoria ao Presidente e ao comitê gestor em assuntos relacionados à gestão de riscos e disseminará o conhecimento da matéria no âmbito institucional.

§ 7º Compete ao gestor de riscos executar as atividades do processo de gestão de riscos descritas no art. 10 para os objetos de gestão sob sua responsabilidade.

§ 8º No processo de mapeamento, quando houver dúvida sobre a identificação do gestor de determinado risco no âmbito interno, caberá à chefia imediata decidir sobre quem deverá exercer essa atribuição.

§ 9º Na hipótese de dúvida quanto à responsabilidade pela gestão de determinado risco entre unidades representadas no Comitê de Gestão de Riscos, caberá a esse colegiado decidir.

Art. 13. Consideram-se gestores de riscos, na esfera de sua competência:

- I - o Presidente;
- II - o Corregedor;
- III - os Juízes Eleitorais;

IV - o Diretor-Geral;

V - os Secretários;

VI - os Coordenadores;

VII - os Assessores;

VIII - os Chefes de Gabinete/Seção/Núcleo;

IX - os Chefes de Cartório;

X - os Fiscais de contratos;

XI - os responsáveis por processos de trabalho, gerenciamento de projetos e planos de ação.

Parágrafo único. Ato do Presidente poderá designar outros gestores de riscos.

Art. 14. Compete ao gestor de riscos:

I - identificar, analisar, monitorar, controlar e avaliar os riscos dos processos de trabalho, projetos e planos de ação sob sua responsabilidade, de acordo com o manual de gestão de risco;

II - comunicar à instância superior de gestão de riscos sobre a identificação de novas ameaças e oportunidades que ainda não fazem parte da relação de riscos institucionais;

III - encaminhar ao Comitê de Gestão de Riscos demandas relacionadas à gestão de riscos da instituição.

Art. 15. Compete à unidade de Auditoria Interna avaliar o sistema de gestão de riscos do Tribunal, propondo melhorias especialmente quanto à:

I - adequação e suficiência dos mecanismos existentes no sistema de gestão de riscos;

II - eficácia do plano de resposta aos riscos estratégicos, táticos e operacionais;

III - conformidade das atividades executadas ao sistema de gestão de riscos.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o caput será feita por meio de auditoria, inspeção administrativa e fiscalização, entre outros instrumentos.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A Política de Gestão de Riscos da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte será revisada ordinariamente a cada dois anos, ou a qualquer tempo, se necessário.

Parágrafo único. No primeiro ciclo de dois anos, a implantação da política priorizará os riscos dos processos de aquisição, podendo ser estendida a outras áreas, a critério do Comitê de Gestão de Riscos.

Art. 17. Compete ao Presidente do Tribunal expedir atos necessários à regulamentação desta Resolução e para dirimir os casos omissos.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em Natal, 19 de dezembro de 2017.

Desembargador Dilermando Mota Pereira – Presidente, Desembargador Ibanez Monteiro – Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, Juíza Berenice Capuxu, Juiz Ricardo Tinoco de Góes, Juiz Luís Gustavo Alves Smith, Juiz Wlademir Soares Capistrano, Doutora Cibele Benevides Guedes da Fonseca, Procuradora Regional Eleitoral.

Parte III

Acórdãos TRE/RN

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0600079-70.2017.6.20.0000-PJE (PAE N.º 10042/2017)
ASSUNTO: INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA DE GESTÃO DE RISCOS DA JUSTIÇA ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE.
INTERESSADO: ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ESTRATÉGICA

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. MINUTA DE RESOLUÇÃO. POLÍTICA DE GESTÃO DE RISCOS DA JUSTIÇA ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE. RECOMENDAÇÕES DO TCU. APROVAÇÃO.

Vistos etc.

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da douta Procuradoria Regional Eleitoral, em aprovar a minuta de Resolução que institui a Política de Gestão de Riscos da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte, nos termos do voto do Presidente, parte integrante da presente decisão.

Anotações e comunicações.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, Natal-RN, 19 de dezembro de 2017.

Desembargador Dilermando Mota Pereira

Presidente

RELATÓRIO

Vistos em exame.

Trata-se de proposta visando à implantação da Gestão de Riscos no Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, consoante Termo de Abertura do Projeto (TAP), juntado às fls. 2-4, de autoria do Escritório Corporativo de Projetos propõe. Segundo o documento:

O presente projeto de implantação da gestão de riscos no TRE-RN abrange a instituição de uma Política de Gestão de Riscos, que fixará conceitos, premissas, objetivos, instrumentos, diretrizes, competências, responsabilidades, e processos, inclusive com a elaboração do respectivo manual de implantação/gestão.

[...]

Ciente da crescente importância e dos benefícios para o processo de gestão pública, o TRE/RN vem direcionando esforços para a adoção sistemática de práticas de gestão de riscos e de controles internos administrativos. O próprio Conselho Nacional de Justiça vem orientando a adoção e o desenvolvimento da gestão de riscos no âmbito dos Tribunais, conforme parecer nº 2/2013-SCI/Presi/CNJ (PAE nº 2276/2014).

A Assessoria de Planejamento Estratégico verificou a conformidade do TAP (fl. 5).

A Diretoria-Geral designou equipe de projeto de “Implantação da Gestão de Riscos no Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte” (fls. 6/7), que apresentou a minuta de Resolução que ora se examina.

A Assessoria Jurídico-Administrativa desta Presidência opinou pela possibilidade da revisão *ex officio* da requisição da servidora.

É o sucinto relatório.

Parecer oral solicitado à Sra. Procuradora Regional Eleitoral.

VOTO

Versam os autos sobre proposta de resolução visando implantar a Gestão de Riscos no Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

O Tribunal de Contas da União expediu as seguintes recomendações sobre o tema, nos itens 1.8.2 e 1.8.7 do Acórdão nº 6.188/2016-TCU - 2ª Câmara:

Ementa: recomendação ao TRE/RN para que: a) empreenda esforços de modo a dotar-se de ferramentas de gestão e planejamento e de gestão de riscos que permitam maior alcance dos objetivos estratégicos da instituição, bem como a continuidade das ações planejadas em gestões anteriores; b) insira, em seus objetivos e estratégias de ação, o fortalecimento do treinamento de pessoal no aprimoramento de temas como governança (que engloba, entre outros, a questão do sistema de controle interno e o monitoramento), gestão por competência e gestão de riscos, a fim de preencher lacuna de conhecimento e buscar maior envolvimento da alta administração com tais temáticas (itens 1.8.2 e 1.8.7, TC-031.386/2015-6, Acórdão nº 6.188/2016-2ª Câmara). DOU de 30.05.2016, S. 1, p. 122.

Destaca-se no texto da minuta o objetivo da Gestão de Risco e os princípios que a norteiam:

Art. 7º A Política de Gestão de Riscos da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte tem como objetivo possibilitar que a análise de riscos forneça à Administração subsídios para a tomada de decisões com razoável segurança, visando ao cumprimento da missão e ao alcance dos objetivos institucionais, estabelecendo princípios, diretrizes e responsabilidades.

Art. 8º Constituem princípios da gestão de riscos na Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte:

I - proteger os valores institucionais;

II - contribuir para a disseminação de uma cultura de planejamento, mensuração e controle voltada ao alcance de resultados e à melhoria de processos;

III - aplicar-se a qualquer tipo de tarefa, atividade, processo ou projeto;

IV - fomentar a ação empreendedora responsável e dar subsídios à inovação;

V - considerar riscos também sob a perspectiva de oportunidades;

VI - basear-se nas informações quantitativas e qualitativas disponíveis;

VII - ser implantada por meio de ciclos de revisão e melhoria contínua;

VIII - considerar os fatores humanos e culturais da instituição e seus movimentos de transformação;

IX - ser dirigida, apoiada e monitorada pela alta administração;

X - ser dinâmica e formalizada por meio de metodologias, normas, manuais e procedimentos;

XI - desenvolver a capacitação dos agentes públicos em gestão de riscos de forma continuada;

XII - adotar controles internos proporcionais aos riscos, com base na relação custo-benefício e na agregação de valor à instituição.

Parágrafo único. Nas atividades de planejamento, os riscos e as oportunidades devem ser considerados como critérios para seleção e priorização de projetos e ações estratégicas.

Diante do exposto, voto pela aprovação da minuta de Resolução nos termos propostos nos autos, uma vez que objetiva aprovar a Política de Gestão de Riscos da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte.

É como voto.

Natal, 19 de dezembro de 2017.

Desembargador Dilermando Mota Pereira

Presidente

RECURSO ELEITORAL N.º 120-49.2016.6.20.0056

Recorrente(s): COLIGAÇÃO VONTADE DO POVO (PSD / PSDB / PR / PTN / DEM / PDT / SD)

Advogados: ADLER CANUTO DE MORAES, LEONARDO VASCONCELLOS BRAZ GALVAO, CAIO TULIO DANTAS BEZERRA E LUIS GUSTAVO PEREIRA DE MEDEIROS DELGADO

Recorrido(s): ERIVANALDO AQUINO DANTAS

Advogados: JOSEANE MAGNA AZEVÊDO, MOZART DE PAULA BATISTA FILHO E TANISE FABÍOLA DE MEDEIROS

Recorrido(s): ELISMARIA CATARINA PINTO

Advogados: JOSEANE MAGNA AZEVÊDO, MOZART DE PAULA BATISTA FILHO, TANISE FABÍOLA DE MEDEIROS E THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS

Recorrido(s): JOABEL DE ARAÚJO MEDEIROS

Advogados: JOSEANE MAGNA AZEVÊDO, MOZART DE PAULA BATISTA FILHO, THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS E TANISE FABÍOLA DE MEDEIROS

Recorrido(s): CYPRIANO PINHEIRO MEDEIROS DE ARAÚJO

Advogados: JOSEANE MAGNA AZEVÊDO, MOZART DE PAULA BATISTA FILHO, TANISE FABÍOLA DE MEDEIROS E THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS

Recorrido(s): COLIGAÇÃO CRUZETA EM BOAS MÃOS (PMDB / PT / PV / PP)

Advogados: JOSEANE MAGNA AZEVÊDO, MOZART DE PAULA BATISTA FILHO, THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS E TANISE FABÍOLA DE MEDEIROS

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - TESES RECURSAIS DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, DE ARRECADAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL E DE CONDUTA VEDADA - ELEIÇÕES 2016 - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - NECESSIDADE DE PROVAS ROBUSTAS - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio e do abuso de poder econômico, em face das graves conseqüências que acarretam, torna-se imprescindível a existência de provas contundentes quanto ao ilícito, que afastem qualquer dúvida razoável acerca de sua ocorrência.

Na espécie, ausentes os requisitos necessários à configuração da captação ilícita de sufrágio, quanto à suposta entrega de materiais de construção à eleitores em troca de votos.

Igualmente frágil o arcabouço probatório quanto à tese de arrecadação ilícita de recursos na campanha eleitoral, não sendo demonstrada a alegada doação de pessoa jurídica vedada pelo ordenamento jurídico hodierno.

Diante dos elementos constantes nos autos e, por outro lado, ausentes provas que demonstrem de que a construção do barreiro, na zona rural, ocorreu com finalidade eleitoreira, não resta demonstrada a tese recursal de prática, pelos recorridos, de conduta vedada.

Desprovimento do recurso.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador DILERMANDO MOTA, ACORDAM os Juizes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, parte integrante da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal(RN), 01 de agosto de 2017.

DES. IBANEZ MONTEIRO DA SILVA - RELATOR

RELATÓRIO

Recurso eleitoral, de fl. 196/205, interposto pela Coligação Vontade do Povo em face de decisão do Juízo Eleitoral da 56ª Zona que, rejeitando os aclaratórios por si opostos, manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em desfavor de Erivanaldo Aquino Dantas, Elismaria Catarina Pinto, Joabel de Araújo Medeiros e da Coligação Cruzeta em Boas Mãos, por abuso de poder econômico, captação ilícita de sufrágio, arrecadação ilícita de recursos de campanha e conduta vedada, nas Eleições 2016.

Em suas razões, alega que Elismaria Catarina Pinto e Joabel de Araújo Medeiros, candidatos à Prefeita e a Vice-Prefeito do Município de Cruzeta/RN, pela Coligação Cruzeta em Boas Mãos, distribuíram materiais de construção a vários eleitores, que teriam sido adquiridos na loja de Joabel (Medeiros Material de Construção Ltda), com o fim de cooptar votos, nos termos do art. 41-A da Lei das Eleições.

Ainda no âmbito da captação ilícita de sufrágio, sustenta que Erivanaldo Aquino Dantas, então Prefeito do Município de Cruzeta, utilizando-se de um trator de sua empresa, realizou serviços de limpeza nas proximidades de unidades habitacionais com o propósito de beneficiar os candidatos por ele apoiados na disputa eleitoral.

Noutra quadra, afirma que Elismaria Catarina Pinto e Joabel de Araújo Medeiros receberam em doação, um veículo VW/Kombi da pessoa jurídica D ALVES DE ARAÚJO – ME, cujo proprietário é o esposo de Elismaria, configurando arrecadação ilícita de recursos de campanha (art. 30-A da Lei nº 9.504/97).

Outrossim, aduz que Erivanaldo Aquino Dantas disponibilizou funcionários e maquinários da Prefeitura para construir, em 2016, um barreiro em uma propriedade particular (Quimporó), localizada na zona rural, sem observância à vedação descrita no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

Ao final, requer o provimento da súplica a fim de julgar procedente a pretensão formulada na Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta, aplicando aos recorridos as sanções do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90 c/c Lei nº 9.504/97, tendo em vista a prática das condutas descritas nos art. 41-A, 30-A c/c art. 73, § 10, todos da Lei nº 9.504/97, incluindo multas, cassação de candidatura, eventual diploma ou eventual mandato, inelegibilidade e anulação dos votos destinados aos investigados, nas Eleições 2016.

Intimados, os recorridos Erivanaldo Aquino Dantas, Elismaria Catarina Pinto, Joabel de Araújo Medeiros e a Coligação Cruzeta em Boas Mãos apresentaram conjuntamente contrarrazões, à fl. 207/217, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento da irresignação (fl. 224/228).

É o relatório.

VOTO

A tese recursal, defendendo a prática de abuso de poder pelos recorridos, consiste na imputação de várias condutas: *(i)* captação ilícita de sufrágio, *(ii)* arrecadação ilícita de recursos em campanha eleitoral, e *(iii)* conduta vedada, todas perpetradas nas Eleições 2016, do município de Cruzeta, neste Estado.

Para melhor compreensão da matéria, passemos ao exame individualizado de cada uma dessas condutas.

(i) Captação ilícita de sufrágio – Art. 41-A da Lei nº 9.504/97

No pertinente à captação ilícita de sufrágio, a súplica devolve a esta Corte Regional a análise de 02 (duas) condutas que teriam sido perpetradas pelos recorridos, a seguir delineadas.

(i.i) Suposta entrega de materiais de construção a eleitores do município de Cruzeta/RN, sendo destacada alegada entrega de tijolos à Sra. Maria das Dores Silva (“Maria Mergulhão”)

A recorrente afirma que, nos dias antecedentes ao último pleito municipal, houve excessivo número de entregas de materiais de construção na cidade de Cruzeta/RN e que a grande maioria desse material era da loja do recorrido Joabel de Araújo Medeiros (Medeiros Material de Construção Ltda).

Afirma ainda que a Senhora Maria das Dores Silva (“Maria Mergulhão”), ao ser indagada por servidores do Juízo Eleitoral da 56ª Zona, teria afirmado taxativamente o recebimento da doação de 500 (quinhentos) tijolos do Sr. “Dudu”, esposo da recorrida Elismaria Catarina Pinto.

As imagens constantes nos autos (envelopes afixados na contracapa do processo principal e do Anexo 1), apesar de identificar vários caminhões descarregando materiais de construção, não é possível afirmar, com a certeza que o caso requer, de que essas entregas teriam a finalidade de cooptar votos nem tampouco a participação dos investigados nas condutas tidas por ilícitas.

É que para a caracterização da captação ilícita de sufrágio e do abuso de poder econômico, em face das graves consequências que acarretam, torna-se imprescindível a existência de provas contundentes quanto ao ilícito, que afastem qualquer dúvida razoável acerca de sua ocorrência, conforme entendimento uníssono na jurisprudência hodierna:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTOS. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E DE QUE O CANDIDATO PARTICIPOU OU ANUIU COM A SUPOSTA CONDUTA. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 11.10.2016.

2. Captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97) exige prova robusta de finalidade de se obter votos e de anuência do candidato, e, ademais, pode ser demonstrada com base apenas em testemunhos, desde que coesos e inequívocos. Precedentes.

3. Não há elementos consistentes de que Midielson da Silva Pereira (delegado de coligação) ofereceu dinheiro a duas pessoas em troca de votos para Pio X Sampaio Leite (candidato a deputado estadual pelo Pará em 2014).

4. [...].

5. Ausentes, ainda, indícios mínimos de que o candidato anuiu com a suposta conduta.

6. Agravo regimental desprovido. (TSE. 0003183-92.2014.6.14..0000. RO - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 318392 - BRASÍLIA – DF. Acórdão de 18/10/2016. Relator(a) Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin. DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/11/2016, Página 174)

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO -IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO - NECESSIDADE DE PROVAS ROBUSTAS PARA CONDENAÇÃO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Para a caracterização da captação e gastos ilícitos de recursos previsto no art. 30-A da Lei 9.504/1997, da captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 e do abuso de poder econômico previsto no art. 22 da LC n.º 64/90 é indispensável, em razão da gravidade das penalidades aplicadas, a presença de provas contundentes dos atos praticados, o que não restou demonstrado nos autos.

Desprovimento do recurso. (TRE/RN. 155-96.2016.620.0027. RP - REPRESENTACAO n 15596 - São Rafael/RN. ACÓRDÃO n 38/2017 de 16/02/2017. Relator(a) BERENICE CAPUXU DE ARAÚJO ROQUE. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 31, Data 17/02/2016, Página 4 e 5)

Essa robustez, contudo, não ressoa dos autos.

Em diligência aos endereços indicados como sendo os supostos locais de entrega das benesses, em sua grande maioria, não foram verificados indícios da alegada captação ilícita de sufrágio, havendo eleitores, inclusive, que possuíam os cupons fiscais relativos à compra dos materiais de construção (fl. 41/44 e 46/47).

Quanto à eleitora Maria das Dores Silva (“Maria Mergulhão”), embora tenha afirmado ao Oficial de Justiça haver recebido 500 (quinhentos) tijolos de “Dudú de Elismária”, também afirmou não lembrar o mês (fl. 45).

Em audiência (mídia constante na contracapa do processo principal), “Maria Mergulhão” asseverou que a doação ocorreu antes do período eleitoral, quando ainda “não havia candidatos” e que não houve pedido de votos.

Como bem destacou o Procurador Regional Eleitoral:

Conquanto se improvável que atos de filantropia realizados por ‘políticos profissionais’ não tenham finalidade eleitoreira, a jurisprudência se firmou no sentido de que, para se concluir pela ocorrência do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é necessário que as provas coligidas para os autos demonstrem, extreme de dúvidas, não apenas o oferecimento de benesses ao eleitor, mais também que tal conduta foi direcionada a obter o seu voto em favor de candidato, o que, na espécie, conforme visto, não se logrou obter. – fl. 225/225v.

Outrossim, registre-se que o fato de ter havido a doação de tijolos em momento antecedente ao período eleitoral desnatura o ilícito em referência, porquanto, nos termos do art. 41-A da Lei das Eleições:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

Igual entendimento, quanto à necessidade do requisito temporal para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, tem sido firmado na jurisprudência:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CANDIDATO A VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 41-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. MÉRITO. CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO ELEITORAL. INSUFICIÊNCIA DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. EXIGÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INCONTESTES. NECESSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 24 DO TSE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO.

1. A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, **(iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12ª ed. São Paulo: Atlas, p. 725).**

2. A demonstração de prova robusta e inconteste da ocorrência do ilícito eleitoral é pressuposto indispensável à configuração da captação ilícita de sufrágio. Precedentes desta Corte.

3. In casu, o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, ao reformar a sentença e afastar a condenação, assentou ser frágil o conjunto probatório acostado aos autos, não sendo possível reconhecer a configuração da captação ilícita de sufrágio por meras ilações e presunções, tampouco o abuso do poder econômico.

4. [...].

5. [...]

6. Agravo regimental desprovido. (TSE. 0000131-87.2012.6.17.0093. RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 13187 - BRASÍLIA - DF. Acórdão de 18/10/2016. Relator(a) Min. Luiz Fux. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 238, Data 16/12/2016, Página 23)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. FINANCIAMENTO DE OBRA E FESTA EM COMUNIDADE RURAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTE. CONDUTA VEDADA (ART. 73. I DA LEI Nº 9.504/97). NÃO CARACTERIZAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA E AO PERÍODO DE OCORRÊNCIA DA CONDUTA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL. CONDUTA PRATICADA FORA DO PERÍODO ELEITORAL. FRAGILIDADE DA PROVA. TESTEMUNHA SINGULAR E ELEMENTO PROBATÓRIO EXCLUSIVO. VEDAÇÃO DO ART. 368-A DO CÓDIGO ELEITORAL (ACRESCIDO PELA LEI Nº 13.165/2015). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1- É consabido que, para a caracterização do abuso de poder econômico ou político, em face das graves consequências que acarreta, exige-se sua demonstração por meio de provas robustas que afastem qualquer dúvida razoável acerca da sua ocorrência, não podendo ser fundamentada em meras presunções ou ilações.

2- [...]

3- Não tendo sido demonstrado que a conduta inquinada foi praticada entre a data do registro de candidatura e o dia da realização do pleito, não há que falar em captação ilícita de sufrágio, tendo em vista que “a grave sanção do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 exige a presença de provas lícitas e seguras que indiquem todos os requisitos previstos nessa norma, e a ausência de qualquer deles deve, obrigatoriamente, levar à improcedência do pedido.” (RO nº 16-62/GO, j. 15.9.2016, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJe 30.9.2016).

4- Recurso a que se nega provimento. (TRE/RN. 185-98.2016.620.0038. REL - RECURSO ELEITORAL n 18598 - Antônio Martins/RN. ACÓRDÃO n 254/2017 de 20/06/2017. Relator(a) WLADEMIR SOARES CAPISTRANO. DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/06/2017, Página 6)

Logo, ausentes os requisitos necessários à configuração da captação ilícita de sufrágio, quanto à suposta entrega de materiais de construção em troca de votos, não merece guarida a pretensão recursal.

(i.ii) Suposta realização de serviços de limpeza nas proximidades de unidades habitacionais, com o objetivo angariar votos

No pertinente a essa tese, é afirmado que o recorrido Erivanaldo Aquino Dantas (“Nena”), então Prefeito do município de Cruzeta, teria utilizado um trator de sua empresa para realizar serviços de limpeza nas proximidades de unidades habitacionais, com o objetivo de beneficiar os candidatos por ele apoiados na disputa eleitoral.

Não existe prova nos autos de que: **(i)** o trator pertence a Erivanaldo; **(ii)** a limpeza teve a finalidade de cooptar votos; e **(iii)** o período em que realizada.

Consoante já salientado, a captação ilícita de sufrágio somente se aperfeiçoa quando presentes, simultaneamente: **(a)** a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), **(b)** o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, **(c)** a ocorrência do fato durante o período eleitoral.

Logo, não restaram demonstrados tais elementos. Com efeito, não prospera o intento recursal.

(ii) Arrecadação ilícita de recursos em campanha eleitoral – Art. 30-A da Lei nº 9.504/97

Dita arrecadação seria relativa à utilização, em campanha, de um veículo VW/Kombi, o qual teria sido doado pela empresa D ALVES DE ARAÚJO – ME, cujo proprietário é o esposo da recorrida Elismária Catarina Pinto.

Todavia, compulsando os autos, verifico a existência de contrato locatício entre a candidata e a referida empresa, tendo como objeto o mencionado veículo (fl. 94), sendo ajustado o preço de R\$ 27,75 (vinte e sete reais e setenta e cinco centavos) por cada hora de propaganda eleitoral, ficando a cargo da locatária as despesas com gasolina (cláusula terceira).

Não se trata, pois, de doação de pessoa jurídica, hipótese vedada pelo nosso ordenamento jurídico hodierno, mas de contrato oneroso.

Se, de fato, o contrato é fictício, os documentos constantes nos autos não nos permitem essa conclusão, e não é dado ao julgador lastrear seu julgamento por inferências ou suposições, sobretudo quando as consequências daí decorrentes são deveras gravosas.

Logo, dada a fragilidade do arcabouço probatório, não resta demonstrado o ilícito em referência.

(iii) Conduta Vedada – Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97

Neste caso, a conduta vedada refere-se à construção, no ano de 2016, de um barreiro em uma propriedade da zona rural, no município de Cruzeta/RN, em face da qual Erivanaldo Aquino Dantas, então Prefeito, teria disponibilizado funcionários e maquinários da Prefeitura com o intuito de promover a candidatura dos demais apelados.

Realizada a construção do mencionado barreiro pela Prefeitura Municipal de Cruzeta, consoante certificado pelo Oficial de Justiça da 56ª Zona Eleitoral:

[...] fiz uma vistoria na localidade e constatei o início da obra de um barreiro, que, segunda a mesma, começou a uma semana e que está sendo realizada pela Prefeitura Municipal de Cruzeta [...] – fl. 36.

Além disso, na instrução processual, quando ouvido o tratorista da Prefeitura de Cruzeta, o Sr. Juarez Zeferino, foi confirmada a realização do mencionado serviço a mando do Secretário de Agricultura de Cruzeta/RN (mídia constante na contracapa do processo principal).

Restaria, então, o questionamento quanto ao possível enquadramento desta conduta na vedação contida no art. 73, § 10, da Lei das Eleições que prescreve:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Quanto a essa temática, há de ser registrada a existência do Decreto nº 26.365, expedido pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em 23 de setembro de 2016, que declarou a situação de emergência no município de Cruzeta em virtude da seca que lá subsiste há mais de 05 (cinco) anos – fl. 98/102, enquadrando-se, pois, na exceção contida no § 10 do referido art. 73.

Convém ainda salientar que, nos termos do Contrato de Repasse nº 808815/2014 (fl. 103/112), cuja vigência somente expirou em 10/12/2016, houve a aquisição, pelo Município de Cruzeta/RN, com recursos repassados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de um trator agrícola justamente para, dentre outros serviços, realizar intervenções em áreas cujos beneficiários estivessem em situação de vulnerabilidade econômica e social.

A situação descrita nos autos, consiste justamente na intervenção em uma pequena gleba rural, cujo proprietário se encontrava em situação de vulnerabilidade em virtude da seca prolongada que lá subsistia, inserindo-se, portanto, nas finalidades descritas no contrato de repasse mencionado.

Além disso, nos termos do depoimento do Sr. Juarez Zeferino, foi assentado que a construção ou melhoramento de barreiros nas propriedades rurais se trata de um serviço freqüente, que sempre é executado o mesmo serviço, seja ou não período eleitoral. Afirmou ainda, que tal serviço se deu indiscriminadamente, independentemente “do lado do morador” e que a finalidade de aquisição desse trator foi a de trabalhar na agricultura.

Logo, diante de tais elementos e, por outro lado, ausentes provas que demonstrem o inverso, ou seja, de que a construção do barreiro se deu com finalidade eleitoreira, não resta demonstrada a tese recursal defendida.

Com efeito, não se desincumbindo a parte autora do ônus de comprovar a ocorrência dos ilícitos encartados na súplica, diante da fragilidade do arcabouço probatório, não merece acolhimento a pretensão recursal.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo desprovimento do recurso.

Natal, 01 de agosto de 2017.

Des. Ibanez Monteiro

Relator

RECURSO ELEITORAL N.º 205-77.2016.6.20.0042

Recorrente(s): KELVIN JÁCOME SILVESTRE

Advogado: FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS

Recorrido(s): COLIGAÇÃO PARANÁ NO RUMO CERTO (PMDB/DEM E PR)

Advogada: VANESSA COSTA VALENTIM

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM O PRÉVIO REGISTRO DAS INFORMAÇÕES NA JUSTIÇA ELEITORAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REJEIÇÃO. CANDIDATO. DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE DADOS NÃO OBTIDOS EM PESQUISA REGISTRADA NA JUSTIÇA ELEITORAL. INTENÇÃO DE LUDIBRIAR O ELEITORADO E BENEFICIAR A PRÓPRIA CANDIDATURA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. DESPROVIMENTO

Em nosso sistema processual, vigora o princípio do livre convencimento motivado, por meio do qual o juiz é livre para formar sua convicção com base nos elementos de prova colacionados ao processo, podendo justificadamente indeferir as provas que repute desnecessárias para a solução da controvérsia, sem que incorra em cerceamento do direito de defesa.

Para que se tenha por configurado o ilícito previsto no artigo 33, § 3º, da Lei das Eleições, há que se ter presente, além do efetivo cometimento da conduta descrita no texto legal, o dolo de influenciar o processo eleitoral e beneficiar determinada candidatura, em prejuízo ao equilíbrio na disputa eleitoral.

Na espécie, o recorrente, candidato diretamente envolvido na disputa eleitoral, ao promover durante comício a divulgação de dados não obtidos em pesquisa previamente registrada na Justiça Eleitoral, buscou influenciar o eleitorado do município e manipular o resultado do pleito em benefício da própria candidatura, incorrendo no ilícito descrito no artigo 33, §3º, da Lei n.º 9.504/97.

Ademais, mesmo que se tratasse da divulgação de enquête/sondagem, como pretende fazer crer o recorrente, ainda assim haveria de incidir a multa prevista no artigo 33, § 3º, da Lei n.º 9.504/97, ante a não advertência na ocasião de que os dados não refletiam o resultado de pesquisa eleitoral.

Desprovimento do recurso.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador DILERMANDO MOTA, ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral, em rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa; no mérito, pela mesma votação, também em harmonia com o parecer ministerial, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, parte integrante da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal(RN), 25 de janeiro de 2017.

JUIZ ALMIRO JOSÉ DA ROCHA LEMOS - RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **KELVIN JÁCOME SILVESTRE** em face de decisão prolatada pelo Juízo da 42ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido contido em representação ajuizada pela Coligação Paraná no Rumo Certo (PMDB/DEM e PR), condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), por divulgação irregular de pesquisa sem o prévio registro na Justiça Eleitoral.

Em suas razões, o recorrente suscita preliminar de nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa, com base no fato de o magistrado sentenciante, indeferindo o pedido de produção de prova testemunhal, julgar antecipadamente a demanda.

No mérito, defende que não teria praticado o ilícito reconhecido na sentença, ao argumento de que a divulgação de pesquisa que exige punição pela Justiça Eleitoral seria aquela revestida da intenção de incutir na mente do eleitor números com vistas a obter proveito eleitoral.

Embora intimada (fl. 40), a coligação recorrida não apresentou contrarrazões ao apelo.

Com vista dos autos (fls. 47-51), a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO - PRELIMINAR

1. Da preliminar de nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa

Em sede preliminar, o recorrente defende a nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa, afirmando que o magistrado de primeiro grau, ao indeferir o pedido de produção de prova testemunhal e julgar antecipadamente a lide, negou ao representado o direito de produzir prova essencial ao deslinde da controvérsia.

Em que pese a argumentação trazida pelo recorrente, entendo não merecer guarida a presente prefacial.

Como se sabe, em nosso sistema processual, vigora o princípio do livre convencimento motivado, por meio do qual o juiz é livre para formar a sua convicção com base nos elementos de prova colacionados ao processo, podendo indeferir as provas que repete desnecessárias para a solução da lide.

No caso em exame, o juiz entendeu desnecessária a realização da prova testemunhal, já que as provas documentais acostadas ao feito foram suficientes para a formação de sua convicção.

Cite-se, por oportuno, precedente da lavra do Tribunal Superior Eleitoral, segundo o qual:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PAGAMENTO DE MULTA.

1. Não procede a alegação de ofensa ao art. 5º da Constituição Federal. É desnecessária a dilação probatória se estão presentes nos autos provas suficientes para o convencimento do juiz. Precedentes.

2. Não se vislumbra a ocorrência de bis in idem na condenação do beneficiário e do partido político ao qual é filiado ao pagamento de multa por veiculação de propaganda eleitoral extemporânea.

3. Negado provimento ao agravo regimental.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 4989, Acórdão de 25/02/2016, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 76, Data 20/04/2016, Página 34/35 – votação unânime)

Ante o exposto, voto pela rejeição da preliminar de nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa.

É como voto.

VOTO - MÉRITO

A controvérsia aqui instaurada gira em torno da subsunção da conduta do representado/recorrente, ao disposto no artigo 33, § 3º, da Lei das Eleições, que trata da divulgação irregular de pesquisa eleitoral, nos seguintes termos:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

(...)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

O aludido dispositivo cuida do ilícito civil-eleitoral de divulgação irregular de pesquisa, consistente na conduta daquele que divulga dados referentes a pesquisa de opinião não registrada previamente na Justiça Eleitoral.

Como se sabe, as pesquisas de opinião possuem um alto poder de influência sobre o eleitorado, podendo elas serem utilizadas como forma de desvirtuamento da vontade popular em prejuízo à legitimidade das eleições, daí a gravidade do ilícito aqui apurado, a ensejar sanção pecuniária de significativa monta.

De acordo com a inicial, no dia 24 de agosto de 2016, o recorrente/representado teria divulgado “na sua página do facebook (a verdadeira mudança) que iria começar as “pesquisas” no Paraná/RN (doc. 02)”, tendo anunciado, durante comício realizado na mesma data, que já tinha alcançado 90 (noventa) votos de maioria, em contrariedade à legislação eleitoral, ante a inexistência de pesquisa de opinião registrada junto à Justiça Eleitoral.

O Juízo de primeiro grau, analisando o conjunto probatório anexado ao feito, julgou procedente o pedido inaugural, por entender caracterizada a divulgação irregular de pesquisa eleitoral, conforme trechos da sentença a seguir colacionados:

Dito isto, constata-se inexistir quaisquer pesquisas relativas ao pleito majoritário do Município de Paraná devidamente registradas junto à justiça eleitoral, bem como restou evidenciada a divulgação, ainda que de forma escamoteada, de eventual pesquisa.

A defesa a fim de afastar a subsunção da situação fática à vedação legal, afirma que a pesquisa divulgada não se encaixa na previsão legal, por não ter sido citado candidatos, não espalhou panfletos e nem se utilizou de meios de comunicação para a propagação de eventual pesquisa, limitando-se a divulgar em comício para poucas pessoas.

O que a defesa quer fazer crer a fim de descaracterizar a divulgação de pesquisa não registrada é que o único ponto de diferenciação entre a pesquisa regular e a irregular é a ausência de registro da última junto à Justiça Eleitoral.

Não se alinha tal entendimento com o disposto legalmente, nem com o caminhar trilhado pelos Tribunais Pátrios.

Nessa urdidura, caracteriza-se divulgação de pesquisa irregular ainda que ausente um ou mais requisitos presentes na pesquisa regular, podendo, e geralmente é assim que ela se apresenta, a pesquisa irregular se mostrar incompleta (ausência de nomes de candidatos, de rigor científico, divulgação limitada, etc.).

(...)

Igualmente, a forma jocosa com que fora divulgada a pesquisa pelo locutor do comício não tem o condão de refutar a incidência da norma de referência.

Ora, não se pode brincar de pesquisa eleitoral, quando a Lei expressamente dita as circunstâncias em que a mesma pode ser realizada e divulgada, conforme se verifica dos dispositivos contidos na Resolução TSE nº 23.453, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre pesquisas eleitorais para o pleito de 2016.

Caracterizada a divulgação de pesquisa irregular, impõe-se a cominação da multa prevista no artigo 17, da Resolução n. 23.453/2015 c/c art. 33, §3º, da Lei 9.504/97.

Em análise ao feito, entendo não merecer retoque a decisão atacada.

De fato, resta incontroverso nos autos que o recorrente/representado, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Paraná/RN, divulgou, durante comício realizado na data de 24 de agosto de 2016, números alusivos a suposta pesquisa de intenção de votos para o cargo majoritário daquela municipalidade nas Eleições 2016, por meio do seguinte trecho constante da fala do locutor, registrado na mídia de fl. 11:

“Tá baixo, tá baixo, tá baixo, vocês querem que eu diga? Sim. É 55 (cinquenta e cinco) ou não é? Pois não é 55 (cinquenta e cinco) não, é uma pedra de rombo, viu, é de rombo viu, quanto? 60 (sessenta). Errou, errou. Quanto? 80 (oitenta). Errou também. Vai, vai, vai, vai ganhar um abraço de doutor Kelvin quem acertar (gritos). Sabe quanto foi pessoal? Agora quando eu disser eu quero todo mundo com a mãozinha cinco, cinco, cinco pra cima (gritos) e gritando é doutor Kelvin pra prefeito até aqui, até agora, até este instante já foram confirmados 90 (noventa) voto de maioria (gritos), até aqui, viu? 90 (noventa) de maioria até aqui”

Conforme destacou o juiz singular, à época da divulgação, não havia pesquisa de opinião registrada na Justiça Eleitoral. De fato, em consulta ao Sistema PesqEle (Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais), no sítio do TSE, não há informação de pesquisa de opinião registrada na Justiça Eleitoral, referente às Eleições 2016 no Município de Paraná/RN, a evidenciar o claro intuito do recorrente em ludibriar o eleitorado.

Ressalte-se que a conduta aqui imputada refere-se a candidato concorrente ao pleito, que se beneficiou diretamente pela divulgação irregular, ocorrida durante comício realizado na localidade, ocasião em que anunciou, por intermédio do locutor do evento, uma maioria de votos expressa em números que não resultou de pesquisa previamente registrada na Justiça Eleitoral.

Cabe esclarecer, desde logo, que a situação em exame diferencia-se sobremaneira dos casos já apreciados por este Regional, em que se tinha a publicação e/ou o compartilhamento desavisados de suposta pesquisa eleitoral por cidadão comum em rede social, condutas que não ostentavam o dolo necessário à incidência da sanção legal.

Como registrei em julgamentos anteriores, para que se tenha por configurado o ilícito previsto no artigo 33, § 3º, da Lei das Eleições, há que se ter presente, além do efetivo cometimento da conduta descrita no texto legal (divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações na Justiça Eleitoral), o dolo/a intenção de influenciar o processo eleitoral e beneficiar determinada candidatura, em prejuízo ao equilíbrio entre os concorrentes da disputa eleitoral.

Na espécie, como dito, resta patente a configuração dos aludidos requisitos, posto que o recorrente, candidato diretamente envolvido na disputa eleitoral, ao promover a divulgação de dados não obtidos em pesquisa previamente registrada na Justiça Eleitoral, buscou influenciar o eleitorado do município e manipular o resultado do pleito em benefício da própria candidatura, incorrendo, portanto, no ilícito descrito no artigo 33, §3º, da Lei n.º 9.504/97.

Registre-se não merecer guarida o argumento do recorrente de que não seria razoável punir um candidato que *“fez menção a números que não correspondem à divulgação de pesquisa, não se baseou em critérios científicos e nem de longe se adequa ao que vem a ser uma pesquisa eleitoral”*.

Isso porque, mesmo que se tratasse da divulgação de mera enquête/sondagem, entendidas estas como a pesquisa que não obedece às exigências legais, nos termos do art. 23, parágrafo único, da Resolução TSE n.º 23.453/2015, o que não é o caso, ainda assim haveria de incidir a multa prevista no artigo 33, § 3º, da Lei n.º 9.504/97, ante a não advertência na ocasião de que os dados não refletiam o resultado de pesquisa eleitoral.

Ademais, consoante ressaltado pelo juízo de primeiro grau, não se pode “brincar de pesquisa eleitoral”, sobretudo em se tratando de candidato diretamente beneficiado pela divulgação irregular, de quem se deve exigir o fiel cumprimento das normas legais, a fim de assegurar a necessária igualdade entre os concorrentes ao pleito.

Acerca da matéria, cite-se precedente da lavra deste Regional:

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO IRREGULAR - CANDIDATO - DISCURSO REALIZADO EM COMÍCIO - MENÇÃO À CONTRATAÇÃO DE SUPOSTA PESQUISA - REFERÊNCIA A NÚMEROS E PERCENTUAL DE DIFERENÇA - INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RIGOR CIENTIFICO - INFORMAÇÃO NÃO REPASSADA AOS ESPECTADORES - CONDUTA ILÍCITA PREVISTA NO ART. 33, §3º, DA LEI N.º 9.504/97 - CONFIGURAÇÃO - DESPROVIMENTO.

O recorrente, por meio de discurso proferido em comício, na presença de lideranças políticas do Estado, divulgou suposta pesquisa por ele contratada, com menção a números e percentual de diferença, sem, no entanto, providenciar o seu devido registro na Justiça eleitoral, incorrendo na conduta ilícita prevista no art. 33, §3º, da Lei n.º 9.504/97.

O argumento trazido pelo recorrente de que os dados divulgados não teriam sido produzidos com rigor científico não afasta o caráter ilícito da conduta, haja vista não ter sido repassada informação a esse respeito aos espectadores do ato político.

Desprovimento do recurso.

(TRE/RN – RE n.º 289-83.2012.6.20.0021 – rel. Juiz Jailsom Leandro – j. 19/02/2013 – DJE 25/02/2013, p. 06 – votação por maioria, vencido o Juiz Artur Cortez)

Em face dessas considerações, em consonância com a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso para manter a condenação imposta ao recorrente na decisão atacada.

É como voto.

Natal, 25 de janeiro de 2017.

Almiro Lemos

Juiz Federal

RECURSO ELEITORAL N.º 1-45.2017.6.20.0059

Recorrente(s): JOÃO MARIA SOARES DE BRITO

Advogados: JOSE GERALDO NEVES E CARLO VIRGILIO FERNANDES DE PAIVA

Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ART. 30-A DA LEI N.º 9.504/97 - CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS PARA FINS ELEITORAIS - DOAÇÃO EFETUADA POR PESSOA FÍSICA ECONOMICAMENTE HIPOSSUFICIENTE, UTILIZADA COMO “LARANJA” PARA OCULTAR O VERDADEIRO DOADOR - ARRECADAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - DESPROVIMENTO.

Caracteriza captação ilícita de recursos, de forma a atrair a sanção do § 2º do art. 30-A da Lei n.º 9.504/97, a doação de campanha eleitoral em prol de candidato efetuada por pessoa física que não detém capacidade econômica de arcar com tal ato de liberalidade financeira, não restando dúvidas de que apenas “emprestou” seu CPF, ou seja, serviu de mero “laranja” para encobrir o verdadeiro doador, configurando, portanto, arrecadação de recursos de origem não identificada.

De acordo com o autor José Jairo Gomes (Direito Eleitoral, 12ª ed. - São Paulo: Atlas, 2016, p. 714), “*o termo captação ilícita remete tanto à fonte quanto à forma de obtenção de recursos. Assim, abrange não só o recebimento de recursos de fontes ilícitas e vedadas (vide art. 24 da LE), como também sua obtenção de modo ilícito, embora aqui a fonte seja legal*”.

A doação por pessoa física não é ilícita nem vedada, desde que respeitado o limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição, mas não é plausível que um doador, cuja hipossuficiência econômica foi analisada - e comprovada - para fins de deferimento de sua inscrição no programa social do governo federal denominado Bolsa Família, tenha capacidade financeira de arcar com doações de campanha eleitoral no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no intervalo de pouco mais de um mês.

A eleição de 2016 foi a primeira em que foram admitidas somente as doações por pessoas físicas a campanhas eleitorais, após a edição da Lei n.º 13.165/2015, que proibiu as doações de pessoas jurídicas, revogando o art. 81 da Lei n.º 9.504/97, sobretudo após os efeitos danosos da corrupção descortinada pela operação Lava Jato, e mais, diante de uma conjuntura em que nossa sociedade se mobiliza para expurgar práticas tão comuns em campanhas eleitorais, mas totalmente rechaçadas pela lei e pela ética.

Com isso, as doações de pessoas físicas nas eleições de 2016 devem ser analisadas com rigor sob todos os aspectos, visando ao aprimoramento dos instrumentos de controle das prestações de contas, cuja apreciação deve ocorrer de modo mais acurado, a fim de se coibir que, no lugar das doações das pessoas jurídicas, sejam arrecadados recursos de fontes que, camufladas de legalidade, tragam em sua essência formas absolutamente reprováveis, como a utilização de “laranjas” para ocultar a verdadeira origem do dinheiro.

Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apurar possível prática de ilícito penal.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador DILERMANDO MOTA, ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer e negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, que cassou o diploma do recorrente JOÃO MARIA SOARES DE BRITO. Acordam ainda, pela mesma votação e de acordo com a

Procuradoria Regional Eleitoral, em encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público com ofício perante a 59ª Zona Eleitoral, para apurar possível prática de ilícito penal. Tudo nos termos do voto do relator e das notas de julgamento, partes integrantes da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal(RN), 14 de novembro de 2017.

JUIZ ANDRÉ LUÍS DE MEDEIROS PEREIRA - RELATOR

RELATÓRIO

Recurso interposto por JOÃO MARIA SOARES DE BRITO, vereador eleito no pleito de 2016 no Município de Jardim de Piranhas, em face de sentença proferida pelo juízo da 59ª Zona Eleitoral, que, julgando procedente representação por arrecadação e gastos ilícitos de campanha ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, determinou a cassação do diploma do recorrente, nos termos do art. 30-A da Lei n.º 9.504/97.

De acordo com a inicial, foram praticadas as seguintes condutas caracterizadoras do ilícito: 1) o candidato não esclareceu a verdadeira origem de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) declarados como suposta doação da pessoa física JOÃO MARIA DE ARAÚJO, beneficiário do programa social Bolsa Família; 2) não foi declarada a doação (cessão) de dois veículos durante a campanha eleitoral, cuja utilização é avaliada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), correspondente a aproximadamente 13,5% das receitas declaradas pelo candidato.

Na sentença recorrida (fls. 59/62-V), o Juízo a quo, ao tempo em que afastou a conduta ilícita no tocante à cessão dos veículos, julgou procedente a demanda, entendendo como caracterizador de captação ilícita de recursos o recebimento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) declarado como suposta doação feita por um beneficiário do programa Bolsa Família, razão por que cassou o diploma do candidato, nos termos do § 2º do art. 30-A da Lei das Eleições.

Em suas razões, alega o recorrente que o doador JOÃO MARIA DE ARAÚJO, apesar de ser beneficiário do Bolsa Família, auferir mensalmente uma renda de aproximadamente R\$ 1.000,00 (um mil reais), oriunda da comercialização de animais, conforme afirmou na audiência de instrução. Dessa forma, estaria evidenciada sua capacidade financeira para realizar a doação questionada.

Afirma ainda que não houve captação ilícita, pois a doação de pessoa física é legalmente prevista até o limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição e não foi comprovado que esse limite foi extrapolado.

Nesta instância, o Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A Lei n.º 9.504/97, ao dispor sobre prestação de contas, estabelece no art. 30-A:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Redação dada pela Lei n.º 12.034, de 2009)

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, no que couber. (Incluído pela Lei n.º 11.300, de 2006)

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Como bem ressaltou o Ministério Público em seu parecer, ao citar José Jairo Gomes, essa norma tem como objetivo *“fazer com que as campanhas políticas se desenvolvam e sejam financiadas de forma esbarrada e transparente, dentro dos parâmetros legais. Só assim poderá haver disputa saudável entre os concorrentes”*. Ensina ainda o autor que *“o termo captação ilícita remete tanto à fonte quanto à forma de obtenção de recursos. Assim, abrange não só o recebimento de recursos de fontes ilícitas e vedadas (vide art. 24 da LE), como também sua obtenção de modo ilícito, embora aqui a fonte seja legal...”*

Pois bem, a discussão no presente processo gira em torno da forma como ocorreu a obtenção de recursos. O candidato recorrente declarou, em sua prestação de contas, haver recebido duas doações de JOÃO MARIA DE ARAÚJO, beneficiário do Bolsa Família, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) cada uma.

Muito embora não seja ilícita nem vedada a doação por pessoa física, desde que respeitado o limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição, é plausível que um doador, cuja hipossuficiência econômica foi analisada – e comprovada – para fins de deferimento de sua inscrição em programa social do governo federal, teria capacidade financeira de arcar com tais doações de campanha eleitoral? Penso que não.

Registre-se que a eleição de 2016 foi a primeira em que foram admitidas somente as doações por pessoas físicas a campanhas eleitorais, após a edição da Lei nº 13.165/2015, que proibiu as doações de pessoas jurídicas, revogando o art. 81 da Lei nº 9.504/97, sobretudo após os efeitos danosos da corrupção descortinada pela operação Lava Jato, e mais, diante de uma conjuntura em que nossa sociedade se mobiliza para expurgar práticas tão comuns em campanhas eleitorais, mas totalmente rechaçadas pela lei e pela ética.

Com isso, as doações de pessoas físicas nas eleições de 2016 devem ser analisadas com rigor sob todos os aspectos, visando ao aprimoramento dos instrumentos de controle das prestações de contas, cuja apreciação deve ocorrer de modo mais acurado, a fim de se coibir que, no lugar das doações das pessoas jurídicas, sejam arrecadados recursos de fontes que, camufladas de legalidade, tragam em sua essência formas absolutamente reprováveis, como a utilização de “laranjas” para ocultar a verdadeira origem do dinheiro.

A situação fática que se coloca em julgamento diz respeito à verossimilhança da tese de que o doador JOÃO MARIA DE ARAÚJO, beneficiário do programa social Bolsa Família, cujo teto de renda familiar *per capita* para se ter acesso é de, no máximo, R\$ 170,00 (cento e setenta reais), realize duas doações de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para campanha eleitoral, no intervalo de pouco mais de um mês (26/08/2016 e 28/09/2016), mesmo quando afirma, sem qualquer prova a não ser sua declaração, de que, além do valor do benefício – R\$ 148,00 (cento e quarenta e oito reais) – auferir rendimentos médios mensais de R\$ 1.000,00 (um mil reais) provenientes da venda “de animais de criação”.

A versão não se sustenta, mesmo diante da alegação de que o doador poderia fazer a doação, pois é proprietário de um imóvel residencial e de uma motocicleta no valor aproximado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), da qual paga parcelas do financiamento de aproximadamente R\$ 200,00 (duzentos reais). Ao contrário, serve para reforçar o entendimento de que não detém orçamento folgado que lhe permitisse doar para a campanha do recorrente, candidato a vereador.

Como afirmou o Procurador Regional Eleitoral em seu parecer, *verbis*:

“Assim sendo, deve prevalecer a convicção que se extrai do perfil social ordinário dos beneficiários do programa Bolsa Família: pessoas pobres, situadas na linha de miséria, incapazes, com efeito, de atos de mera liberalidade financeira, como doações eleitorais em prol de candidatos (...). Dessa forma, não restam dúvidas que JOÃO MARIA DE ARAÚJO apenas “emprestou” seu CPF, ou seja, serviu de um mero “laranja” para encobrir o verdadeiro doador daquela quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Se está diante, portanto, de um típico e clássico caso de arrecadação de recursos de origem não identificada. Correta, desse modo, a aplicação ao recorrente da sanção do art. 30-A da Lei n.º 9.504/97”.

Por oportuno, transcrevo trecho da sentença recorrida, em que tais aspectos foram de forma lúcida sopesados:

“Da situação financeira, apresentou relatos de uma vida de forma simples, como homem do campo, que fatura pouco mais de R\$ 1.000,00 por mês, valor que precisa gerir na manutenção da atividade agrícola, no sustento da família e na parcela da motocicleta financiada. Tal discurso não coaduna com o também afirmado pela testemunha e pelo representado, de que o Sr. João Maria de Araújo teria condições financeiras de doar R\$ 2.000,00 através de dois depósitos de R\$ 1.000,00, em um intervalo de tempo de pouco mais de um mês (26/08/2016 e 28/09/2016).

Restou claro, portanto, a ausência de capacidade econômica-financeira necessária para realizar doações de tal monta. Além disso, não é verossímil a alegação do doador de que tenha destinado tais recursos por considerar sua relação de amizade com o candidato. Não é de se esperar que qualquer pessoa comum realize doação que representa duas vezes o valor da sua renda mensal apenas por relação de amizade, que também é questionável no âmbito das alegações dadas pela testemunha.

(...)

De tal maneira que se torna evidente a intenção do candidato de utilizar-se de meio aparentemente lícito para encobrir a real origem dos recursos arrecadados. Tal conduta contraria o disposto pela Lei 9.504/97, que exige identificação da real origem dos recursos recebidos, elencando em seu artigo 24 as fontes de recurso expressamente vedadas.

(...)”.

Descabe, no caso, a aplicação do princípio da proporcionalidade na cominação da sanção prevista no § 2º do art. 30-A da Lei n.º 9.504/97, de cassação do diploma do recorrente, pois a conduta ilícita, caracterizada como arrecadação de recursos de origem não identificada, teve relevância suficiente para atrair tal penalidade, uma vez que o montante da captação ilícita (R\$ 2.000,00) representou 20% do total de recursos financeiros arrecadados e declarados pelo candidato em sua prestação de contas (R\$ 10.050,00) excluídos desse valor os recursos estimáveis.

Para fins de comprovação da gravidade da captação ilícita de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) praticada pelo candidato e sua relevância no contexto das eleições proporcionais em Jardim de Piranhas, destaque-se que, conforme dados obtidos no site do TSE¹, cinco dos nove candidatos eleitos ao cargo de vereador naquele município tiveram arrecadação de recursos financeiros (excluindo-se os recursos estimáveis) em valores iguais ou inferiores a R\$ 3.035,00 (três mil e trinta e cinco reais), sendo que o candidato mais votado, João Dantas (903 votos), declarou em sua prestação de contas arrecadação de recursos financeiros na ordem de R\$ 1.352,00 (mil, trezentos e cinquenta e dois reais). Estes são os números:

1. Disponível em: <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/municipios/2016/2/17094/candidatos>. Acesso em 10/11/2017.

VEREADOR	RECURSOS FINANCEIROS	VOTOS	RECURSOS FINANCEIROS/ NÚMERO DE VOTOS
JOÃO DANTAS	R\$ 1.352,85	903 VOTOS	R\$ 1,49
GUTE	R\$ 2.978,00	858 VOTOS	R\$ 3,47
IVACI QUEIROZ	R\$ 2.826,00	647 VOTOS	R\$ 4,36
MARDEM ESTEVAM	R\$ 2.978,00	583 VOTOS	R\$ 5,10
NIER	R\$ 3.035,00	580 VOTOS	R\$ 5,23
JÚNIOR ALVES	R\$ 4.410,00	780 VOTOS	R\$ 5,65
ROSINHA	R\$ 4.797,00	714 VOTOS	R\$ 6,71
CHÓ DE SULA	R\$ 6.426,30	555 VOTOS	R\$ 11,57
JOÃO MARIA DE VALDEMAR MACACO (RECORRENTE)	R\$ 10.050,00	863 VOTOS	R\$ 11,64

Por fim, destaco o seguinte precedente, que vem a corroborar todo o raciocínio exposto:

ACÃO DE REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS PARA FINS ELEITORAIS. REJEIÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS. ILÍCITUDE GRAVE. POTENCIALIDADE. BOA-FÉ. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RELEVÂNCIA JURÍDICA. RESOLUÇÕES. VALOR ÍNFINITO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. PROVIMENTO.

(...)

4. Impera na jurisprudência o entendimento de que é desnecessária prova da potencialidade do ato para desequilibrar o pleito eleitoral, decorrente de irregularidades identificadas na arrecadação ou gastos de campanha.

5. Não basta somente a ocorrência de irregularidade perante a legislação, as condutas devem ser analisadas, em cada caso, confrontando-as com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, se mostra proporcional e razoável a aplicação da pena de cassação, quando o ato irregular praticado evidencia-se grave. Ademais, deve o julgador aplicar a lei de modo a coibir condutas expressamente vedadas.

(...)

8. Para a aplicação do § 2º do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, não se busca a subjetividade do ato praticado pelo autor da ilicitude. A prova de que, em sua intimidade, o infrator manifestou a vontade de contrariar a lei eleitoral não resta exigida. Basta, tão somente, a prática objetiva a caracterizar a conduta ilícita, diante da expressa determinação legal que não confere margem para o subjetivismo.

(...)

10. O percentual de 21,5% (vinte e um e meio por cento) do valor movimentado pelo candidato representado não pode ser tratado como ínfimo, pois equivale a quase um quarto das despesas totais, mostrando-se suficiente para imputar ao representado a grave agressão ao bem jurídico tutelado, hábil a ensejar a sanção determinada pela lei.

11. Ao agir em dissonância às normas eleitorais, o candidato produz os efeitos que a lei eleitoral procura evitar, bem como ofende o princípio da moralidade, diante da agressão ao interesse público de lisura eleitoral e quebra da garantia de isonomia entre os candidatos.

12. Dá-se provimento à ação de representação para cassar o mandato eletivo.

(TRE-DF. ACÓRDÃO n 4528 de 04/08/2011, Relator(a) LEILA CRISTINA GARBIN AR-LANCH, DJE 6/9/2011, Tomo 170, Página 2)

Com essas considerações, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, que cassou o diploma do recorrente JOÃO MARIA SOARES DE BRITO.

É como voto.

Natal, 14 de novembro de 2017.

Juiz ANDRÉ PEREIRA

Relator

RECURSO ELEITORAL N.º 162-98.2016.6.20.0056

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S): MARIOZAN MEDEIROS DOS ANJOS

ADVOGADOS: JOSEANE MAGNA AZEVÊDO, MOZART DE PAULA BATISTA FILHO E TANISE FABÍOLA DE MEDEIROS

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO SÃO JOSÉ DO SERIDO CADA VEZ MAIS BONITA (PMDB, SD E PSDB)

ADVOGADO(S): JOSEANE MAGNA AZEVÊDO, MOZART DE PAULA BATISTA FILHO E TANISE FABÍOLA DE MEDEIROS

RECORRIDO: JOSE PAULO WAMBERTO RAMALHO

ADVOGADO: FRANCISCO ADAILSON CASSIMIRO DE SOUSA

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE COLIGAÇÃO. ACO-
LHIMENTO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97.
FATOS OCORRIDOS ANTES DO PERÍODO ELEITORAL. NÃO CONFIGU-
RAÇÃO. ANÁLISE DOS ATOS SOB A ÓTICA DO ABUSO DE PODER. POS-
SIBILIDADE. OFERECIMENTO DE CONSULTAS MÉDICAS GRATUITAS
À POPULAÇÃO POR INTERMÉDIO DE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE IN-
TRINSECAMENTE LIGADA AO CANDIDATO. INTERESSE ELEITOREIRO.
COMPROVAÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO CONFIGURADO. USO
ABUSIVO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. ABUSO
DE PODER ECONÔMICO. GRAVIDADE DA CONDUTA DEMONSTRADA.**

AFETAÇÃO DA NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DA ELEIÇÃO PROPORCIONAL. COMPROMETIMENTO DA ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS. CASSAÇÃO DO DIPLOMA DO VEREADOR ELEITO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DO INVESTIGADO MARIOZAN MEDEIROS DOS ANJOS. CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. AGUARDAR A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO EM EVENTUAIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OU O DECURSO DO PRAZO PARA SUA INTERPOSIÇÃO. AFASTAMENTO DO VEREADOR ELEITO E CONVOCAÇÃO DO PRIMEIRO SUPLENTE DA COLIGAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

Em sede de AIJE, deve ser acolhida preliminar de ilegitimidade passiva de coligação partidária, uma vez que as sanções previstas na norma de regência, em face da prática de abuso de poder político, econômico, de autoridade, ou do uso indevido de meios de comunicação social, quais sejam, a declaração de inelegibilidade e a cassação de registro ou de diploma, não atingem as pessoas jurídicas.

Para fins de caracterização da captação ilícita de sufrágio é necessário que a conduta de doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal ao eleitor, em troca do seu voto, ocorra entre a data do registro de candidatura e o dia da eleição, consoante preconizado pelo Art. 41-A, caput, da Lei 9.504/97.

Na hipótese, os fatos sob análise ocorreram entre os meses de abril e junho de 2016, portanto fora do período fixado pela legislação, não havendo como tipificá-los na captação de sufrágio encartada no mencionado dispositivo legal.

Contudo, ainda que os fatos tenham ocorrido antes do período eleitoral, é possível a sua investigação sob a égide do abuso de poder.

Na espécie, restou demonstrado nos autos que o investigado, nos meses de abril, maio e junho do ano eleitoral, realizou o oferecimento gratuito de consultas médicas aos eleitores do Município de São José do Seridó, por meio de um contrato de prestação de serviços firmado entre o investigado médico e entidade filantrópica intrinsecamente ligada ao candidato.

O interesse eleitoreiro das consultas médicas restou plenamente comprovado através das postagens realizadas nas redes sociais, por meio das quais a imagem e os serviços prestados pelo médico investigado eram explicitamente associados ao candidato investigado, fazendo alusão a sua atividade parlamentar e consignando-lhe os créditos pela idealização do projeto e pela sua efetiva execução.

O acervo probatório também demonstrou que o candidato investigado estava presente na associação durante a realização das consultas, tendo inclusive intermediado o seu agendamento para uma das testemunhas ouvidas em juízo.

Candidato que explicitamente vincula a atividade beneficente prestada pela entidade filantrópica presidida por sua esposa à sua atividade política, gerando na mente do eleitorado local, carente de toda a espécie de serviços, uma sensação de gratidão e dívida por tamanho benefício.

A distribuição de consultas médicas gratuitas aos eleitores, em ano eleitoral e com a nítida finalidade eleitoreira, possui gravidade suficiente para afetar a lisura e a normalidade do pleito eleitoral, gerando um potencial desequilíbrio, uma vez que o eleitor que recebe a benesse já não tem mais condições de decidir seu voto baseado nos valores democráticos, pois, cansado de esperar pela iniciativa do Estado, sente-se extremamente grato por aquele que lhe socorreu a aflição, sendo a alienação de seu voto e de seus familiares uma consequência natural.

Município pequeno, com pouco mais de quatro mil eleitores, tendo o candidato beneficiado obtido um total de 179 votos; enquanto que pelo menos 95 famílias restaram atendidas pelo médico

investigado, ratificando a gravidade da conduta, com efetiva possibilidade de comprometimento do resultado da eleição.

Cassação do diploma do candidato eleito para o cargo de vereador e declaração de inelegibilidade do referido candidato, pelo prazo de oito anos a contar da eleição de 2016. Convocação do primeiro suplente da Coligação para assumir o mandato.

A comunicação da presente decisão deve aguardar a publicação do acórdão de eventuais embargos de declaração ou o transcurso do prazo para sua interposição, conforme precedentes do TSE e deste TRE/RN.

Provimento parcial do recurso.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador DILERMANDO MOTA, ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral, para excluir a Coligação “São José do Seridó Cada Vez Mais Bonita” do polo passivo da presente ação, extinguindo o feito sem resolução do mérito com relação a essa demandada; no mérito, por maioria de votos, restando vencidos o Desembargador Cornélio Alves e o Juiz Almiro Lemos, em dissonância com o parecer ministerial, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso eleitoral para, com fundamento no art. 22, XIV, da LC 64/90, cassar o diploma conferido ao vereador MARIOZAN MEDEIROS DOS ANJOS, declarando-o inelegível pelo prazo de 08(oito) anos, a contar da Eleição de 2016, em virtude da prática de abuso de poder econômico nas Eleições Municipais de 2016, no município de São José do Seridó/RN; e, por voto de desempate, restando vencidos os Juízes Berenice Capuxu e Waldemir Capistrano, que davam provimento ao recurso, bem como os Juízes Almiro Lemos e o Desembargador Cornélio Alves, que negavam provimento ao recurso, mas por fundamentação diversa do voto condutor do Juiz Ricardo Tinoco, em não aplicar a penalidade de inelegibilidade ao recorrido José Paulo Wamberto Ramalho, tudo nos termos do voto da relatora e das notas de julgamento, partes integrantes da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal(RN), 06 de julho de 2017.

JUÍZA BERENICE CAPUXU DE ARAÚJO ROQUE - RELATORA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face da sentença proferida pelo Juízo da 56ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral formulada em desfavor de **MARIOZAN MEDEIROS DOS ANJOS, COLIGAÇÃO SÃO JOSÉ DO SERIDÓ CADA VEZ MAIS BONITA E JOSE PAULO WAMBERTO RAMALHO**, por suposto abuso de poder econômico, captação ilícita de sufrágio e uso abusivo dos meios de comunicação perpetrados pelos investigados, ora recorridos, durante o pleito de 2016, na cidade de São José do Seridó/RN.

Consta na inicial que o investigado MARIOZAN MEDEIROS DOS ANJOS, candidato reeleito para o cargo de vereador, nestas eleições de 2016, naquele Município de São José de Seridó, teria se unido ao médico JOSÉ PAULO WAMBERTO RAMALHO, também investigado, para oferecer consultas gratuitas aos eleitores daquele município, viabilizadas mediante contrato voluntário de prestação de serviços, firmado pelo referido profissional e a Associação das Águas e Comunicações de São José do Seridó, entidade sem fins lucrativos presidida pela esposa do candidato.

A investigação judicial eleitoral ainda atribui ao candidato a prática do uso indevido dos meios de comunicação em favor de sua candidatura, uma vez que o vereador investigado também seria ra-

dialista e possuiria um programa de rádio (Trem das onze), na Rádio Bonita FM, administrada pela já referenciada Associação, no qual ele exaltava os seus feitos e associava a sua imagem a do médico, Dr. Paulo Ramalho.

O magistrado *a quo*, na sentença de fls. 170/170v, julgou improcedente o pedido contido na ação, por considerar que não restou comprovado nos autos que os atendimentos realizados pelo médico investigado teriam sido feitos com conotação eleitoral, ou seja, em benefício da candidatura do Sr. Mariozan Medeiros dos Anjos.

Inconformado com a sentença, o Ministério Público Eleitoral oficiante perante o primeiro grau interpôs o recurso de fls. 173/180, reiterando os termos expostos na inicial e requereu o provimento do recurso, com a procedência da ação de investigação judicial eleitoral.

Os recorridos Mariozan Medeiros dos Anjos e Coligação “São José do Serido Cada Vez Mais Bonita” apresentaram contrarrazões (fls. 185/199), reafirmando a inexistência de interesse eleitoreiro nos questionados atendimentos médicos, pugnando pela manutenção da sentença de improcedência do pedido contido na inicial da ação.

O recorrido José Paulo Wamberto, apesar de intimado, não ofereceu contrarrazões, conforme certidão de fls. 200.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou, preliminarmente, pela ilegitimidade passiva da Coligação investigada, requerendo a extinção do feito com relação à mencionada Coligação. No mérito, opinou pelo desprovimento do recurso, por não ter sido comprovada a alegada finalidade eleitoreira dos referidos atendimentos médicos.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

A procuradoria Regional Eleitoral suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva da Coligação “*São José do Serido cada Vez Mais Bonita*”, uma vez que a mencionada coligação, em face da sua natureza jurídica, não poderia ser atingida pelas possíveis sanções infligidas em virtude do julgamento da ação de investigação judicial eleitoral.

Com efeito, na ação de investigação judicial eleitoral que tenha por objeto a verificação da prática de abuso de poder econômico ou político, bem como possível utilização abusiva de meios de comunicação social, somente é possível cominar aos investigados as sanções de inelegibilidade e cassação do registro ou do diploma, as quais não podem atingir as pessoas jurídicas dos partidos e coligações.

Nesse mesmo sentido já se manifestou esta Corte:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE COLIGAÇÃO - ACOLHIMENTO - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - REJEIÇÃO - MÉRITO - SUPOSTO ABUSO DO PODER POLÍTICO OU DE AUTORIDADE - PRESIDENTE DA CÂMARA FEDERAL - CANDIDATO A GOVERNADOR - USO DOS AVIÕES DA FAB EM PROVEITO ELEITORAL E TRANSPORTE DE VALORES PARA GASTOS DE CAMPANHA - NÃO CONFIGURAÇÃO - FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO, INCIPIENTE PARA UM JUÍZO DE CONDENAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA.

Em sede de AIJE, deve ser acolhida preliminar de ilegitimidade passiva de coligação partidária, vez que as sanções previstas na norma de regência, em face de prática de abuso de poder político,

econômico, de autoridade, ou do uso indevido de veículos e meios de comunicação social, quais sejam, a declaração de inelegibilidade ou a cassação de registro ou de diploma, não atingem as pessoas jurídicas.

Pelo entendimento jurisprudencial do TSE e desta Corte, rejeita-se a preliminar de inépcia da inicial quando a petição é clara quanto à exposição dos fatos e do pedido, permitindo, assim, o exercício da ampla defesa.

Em análise ao acervo probatório, verifica-se inexistir demonstração das alegações para levar a um juízo condenatório, que requer prova robusta, na linha dos precedentes do TSE e deste Regional, com o destaque de que os mesmos fatos e provas foram afastados em sede de Representação, sob a ótica de conduta vedada, pelo Plenário do TRE/RN.

Improcedência dos pedidos. (TRE/RN. AIJE 1059-71.2014.6.20.0000. rel. Des. Maria Zeneide Bezerra. J. 10/03/2015. DJE 11/03/2015) (Grifos acrescidos)

Assim, em face das considerações anteriormente expostas, voto pelo acolhimento da preliminar suscitada pela procuradoria Regional Eleitoral, para excluir a Coligação “*São José do Seridó cada Vez Mais Bonita*” do pólo passivo da presente ação, extinguindo o feito sem resolução do mérito com relação a essa demandada.

É como voto.

MÉRITO

Passa-se a análise das condutas imputadas aos investigados, verificando se elas configuraram o alegado abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social de modo afetar a normalidade e legitimidade das eleições proporcionais no município de São José do Seridó/RN.

Conforme relatado, o recorrente assevera que o investigado MARIOZAN MEDEIROS DOS ANJOS, candidato reeleito para o cargo de vereador nestas eleições de 2016, no Município de São José do Seridó, teria se unido ao médico JOSÉ PAULO WAMBERTO RAMALHO, também investigado, para oferecerem consultas gratuitas aos eleitores daquele município, viabilizadas mediante contrato voluntário de prestação de serviços, firmado pelo referido profissional e a Associação das Águas e Comunicações de São José do Seridó, entidade sem fins lucrativos presidida pela esposa do candidato.

De início, é importante consignar que agiu com acerto o magistrado sentenciante ao afastar de pronto a imputação de captação ilícita de sufrágio (Art. 41-A), consistente no oferecimento das referidas consultas médicas em troca do voto dos eleitores beneficiados, porquanto as condutas imputadas aos investigados ocorreram em período anterior ao registro de candidatura, não se enquadrando no disposto no caput do Art. 41-A da Lei 9.504/97, que exige que a alegada captação ilícita de sufrágio ocorra entre o registro de candidatura e a data do pleito.

Esta Corte assim se manifestou em processo recente da minha relatoria. Eis o teor da ementa do referido julgado:

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ART. 41-A DA LEI 9.504/97 - DISTRIBUIÇÃO DE COMIDA E REFRIGERANTE DURANTE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA - PERÍODO ANTERIOR AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DOS CANDIDATOS INVESTIGADOS - IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA - NECESSIDADE DE OFERTA OU ENTREGA DA BENESSE ENTRE

O REGISTRO DE CANDIDATURA ATÉ O DIA DA ELEIÇÃO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS - DIVULGAÇÃO DE PATROCÍNIO DE FESTA PRIVADA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA GRAVIDADE DAS CONDUTAS - NÃO CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Para fins de caracterização da captação ilícita de sufrágio é necessário que a conduta de doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal ao eleitor, em troca do seu voto, ocorra entre a data do registro de candidatura e o dia da eleição, consoante preconizado pelo Art. 41-A, caput, da Lei 9.504/97.

Na espécie, a distribuição de lanches e bebidas ocorreu no dia da realização da Convenção Partidária, portanto em período anterior ao registro de candidatura dos investigados, não havendo que se falar em ocorrência de captação ilícita de sufrágio.

Por sua vez, o enquadramento de uma conduta no art. 22 da LC n.º 64/90, com o fim de caracterizá-la como abuso de poder econômico, exige o dispêndio de recursos econômicos em montante relevante, atingindo considerável número de eleitores, de modo a evidenciar a gravidade dos fatos, com a alteração da normalidade do pleito eleitoral em benefício dos investigados.

No caso dos autos, a distribuição de alimentos e bebidas em período anterior a campanha eleitoral e a divulgação de festa particular patrocinada pelos investigados, não se revestem da necessária gravidade a fim de configurar abuso de poder econômico.

Manutenção da sentença de improcedência do pedido contido na ação de investigação judicial eleitoral.

Desprovimento do recurso. (TRE/RN. RE 328-68.2016.6.20.0012. Rel. Berenice Capuxu de Araújo Roque. J. 23/05/2017. DJE 24/05/2017). (Grifei)

Deste modo, considerando que os elementos constantes dos autos indicam que os atendimentos médicos ocorreram nos meses de abril, maio e junho de 2016, sem comprovação de sua continuidade após o período de registro de candidatura, não há que se falar em captação ilícita de sufrágio, devendo ser mantida a sentença recorrida quanto a este ponto.

No entanto, em que pese não ser factível o enquadramento dos fatos nos termos do art. 41-A da lei 9.504/97, é possível a investigação da mencionada conduta (oferecimento de consultas médicas gratuitas) sob a ótica do abuso de poder econômico, no sentido de averiguar se houve o interesse eleitoreiro na disponibilização daquele serviço médico e se restou comprovada a sua gravidade, a ponto de comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições.

Pois bem, apesar das testemunhas ouvidas em juízo terem asseverado que durante os atendimentos médicos não houve nenhum pedido de voto ou menção à candidatura do senhor Mariozan Medeiros, existem outros elementos probatórios nos autos que, analisados conjuntamente, revelam o interesse eleitoreiro no oferecimento das contestadas consultas médicas.

De início, é importante registrar que a esposa do candidato investigado é a presidente da associação beneficente que contratou os serviços do médico investigado. Foi confirmado pelo médico, Dr. Paulo Wamberto, que o projeto de realização de atendimento gratuito à população do município fora implantado a pedido da presidente da associação, Sra. Adeilda Dantas, tendo sido firmado o contrato de prestação de serviços voluntários entre as partes no dia 01 de março de 2016.

Além disso, analisando os autos do procedimento preparatório 090/2016, do Ministério Público da Comarca de Cruzeta, que se encontra na mídia anexa aos presentes autos, depreende-se claramente

o interesse eleitoral na disponibilização daquelas consultas médicas, inclusive com a ampla exploração publicitária pelo investigado Mariozan Medeiros, com expressa declaração de que ele seria o mentor daquele projeto de atenção à saúde da população local.

Consta daquele procedimento a reprodução de diversas publicações em blogs e em páginas de redes sociais do candidato, por meio das quais se podem constatar o viés eleitoral daquele projeto, iniciado às vésperas do período da campanha eleitoral.

Às fls. 35/37 daquele procedimento preparatório consta reprodução de publicação realizada no blog “carlosfelipeofera.com”, no dia 17 de abril de 2016, noticiando o início dos atendimentos realizados pelo investigado Paulo Ramalho, com expressa alusão ao fato dos atendimentos médicos serem um projeto de iniciativa do vereador Mariozan Medeiros. Após postar duas fotos do Dr. Paulo Ramalho realizando atendimentos médicos, consta o seguinte texto de autoria da “assessoria do vereador Mariozan”:

“Atendendo a um convite da diretoria da Associação de Águas e Comunicação de São José do Seridó, bem como corroborando com iniciativa do gabinete do vereador Mariozan Medeiros, o Dr. Paulo Ramalho, médico especialista em cirurgia geral, do aparelho digestivo e gastroenterologia, iniciou neste sábado, 16 de abril, o atendimento médico à população das zonas rural e urbana de São José do Seridó de forma gratuita, em sala especialmente preparada para tal, no prédio que abriga a associação.

Na oportunidade, diversos pacientes procuraram o novo serviço com as mais diversas queixas de saúde, especialmente quadros clínicos ligados as epidemias de Dengue, Zika, Chikungunya, que assolam São José, o Rio Grande do Norte e o Brasil.

Exames complementares foram solicitados e os casos com indicação cirúrgica foram encaminhados para Caicó, para, sob os cuidados do Dr. Paulo Ramalho, serem operados no Hospital do Seridó.

A população que para lá se dirigiu, aprovou a iniciativa levada a cabo pelo mandato do vereador Mariozan Medeiros, que na ocasião, convidou o presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais local, Sr. Jair Rodrigues, para também integrar a parceria, o que foi aceito de bate-pronto. (Grifos acrescidos)

Naquela mesma data (17/04/2016), a referida publicação foi reproduzida na página pessoal do Sr. Mariozan Medeiros, conforme se verifica à fl. 38 daquele procedimento preparatório.

Às fls. 39, consta outra publicação do mesmo blog (Carlosfelipeofera.com) também fazendo alusão ao início dos atendimentos médicos nos seguintes termos:

“Como parte integrante das ações de saúde patrocinadas pelo gabinete do vereador Mariozan Medeiros, as quais ele apelidou de “Chegou o Doutor”, nesta terça pela manhã o vereador, acompanhado do médico Dr. Paulo Ramalho, fizeram algumas visitas domiciliares a pessoas idosas e com dificuldade de locomoção do bairro liberdade em São José do Seridó.

Na oportunidade três pacientes foram diagnosticados com doenças cirúrgicas e encaminhados para tratamento especializado sob o comando do Dr. Paulo em Caicó.

Ato contínuo, Mariozan anunciou que os atendimentos ambulatoriais acontecerão já a partir do próximo dia 15 de abril em uma sala montada no prédio da associação de Águas de São José do Seridó, que também sedia a Rádio Bonita FM. (Grifos acrescidos)

Às fls. 40 consta outra publicação do referido blog, postada aos 18 de abril de 2016, mais uma vez ressaltando a parceria entre os investigados, com o intuito de levar saúde à população carente, tendo novamente ratificado que aquele projeto de atendimento médico gratuito também seria de sua iniciativa. Eis o teor da publicação:

“O vereador Mariozan Medeiros e o médico Paulo Ramalho visitaram no dia desta segunda feira algumas residências, obras da UBS do bairro Nova Bonita e facções do município.

Na oportunidade eles também ouviram populares e Mariozan apresentou Paulo Ramalho que está realizando atendimento médico aos sábados na associação das águas.

Ele ressaltou que este projeto é parceria do Dr. Paulo Ramalho, Associação das Águas e o gabinete do vereador Mariozan Medeiros.

Em entrevista nessa segunda-feira à Bonita FM, Mariozan disse que está feliz com o projeto e que ele terá continuidade.

Na oportunidade a dupla visitou a facção Santos que fica nas proximidades da Bonita FM onde o vereador explicou ao médico a importância do setor têxtil na economia local”.

Por fim, às fls. 42/45, constam várias fotos dos atendimentos realizados pelo Dr. Paulo Ramalho, bem como fotos com populares da região, seguida da seguinte postagem, veiculada na página da rede social do “programa trem das onze”, apresentado pelo investigado Mariozan(locutor) que contou com a participação do médico investigado: *“Vereador Mariozan Medeiros(PMDB), acompanhado do Dr. Paulo Ramalho, segue fazendo visitas domiciliares a pacientes idosos e/ou com dificuldade de locomoção”.*

Portanto, observa-se claramente que as ações dos investigados não ficaram restritas aos atendimentos na sala da Associação das Águas, tendo sido realizadas visitas domiciliares a alguns munícipes idosos ou enfermos, sempre vinculando a imagem do vereador Mariozan ao serviço médico prestado pelo Dr. Paulo Ramalho.

É importante ressaltar que em todas essas postagens, inclusive naquelas veiculadas nos blogs, as matérias ali tratadas, com suas fotos e textos, são de autoria do gabinete do vereador Mariozan Medeiros, conforme se observa da nota constante em cada uma delas.

Portanto, a partir das postagens anteriormente elencadas, ao contrário do que entendeu o magistrado sentenciante, denota-se o claro interesse político e eleitoreiro do investigado Mariozan com relação à disponibilização daqueles atendimentos médicos, fazendo questão de ressaltar por meio daquelas publicações que ele seria o “pai” do projeto.

O que se extrai dos autos é que o vereador Mariozan Medeiros se utilizou da Associação das Águas para encobrir a sua real intenção de oferecer aquelas consultas médicas a população local com o fim de obter-lhes o voto. Resta claro que o investigado se declarou patrocinador daquelas ações de saúde gratuitamente oferecidas aos munícipes de São José do Seridó, chegando a atribuir um nome ao projeto, apelidando-o de *“Chegou o Doutor”*.

Elementos constantes dos autos ainda revelam que para a população local, o vereador Mariozan é o verdadeiro “dono” ou responsável pela Associação das águas. Além disso, em algumas oportunidades, ele mesmo intermediou a marcação de consulta e estava presente na associação no momento em que se realizaram os atendimentos médicos.

A testemunha Fabrícia Josane de Souza, que aparece na imagem de fls. 35 junto com sua filha de 06(seis) anos, em seu depoimento judicial (mídia anexa), ratificou os termos de suas declarações prestadas perante o órgão ministerial, informando que procurou o vereador para a marcação da consulta médica, pois *“sabia que a associação era dele (14m22s)”*. Afirmou também *“que ela deu o nome ao vereador e ele disse a data da consulta (14m51s)”*, assim como asseverou que o vereador Mariozan estava na associação das Águas no dia em que ela fora para o atendimento de sua filha (15m44s).

As testemunhas ouvidas em juízo (Adão Toscano de Azevedo, Fabrícia Josane de Souza e João Batista de Souza) também afirmaram que a Sra. Adeilda, esposa do vereador Mariozan, era quem organizava a lista dos pacientes que chegavam para o atendimento médico, bem como que os atendimentos foram direcionados a toda população de São José do Seridó, não se restringindo aos associados da instituição.

De sorte que, além das mencionadas consultas estarem vinculadas à entidade intrinsecamente ligada ao vereador e à sua família, tanto ele como sua esposa participaram diretamente da intermediação das consultas.

Em uma das imagens (fls. 36) o vereador Mariozan aparece de pé, na sala de atendimentos do Dr. Paulo Ramalho, entregando documentos ao médico durante a realização de uma consulta, diante do próprio paciente, ratificando o depoimento testemunhal de Fabrícia Josane de Souza, que afirmara a presença do candidato investigado durante a realização dos atendimentos médicos.

Quanto ao investigado Sr. Paulo Ramalho, não obstante ele tenha asseverado o seu desinteresse pela política da região, afirmando que aqueles atendimentos eram realizados sem nenhum interesse eleitoral, não é o que se extrai das provas colacionadas aos autos.

Com efeito, além da existência das já referidas postagens mostrando seu apoio e vinculação à imagem do vereador Mariozan, ainda consta às fls. 14/15 daquele procedimento anexo aos presentes autos, postagem veiculada no Blog “marcosdantas.com” revelando que o investigado Paulo Ramalho possuía sim envolvimento político na região, tendo sido cotado inclusive para a disputa da prefeitura municipal de Cruzeta naquelas Eleições de 2016. Senão vejamos:

“O médico Paulo Ramalho deseja colocar à disposição para disputar a prefeitura de Cruzeta nas eleições de 2016. Filiado ao PSDB, Dr. Paulo, apesar de morar em João Pessoa (PB) garantiu ao blog do Marcos Dantas ter fortes ligações com o município, atualmente administrado pela ceramista Nena Dantas (PMDB). Casado com a Caicoense Silvana Medeiros é em Cruzeta que médico mantém propriedades rurais e desenvolve atividades agropecuárias.

“Meu nome vem sendo defendido por um grupo de empresários, comerciantes, advogados e outros segmentos que desejam uma terceira candidatura a prefeito para participar da disputa com os demais candidatos””. Sem espaço nos PSFs do governo Nena, Dr. Paulo Ramalho estará abrindo brevemente um consultório na cidade”. (Grifei)

A mencionada publicação revela que o interesse do Dr. Paulo Ramalho na região era tanto político quanto profissional/econômico.

No que diz respeito ao seu interesse no município de São José do Seridó, a sua própria peça defensiva (fls. 62/73) nos traz importantes elementos elucidativos. O investigado afirma que quando vai à região do Seridó é bastante procurado por pessoas das cidades de Cruzeta, São José do Seridó e Caicó, pedindo orientação sobre problemas de saúde. Assevera ainda que no ano de 2015, após classificação em certame para plantões médicos na Prefeitura de São José do Seridó, firmou um termo de credenciamento junto àquela prefeitura, porém a contratação nunca chegou a se efetivar. De modo que, no ano de 2016, teria aceitado realizar, gratuitamente, consultas médicas na Associação das Águas, sem nenhum cunho político-eleitoral.

Contudo, a existência de estreito laço de amizade entre as famílias dos investigados, associada ao conjunto de postagens vinculando a imagem do médico ao vereador Mariozan, faz transparecer tanto o interesse político em promover aquele seu amigo pré-candidato, que depois poderia lhe retribuir em razão da sua influência política junto aos poderes executivo e legislativo municipais; como também interesse econômico/profissional em tentar demonstrar a necessidade daquele tipo de atendimento para a saúde dos munícipes.

Nessa ordem de ideias, é importante salientar que a força política do partido do vereador é tão forte no município que, além de ter ganhado a eleição majoritária, dos nove vereadores eleitos, sete são da mesma agremiação partidária (PMDB).

Ainda quanto ao envolvimento do Dr. Paulo Ramalho com as questões políticas do Município de São José do Seridó, consta dos autos reprodução de postagem às fls. 15 do procedimento preparatório, na qual o blog de Carlos Felipe relata uma entrevista realizada com o Dr. Paulo Ramalho, na qual ele teria falado da sua proximidade com o município de São José do Seridó e com o vereador Mariozan Medeiros, inclusive enaltecendo a figura do mencionado vereador e credenciando-o até mesmo à disputa da eleição majoritária naquele município.

Quanto à principal tese defendida pelos investigados, no sentido de que as testemunhas teriam afirmado que não houvera pedido de votos durante as consultas, entendo que, nas hipóteses como a retratada nos autos, em que uma população tão carente, de um município pequeno e com dificuldades na sua rede básica de atenção à saúde, tal tipo de benesse gera uma sensação de dívida e de compromisso tão grande no beneficiário que é totalmente desnecessário o pedido explícito de voto.

De modo que os elementos probatórios até aqui evidenciados demonstram claramente a associação entre os investigados Mariozan Medeiros e Paulo Ramalho, com o fim de cooptar o voto dos eleitores do município de São José do Seridó, mediante o oferecimento de consultas médicas gratuitas à população local.

A investigante também imputou aos investigados o uso abusivo dos meios de comunicação, consistente na utilização da Rádio Bonita FM, para comunicar à população a realização daqueles atendimentos médicos.

As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que tiveram conhecimento do serviço de atendimento médico por meio das chamadas realizadas na mencionada rádio FM.

Contudo, analisando o conteúdo dos áudios referentes à gravação do programa trem das onze, apresentado pelo investigado Mariozan Medeiros, entendo que não restou configurado o aludido abuso dos meios de comunicação, tendo o programa sido realizado em apenas um dia (07/05/2016) e se limitado a prestação de informações de interesse geral. Na parte concernente a entrevista com o Dr. Paulo Ramalho, o mencionado profissional se limita a prestar dicas de saúde, não se vislumbrando qualquer viés político-eleitoreiro em sua entrevista.

De modo que não vislumbro o alardeado uso indevido dos meios de comunicação social, tal como narrado pela parte investigante, ora recorrente, em virtude da ausência de elementos probatórios nos autos que ratificassem aquela alegação.

Quanto à gravidade do abuso de poder econômico narrado nos autos, com a afetação da normalidade e legitimidade das eleições, capaz de ensejar a aplicação da sanção de inelegibilidade aos investigados, ora recorridos, entendo que existem elementos que permitem a sua configuração.

Nesse diapasão, realço que São José do Seridó é um município pequeno da região do Seridó e contava com um eleitorado de aproximadamente 4.127 eleitores à época daquela eleição municipal. Destaco, ainda que o vereador mais votado obteve 439 votos, enquanto que o vereador Mariozan Medeiros obteve 179 votos. O primeiro suplente da Coligação, que também é do mesmo partido do vereador investigado, obteve 152 votos.

Às fls. 106/201 do procedimento preparatório anexo, encontram-se 95 (noventa e cinco) fichas médicas, referentes aos atendimentos realizados pelo Dr. Paulo Ramalho na Associação das águas durante o período de três meses (abril/junho).

Portanto, mesmo realizando os atendimentos apenas aos sábados, como afirmado pelos investigados em sua defesa, ainda foi possível realizar mais de 95 (noventa e cinco) consultas, uma vez que alguns pacientes tiveram um acompanhamento maior, como a paciente Cleide Medeiros Souza, que fora atendida por três vezes, conforme ficha de evolução/prontuário presente à fl. 146.

Por conseguinte, considerando-se a pequena diferença de votos entre o candidato eleito e os suplentes da coligação, bem como tendo em vista o número de famílias diretamente beneficiadas pelos atendimentos médicos, conclui-se pelo efetivo comprometimento da legitimidade e da isonomia do pleito proporcional naquele município.

Destarte, o oferecimento de serviços médicos gratuitos, às vésperas de uma eleição municipal, em um município pequeno e com problemas na sua rede municipal de saúde, conforme asseverado pelos próprios investigados, denota o intuito eleitoreiro da medida, confirmado pelas postagens constantes nos autos, demonstrando a sua utilização pelo vereador investigado com o fim de favorecer a sua imagem e cooptar os votos daqueles eleitores beneficiados.

O art. 23 da Lei Complementar 64/90 estabelece que: “O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral”.

Acerca do abuso de poder econômico como forma de se aproveitar da necessidade do eleitor carente para “comprar” a sua liberdade de escolha, leciona o professor Edson de Resende Castro²:

“O abuso de poder econômico nada mais é do que a transformação do voto em instrumento de mercancia. É a compra, direta ou indiretamente, da liberdade de escolha dos eleitores.

(...)

Entretanto, quando os candidatos resolvem utilizar-se do poder econômico, não como forma de viabilizar a campanha, mas como principal fonte de convencimento dos eleitores, caracteriza-se o abuso. Exatamente aí o candidato menospreza o poder do voto como instrumento de cidadania plena, como manifestação do poder do povo na formação de seu governo. E leva o eleitor carente a alienar a sua liberdade de escolha, o seu poder, em troca de vantagens econômicas de ocasião, uma cesta básica, uma receita médica, etc.

Não há dúvida de que essa conduta compromete a lisura e a normalidade das eleições, posto que o eleitor que recebe a benesse já não mais tem condições de decidir pelo voto baseado nos valores verdadeiramente democráticos. Ao contrário, cansado de esperar pela iniciativa do Estado em seu favor (que nunca vem), o eleitor sente-se grato por aquele que lhe socorreu a aflição. Daí, a alienação do seu voto, como também o de seus familiares, é consequência natural. (grifei)

Nesse mesmo sentido, entendendo pela configuração de abuso de poder econômico diante da distribuição de benesses à população, colaciono os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais pátrios:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ARTIGO 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. CARACTERIZAÇÃO. FATOS ANTERIORES AO PERÍODO ELEITORAL. REALIZAÇÃO DE FESTAS. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. CONSULTAS MÉDICAS GRATUITAS. DISTRIBUIÇÃO DE SORVETES. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A configuração do abuso de poder econômico pode se dar ainda que os fatos tenham ocorrido antes do período eleitoral, inclusive no ano anterior às eleições. Precedentes.

2. A distribuição de benesses gratuitas aos eleitores (festas com shows e distribuição de brindes caros, sorvetes, consultas médicas, etc) com a nítida finalidade eleitoreira, e participação de pré-candidatos, possui gravidade suficiente para afetar a lisura e a normalidade do pleito eleitoral, e gerar um potencial desequilíbrio ilícito.

2. CASTRO, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral. 7ª Ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2014. Pág. 285/286.

3. O art. 23 da Lei Complementar nº 64/90, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pela Suprema Corte, expressamente estabelece que a convicção do julgador, nos feitos em que se apuram ilícitos eleitorais, será formada não apenas relevando a prova produzida, mas fatos públicos e notórios, bem como indícios e presunções. [...] (Ac. de 3.11.2009 no ED-RO nº 2.098, rel. Min. Arnaldo Versiani.).

4. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido. (TRE/GO. RE 338-52.2016.6.09.0034. Rel. Fernando de Castro Mesquita. J. 16/03/2017. DJE 22/03/2017). (grifei)

ABUSO DO PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - DOAÇÕES REALIZADAS POR RÁDIO E ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS, EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL - CONFIGURAÇÃO - EXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA - POTENCIALIDADE PARA INFLUIR NO RESULTADO DO PLEITO, DE FORMA A COMPROMETER A LISURA DA ELEIÇÃO - DEMONSTRAÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL PROCEDENTE.

1. Tendo ficado provado que a distribuição de brindes, a prestação de serviços à população carente por entidade sem fins lucrativos e anunciadas no programa de rádio apresentado pelo investigado e por interposta pessoa, e propaladas em jornais editados pela emissora, tiveram o objetivo de beneficiar candidato, em detrimento do princípio da igualdade de oportunidade entre aqueles que disputam o certame eleitoral, configurado o abuso do poder econômico.

2. De igual forma, tendo sido provado que o uso dos meios de comunicação social, através de programa de rádio tiveram o intuito de cooptar votos, tem-se por configurado uso indevido dos meios de comunicação.

3. A potencialidade revela-se na probabilidade de comprometimento da normalidade e legitimidade do pleito, tendo ficado demonstrado indene de dúvida, que as dimensões alcançadas pelas práticas abusivas perpetradas por terceiros e pelo próprio investigado, são capazes de desequilibrar o pleito, quebrar o princípio da isonomia em desfavor dos candidatos, a ponto de corromper a vontade dos eleitores, tem-se como afastada a sanção drástica do artigo 22 da LC 64/90.

4. Irrelevante o cálculo aritmético para demonstração de vantagem quantitativa em votos auferida diretamente por quem pratique, em favor próprio ou de terceiro, atos que configurem o abuso de poder econômico ou de autoridade. Essencial e, exclusivamente, a conduta contrária ao cânone constitucional.

5. Abuso de poder econômico e de autoridade. Benefício de terceiro. “(...) nem o art. 14, parágrafo 10 (da constituição), nem o princípio do “due process of law”, ainda que se lhe empreste o conceito substantivo que ganhou na América do Norte, subordinam a perda do mandato a responsabilidade pessoal do candidato eleito nas práticas viciosas que, comprometendo o pleito, a determinem” (Acórdão n. 12.030, Min. Pertence, DJU 16.09.91).

6. Ação de Investigação Judicial Eleitoral procedente. (TRE/PR. AIJE 90. Rel. J. Vidal Coelho. J. 03/10/2006. Publicado em sessão). (grifei)

RECURSO ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CENTRO SOCIAL.

Não há nulidade na sentença se o investigador não expressa a caracterização de captação ilícita de sufrágio, porquanto a parte dispositiva da sentença condenou o recorrente tão somente nas penas previstas no art. 22 LC /64 (cassação de diploma e declaração de inelegibilidade) e não nas sanções disciplinadas pelo art. 41-A da Lei das Eleições (cassação de diploma e multa).

O vídeo aduzido como prova, remete a todo tempo à figura do vereador Lucas Borges como responsável pelos benefícios colocados à disposição da população local, sendo certo que o próprio

vereador se apresenta como ‘patrono’ da instituição, fazendo inclusive alusão à sua atividade parlamentar.

Candidato que não aparta as atividades prestadas pelo centro social de sua atividade política, coisa que mesmo na mente do eleitorado local, carente de toda a espécie de serviços, permaneceu latente.

Reduto eleitoral do investigado que tem como base a região geográfica alcançada pelas atividades assistencialistas ali praticadas.

Não basta retirar o nome pessoal da sigla ou denominação do centro social, se as condutas examinadas comprovam a saciedade que, de fato, a vinculação da pessoa do candidato aos serviços assistencialistas do centro prossegue em uso.

A ligação estreita entre o centro social e o vereador e a associação de suas atividades políticas aos serviços oferecidos pela instituição podem ser inferidas, ainda, da maciça quantidade de voluntários pertencentes ao quadro de servidores da Câmara Municipal, alguns deles, inclusive, lotados no gabinete da Presidência daquela Casa, ocupada pelo investigado desde 2009.

Trabalho voluntário de grande parcela de servidores subordinados hierarquicamente ao investigado que revela que o centro social funcionava como extensão de suas atividades político-partidárias.

Profissionais de saúde que atendiam ‘voluntariamente’ no centro social como facilitadores do acesso à rede pública, revelando de forma clara, a utilização abusiva do centro social.

Imóvel que ocupa grande área de extensão com instalações espaçosas e bem equipadas, o que enseja, via de consequência, dispêndios financeiros. Grande diversidade dos atendimentos propagados pelo centro, sendo certo que todos os custos decorrentes dos serviços prestados devem ser suportados, por inteiro, pela instituição, na medida em que gratuitos.

Em que pese o fechamento das atividades do centro social por determinação desta Justiça em 27 de julho de 2012, o seu funcionamento no correr do ano eleitoral e os benefícios eleitorais até então angariados revelam a gravidade da conduta, hábil a ensejar as graves penas previstas no art. 22 da LC 64/90.

Recurso desprovido. (TRE/RJ. RE 535-51.2012.6.19.0104. Rel. Abel Fernandes Gomes. J. 17/03/2014. DJE 21/03/2014). (grifei)

Desse modo, analisando todo o material probatório produzido no processo, convenço-me de que os investigados Mariozan Medeiros e José Paulo Ramalho, em unidade de desígnios, engendraram projeto de cooptação dos votos de eleitores do município de São José do Seridó, mediante o oferecimento de atendimento médico gratuito à população, às vésperas do início da campanha eleitoral para as Eleições de 2016, viabilizado por meio de contrato firmado junto à entidade filantrópica intimamente vinculada ao vereador Mariozan Medeiros, configurando abuso de poder econômico a ser punido pela Justiça Eleitoral.

O inciso XIV³, do art. 22, da LC 64/90 determina que a procedência da ação de investigação judicial eleitoral deve ensejar a inelegibilidade daqueles que contribuíram para a prática do ato abusivo, bem como deve ser cassado o diploma do candidato eleito mediante a interferência do abuso de poder.

No que diz respeito aos efeitos desta decisão e a convocação do suplente para assunção do cargo de vereador, é importante registrar que o art. 257, §§1º e 2º, do Código Eleitoral estabelece que os recursos eleitorais, em regra, não possuem efeito suspensivo, devendo-se proceder ao imediato cumprimento dos acórdãos proferidos pelos Tribunais, com exceção do recurso ordinário a ser interposto das decisões do TRE que resultem em cassação de registro ou diploma.

Como na hipótese sob exame (cassação de diploma em eleição municipal), só é possível a interposição

3. Art. 22(...). VIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8(oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a

de recurso especial, nos termos do art. 276, I, do Código Eleitoral, não há que se falar em efeito suspensivo automático proveniente da interposição de possível recurso especial em face desta decisão.

Razão pela qual, a decisão de cassação do diploma do vereador e a convocação do 1º suplente da Coligação para assumir o respectivo mandato podem ser realizadas antes mesmo do trânsito em julgado do acórdão.

Todavia, este Tribunal Regional Eleitoral, seguindo orientação emanada do Colendo TSE, tem deliberado no sentido de aguardar o julgamento de eventuais embargos de declaração ou o decurso do prazo para sua interposição, para fins de cumprimento da decisão de afastamento do cargo do titular de mandato eletivo. (TSE. AgRRcl 484. Rel. Carlos Eduardo Caputo Bastos. J. 03/06/2008. DJE 24/06/2008) (TSE. AgRMS 3631. Rel. Carlos Eduardo Caputo Bastos. J. 04/09/2007. DJE 28/09/2007) (TRE/RN. RE 227-23.2012.6.20.0060. Rel. Berenice Capuxu de Araújo Roque. J. 15/09/2016. DJE 20/09/2016) (TRE/RN. AIME 1175. Rel. Artur Cortez Bonifácio. J. 29/07/2014. DJE 07/08/2014).

Quanto à destinação dos votos dados ao candidato a vereador que teve seu diploma cassado, a Resolução 23.456 do TSE regulamentou a matéria em seu Art. 145, §2º, inciso II, nos seguintes termos:

“Art. 145. (...)

§2º Os votos dados a candidato que concorra nas eleições proporcionais e cujo registro tenha sido deferido, porém posteriormente cassado por decisão em ação autônoma, serão:

I – considerados nulos para todos os efeitos, se o acórdão condenatório for publicado antes das eleições;

II – **contados para o partido, caso o acórdão condenatório seja publicado depois das eleições**”.
(Grifos acrescidos)

Por isso, cassando-se o diploma do vereador por meio de ação de investigação judicial eleitoral, cujo acórdão seja publicado após as eleições, devem os votos continuar a serem contados para a legenda partidária, não havendo necessidade de proceder à nova totalização dos votos.

Diante do exposto, em dissonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo conhecimento e provimento do recurso eleitoral para, com fundamento no art. 22, XIV, da LC 64/90, cassar o diploma conferido ao vereador MARIOZAN MEDEIROS DOS ANJOS, bem como declarar inelegíveis pelo prazo de 08(oito) anos, a contar da Eleição de 2016, MARIOZAN MEDEIROS DOS ANJOS e JOSE PAULO WAMBERTO RAMALHO, em virtude da prática de abuso de poder econômico nas Eleições Municipais de 2016, no município de São José do Seridó/RN.

Confirmada a condenação pelo colegiado deste Tribunal e publicado o acórdão de eventuais embargos de declaração ou transcorrido o prazo para sua interposição, determino que seja comunicada, nos termos do artigo 257, §1º, do Código Eleitoral, a decisão deste Tribunal ao Juízo da 56ª Zona Eleitoral e à Câmara de Vereadores do Município de São José do Seridó/RN, para fins de afastamento do Sr. Mariozan Medeiros dos Anjos do cargo de vereador e a assunção do mandato pelo 1º suplente da Coligação.

É como voto.

Natal, 06 de julho de 2017.

Juíza BERENICE CAPUXU

Relatora

espécie comportar.

RECURSO ELEITORAL N.º 289-42.2016.6.20.0054

Recorrente(s): GUSTAVO LUIZ DOS SANTOS BEZERRA

Advogados: MONTE DE HOLLANDA ADVOCACIA, MÔNICA HOLANDA LIRA DA NÓBREGA E FÁBIO LUIZ MONTE DE HOLANDA

Recorrente(s): MARCO AURÉLIO DE ARAÚJO SILVA

Advogados: MONTE DE HOLLANDA ADVOCACIA, MÔNICA HOLANDA LIRA DA NÓBREGA E FÁBIO LUIZ MONTE DE HOLANDA

Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL. PROCESSUAL CIVIL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREJUDICIAL DE NULIDADE DE JUNTADA DE PROVA PELO MPE EM PRIMEIRO GRAU. REJEIÇÃO. PEDIDO PARA JUNTADA DE PROVAS EM GRAU RECURSAL. INDEFERIMENTO. PREJUDICIAL DE NULIDADE DE PROVA POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE ILICITUDE DE GRAVAÇÃO AMBIENTAL. REJEIÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA TODA A ANÁLISE PROBATÓRIA EFETUADA NA SENTENÇA, CAPAZ DE, POR SI SÓ, ENSEJAR A PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS E CONSEQUENTE IMPROVIMENTO DO RECURSO. CONHECIMENTO LIMITADO DO RECURSO. ENFRENTAMENTO APENAS AD ARGUMENTANDUM TANTUM NO QUE TANGE AO MÉRITO EM SI. UTILIZAÇÃO DE SECRETARIA MUNICIPAL EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURA. CONFIGURAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO CONSISTENTE E ROBUSTO. INCIDÊNCIA DO ART. 175, § 4º, DO CE, REGULAMENTADO PELO ART. 145, § 2º, II, DA RES. TSE N.º 23.456/2015. EFEITO IMEDIADO DA DECISÃO. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIMENTO.

1. Recurso eleitoral contra sentença de procedência em ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder político.

2. Inocorrência de nulidade na juntada de prova pelo MPE em primeiro grau, posto realizada quando ainda não encerrada a instrução, em observância ao disposto no art. 435 do CPC e art. 22, VI, da LC n.º 64/90. Prejudicial rejeitada.

3. Impossibilidade de juntada de documento em grau recursal, produzido após a sentença, fora dos limites estabelecidos no art. 435 do CPC, mormente quando vocacionada à contrapor fatos considerados pela sentença, sob pena de violação do contraditório e da ampla defesa. Indeferimento do pedido.

4. Com fundamento no princípio constitucional da indivisibilidade (art. 127, § 1º, CRFB/88), os membros do Ministério Público Eleitoral, integrantes da mesma carreira, podem ser substituídos uns pelos outros, observadas as prescrições legais abstratas, sem que haja ofensa ao princípio do promotor natural, princípio, ademais, afeito à matéria penal, de que ora não se trata. Precedentes do STF. Prejudicial rejeitada.

5. Enquanto não concluído o julgamento do RE 1040515 pelo STF e enquanto o TSE não se pronunciar acerca da matéria em processos que versem sobre pleitos posteriores ao de 2012, cabe aos Tribunais Regionais decidirem sobre a admissibilidade da gravação ambiental como meio de prova. Nessa perspectiva, existindo acerca da matéria jurisprudência pacificada no Supremo Tribunal Federal, órgão máximo em matéria constitucional, sob o regime de repercussão geral (RE n.º 583.937), há

de ser admitida a gravação ambiental como meio de prova, sob pena de incoerência e desconformidade dos tribunais às decisões daquele Colegiado.

6. A proteção à intimidade/privacidade não deve se sobrepor ao interesse público na lisura do pleito eleitoral, posto que nenhum direito fundamental deve servir de abrigo para o cometimento de ilícitos eleitorais, impondo-se a relativização daquela garantia fundamental em prol do interesse coletivo em eleições hígidas e livres de interferências indevidas.

7. Não fosse isso, ausente qualquer alegação ou prova pelos recorridos no sentido de que a gravação deu-se em ambiente privado, a eventualmente atrair a jurisprudência do TSE, firmada sob a premissa das Eleições de 2012 e cuja atualidade tem sido posta em xeque por vários julgados recentes do próprio TSE (Recurso Especial Eleitoral nº 53980, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/11/2017; Recurso Especial Eleitoral nº 10143, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/11/2017, Página 61-62; Recurso Especial Eleitoral nº 63415, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29/09/2017; Recurso Especial Eleitoral nº 38873, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 36, Data 20/02/2017, Página 109; Ação Cautelar nº 69761, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 24, Data 02/02/2017, Página 392-393). Prejudicial rejeitada.

8. Em decorrência do caráter aberto e indeterminado do conceito de abuso de poder, cabe ao julgador, diante do caso concreto, aferir as circunstâncias em que os atos foram praticados para verificar o seu enquadramento como ato abusivo, guiando-se, sobretudo, pela inovação trazida pela Lei da Ficha Limpa, ao inserir o inciso XVI ao artigo 22 da LC n.º 64/90 e estabelecer a necessidade de aferição da gravidade das circunstâncias como requisito necessário à caracterização do ato abusivo (“XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”).

9. A alegação genérica recursal, que não impugna precisamente e completamente a sentença, ofende o princípio da dialeticidade recursal, quando a parte não impugnada já se manteria por si só, de onde sequer é o caso de conhecimento do recurso nessa parte que não afasta os demais elementos probatórios levantados pelo julgador monocrático.

10. *Ad Argumentandum tantum*, resta devidamente demonstrado o abuso de poder político narrado na inicial, por meio de conjunto probatório consistente e robusto que evidencia a utilização de secretaria municipal em prol da candidatura de um dos investigados ao cargo de vereador. As circunstâncias dos fatos revelam a gravidade das condutas praticadas no âmbito da administração pública municipal, havendo, inclusive, a demonstração da intimação de testemunha no curso do processo.

11. Estando demonstrado de forma segura e incontestada o abuso de poder político praticado pelos recorrentes, há de ser mantida a sentença de primeiro grau, que julgou parcialmente procedente os pedidos deduzidos na ação de investigação judicial eleitoral para: i) declarar a inelegibilidade dos recorrentes pelo prazo de 08 (oito) anos; ii) cassar o diploma de Vereador concedido a Gustavo Luiz dos Santos Bezerra.

12. Incidência do art. 175, § 4º, do CE, regulamentado pelo artigo 145, § 2º, II, da Resolução TSE n.º 23.456/2015, no sentido de que, cassado o registro/diploma de candidato eleito pelo sistema proporcional, com a publicação da decisão após as eleições, os votos serão computados para o partido pelo qual concorreu.

13. Esgotada a instância ordinária, o acórdão prolatado pelo Tribunal tem efeito imediato, nos termos do art. 257, § 1º, do CE.

14. Conhecimento parcial e, na parte conhecida, desprovimento.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador DILERMANDO MOTA, ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, preliminarmente, em rejeitar as questões prejudiciais levantadas pelos recorrentes nas razões do recurso e indeferir a juntada de provas pelos recorrentes em grau de recurso; no mérito, pela mesma votação, em consonância com o parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer parcialmente o recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal(RN), 19 de dezembro de 2017.

JUIZ FEDERAL FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES - RELATOR

VOTO

I – Relatório.

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **GUSTAVO LUIZ DOS SANTOS BEZERRA** e **MARCO AURÉLIO DE ARAÚJO SILVA**, respectivamente, candidato eleito para o cargo de Vereador e então Secretário de Saúde do Município de Afonso Bezerra/RN, contra sentença proferida pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente o pedido contido em ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder político proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** para: i) absolver o investigado Jackson de Santa Cruz Albuquerque Bezerra, por insuficiência de provas quanto à sua participação no ato abusivo; ii) declarar a inelegibilidade dos recorrentes pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes às eleições 2016, com base no art. 1º, I, “d”, da LC n.º 64/90; iii) cassar o diploma de vereador concedido ao primeiro recorrente, com base no art. 22, XIV, da LC n.º 64/90.

2. Na sentença (fls. 146-161v), o magistrado de primeiro grau destacou que os elementos de prova constantes no feito demonstram de forma segura que os investigados Gustavo Luiz dos Santos Bezerra e Marco Aurélio de Araújo Silva utilizaram-se da máquina pública (Secretaria Municipal de Saúde) para beneficiar a candidatura do primeiro ao cargo de Vereador nas Eleições 2016.

3. Em suas razões (fls. 172-188), os recorrentes aduzem que: i) o Ministério Público Eleitoral juntou mídia contendo áudio de gravação ambiental quando já preclusa a oportunidade para tanto, posto que não formalizou requerimento na audiência de instrução, inobservando o procedimento estabelecido no art. 22 da LC n.º 64/90; ii) o art. 435 do CPC, que fundamentou o deferimento da juntada do áudio pelo juiz eleitoral, é inaplicável ao rito da AIJE, dada “a *taxatividade e limitação temporal legalmente expressa para a produção da prova*” (fl. 178); iii) o TSE entendeu, por diversas vezes, pela ilicitude de utilização, como meio de prova, de gravação ambiental nas ações eleitorais, sobretudo num contexto de disputa eleitoral; iv) os princípios da ampla defesa e da não surpresa impedem que a produção de prova se dê em dissonância com as previsões legais; v) houve violação ao princípio do promotor natural, vez que o membro do MPE que requereu a juntada extemporânea da prova não foi o mesmo que subscreveu a peça inaugural; vi) as provas produzidas não são uníssonas e claras na demonstração do suposto abuso de poder político, de modo que, na dúvida, em respeito à presunção de inocência e à proteção ao jus honorum, deve-se adotar a interpretação que faça prevalecer os direitos políticos passivos dos investigados; vii) ainda que considerada prova legítima, a gravação ambiental não se presta à comprovação do abuso de poder político.

4. Ao final, requerem o provimento do recurso para que, subsidiariamente: i) seja reconhecida a nulidade da sentença, determinando-se a reabertura da instrução; ii) seja declarada a ilegalidade da

prova acostada às fls. 108-110, determinando o seu desentranhamento dos autos, com a prolação de nova sentença; iii) caso a gravação ambiental seja considerada prova lícita, seja determinado o retorno dos autos ao primeiro grau para realização de perícia no documento e prolação de nova sentença.

5. Em contrarrazões (fls. 200-204v), o Ministério Público Eleitoral de primeiro grau pleiteia a manutenção da sentença impugnada, ante a efetiva demonstração do abuso de poder político perpetrado pelos recorrentes.

6. Com vistas dos autos (fls. 211-234), a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral.

7. Em petição de fls. 238-239, os recorrentes postulam a juntada de gravação ambiental, realizada no dia 9 de novembro último, na qual, segundo afirmam, a testemunha Gustavo Ascler “*confessa a coação e a intenção eleitoreira de prejudicar o recorrente em sua campanha, tendo sido direcionado a produzir tal diálogo ilegítimo, pedindo que seja integrada aos autos*”.

8. Em nova vista dos autos (fls. 261-261v), a Procuradoria Regional Eleitoral destaca que “*ainda que deferida a juntada da anexa documentação, em nada modifica o panorama fático-probatório presente nos autos, de forma que ratifica este Procurador Regional Eleitoral Substituto o parecer de fls. 211/234*”.

9. É o relatório.

II – Fundamentação.

Preliminarmente

II.1 – Do momento para a juntada de provas nas ações de investigação judicial eleitoral.

10. Acerca da fase instrutória na ação de investigação judicial eleitoral, dispõe o art. 22, incisos V a X, da LC n.º 64/90:

Art. 22. Omissis

(...)

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

VI - nos 3 (três) dias subsequentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes;

VII - no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;

VIII - quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;

IX - se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo, o Juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo s por crime de desobediência;

X - encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias;

11. Ressalte-se, ainda, o disposto no art. 435 do CPC, segundo o qual:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, **quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.**

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, **cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente** e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

12. O dispositivo acima transcrito admite a juntada, a qualquer tempo, de documentos novos destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, cabendo à parte que os produzir demonstrar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente.

13. Analizando-se as regras contidas na LC n.º 64/90, conclui-se que o art. 435 do CPC é norma compatível com o rito da AIJE, ante o caráter supletivo e subsidiário do CPC em relação aos feitos eleitorais, bem como por existir compatibilidade sistêmica entre o referido dispositivo e o processo eleitoral.

14. De fato, da leitura da Resolução TSE n.º 23.478/2016, que estabelece as diretrizes gerais para a aplicação do CPC na Justiça Eleitoral, verifica-se não ter sido afastada a sua aplicação aos feitos eleitorais.

Da análise da juntada de provas no caso concreto

15. Acerca da juntada de provas no presente feito, há dois pleitos dos recorrentes a serem analisados no caso concreto, a saber:

- i) a alegação de nulidade da juntada, em primeiro grau, da prova de fls. 108-110 pelo MPE, ao argumento de que: a) estaria preclusa a oportunidade para tanto; b) o art. 435 do CPC seria inaplicável ao rito da AIJE; c) haveria violação aos princípios da não surpresa e ampla defesa;
- ii) o pleito para juntada de nova prova em grau recursal (fls. 238-239), consistente em gravação ambiental realizada no dia 9 de novembro de 2017.

16. Inicialmente, **quanto ao deferimento de juntada de nova prova pelo MPE em primeiro grau de jurisdição (item i), não vislumbro a alegada nulidade defendida pelos recorrentes.**

17. Isso porque, durante a audiência de instrução, o magistrado de primeiro grau concedeu o prazo de três dias para a juntada de documentos pelos investigados, após o que determinou a intimação das partes para manifestação acerca da nova documentação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, destacando que, em caso de novo requerimento, retornassem-lhe os autos conclusos para decisão.

18. Na espécie, no prazo para manifestação acerca dos documentos juntados pelos investigados, o MPE requereu a juntada de nova prova às fls. 108-110, destacando que *“somente agora teve acesso a tal meio de prova e por se tratar de fato novo, além de prova essencialmente necessária ao julgamento de mérito, deve ser apresentado a Vossa Excelência para seu livre convencimento, após obviamente a manifestação da defesa”*.

19. Destaco que a prova juntada (mídia contendo a gravação ambiental juntada ao feito pelo MPE havida em 09.05.2017, a comprovar o intimidamento realizado pelo recorrente Gustavo Luiz dos Santos Bezerra sobre o eleitor Gustavo Ascler Rodrigues de Paiva Bezerra, a fim de que o mesmo negasse o abuso de poder político praticado, e o fato de ter sido determinada a divisão de sua remuneração com pessoa por aquele indicada) **foi justamente em contraponto (absolutamente normal) à tentativa (invocada pelo MPE e atribuída aos recorridos) de tentar desacreditar o testemunho judicial de GUSTAVO ASCLER RODRIGUES DE PAIVA BEZERRA**, havido em 03.05.2017, em prol de um depoimento extrajudicial anteriormente havido.

20. Após a intimação dos investigados para manifestação acerca da nova prova apresentada pelo MPE, o magistrado deferiu a sua juntada, com fundamento no art. 435 do CPC e art. 22, incisos VI e VII, da LC n.º 64/90.

21. De fato, não há nulidade na decisão que deferiu a juntada de nova prova pelo MPE, visto que o documento fora apresentado quando ainda não encerrada a fase instrutória na presente AIJE, incorrendo a alegada preclusão sustentada pelos recorrentes. Como destacado pelo juízo a quo em sua decisão, nos três dias subsequentes à inquirição de testemunhas, é possível a produção de provas de ofício (inclusive) ou a requerimento das partes, nos termos do art. 22, inciso VI, da LC n.º 64/90, anteriormente transcrito. Outrossim, houve a devida justificativa pelo parquet quanto à impossibilidade de juntada dessa prova em momento anterior (fls. 116-119).

22. É importante frisar que processo (e seu consectário visível, o procedimento) não existe para e como fetiche, mas, sim, como meio para obtenção da tutela jurisdicional adequada. E essa só se faz, como regra, na medida em que as provas tenham sido corretamente apresentadas e sobre as quais possam os demais envolvidos se manifestarem. Aqui a apresentação de documentos: (I) deu-se em prazo oportunizado pelo juízo para providências complementares; (II) teve concretamente justificada sua não apresentação em momento anterior; e (III) sobre a prova a parte adversa pode normalmente se manifestar.

23. Quanto à aplicação do art. 435 do CPC ao rito da AIJE, como já destacado em linhas anteriores, tal preceito incide sobre os feitos eleitorais, ante o caráter supletivo e subsidiário do CPC, bem como pela existência de compatibilidade sistêmica, não tendo sua aplicação sido afastada pela Resolução TSE n.º 23.478/2016.

24. Ademais, descabe falar em violação aos princípios da não surpresa e ampla defesa, posto que os investigados/recorrentes foram devidamente intimados para manifestação quanto à nova prova trazida pelo MPE (fl. 115). Ou seja, o contraditório, em sua acepção mais moderna (informação + oportunidade de reação + aptidão para influenciar concretamente no julgamento), restou cumprido à saciedade, na medida em que tanto uma decisão interlocutória (fls. 124-125) como a própria sentença recorrida trataram diretamente de enfrentar, ali (inclusive, na sentença, invocando, corretamente, o julgamento proferido pelo TSE quanto ao cabimento de medidas requeridas ou mesmo determinadas pelo relator de ofício, dado o dever de busca pela verdade real, desde que antes do julgamento de mérito – TSE, AIJE n. 19358, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 29.05.2017, p. 92-94, processo este bastante conhecido, que decidiu a cassação da chapa Dilma/Temer), essa arguição, ora renovada em sede recursal.

25. Fixadas essas premissas, tenho como lícita e regular a juntada de nova prova pelo MPE em primeiro grau de jurisdição (fls. 108-110), já que feitas em momento oportuno (art. 435 do CPC e art. 22, incisos VI e VII, da LC n.º 64/90), antes da sentença e tendo-se ouvido a parte adversa, cujas razões foram escorreitamente enfrentadas na sentença, motivo pelo qual **REJEITO a alegada nulidade pelos recorrentes nas razões de recurso**.

26. Passando à análise do pedido para juntada de nova prova em grau de recurso (item ii), tem-se que os recorrentes requereram, por meio da petição de fls. 238-239, a juntada de gravação ambiental, realizada no dia 9 de novembro de 2017, na qual, segundo afirmam, a testemunha Gustavo Ascler “*confessa a coação e a intenção eleitoreira de prejudicar o recorrente em sua campanha, tendo sido direcionado a produzir tal diálogo ilegítimo, pedindo que seja integrada aos autos*”. Cabe destacar que tal pedido fora efetivado após o retorno dos autos da PRE, quando o processo estava concluso a este relator para julgamento.

27. Diferentemente da situação anterior, em que a juntada de nova prova pelo MPE ocorreu

quando ainda não encerrada a instrução processual, o pleito em exame não merece acolhimento, por não encontrar amparo no ordenamento jurídico.

28. Consoante ressaltado em linhas anteriores, para que seja deferida a juntada de documentos novos com base no art. 435 do CPC, faz-se necessária a demonstração, pela parte interessada, do motivo que a impediu de juntá-los anteriormente.

29. No caso em exame, o fato que se pretende provar (suposta fraude engendrada no intuito de prejudicar os recorrentes) não constitui fato novo, tratando-se de alegação apresentada pelos recorrentes desde sua manifestação sobre a gravação ambiental acostada pelo MPE em primeiro grau (fls. 116-119). Portanto, caberia aos recorrentes, naquela oportunidade, trazer todas as provas necessárias à comprovação de sua alegação, sob pena de preclusão.

30. **Em verdade, os recorrentes pretendem produzir, extemporaneamente, prova que dê amparo à alegação genérica e abstrata de fraude formulada em primeiro grau, ante sua rejeição pelo juízo a quo, o que não é admitido pela legislação processual civil em vigor.**

31. Isso porque a juntada extemporânea de prova, em segundo grau de jurisdição, fora das restritas hipóteses trazidas pelo art. 435 do CPC, **importa em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, posto que a matéria controvertida fora devidamente delimitada e decidida em primeiro grau de jurisdição, não sendo possível a sua ampliação nesta instância recursal.**

32. **Demais disso, há nítido intento de tumultuar o curso procedimental. Isso porque tratou-se de gravação ambiental havida agora (09.11.2017) sobre fatos anteriores e enfrentados por ocasião da sentença, esta proferida, chamo a atenção, em 08.09.2017 (dois meses antes, portanto. Ou seja, o que se quer, travestidamente, é o prolongamento, de forma tumultuária, da instrução processual para, à luz da sentença que analisou toda a prova produzida até sua prolação (inclusive a apresentada pelos recorrentes), buscar suprir o que o juízo monocrático não teve por suficientemente provado.**

33. Com base nessas considerações, **INDEFIRO a juntada de nova prova requerida pelos recorrentes às fls. 238-254.**

34. Em conclusão: i) em consonância com a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, **REJEITO** a alegada nulidade na juntada de nova prova pelo MPE em primeiro grau de jurisdição (fls. 108-110); ii) **INDEFIRO** a juntada de nova prova pelos recorrentes em grau recursal (fls. 238-254).

II.2 – Do princípio do promotor natural.

35. De acordo com o art. 127 da Constituição da República:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

36. De acordo com Paulo Gustavo Gonet Branco¹:

O princípio da unidade significa, basicamente, que os promotores, os procuradores, integram um só órgão, sob a direção de um só chefe. A indivisibilidade admite que os integrantes da carreira possam ser substituídos uns pelos outros, desde que da mesma carreira, segundo as prescrições legais. Conse-

1. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo

quências práticas importantes podem ser deduzidas desses princípios. O princípio da independência funcional torna cada membro do Parquet vinculado apenas à sua consciência jurídica, quando se trata de assunto relacionado com a sua atividade funcional. A partir do princípio da independência funcional, e tendo em mira resguardá-lo, veio a ser deduzida a doutrina do promotor natural, como meio de defesa do membro do Ministério Público até mesmo em face do chefe da Instituição.

37. Ainda que assim não fosse, a construção quanto ao promotor natural diz **respeito essencialmente à seara penal**, não abrangendo feitos de natureza cível, sendo certo que somente a *manipulação casuística ou a designação seletiva efetuada pela instituição*, com o quê não se confunde a designação habitual e observadora de critérios abstratos e preestabelecidos em resolução. Outrossim, as opiniões distintas ou colidentes (princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional – constitucionalmente assegurados) entre membros do parquet não enseja violação ao referido princípio, como bem já decidiu o STF:

EMENTA Habeas corpus. Banco de tecidos musculoesqueléticos clandestino. Venda, guarda e distribuição de tecidos ou partes do corpo humano (arts. 15 e 17 da Lei nº 9.434/97). Investigação criminal. Violação do princípio do promotor natural. Não ocorrência. Inexistência de manipulação casuística ou de designação seletiva pela chefia do Ministério Público. Precedentes. Interceptação telefônica. Nulidade. Não ocorrência. Medida invasiva precedida de atos de investigação. Único meio de se apurar o fato criminoso. Testemunha sigilosa. Depoimento. Nulidade. Inexistência. Necessidade de preservação de sua higidez física ou psíquica, ante o temor de represálias. Inidoneidade do writ para revolvimento desses fatos. Ordem denegada.

1. “A consagração constitucional do princípio do Promotor Natural significou o banimento de ‘manipulações casuísticas ou designações seletivas efetuadas pela Chefia da Instituição’ (HC 71.429/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO), em ordem a fazer suprimir, de vez, a figura esdrúxula do ‘acusador de exceção’ (HC 67.759/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)” (HC nº 102.147/GO-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 30/10/14).

2. Na espécie, não se caracterizou a figura do “acusador de exceção”, haja vista que a atuação dos membros do Ministério Público na investigação criminal vinculou-se a critérios abstratos e preestabelecidos em resolução.

3. Como já decidido, “é lícita a interceptação telefônica, determinada em decisão judicial fundamentada, quando necessária, como único meio de prova, à apuração de fato delituoso” (Inq nº 2.424/RJ, Pleno, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 26/3/10).

4. O afastamento do sigilo das comunicações telefônicas dos pacientes foi precedido de diligências realizadas no curso de uma investigação formalmente instaurada, restando suficientemente demonstrada a necessidade da medida extrema e a dificuldade para a apuração dos fatos por outros meios.

5. É o quanto basta para se legitimar o afastamento do sigilo das comunicações telefônicas (HC nº 114.321/MG, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 19/12/13).

6. O sigilo sobre a qualificação da testemunha na fase policial é válido para a preservação de sua higidez física ou psíquica, em face do temor de represálias, na forma da Lei nº 9.807/99.

7. “A análise da existência ou não de ameaça que justifique a concessão da proteção à testemunha não dispensa o revolvimento de fatos e provas, o que ultrapassa os limites estreitos do procedimento sumário e documental do habeas corpus” (HC nº 112.811/SP, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 12/8/13). 8. Ordem denegada.

(STF, 2ª. T., HC 136503/PR, rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe-089 02-05-2017).

EMENTA: “HABEAS CORPUS” – JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA IMPETRA-

ÇÃO – POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DA CAUSA DECIDIR, MONOCRATICAMENTE, A CONTROVÉRSIA JURÍDICA – COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA DELEGADA, EM SEDE REGIMENTAL, PELA SUPREMA CORTE (RISTF, ART. 192, “CAPUT”, NA REDAÇÃO DADA PELA ER Nº 30/2009) – ATRIBUIÇÃO ANTERIORMENTE CONSAGRADA NO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (LEI Nº 8.038/90, ART. 38; CPC, ART. 557, § 1º-A) – AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE – IMPETRAÇÃO FUNDADA, EM PARTE, EM RAZÕES NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL APONTADO COMO COATOR – INCOGNOSCIBILIDADE, NO PONTO, DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS NECESSÁRIAS À PRONÚNCIA DO PACIENTE – CONTROVÉRSIA QUE IMPLICA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS – INVIABILIDADE DESSA ANÁLISE NA VIA SUMARÍSSIMA DO “HABEAS CORPUS” – **PROMOTOR NATURAL – POSTULADO QUE SE REVELA IMANENTE AO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO – A DUPLA VOCAÇÃO DESSE PRINCÍPIO: ASSEGURAR AO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO O EXERCÍCIO PLENO E INDEPENDENTE DE SEU OFÍCIO E PROTEGER O RÉU CONTRA O ACUSADOR DE EXCEÇÃO** (RTJ 150/123-124) – OCORRÊNCIA DE OPINIÕES COLIDENTES MANIFESTADAS, EM MOMENTOS SUCESSIVOS, POR PROCURADORES DE JUSTIÇA OFICIANES NO MESMO PROCEDIMENTO RECURSAL – POSSIBILIDADE JURÍDICA DESSA DIVERGÊNCIA OPINATIVA – PRONUNCIAMENTOS QUE SE LEGITIMAM EM FACE DA AUTONOMIA INTELECTUAL QUE QUALIFICA A ATUAÇÃO DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – SITUAÇÃO QUE NÃO TRADUZ OFENSA AO POSTULADO DO PROMOTOR NATURAL – SIGNIFICADO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA UNIDADE E DA INDIVISIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

(STF, 2ª T., HC 102147 AgR/GO, rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe-213 30-10-2014).

Da análise de violação do princípio do promotor natural no caso concreto

38. Nas razões recursais, os recorrentes aduzem ter havido violação ao princípio do promotor natural, ao argumento de que o membro do MPE que requereu a juntada de prova não foi o mesmo que subscreveu a peça inaugural.

39. Não assiste razão aos recorrentes.

40. Primeiro, por não se tratar a presente de causa de natureza penal, mas de cunho civil.

41. Segundo, **porque com base no já citado princípio da indivisibilidade, os membros do Ministério Público Eleitoral, integrantes da mesma carreira, podem ser substituídos uns pelos outros, observadas as prescrições legais, sem que haja ofensa ao princípio do promotor natural.**

42. Na espécie, conforme destacado pela Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação:

No caso em apreço, não há como se cogitar em vulneração ao referido princípio, considerando que não houve qualquer prova de designação casuística de membro para o caso, senão apresentação de prova por representante do Ministério Público designado por meio da Portaria n.º 3/2017, para assumir a titularidade da Promotoria da 54ª Zona Eleitoral, na data de 1º de janeiro de 2017 (cf. certidão anexa).

(fl. 224)

43. De mais a mais, de se observar que a juntada de prova em fase de diligências deu-se de forma subsidiária, é saber, uma vez ultimada a instrução por excelência.

44. Com base nessas considerações, em consonância com a Procuradoria Regional Eleitoral, **REJEITO** a alegada nulidade com fundamento em suposta violação ao princípio do promotor natural.

II.3 – Da gravação ambiental como meio de prova nas ações cíveis eleitorais.

45. Calha enfrentar a admissibilidade ou não da gravação ambiental havida nos presentes autos como prova lícita, invocada preliminarmente pela defesa.

46. A gravação ambiental ou telefônica é aquela em que um dos próprios interlocutores capta os áudios/conversa/imagens sem informar ao outro. Ela se diferencia, assim, da interceptação ambiental ou telefônica, havida sem o conhecimento dos interlocutores, e também da escuta ambiental ou telefônica, esta mediante conhecimento de pelo menos um dos interlocutores, sendo que ambas são operadas por terceiro, que não participa do diálogo.

47. Normas constitucionais caras informam o tratamento da matéria, exigindo-se um juízo de ponderação, a saber: a) art. 5º, X da CF (a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas); b) art. 5º, XII da CF (inviolabilidade, salvo por ordem judicial e na forma da lei, do sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas); c) art. 5º, LVI (vedação da utilização de provas obtidas por meios ilícitos).

48. O STF, em sede de repercussão geral – reafirmando jurisprudência anterior (RE 402.717) –, assentou não haver: “(...) ilicitude alguma no uso de gravação de conversa telefônica feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, com a intenção de produzir prova do intercurso, sobretudo para defesa própria em procedimento criminal, se não pese, contra tal divulgação, alguma específica razão jurídica de sigilo e nem de reserva, como a que, por exemplo, decorra de relações profissionais ou ministeriais (...)” (STF, Pleno, RE n. 583.937 QO-RG, rel. Min. Cezar Peluso, DJE de 18.12.2009). O caso envolvia o uso da prova pela vítima (e não pelo acusador) para demonstrar sua inocência.

49. Nada obstante, decisões em tal sentido, pelo TSE (AgR-Respe nº 36992, Acórdão de 19/08/2010, rel. Min. Cármen Lúcia, DJE 28/9/2010, p. 16-17; AgR-Respe nº 36.035, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 10.5.2010), logo após esse precedente do STF, é fato que a jurisprudência mais atual da Corte Superior Eleitoral desenvolveu linha distinta, entendendo descabida a gravação ambiental sem autorização judicial ou conhecimento do interlocutor (REspe Nº 344-26.2010.6.00.000, rel. Min. Marco Aurélio, j. em 16.08.2012).

50. Em precedentes que se seguiram, houve azeitamento da jurisprudência para firmar que, como exceção (= portanto, cabível a gravação ambiental) **quando havida à luz do dia, em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois aí não haveria violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade.** Vale o destaque que essa exegese deu-se em matéria criminal, com menção ao decidido no REspe nº 1660-34, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.5.2015: a) HC nº 30808, rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJE 28/04/2016, p. 54; b) HC nº 44405, rel. designado Min. Gilmar Mendes, DJE 05/05/2016, p. 39-40. Ela também é firme em matéria cível, como no caso de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AreRespe nº 87508, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 21/11/2017).

51. Paralelamente, o STF manteve o quanto decidido em repercussão geral (STF, Pleno, RE n. 402.717, rel. Min. Cezar Peluso, DJE de 13.02.2009) em decisões de 2015 e 2016: a) 2ª. T., ARE 933530 AgR/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe-048 15.03.2016; b) 1ª. T., RE 685764 AgR/SC, rel. Min. Roberto Barroso, DJe-075 23.04.2015; c) 2ª. T., RHC 125319 AgR/CE, rel. Min. Teori Zavascki, DJe-039 02.03.2015. E assim seguiu o STJ: a) 5ª. T., HC 387.047/ES, rel. Min. Jorge Mussi, DJE 17/04/2017; b) 6ª. T., RHC 59.542/PE, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJE 14/11/2016.

52. Um outro fator há, ainda, de ser considerado nessa equação. O STF reconheceu repercussão geral quanto à admissibilidade de gravação ambiental sem conhecimento de todos os interlocutores ou autorização judicial em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (Tema 979: RE 1040515, rel. Min. Dias Toffoli). Conquanto a discussão situe-se em causa de natureza cível, é fato que terá ampla repercussão quando assentadas suas premissas definidoras.

53. Portanto, a posição do TSE destoa da firmada pelo STF em repercussão geral. De toda sorte, seja por ser o STF o senhor do direito constitucional, seja mais por ter enfrentado essa matéria em sede de Repercussão Geral, tenho que é admissível a utilização da gravação ambiental no caso concreto.

54. Existindo decisão do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, é de prudência sua observância pelos demais órgãos do Poder Judiciário, a fim de evitar a subida desnecessária de processos àquela instância superior, posto ser aquela Corte o órgão máximo em matéria constitucional. Ressalte-se que a aplicação do entendimento firmado por aquela Corte Superior, que dá a última palavra acerca da interpretação constitucional, deve ser tida até mesmo por obrigatória, com base no atual sistema de precedentes inaugurado pelo Novo Código de Processo Civil.

55. Ressalte-se, por oportuno, que **o entendimento do TSE aludido fora firmado especificamente para o pleito 2012, em resguardo ao princípio da segurança jurídica, havendo a sinalização, em diversos julgados recentíssimos, de que a matéria seria revisitada quando da apreciação de processos referentes a pleitos futuros**, como se observa dos seguintes arestos:

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. IMÓVEL PARTICULAR. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INEXISTENTE. PROVA ILÍCITA. CARACTERIZADA. VIDA PRIVADA. DIREITO PREPONDERANTE. FUNDAMENTO LEGAL. SEGURANÇA JURÍDICA. TRATAMENTO ISONÔMICO AOS JURISDICIONADOS. TESTEMUNHA. AUTORA DA GRAVAÇÃO. ILICITUDE POR DERIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO. MULTA.

1. Os aclaratórios são admitidos para “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, corrigir erro material e suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia o juiz se pronunciar de ofício ou a requerimento”, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral.

2. Consoante assentado no voto condutor do acórdão ora embargado, “**esta Corte, nas eleições de 2012, fundamentou a necessidade de autorização judicial para legitimar gravação ambiental na inviolabilidade da vida privada (art. 5º, X, da CF), direito, à época, considerado preponderante**” (fl. 924).

3. Esclareceu-se ainda que “não há falar em violação ao art. 5º, II, da CF, pois esta prescreve que não se deve violar a intimidade e a vida privada de outrem, o que, no presente feito, ocorreu sem a devida autorização judicial, pressuposto, no entender desta Corte à época, indispensável para relativizar as citadas garantias” (fl. 924 - grifei).

4. Este Tribunal expôs expressamente qual o fundamento legal - art. 5º, X, da CF - que o levou a exigir, nos feitos relativos às eleições de 2012, autorização judicial para legitimar a gravação ambiental em recinto particular.

(...)

8. Embargos de declaração não conhecidos e declarados manifestamente protelatórios, com imposição de multa fixada em valor equivalente a 1 (um) salário mínimo.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 53980, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/11/2017)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. ILICITUDE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 10.8.2017.

2. Considera-se ilícita gravação realizada em espaço estritamente particular, por um dos interlocutores, sem conhecimento dos demais e sem autorização judicial. Precedentes.

3. Embora guarde ressalva quanto a esse entendimento, que a meu ver demanda estudo mais cuidadoso e atento à necessidade de se preservar a lisura do pleito e a equivalência de armas entre candidatos, deve ser ele mantido para as Eleições 2012 em atenção à segurança jurídica, postulado contido no art. 16 da CF/88. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 10143, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/11/2017, Página 61-62)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. ILICITUDE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO. ELEIÇÕES 2012. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. O Tribunal Superior Eleitoral, nas Eleições de 2012, firmou entendimento no sentido da ilicitude da prova obtida por meio de gravação ambiental clandestina e sem prévia autorização judicial, em razão da ofensa à intimidade (art. 5º, X, da Constituição Federal) e da regra da boa-fé.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral ou após o seu encerramento, impliquem inflexão jurisprudencial não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior, ante a necessidade de preservação da segurança jurídica e do princípio da igualdade.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 63415, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29/09/2017)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. ILICITUDE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO. ELEIÇÕES 2012. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. O Tribunal Superior Eleitoral, nas Eleições de 2012, firmou entendimento no sentido da ilicitude da prova obtida por meio de gravação ambiental clandestina e sem prévia autorização judicial, em razão da violação à intimidade (art. 5º, X, da Constituição Federal) e da boa-fé.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral ou após o seu encerramento, impliquem mudança de jurisprudência não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior, ante a necessidade de preservação da segurança jurídica e do princípio da igualdade.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 38873, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 36, Data 20/02/2017, Página 109)

ELEITORAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS APENAS SUSPENDERIAM O PRAZO PARA O RECURSO SUBSEQUENTE.

1. A jurisprudência é firme em que os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Recurso especial eleitoral tempestivo.

2. Decisão singular reconsiderada.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. REPRESENTAÇÃO COM BASE NO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/1997. DESPROVIMENTO.

(...)

3. Ilícitude das gravações ambientais. **Conquanto se guardem reservas em relação à tese de que é prova ilícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, mormente se verificado que não se cuida de interceptação telefônica sem autorização, entendida assim como a realizada por terceiro estranho à conversa, constata-se que, nas eleições de 2012, a conclusão acerca da ilicitude daquele meio de prova está consolidada quando realizada em ambiente privado.**

(...)

6. Recurso desprovido. Cautelar prejudicada.

(TSE - Ação Cautelar nº 69761, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 24, Data 02/02/2017, Página 392-393)

56. Enquanto não concluído o julgamento do RE 1040515 pelo STF e enquanto o TSE não se pronunciar acerca da matéria em processos que versem sobre pleitos posteriores ao de 2012, cabe aos Tribunais Regionais decidirem sobre a admissibilidade da gravação ambiental como meio de prova, sobretudo no panorama atual de nosso país, em que a sociedade clama por uma firme atuação do Poder Judiciário no combate à corrupção e ao abuso de poder, em suas mais variadas formas, ante os constantes escândalos noticiados pelos meios de comunicação social.

57. É certo que não existe direito fundamental de caráter absoluto, devendo, em caso de colisão entre direitos de mesma categoria, o conflito ser resolvido pelo critério da ponderação, atentando-se para as circunstâncias do caso concreto.

58. De fato, a proteção à intimidade/privacidade não deve se sobrepor ao interesse público na lisura do pleito eleitoral, posto que nenhum direito fundamental deve servir de abrigo para o cometimento de ilícitos eleitorais, impondo-se a relativização daquela garantia fundamental em prol do interesse coletivo em eleições híidas e livres de interferências indevidas.

59. Ademais, é de se registrar que a gravação ambiental não se confunde com a interceptação telefônica, que depende de prévia decisão judicial, nos termos da Lei n.º 9.296/96, nem tampouco com a interceptação ambiental, que consiste em captação de conversa, no próprio ambiente, feita por um terceiro sem a anuência dos interlocutores, prova reconhecidamente ilícita pela doutrina e jurisprudência pátrias.

60. Tratando-se de gravação ambiental, em relação à qual existe jurisprudência pacificada no Supremo Tribunal Federal, órgão máximo em matéria constitucional, há de ser ela admitida como

meio de prova pelos demais órgãos do Poder Judiciário, até que sobrevenha eventual superação do entendimento firmado por aquela Corte Superior.

Da ilicitude da gravação ambiental no caso concreto.

61. Os recorrentes sustentam, nas razões recursais, a ilicitude da gravação ambiental juntada pelo MPE às fls. 108-110, ao argumento de que o TSE, em diversos julgados, reconheceu a ilicitude da gravação ambiental como meio de prova nas ações eleitorais.

62. A gravação ambiental acostada aos autos diz respeito a diálogo travado entre o recorrido Gustavo Luiz dos Santos Bezerra e Gustavo Ascler Rodrigues de Paiva, captado por este último em local não informado, que evidencia, em conjunto com os demais elementos de prova, o abuso de poder político em benefício da candidatura do primeiro ao cargo de Vereador do Município de Afonso Bezerra/RN.

63. Já aqui observa-se que não há caracteres necessários do enquadramento da gravação ambiental como ilícita à luz do TSE (em decisões para o pleito de 2012), **já que não alegaram ou comprovaram os réus, ora recorrentes, que ela se deu em situação de intimidade (portanto, em local não público)**, muito menos à luz do STF (que demanda tão só a gravação ambiental, sem condicionantes).

64. Destaco: os recorrentes, em momento algum, balizaram suas argumentações sob a premissa de que não seria inadmissível a gravação ambiental por ter sido eventualmente feita em ambiente privado. Dessa forma, à míngua de prova ou mesmo alegação, é de se ter como idônea a gravação ambiental, à luz mesmo da jurisprudência do TSE que a admite, desde que feita em ambiente aberto ou sem expectativa de privacidade.

65. No caso em exame, inclusive, não há informação acerca do local onde o diálogo fora travado (ambiente público ou privado), razão pela qual não se pode concluir pela incidência da exceção admitida pelo TSE, tanto mais porque os recorrentes nem alegaram isso na primeira ocasião que falaram nos autos, muito menos agora, já em recurso.

66. Esse é um ponto importante: não há a prova, vindicada pelos recorrentes, de que a gravação se deu em ambiente privado. E essa prova, que em tese lhe faria albergar pelo menos o entendimento do TSE (para as Eleições de 2012, consoante já apontado), **não existiu**. Seria fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da parte ré, cujo ônus, obviamente, seria dos recorrentes.

67. Se não fosse isso, é certo, haver um forte indicativo de uma provável superação dessa jurisprudência, sinalizada em diversos julgados do próprio TSE, conforme arestos anteriormente colacionados, o que se justifica, inclusive, pelo fato de cinco dos membros daquela Corte Superior serem oriundos do STF (03) e do STJ (02), Tribunais que já admitem a gravação ambiental como meio lícito de prova. Em todos os julgados já colacionados, a manutenção do entendimento acerca das gravações ambientais ocorreu com base nos princípios da segurança jurídica e da isonomia, a fim que evitar soluções jurídicas distintas a processos reativos a um mesmo pleito.

68. Assim, **tratando-se de AIJE referente às Eleições 2016, não há como ser aplicado o entendimento firmado pelo TSE para as Eleições 2012**, sobretudo quando já sinalizado por aquela Corte Superior uma possível modificação de sua jurisprudência.

69. **Ressalte-se a existência de jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, órgão máximo do Poder Judiciário em matéria constitucional, em julgado sob o regime da repercussão geral (RE 583.937), de observância obrigatória pelos demais órgãos jurisdicionais, por meio da qual é reconhecida a litude da gravação ambiental como meio de prova.**

70. Ademais, conforme consignado em linhas anteriores, **a intimidade/privacidade, como direito fundamental individual do candidato, não deve prevalecer sobre o interesse público na lisura do pleito eleitoral, sobretudo quando esse direito fundamental é invocado para impedir a apuração de ilícitos eleitorais, em situação de flagrante ilicitude de conduta.**

71. Ante o exposto, **seja pela ausência de alegação ou prova de que a gravação deu-se em momento de intimidade (TSE), seja pela sua admissibilidade acatada pelo STF em regime de repercussão geral (RE 583.937)**, em consonância com a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, REJEITO a alegada ilicitude da gravação ambiental acostada ao feito pelo MPE.

Mérito

II.4 – Da ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder político.

72. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral prevista no artigo 22 da LC n.º 64/60, possui, dentre um de seus fundamentos, o abuso de poder político, nos seguintes termos:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial **para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade**, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

73. O abuso de poder, na dimensão do abuso de poder político ou abuso de autoridade, caracteriza-se quando o agente público, utilizando-se da estrutura administrativa inerente ao exercício de suas funções, pratica atos em benefício de uma futura candidatura.

74. O ilícito se caracteriza sempre que o poder público for exercido com desvio de finalidade (na espécie, com finalidade eleitoreira) por agente público, aqui abrangendo todos aqueles que exercem *“ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional”*, conceito que se pode extrair em uma interpretação sistemática da legislação eleitoral (art. 73, § 1º, da Lei n.º 9.504/97).

75. De acordo com José Jairo Gomes²:

No Direito Eleitoral, por abuso de poder compreende-se o mau uso de direito, situação ou posição jurídicas com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em dada eleição. Para caracterizá-lo, fundamental é a presença de uma conduta em desconformidade com o Direito (que não se limita à lei), podendo ou não haver desnaturamento dos institutos jurídicos envolvidos. No mais das vezes, há a realização de ações ilícitas ou anormais, denotando mau uso de uma situação ou posição jurídicas ou mau uso de bens e recursos detidos pelo agente ou beneficiário ou a eles disponibilizados, isso sempre com o objetivo de se influir indevidamente em determinado pleito eleitoral.

Note-se que o conceito jurídico de abuso de poder é indeterminado, fluido e aberto; sua delimitação semântica só pode ser feita na prática, diante das circunstâncias que o evento apresentar. Portanto, em geral, somente as peculiaridades do caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se esta ou aquela situação real configura ou não abuso de poder.

76. **Constatado o caráter aberto e indeterminado do conceito de abuso de poder, cabe ao julgador, diante do caso concreto, aferir as circunstâncias em que os atos foram praticados para verifi-**

2. GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12 ed. Atlas: São Paulo, 2016. pp. 283-284.

car o seu enquadramento como ato abusivo, guiando-se, sobretudo, pela inovação trazida pela Lei da Ficha Limpa, ao inserir o inciso XVI ao artigo 22 da LC n.º 64/90 e estabelecer a necessidade de aferição da gravidade das circunstâncias como requisito necessário à caracterização do ato abusivo (“XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”).

77. Ressalte-se que, na formação de sua convicção, o Tribunal deverá aplicar o disposto no artigo 23 da LC n.º 64/90, segundo o qual:

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

II.5 – Da cassação de registro/diploma nas eleições proporcionais.

78. Havendo a cassação de registro/diploma de candidato eleito pelo sistema proporcional, há de incidir o disposto no art. 175, § 4º, do CE, regulamentado pelo artigo 145, § 2º, II, da Resolução TSE n.º 23.456/2015:

Art. 175 Omissis

(...)

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica **quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.**

Art. 145 Omissis

(...)

§ 2º Os votos dados a candidato que concorra nas eleições proporcionais e cujo registro tenha sido deferido, porém posteriormente cassado por decisão em ação autônoma, serão:

I - considerados nulos para todos os efeitos, se o acórdão condenatório for publicado antes das eleições;

II - contados para o partido, caso o acórdão condenatório seja publicado depois das eleições.

79. Como se observa, **embora cassado o registro/diploma de candidato eleito pelo sistema proporcional, quando a decisão for publicada após as eleições, os votos serão computados para o partido pelo qual concorreu.**

II.6 – Do efeito imediato de acórdão proferido por Tribunal Regional Eleitoral.

80. De acordo com o artigo 257 do Código Eleitoral:

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

§ 1º A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão.

§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.

§ 3º O Tribunal dará preferência ao recurso sobre quaisquer outros processos, ressalvados os de **habeas corpus** e de mandado de segurança.

81. Como se observa, o art. 257, § 1º, do CE, estabelece que a execução de qualquer acórdão terá efeito imediato, excepcionando-se apenas a interposição de recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou TRE que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo, que será recebido com efeito suspensivo.

82. Tratando-se de acórdão proferido em recurso eleitoral interposto contra sentença de procedência em AIJE, com determinação de cassação de diploma concedido em eleição municipal, tem-se por esgotada a instância ordinária, concluindo-se, portanto, pelo efeito imediato da decisão.

83. Ressalte-se, nesse sentido, julgado do Tribunal Superior Eleitoral, que, embora proferido em processo de registro de candidatura, aplica-se à ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO. CANDIDATO A PREFEITO. INDEFERIMENTO. EMBARGOS. OMISSÕES. ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL.

1. As questões de ordem pública também estão sujeitas ao requisito do prequestionamento. Precedentes. No caso, os temas apresentados pelo embargante não devem ser analisados simplesmente a partir da natureza de ordem pública que lhes é inerente, mas principalmente sob o ângulo da necessidade e da conveniência de este Tribunal explicitar os efeitos gerados por sua decisão, que, por não terem sido contemplados no acórdão embargado, viabilizam o conhecimento dos embargos de declaração.

2. A determinação da realização de nova eleição na hipótese em que o candidato eleito tem o registro de sua candidatura indeferido não é inconstitucional, pois privilegia a soberania popular e a democracia representativa.

3. A decisão da Justiça Eleitoral que indefere o registro de candidatura não afasta o candidato da campanha eleitoral enquanto não ocorrer o trânsito em julgado ou a manifestação da instância superior, nos termos do art. 16-A da Lei 9.504/97.

4. As decisões da Justiça Eleitoral que cassam o registro, o diploma ou o mandato do candidato eleito em razão da prática de ilícito eleitoral devem ser cumpridas tão logo haja o esgotamento das instâncias ordinárias, ressalvada a obtenção de provimento cautelar perante a instância extraordinária.

(...)

Embargos de declaração acolhidos e providos, em parte.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 13925, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/11/2016)

Caso concreto

84. Ao contrário da argumentação trazida pelos recorrentes, **o conjunto probatório colacionado ao feito é uníssono e farto na comprovação do abuso de poder político a si imputado na petição inicial.**

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO, DA PROVA DOS AUTOS QUE NÃO ESTEJA CALCADA NA GRAVAÇÃO AMBIENTAL.

85. Como destacado pela Procuradoria Regional Eleitoral, a impugnação recursal volta-se precipuamente à ilicitude da gravação ambiental, não havendo impugnação específica em relação aos demais elementos probatórios colhidos na instrução processual, anteriores à referida gravação e suficientes para embasar um édito condenatório.

86. Apresentada **alegação genérica acerca do mérito recursal, sequer se enseja conhecimento quanto ao essencial, dada a inobservância do princípio da dialeticidade recursal**. É que a sentença, na parte não impugnada (e que considera haver prova bastante quanto ao abuso do poder político, independente da gravação ambiental) já se manteria por si só. Tanto que destacou: “**O acervo probatório juntado inicialmente, quais sejam, o procedimento administrativo e os depoimentos prestados em juízo, de per si, seriam suficientes para condenar dois dos investigados. O CD juntado às fls. 110 se presta para corroborar os fatos manifestados naquelas provas**” (fl. 29). Não há novidade nisso na jurisprudência:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NOVEL REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.322/2010 AO ART. 544 DO CPC. MATÉRIA DE FUNDO NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL A QUO ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. ININTELIGIBILIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS. MISCELÂNEA DE INFORMAÇÕES QUE NÃO PERMITEM ENTENDER A LIDE NOS LIMITES EM QUE PROPOSTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 287 DO STF.

1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF).

2. As razões do recurso extraordinário revelam-se deficientes quando o recorrente não aponta, de forma clara e inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos constitucionais suscitados. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284 do STF). Precedentes.

3. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decisor que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos.

4. O agravo de instrumento é inadmissível quando a sua fundamentação não impugna especificamente a decisão agravada. Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia. (súmula 287/STF).

5. In casu, o acórdão recorrido assentou: EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARGUMENTOS RECURSAIS DISSOCIADOS DO DECIDIDO PELA SENTENÇA E SEM CLAREZA. RECURSO INEPTO. Dada a constatação inequívoca de que as razões do recurso apresentado pela autora estão totalmente dissociados do tema que constituiu objeto de apreciação, sendo que sequer é possível entender com clareza o argumento, revela-se de rigor o seu não conhecimento. (fl. 143).

6. Agravo regimental desprovido.

(STF, 1ª T., ARE 688942 AgR/SP, rel. Min. LUIZ FUX, DJe-175 05-09-2012)

87. Exclusivamente por resguardo ao debate, passo a analisar o conjunto probatório produzido nos autos.

88. E ora destaco que a análise probatória, nesse momento, dar-se-á somente quanto ao espectro probatório geral, abstraída a gravação ambiental.

89. Com efeito, a prova produzida consistiu em: i) Procedimento Preparatório Eleitoral conduzido pelo MPE, apresentado juntamente com a petição inicial (Anexo I); ii) depoimentos colhidos na audiência de instrução (fls. 82-85); ii) gravação ambiental trazida pelo MPE após a audiência de instrução (mídia de fl. 110).

90. Inicialmente, cabe destacar ser **fato público e notório na localidade que o investigado Gustavo Luiz dos Santos Bezerra era adversário político do então Prefeito Jackson de Santa Cruz Albuquerque Bezerra, tendo se aliado a este em meados do mês de abril de 2016.**

91. Em decorrência dessa aliança, Gustavo Luiz indicou o investigado/recorrente Marco Aurélio de Araújo Silva, ligado à sua pessoa, para ocupar o cargo de Secretário de Saúde do Município de Afonso Bezerra/RN. A partir dessa indicação, Gustavo Luiz começou a ter ingerência na Secretaria Municipal de Saúde, determinando a contratação e demissão de funcionários naquele órgão, tudo condicionado ao apoio à sua candidatura.

92. Analisando a prova produzida, tem-se que a petição inicial apresentada pelo Ministério Público Eleitoral veio acompanhada de Procedimento Preparatório Eleitoral (Anexo I). O referido procedimento objetivou apurar diversas denúncias recebidas, por aquele órgão ministerial, acerca da possível utilização da Secretaria de Saúde do Município de Afonso Bezerra/RN em benefício da candidatura do recorrente Gustavo Luiz dos Santos Bezerra, candidato ao cargo de Vereador daquela municipalidade.

93. Entre os fatos denunciados e apurados no referido procedimento estão: i) a dispensa de Josaneide Soares Fernandes Guedes Bezerra, servidora contratada na função de técnica de enfermagem, motivada por seu esposo ser adversário político do investigado/recorrido; ii) a rescisão do contrato de Pedro Hemerson Thiago Pinheiro da Silva, contratado para a função de agente de endemias, em virtude de ter sido visto conversando com o candidato Jerry, opositor político do investigado/recorrido; iii) a contratação de Gustavo Ascler Rodrigues de Paiva Bezerra, na função de agente de endemias, por determinação de Gustavo Luiz, com a condição de dividir sua remuneração com pessoa indicada por este; iv) a contratação de Francisco Matias da Silva Filho, conhecido como “Chico Novo”, no lugar de Pedro Hemerson, e sua posterior dispensa em poucos dias de trabalho, por determinação de Gustavo Luiz, em virtude de também ter sido visto conversando com o candidato Jerry; v) a contratação de Joseas Mateus da Silva e Silva, na função de agente de endemias, por determinação de Gustavo Luiz, sob a condição de dividir seu salário com pessoa indicada por este, com sua dispensa após as eleições por desconfiança que não teria votado em Gustavo Luiz; vi) a oferta de emprego a Wandson Erics Costa Xavier, em troca de apoio político, que recusou a proposta realizada.

94. Acerca dos referidos fatos, foram colhidos depoimentos no órgão ministerial e juntados diversos documentos, dentre eles gravações ambientais de conversas travadas pelos servidores com os investigados/recorrentes Marco Aurélio de Araújo Silva e Gustavo Luiz dos Santos Bezerra. A sentença recorrida analisou detalhadamente cada uma das provas colhidas no procedimento preparatório eleitoral, conforme item 2.2.1.1 daquele ato.

95. Embora de caráter indiciário, visto que não realizados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, as provas colhidas no procedimento preparatório eleitoral evidenciam fortes indícios do abuso de poder político aqui apreciado, tendo sido todos os depoimentos ali colhidos confirmados na audiência de instrução, como adiante se verá.

96. Na audiência (Termo de Audiência e Mídia de fls. 82-85), foram ouvidas: i) as testemunhas arroladas pelo MPE: Pedro Hemerson Thiago Pinheiro da Silva, Gustavo Ascler Rodrigues de Paiva Bezerra, Francisco Matias da Silva Filho (declarante), Wadson Erics Xavier (declarante), Josaneide Soares Fernandes Guedes Bezerra e Joseas Mateus da Silva e Silva; ii) as testemunhas arroladas pela defesa: Maiano Vinícius Vergueira da Silva, Ronaldo de Oliveira Ferreira, Reudem de Oliveira Avelino, Francisco Alcinei Florêncio e Maxson Santos Lelis Bezerra.

97. Para uma melhor compreensão, transcrevo a seguir o conteúdo dos referidos depoimentos, resumidos na sentença de primeiro grau:

2.2.1.2.1. DOS DEPOENTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PEDRO HEMERSON THIAGO PINHEIRO DA SILVA, testemunha, afirmou que trabalhou como agente de endemias até o dia 12 de maio. Nestes dias, do referido mês, ficou de atestado médico, entregue no seu retorno, logo no dia 13, tendo sido exonerado nesta data pelo Secretário de Saúde, o investigado Marco Aurélio. Apesar de ter justificado os 12 dias de ausência, em maio, por meio de atestado médico, somente pagaram 1 (um) dia. **Foi à Secretaria de Saúde diversas vezes cobrar o restante do salário. Nessas ocasiões, alegou que o vereador Gustavo sempre estava presente. Este determinou que o pagamento daqueles 11 dias de salário, que não foram pagos, fossem efetivados por processo.** A testemunha disse que ouviu boatos que deveria acompanhar o candidato do Prefeito Jackson, porque, caso contrário, seria demitido. **Afirmou que Gustavo só teve acesso à Secretaria de Saúde após apoiar Jackson.** Foi eleitor de Jerry e trabalhava na pasta da Saúde por indicação deste.

GUSTAVO ASCLER RODRIGUES DE PAIVA BEZERRA, testemunha, disse que trabalhou na Prefeitura de Afonso Bezerra de maio a dezembro de 2016 como agente de endemias, quando foi demitido sob alegação de término do contrato. **Afirmou que, apesar de Marco Aurélio ser o Secretário de Saúde, quem exercia as funções, de fato, era o investigado Gustavo, que contratou-lhe sob a condição de que ele dividisse o salário com Ronaldinho, assunto que nunca tratou com Marco Aurélio.** Disse que o primeiro salário foi dividido com Gustavo e os demais com Ronaldinho. **Relatou que outras pessoas também dividiam suas remunerações, citou a testemunha Matheus.** Ressaltou que nunca falou com o investigado Jackson sobre isso. Esclareceu que é enteado de José Aytton da Silva, atualmente com cargo na prefeitura. **Afirmou que no primeiro depoimento prestado ao MPE foi coagido pelo investigado Gustavo sob ameaça de demissão.** Disse que realizava o saque, mensalmente, e, depois, dividia com Ronaldinho, eventualmente, sacava apenas o de Ronaldinho, conforme extratos. Extratos juntados às fls. 88/106. Além disso, afirmou conhecer Pedro Hemerson, mas negou que tenha conversado com ele sobre o testemunho que prestaria. Por fim, disse que trabalhava em local diverso daquele onde funciona a Secretaria de Saúde.

FRANCISCO MATIAS DA SILVA FILHO, declarante, **relatou que foi contratado pelo vereador Gustavo no ano da eleição, em março, logo após a exoneração de Pedro Hemerson.** Disse que Gustavo, de quem era amigo pessoal, dava as ordens na Secretaria de Saúde, sendo responsável pela demissão e admissão do declarante. Recebia a remuneração integral, pois nunca lhe foi pedido para dividi-la com qualquer pessoa. **Não sabe por que Gustavo foi colocado na Secretaria de Saúde, mas afirmou que ele e Jackson eram adversários, pois este sempre foi chamado de ladrão por aquele.** Todavia, logo que Gustavo passou a apoiar o investigado Jackson, aquele passou a ter influência na Secretaria de Saúde. Alegou que foi exonerado porque estava conversando com Jerry, adversário de Gustavo. Em razão disso, este demitiu-lhe por whatsapp, fls. 208. Logo em seguida contrataram Gustavo Ascler. Ele só trabalhou 5 dias, sendo demitido logo em seguida, mas recebeu os valores após falar com Marco Aurélio. **Contudo, na maioria das vezes que ele ia a Secretaria de Saúde falar com Marco Aurélio, este pedia para que ele conversasse com Gustavo. Foi contratado pela amizade com Gustavo.**

WADSON ERICS XAVIER, declarante, afirmou que chegou as vias de fato com o investigado Gustavo, que era opositor de Jackson e acabou aliando-se a este. Afirmou que era notório que Gustavo exercia influência na Secretaria de Saúde, contratando e exonerando pessoas. Afirmou que encontrou-se com Gustavo na rua, que pediu que ele comparecesse à Secretaria de Saúde. Quando chegou lá, Gustavo estava sentado na cadeira do Secretário de Saúde. **Conversou com Gustavo, que ofereceu-lhe um espaço na Secretaria, mas ele não teve interesse.** Afirmou que sabia por cometairos que pessoas dividiam a remuneração e presumia que Gustavo mandava na Secretaria, durando até próximo às eleições. Não conhece ninguém que foi nomeado ou demitido no período eleitoral. Conhece a mãe de Gustavo, Ledinha, que trabalha na saúde há muitos anos. Atualmente, aceitou um emprego na saúde, não aceitou na época que Gustavo ofereceu-lhe, porque trabalhava com um provedor de internet. Por fim, disse que é filiado ao DEM, apoiou Chico Bertuleza e já foi

pré-candidato a vereador. Tem amizade com Tico Aquino, atual Secretário de Saúde. João Aquino chegou as vias de fato com Gustavo.

JOSANEIDE SOARES FERNANDES GUEDES BEZERRA, testemunha, afirmou que, após ouvir boatos de que seria demitida, procurou Marco Aurélio, que chamou Gustavo para fazer parte da conversa, diálogo gravado na mídia de fls. 8 e transcrito às fls. 4/7-9/14 e 233/242. Ressaltou-se que a interação teve como objeto o apoio da testemunha para convencer o seu esposo, Valdete, a votar no grupo político dos investigados. No diálogo, ela deixou claro que não tentaria mudar a opinião de seu esposo porque quando ele dava uma palavra não mudava, dessa forma, ele votaria em Waldick e Chico Bertuleza. Após a conversa, ela foi exonerada sem qualquer comunicação. Ressaltou que não sabe o motivo pelo qual Gustavo foi colocado na Secretaria de Saúde, nem se Jackson pediu votos para alguém ou se sabia do que estava acontecendo lá. Além disso afirmou que ouvia boatos que pessoas que trabalhavam na Secretaria de Saúde dividiam suas remunerações. Por fim, alegou que seu esposo, Valdete, falou com Jackson para saber o que estava acontecendo, além de ter ido à Secretaria de Saúde, nesta ocasião, ele falou com Marco Aurélio, que pediu-lhe que votasse no candidato de Jackson, mas ele se negou.

JOSEAS MATEUS DA SILVA E SILVA, testemunha, disse que trabalhou como agente de endemias contratado por Gustavo no mês de maio de 2016. Afirmou que Gustavo pediu-lhe que dividisse sua remuneração. Gustavo pediu-lhe metade do primeiro salário, que seria para pagar a conta da farmácia, e mandou que ele dividisse as demais remunerações com Maxson. Para tal fim ele realizava o saque total e depois ia a casa do próprio Maxson para entregar a metade dele. Admitiu que nunca contou para ninguém o que fazia e apontou Gustavo Ascler como outro servidor que fazia o mesmo. Afirmou não conhecer ninguém que foi contratado ou demitido no período eleitoral. Disse também que não conversou com Gustavo Ascler sobre o depoimento que prestaria. Admitiu que Reubem Avelino, seu amigo, disse que falaria com Gustavo para empregá-lo, mas não se sua contratação aconteceu em razão dessa influência. Relatou que conhece a mãe de Gustavo, mas não sabe onde ela trabalha. Declarou que trabalhava em local diferente de onde era a sede da Secretaria de Saúde. Sempre ia na casa do Maxson para repartir o dinheiro, não telefonava. Por fim, foi demitido antes de Jackson sair da prefeitura. Na ocasião, foi chamado à Secretaria de Saúde pelo tesoureiro, Thiago Félix, que contratava e demitia as pessoas, por ordem de Gustavo, que disse que não precisaria mais dos serviços dele.

2.2.1.2.2. DOS DEPOENTES DOS INVESTIGADOS

MAIANO VINÍCIUS VERGUEIRA DA SILVA, testemunha, disse que foi contratado em maio de 2016 para trabalhar na maternidade, mas estava lotado na Secretaria de Saúde porque o computador estava instalado lá. Afirmou conhecer Matheus, de quem nunca recebeu qualquer valor. Entende que foi contratado porque conhece a região e é recém formado. Em razão disso, procurou o secretário, Marco Aurélio, que, mediante análise curricular, sem qualquer comentário sobre política, resolveu dar-lhe uma oportunidade. Disse que recebia 1 (um) salário mínimo, que não era dividido com ninguém. Destacou que Marco Aurélio e Jucy davam as ordens na Secretaria de Saúde e estavam sempre presentes. Declarou que conhece Wanderson, mas nunca o viu na Secretaria de Saúde. Ouviu que este brigou com Gustavo, na rua. Disse que Matheus revelou-lhe que colocou Gustavo na Justiça porque estava com raiva e foi induzido por João Catatau e Carístia, ligados a Chico Bertuleza, para “prejudicar” Gustavo, ressaltando que receberia R\$ 500,00 para tal fim. Relatou que viu Gustavo algumas vezes na Secretaria de Saúde e que já o viu conversando com Marco Aurélio. Além disso, afirmou não saber quem contratava as pessoas que trabalhavam na Secretaria de Saúde, não sabia se Gustavo mandava lá, nem se havia divisão de remuneração. Por fim, disse que não participava das manifestações políticas e nem era filiado a qualquer partido.

RONALDO DE OLIVEIRA FERREIRA, testemunha, afirmou que nunca recebeu qualquer valor de Gustavo Ascler.

REUEM DE OLIVEIRA AVELINO, testemunha, afirmou que conhece Matheus, que foi contratado para trabalhar na Secretaria de Saúde depois que a testemunha conversou pessoalmente com Marco Aurélio, que era pastor da mesma igreja que Reudem frequentava. Relatou que nunca ouviu falar que Matheus dividia dinheiro com outras pessoas. Relatou que Matheus está ajudando o tio em um mercandinho, em Guamaré, que seria fornecedor do município de Afonso Bezerra. Este tio teria coordenado a campanha de Chico Bertuleza, adversário de Gustavo. Além disso, ele seria casado com uma sobrinha de Chico Bertuleza. **Denunciou que este e Pedro Hemerson estariam juntando provas falsas contra Gustavo. Por fim, disse saber de tudo isso porque o próprio Matheus disse e a rua comenta e lembrou ainda que presenciou quando Wanderson partiu para cima de Gustavo em uma confusão que aconteceu.**

FRANCISCO ALCINEI FLORÊNCIO, testemunha, exerceu cargo de supervisor na Secretaria de Saúde de Janeiro de 2009 a dezembro de 2016. Trabalhou com Matheus em 2016 e encontrou algumas irregularidades no trabalho deste, afirmando que “deixou pra lá”. Contudo, em razão de uma supervisão feita pela equipe de João Câmara, que encontrou irregularidades nas visitas de Matheus, Alcinei pediu ao Secretário de Saúde, Marco Aurélio, que adotasse as providências devidas. Afirmou que Francisco Matias trabalhou pouco tempo, porque ele foi para um treinamento em Natal e passou três dias farreando, ele próprio teria confirmado, foi então que Alcinei falou ao Secretário que tomasse as providências, pois Matias não queria nada com a coisa, daí Marco Aurélio efetivou sua demissão. Declarou não saber se as vagas da Secretaria de Saúde eram providas por indicação de vereadores ou do prefeito. Disse que quem tratava dos assuntos da Secretaria era Marco Aurélio. Relatou que Pedro Emerson trabalhou de 2015 a 2016, quando a Secretaria de Saúde era Maria Alice. Denunciou que ele sempre perdia o horário e sempre apresentava atestado. Alertou que comunicou aos vários secretários que passaram pela Secretaria de Saúde que Pedro Emerson era problemático, muitas vezes dizendo que tinha feito a visita sem ir na casa. Dessa forma ele teria sido exonerado por questões técnicas. Declarou conhecer a mãe de Gustavo, Ledinha, que trabalha há muito tempo na saúde. **Relatou que Gustavo não interferia nas questões administrativas na Secretaria de Saúde e que sabia que ele era do lado verde, mas não soube dizer por que ele mudou de lado.** Esclareceu que os vereadores não costumam frequentar a Secretaria de Saúde, mas não soube dizer se Gustavo frequentava. Disse que não trabalhava no mesmo prédio daquela secretaria. Por fim, afirmou que nunca dividiu o salário com ninguém nem sabe de divisão de salário no âmbito da Secretaria de Saúde.

MAXSON SANTOS LELIS BEZERRA, testemunha, afirmou que seu pai provia-lhe o sustento. Além disso, disse que embora fosse conhecesse Matheus, tinha pouca amizade com ele. Por fim, declarou que nunca recebeu dinheiro de Matheus.

(fls. 155-157v.)

98. Como se percebe, **os indícios apurados no procedimento preparatório eleitoral, acerca do abuso de poder político praticado pelos recorrentes no âmbito da Secretaria de Saúde do Município de Afonso Bezerra/RN, restaram confirmados na audiência de instrução, na qual se evidenciou a efetiva ingerência de Gustavo Luiz dos Santos Bezerra junto àquela secretaria, condicionando a contratação e demissão de funcionários em virtude do apoio à sua candidatura.**

99. Embora as testemunhas arroladas pela defesa, na linha da tese trazida pelos recorrentes, busquem atribuir a instauração do presente feito ao intuito do grupo político ligado a “Chico Bertuleza” de prejudicar Gustavo Luiz, posto ser este adversário político daquele, tal fato não descarteriza o abuso de poder político fartamente evidenciado nos autos.

100. De fato, a maior fiscalização realizada no âmbito eleitoral ocorre pelos próprios partidos e candidatos concorrentes ao pleito, posto que conhecedores dos bastidores do jogo político e responsáveis por denunciar à Justiça Eleitoral os ilícitos praticados na busca pelo poder.

101. Ademais, a presente ação não foi instaurada por partido e coligação, mas pelo Ministério Público Eleitoral, que realizou municiosa apuração dos fatos antes de ingressar com a presente demanda, a afastar a alegação de mero revanchismo político.

A FORÇA DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL TRAZIDA. ARGUMENTO DE REFORÇO.

102. Cabe destacar, por fim, **a gravação ambiental juntada ao feito pelo MPE, a comprovar o intimidamento realizado pelo recorrente Gustavo Luiz dos Santos Bezerra sobre o eleitor Gustavo Ascler Rodrigues de Paiva Bezerra, a fim de que o mesmo negasse o abuso de poder político praticado, e o fato de ter sido determinada a divisão de sua remuneração com pessoa por aquele indicada.**

103. Esse intimidamento justifica, inclusive, a existência de duas versões dos fatos apresentadas por Gustavo Ascler ao Ministério Público Eleitoral, inicialmente negando o ocorrido (fl. 204, declaração prestada em 14/09/2016) e posteriormente confirmando (fl. 217, declaração prestada em 28/09/2016), esta última em consonância com o seu depoimento judicial.

104. Como dito, **a gravação ambiental foi juntada ao processo após a realização da audiência de instrução, de modo que, ainda que afastada aludida prova pelo Tribunal, restam incólumes os depoimentos testemunhais colhidos em juízo.**

105. A seguir, transcrevo trecho da sentença recorrida, com o excertos mais relevantes da gravação ambiental:

Os áudios veiculam uma conversa do investigado Gustavo com a testemunha do Ministério Público Eleitoral, Gustavo Ascler, no sentido de orientar este a prestar falsas declarações ao Ministério Público Eleitoral, no tocante a divisão de remuneração e à influência do investigado Gustavo, na Secretaria de Saúde.

A gravação tem duração de aproximadamente 12 minutos. Em síntese, a testemunha Gustavo Ascler procura o investigado Gustavo para informá-lo que fora intimado pelo Ministério Público Eleitoral para prestar esclarecimentos. Diante disso, o investigado Gustavo inicia o diálogo, suspeitando de quem poderia ter levado o caso ao Parquet, 'É duas uma, ou foi Carístia, que botou você como testemunha, ou foi que denunciaram' (00'06"). A partir daí, o investigado e, em alguns momentos, um terceiro orientam a testemunha a negar que divide salário (00'24" - 'Agora é o seguinte, se ele disser: você divide salário? Você vai dizer: Não! Taqui o extrato da minha conta, quanto é que eu recebo. Como é que eu divido salário!? Não diga nada que me prejudique, viu!'). Em seguida tenta obstruir a atuação do Ministério Público Eleitoral (01'11" - 'Agora se você disser o que não é pra dizer, aí ele vai começar a investigar'). Ameaça com demissão, caso ele diga que divide salário (02'00" - 'Se disser que divide salário dia 3 tá fora, viu!'). Após Ascler dizer que tinha conversado com alguém conhecido como Chico Novo, Gustavo responde 'num converse com esse povo não, que esse povo é nossos adversário...' (03'27"), citando diversas pessoas que a testemunha deveria evitar. Em outro trecho, Ascler fica receoso em se prejudicar, afirmando 'num quero prejudicar você, nem a mim' (06'48"). Daí Gustavo responde 'você vai se prejudicar em que, Ascler, me diga... Qual é o crime que você está cometendo?' (06'51"). Então Ascler ressalta que o medo é em relação à mentira, 07'04", é quando o investigado Gustavo questiona 'eles vão provar em quê, que você divide salário!? Se você não disser!' (07'09"). Por fim, sentenciava 'agora saiba que se você disser, você tá fora, dia 3 tá na rua!' (07'14"). Ressalte-se que, a partir dos 08'02" Gustavo orienta sobre as respostas que Ascler deve adotar para prováveis perguntas que o Ministério Público venha a fazer: 'Você sabe por que Carístia saiu? Sei não! Quem botou você? O Secretário! Gustavo manda lá? Não!'. Ainda orienta a testemunha a dizer que 'vota com Jerry', adversário político de Gustavo. Por fim, Ascler, questiona se o MP perguntar: 'se esse trabalho foi através de negócio de política?' e Gustavo manda dizer 'não, eu deixei meu currículo lá e o Secretário me convocou'.

Estes são os principais trechos que mereceram transcrição, mas durante todo o diálogo é evidente o caráter ilícito das conversas.

(fls. 158-158v.)

106. A prova evidencia o nítido propósito do recorrente em orientar o depoimento a ser prestado por Gustavo Ascler ao Ministério Público Eleitoral, realizando Gustavo Luiz verdadeira ameaça sobre o funcionário, ao afirmar que se ele dissesse algo estaria “na rua”, constrangimento que fora inclusive mencionado em seu depoimento testemunhal, como visto anteriormente.

107. O abuso de poder político aqui apurado restou sobejamente demonstrado nos autos, por meio dos graves fatos praticados no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Afonso Bezerra/RN pelos investigados, que, além de violar a legislação eleitoral, procederam à intimidação de testemunha no curso do feito, a caracterizar o requisito estabelecido no art. 22, XVI, da LC n.º 64/90 (XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam).

108. Nessa perspectiva, **estando demonstrado de forma segura e inconteste o abuso de poder político praticado pelos recorrentes no âmbito da Secretaria de Saúde do Município de Afonso Bezerra, há de ser mantida a sentença de primeiro grau.**

109. Conforme mencionado anteriormente, **tratando-se de cassação de registro/diploma concedido em eleição proporcional, aplica-se o disposto no art. 175, § 4º, do CE, regulamentado pelo art. 145, § 2º, II, da Resolução TSE n.º 23.456/2015, com o cômputo dos votos para o respectivo partido.**

110. Cabe destacar, por oportuno, o efeito imediato do acórdão do Tribunal, com base no art. 257, § 1º, do CE (§ 1º A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão), uma vez esgotada a instância ordinária.

III – Dispositivo.

111. Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo **CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO e, na parte conhecida, pelo seu DESPROVIMENTO**, mantendo a condenação imposta aos recorrentes na sentença atacada.

112. Após a publicação do acórdão, comunique-se ao Juízo da 54ª Zona Eleitoral e à Presidência da Câmara de Vereadores do Município de Afonso Bezerra para fins de afastamento imediato de Gustavo Luiz dos Santos Bezerra do cargo de Vereador, com a aplicação da regra prevista no art. 175, § 4º, do CE, regulamentado pelo art. 145, § 2º, II, da Resolução TSE n.º 23.456/2015.

113. Dado o caráter de urgência, publique-se de imediato o acórdão do Tribunal, conforme o disposto na parte final do art. 2º da Portaria Conjunta PRES/CRE n.º 10/2017, deste TRE/RN, publicada no DJE em 15/12/2017.

É como voto.

Natal, 19 de dezembro de 2017.

Francisco Glauber Pessoa Alves

Juiz Federal

RECURSO ELEITORAL N.º 752-31.2016.6.20.0006

Recorrente(s): JUMÁRIA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado: FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS

Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - VEREADOR - ILICITUDE NA CAPTAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS DE CAMPANHA - ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97 - INOBSERVÂNCIA AO PRESCRITO NO ART. 18 DA LEI DAS ELEIÇÕES E NA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.459 - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS EM MONTANTE SUPERIOR AO ESTABELECIDO - CONDUTA ILÍCITA - INDEVIDA VANTAGEM EM FACE DE SEUS CONCORRENTES NO PLEITO ELEITORAL - GASTOS EXCEDENTES - RECURSOS ESTIMÁVEIS - FATOS JULGADOS À LUZ DO ART. 30-A DA LEI 9.504, E NÃO DO ABUSO DE PODER PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 - DUPLA PENALIZAÇÃO - PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - MULTA APLICADA - INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DESTES TRE - RATIO DECIDENDI INAPLICÁVEL - SITUAÇÕES EM QUE INEXISTIA A IMPOSIÇÃO LEGAL QUANTO AO TETO DE GASTOS - MODIFICAÇÃO TRAZIDA APENAS PELA LEI Nº 13.165/2015 - FATOS OSTENTADORES DE RELEVÂNCIA JURÍDICA - EXCESSIVO GASTO ACIMA DO LIMITE LEGAL - SITUAÇÃO GRAVE DESEQUILÍBRIO DA CAMPANHA - MORALIDADE E ISONOMIA FERIDOS - BENEFÍCIO INDEVIDO EM FACE DOS DEMAIS CANDIDATOS - CONDUTAS PERPETRADAS À MARGEM DA FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL - FALTA DE LISURA E REGULARIDADE QUANTO ÀS RECEITAS MOVIMENTADAS E ÀS DESPESAS REALIZADAS - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Na espécie, a recorrente excedeu o limite legal a que tinha direito, o que representa uma extrapolação de 39,22% em relação à baliza imposta por lei (e regulamentada pelo TSE). Logo, a conduta foi ilícita, e inexoravelmente concedeu indevida vantagem à recorrente em face de seus concorrentes no pleito eleitoral.

Também não merece amparo o argumento de que os gastos excedentes foram todos feitos em recursos estimáveis e que jamais poderiam ensejar abuso de poder econômico. Primeiro porque é possível, sim, o seu reconhecimento (TSE RO 1453, rel. Min. Felix Fisher, de 25/02/2010). Segundo porque, como já dito, a sentença não condenou a recorrente por abuso de poder econômico, mas sim pela arrecadação e gastos ilícitos de recursos, nos moldes previstos no art. 30-A da Lei das Eleições.

Também não procede a alegação da dupla penalização. É que o processo de prestação de contas, onde foi aplicada multa (PC 527-11.2016) com fundamento no art. 5º da Resolução/TSE nº 23.463 é instrumento autônomo relativamente à presente representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, e possuem objetos absolutamente distintos (nesse sentido, RESPE nº 2641-64, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 28/02/2014). Não há, portanto, se falar em bis in idem na condenação.

Invocação indevida de precedente destes TRE, porquanto o caso tratado naquele feito não é idêntico à hipótese destes autos. No tal precedente, tratava-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo referente às eleições 2012, quando sequer existia a imposição legal quanto ao teto de gastos (trazida apenas pela Lei nº 13.165/2015).

No caso dos autos, os fatos ostentam relevância jurídica. É que gasto de campanha em mais de 51% acima do limite legal estabelecido revela situação grave, a ponto de desequilibrar a campanha

eleitoral para o cargo de vereador no município, de modo a ferir a moralidade e a isonomia do pleito no município. Ao exceder sobremaneira o limite de gastos imposto pela norma eleitoral, a candidata se sobressaiu, de modo ilegítimo, aos demais candidatos que, ao revés, tiveram suas despesas de campanha limitadas pela norma, havendo, assim, patente quebra na isonomia do pleito.

Também deve se levar em consideração que os fatos ocorridos revelaram transações de arrecadação e gastos de campanha que configuraram condutas perpetradas à margem da fiscalização da Justiça Eleitoral, e, sem a lisura e a regularidade das receitas movimentadas e das despesas realizadas pela candidata, há sério atentado à moralidade que deve ser a tônica da disputa eleitoral.

Improvemento do recurso.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador DILERMANDO MOTA, ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em rejeitar questão de ordem suscitada pelo advogado em tribuna acerca do sobrestamento do processo em virtude da pendência de julgamento do recurso especial na prestação de contas; no mérito, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das notas de julgamento, partes integrantes da presente decisão. O Juiz Wladimir Capistrano afirmou suspeição para atuar no feito. Anotações e comunicações.

Natal(RN), 07 de novembro de 2017.

JUIZ LUIS GUSTAVO ALVES SMITH - RELATOR

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso eleitoral interposto por **Jumária Souza Fernandes de Oliveira**, vereadora eleita no município de Ceará-Mirim/RN, nas eleições 2016, em face de sentença prolatada pelo juízo 6ª Zona Eleitoral, que julgou procedente pedido contido em Representação Eleitoral, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 30-A da Lei das Eleições.

Segundo consta na inicial (fls. 02/05-v), a recorrente teve desaprovadas suas contas relativas à campanha em virtude de ter extrapolado o limite de gastos estabelecido pelo e. Tribunal Superior Eleitoral, em regulamentação ao art. 18 da lei nº 9.504/97, além da omissão de despesas.

Na sentença (fls. 140/163), o juiz considerou ter restado demonstrado, ao fim da instrução, que a recorrente extrapolou sobremaneira o limite legal (cerca de 39% acima), o que teria causado desvantagem aos seus concorrentes, que se ativeram ao teto de gastos estabelecidos pela norma.

Assim, considerando a ilicitude nos gastos de campanha, julgou procedente o pedido contido na inicial e **cassou o diploma da candidata eleita**.

Irresignada, Jumária Souza Fernandes de Oliveira interpôs recurso (fls. 147/163) argumentando que os fatos não seriam ilegais nem poderiam ser caracterizados como abuso de poder econômico, pois esta caracterização reclamaria ocultação de gastos. No seu caso, defendeu que, embora tenha havido extrapolação do limite, as despesas não teriam sido ilegais pois foram abertamente declaradas em sua prestação de contas.

Aduziu que os gastos excedentes foram todos feitos em recursos estimáveis, o que jamais poderia configurar abuso de poder econômico.

Disse, ainda, que foi penalizada duas vezes, pois a penalidade legítima para quem gasta mais do que o declarado é a multa, e esta já foi estabelecida na sentença que desaprovou as suas contas de campanha (referindo-se ao processo de prestação de contas).

Trouxe à baila precedente advindo da 20ª Zona Eleitoral (Currais Novos), com decisão mantida inclusive pelo e. TSE, onde o candidato ali impugnado teria extrapolado o limite de gastos, mas como prestou contas de todas as suas despesas, diante da sua boa-fé, foi condenado apenas à pena de multa (RE 107.2013). Em sua ótica, esse caso seria idêntico ao seu.

Sobre o abuso de poder econômico, disse que não poderia ser penalizada por ter recebido doação do candidato a prefeito e este não ter declarado tal despesa em sua prestação. Demais disso, restou demonstrado que ele teria apresentado prestação de contas retificadora para incluir a doação a ela realizada.

Ao final, pugnou pela reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 167/173.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 180/182-v).

É o relatório.

VOTO

Como relatado, trata a presente ação de representação por captação ou gasto ilícito de recursos financeiros de campanha eleitoral cujo pedido, na origem, foi julgado procedente.

Na espécie, Jumária Souza Fernandes de Oliveira, que teve seu diploma cassado, recorre de decisão do juízo a quo que reconheceu a extrapolação do limite de gastos de campanha legalmente estabelecido e, ainda em decorrência disso, terminaria por configurar a ilicitude na captação e gastos de recursos de campanha previstos no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Para uma melhor compreensão, transcrevo o artigo alegadamente violado:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

No caso em apreço, a ilicitude aventada seria a inobservância ao prescrito no art. 18 do mesmo diploma normativo, novidade legislativa trazida pela lei nº 13.165/2015, cuja redação, vigente por ocasião das eleições 2016, transcrevo:

Art. 18. Os limites de gastos de campanha, em cada eleição, são os definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral com base nos parâmetros definidos em lei.

Por sua vez, a Resolução/TSE nº 23.459, que dispôs sobre os limites de gastos para os cargos de vereador e prefeito nas eleições municipais de 2016, estabeleceu, conforme tabela anexada à norma, a baliza de R\$ 13.702,50 (treze mil, setecentos e dois reais e cinquenta centavos) para o município de Ceará-Mirim/RN, atualizada monetariamente pela Portaria/TSE nº 704/2016, consoante determi-

nou o art. 2º da Resolução, valor que restou fixado em R\$ 18.328,63 (dezoito mil, trezentos e vinte e oito reais e sessenta e três centavos).

Assim, a partir dessas normas, é de se concluir pela ilicitude da conduta daqueles que se utilizaram de recursos em montante superior ao estabelecido, em manifesta afronta à norma eleitoral (art. 18 da Lei nº 9.504/97 c/c art. 1º da Resolução/TSE nº 23.459).

Na espécie, a candidata prestou contas declarando gastos na ordem de R\$ 25.518,32 (vinte e cinco mil, quinhentos e dezoito reais e trinta e dois centavos), como se observa da Prestação de Contas nº 615-49.2016.6.20.0006, extrapolando, assim o limite de gastos em R\$ 7.189,69 (sete mil cento e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos). Na sua prestação de contas, a candidata omitiu gastos estimáveis em dinheiro, referentes a doações de veículos e serviços de motorista mencionados na prestação de contas inicial da ora recorrente, os quais, segundo alega, foram lançados erroneamente nas suas contas, quando em realidade seriam doações feitas ao candidato a prefeito Renato Martins. Ocorre, todavia, que tais doações não constaram da prestação de contas deste último e, ainda, acresce-se o fato de que houve pagamento de combustível feito com cheques da conta eleitoral da candidata, em ordem a caracterizar doação não contabilizada.

Importa mencionar, desde logo, que a prestação de contas da candidata foi desaprovada pelo juízo a quo, pelos mesmos motivos aqui apreciados: **a extrapolação do limite legal de gastos estabelecido pelo art. 18 da Lei nº 9.504/97.**

Ainda preliminarmente, cabe uma observação, bem ressaltada pelo douto Procurador Regional Eleitoral em seu parecer (fls. 180-v). Com efeito, não obstante a recorrente, no recurso, insurja-se contra o reconhecimento de abuso de poder econômico, a decisão aqui impugnada somente reconhece essa conduta *obiter dictum*, conforme se vê do dispositivo da sentença (fls. 146). Até mesmo porque, quando do seu ajuizamento (em 20/12/2016) o prazo para apuração de abuso de poder econômico já havia transcorrido, configurando hipótese de decadência. Assim, inócuas as razões do recurso quanto a esse fundamento.

Dito isto, analiso as demais razões da recorrente.

Em relação à extrapolação, não há insurgência da recorrente. Há inclusive reconhecimento expresso desse fato. Com efeito, como relatado, ela reconhece que excedeu o teto de gastos estabelecido pela norma de regência. Nessa perspectiva, não é válido o seu argumento de que esse excesso não seria ilegal ou ilícito porquanto declarado, pois houve patente desrespeito à vedação imposta pela norma, do que recai, indubitavelmente, o reconhecimento da ilicitude na arrecadação e gastos de recursos de campanha.

Na espécie, repito, a recorrente excedeu em R\$ 7.189,69 o limite legal a que tinha direito, o que representa uma extrapolação de 39,22% em relação à baliza imposta por lei (e regulamentada pelo TSE). Logo, a conduta foi ilícita, e inexoravelmente concedeu indevida vantagem à recorrente em face de seus concorrentes no pleito eleitoral.

Também não merece amparo o argumento de que os gastos excedentes foram todos feitos em recursos estimáveis, o que jamais poderia ensejar abuso de poder econômico. Primeiro porque é possível, sim, o seu reconhecimento (TSE RO 1453, rel. Min. Felix Fisher, de 25/02/2010). Segundo porque, como já dito, a sentença não condenou a recorrente por abuso de poder econômico, mas sim pela arrecadação e gastos ilícitos de recursos, nos moldes previstos no art. 30-A da Lei das Eleições.

Em rigor, o caso em exame traz fatos que ocorreram à margem da norma eleitoral de regência, tal qual reconhecida em sentença prolatada nos autos da prestação de contas da candidata. Nessa ordem de ideias, a alegação de que a ora recorrente na verdade teria recebido doação de combustível do can-

didato a prefeito Renato Martins não parece verossímil, na medida em que esse combustível foi pago mediante cheques (850002, 0850004, 850007, da agência 1042-1 e conta corrente 39956-6, referente à conta bancária de campanha da candidata), e não através de cheques da conta pessoal da ora recorrente. Ao fazer a retificação na sua prestação de contas, a ora recorrente deixa de explicar por que motivo excluiu gastos com motorista e veículos, sob a alegação de que teriam sido serviços prestados a Renato Martins, mas deixou constando ainda em suas contas a doação deste relativa a combustíveis (para nenhum veículo!). Portanto, a argumentação de defesa se revela frágil, não crível.

Acerca da dupla penalização, também não assiste razão à recorrente. É que o processo de prestação de contas, onde foi aplicada multa (PC 615-49.2016) com fundamento no art. 5º da Resolução/TSE nº 23.46 é instrumento autônomo relativamente à presente representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, e possuem objetos absolutamente distintos (nesse sentido, RESPE nº 2641-64, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 28/02/2014). Não há, portanto, se falar em bis in idem na condenação.

Em relação ao precedente invocado nas razões, advindo da 20ª Zona Eleitoral (RE 1-03.2013), o caso tratado naquele feito não é idêntico à hipótese destes autos. No tal precedente, tratava-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo referente às eleições 2012, quando sequer existia a imposição legal quanto ao teto de gastos (trazida apenas pela Lei nº 13.165/2015). Ou seja, a norma desrespeitada no presente processo não era vigente nas eleições 2012, razão pela qual se pode afirmar com segurança que o caso não é idêntico ao ora tratado, não devendo ser aplicada à espécie a *ratio decidendi* de tal precedente.

Reconhecida, pois, a ilicitude da conduta, finalmente analiso a incidência do § 2º da norma que, para procedência da representação, exige seja comprovada a gravidade da conduta, a ponto de comprometer a moralidade da eleição, consoante entende o e. Tribunal Superior Eleitoral (RO 393-22.2011, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 1º/08/2014). É que a Representação Eleitoral lastreada no artigo 30-A da Lei nº 9.504/97 visa não só assegurar a higidez das normas pertinentes à arrecadação e gastos de recursos eleitorais, mas, também, a própria moralidade e a isonomia no processo Eleitoral.

Não se deve perder de vista que a captação ilícita prevista no tipo legal remete tanto à fonte quanto à forma de obtenção de recursos, isto é, abrange não só o recebimento de recursos de fontes ilícitas e vedadas, como também sua obtenção de modo ilícito, embora nesse último caso a fonte seja legal.

No caso dos autos, encontro presente relevância jurídica na conduta da recorrente.

É que, a meu sentir, gasto de campanha em mais de 39% acima do limite legal estabelecido, revela situação grave, a ponto de desequilibrar a campanha eleitoral para o cargo de vereador em Ceará-Mirim/RN, de modo a ferir a moralidade e a isonomia do pleito no município.

Ao exceder sobremaneira o limite de gastos imposto pela norma eleitoral, a candidata se sobressaiu, de modo ilegítimo, aos demais candidatos que, ao revés, tiveram suas despesas de campanha limitadas pela norma, havendo, assim, patente quebra na isonomia do pleito. Sob esta ótica, inteligível concluir que aqueles que respeitaram a norma seriam prejudicados, na medida em que não puderam arrecadar e gastar mais recursos, justamente por respeitá-la, incoerência que não encontra amparo em nosso ordenamento.

Outrossim, não reconhecer como grave a conduta aqui ora analisada seria, por vias transversas, fomentar o desrespeito à norma, na medida em que abre precedente para outros candidatos, a partir de então, agirem da mesma forma, à margem da lei. Dito em termos mais claros: caso a candidata, nas circunstâncias destes autos, seja penalizada somente com a multa aplicada em sede de prestação de contas, esta Corte deixaria implícita a indesejável mensagem para as eleições vindouras no sentido de que, para gastar a mais do que o limite, basta contabilizar nos gastos de campanha eventual aplicação

da multa do art. 18-B da Lei nº 9.504/97, que não lhe serão impostas outras sanções.

Também deve se levar em consideração que os fatos ocorridos revelaram transações de arrecadação e gastos de campanha que configuraram condutas perpetradas à margem da fiscalização da Justiça Eleitoral, e, sem a lisura e a regularidade das receitas movimentadas e das despesas realizadas pela candidata, há serio atentado à moralidade que deve ser a tônica da disputa eleitoral.

Com base em todas essas considerações, reconheço a conduta descrita nestes autos como ostentadora de gravidade suficiente para malferir o necessário equilíbrio nas eleições proporcionais ocorridas no município de Ceará-Mirim/RN, de modo a fazer incidir na espécie a normatividade do 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97, uma vez reconhecida a gravidade das circunstâncias, na forma do art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/90.

Forte nesses fundamentos, VOTO, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, pelo **conhecimento e desprovidimento** do recurso manejado, mantendo, por conseguinte, a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Natal/RN, 07 de novembro de 2017.

Juiz Luis Gustavo Alves Smith

Relator

RECURSO ELEITORAL Nº 43-42.2016.6.20.0023

Recorrente(s): PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, POR SEU ÓRGÃO MUNICIPAL (JARDIM DO SERIDÓ/RN)

Advogado: WALTER DE MEDEIROS AZEVEDO

Recorrente(s): RODRIGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA FERNANDES

Advogados: SARAH NATALLY DUARTE DE CARVALHO CORTEZ GOMES, PAULO DE TARSO FERNANDES, VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS E ESTHER MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

Recorrente(s): JOSÉ ANCHIETA RODRIGUES DE MOURA

Advogados: ROSEMÁRIA DOS SANTOS AZEVEDO, VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS E JACKSON SILVA PEREIRA JÚNIOR

Recorrente(s): JOCIMAR DANTAS DE ARAÚJO

Advogados: ROSEMÁRIA DOS SANTOS AZEVEDO, SARAH NATALLY DUARTE DE CARVALHO CORTEZ GOMES E VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS

Litisconsorte(s): COLIGAÇÃO MUDAR PRA MELHORAR (PRB / PP / DEM / PSDB / PEN / PSD / PT DO B / PC DO B)

Advogados: FABIO CUNHA ALVES DE SENA, WALTER DE MEDEIROS AZEVEDO, JONATAS AZEVEDO, GUSTAVO DE LIMA BRITO E GILBERTO DE LIMA BRITO

Recorrido(s): JOCIMAR DANTAS DE ARAÚJO

Advogados: ROSEMÁRIA DOS SANTOS AZEVEDO, SARAH NATALLY DUARTE DE CARVALHO CORTEZ GOMES E VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS

Recorrido(s): RODRIGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA FERNANDES

Advogados: SARAH NATALLY DUARTE DE CARVALHO CORTEZ GOMES, VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS, PAULO DE TARSO FERNANDES E ESTHER MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

Recorrido(s): JOSÉ ANCHIETA RODRIGUES DE MOURA

Advogados: ROSEMÁRIA DOS SANTOS AZEVEDO, VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS E JACKSON SILVA PEREIRA JÚNIOR

Recorrido(s): PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, POR SEU ÓRGÃO MUNICIPAL (JARDIM DO SERIDÓ/RN)

Advogado: WALTER DE MEDEIROS AZEVEDO

ELEIÇÕES 2016. PLEITO MAJORITÁRIO. CANDIDATOS NÃO ELEITOS. JULGAMENTO EM CONJUNTO DOS RECURSOS ELEITORAIS INTERPOSTOS NOS AUTOS DA RP Nº 43-42 (CONDUTA VEDADA), AIJE Nº 128-28 (ABUSO DE PODER POLÍTICO) E AIJE Nº 127-43 (USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO). MATÉRIAS PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA RÁDIO JARDIM DO SERIDÓ LTDA SUSCITADA DE OFÍCIO. ACOLHIMENTO. § 8º DO ART. 73 DA LEI Nº 9.504/1997 E JURISPRUDÊNCIA. PREFACIAL DE PRECLUSÃO PARA JUNTADA DE PROVA DOCUMENTAL. REJEIÇÃO. FATOS OCORRIDOS DEPOIS DOS ARTICULADOS. ADMISSIBILIDADE. ART. 435 DO CPC. PREFACIAL DE CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A EMISSÃO DO PARECER MINISTERIAL ANTES DAS ALEGAÇÕES FINAIS. REJEIÇÃO. PROCEDER OPINATIVO QUE NÃO VINCULA O ÓRGÃO JULGADOR. PRECEDENTES DO TSE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE (ART. 219 DO CE). MÉRITO. CONDUTA VEDADA (ART. 73, IV E § 10 DA LEI Nº 9.504/1997 - LE). DISTRIBUIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL CUSTEADOS PELO PODER PÚBLICO. USO PROMOCIONAL EM FAVOR DE CANDIDATURA. DEMONSTRAÇÃO. PRESENÇA DO PRÉ-CANDIDATO A VICE-PREFEITO. DIVULGAÇÃO NA MÍDIA LOCAL. REALIZAÇÃO DO PROGRAMA SOCIAL EM ANO ELEITORAL FORA DOS PERMISSIVOS LEGAIS. OCORRENTE. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. REQUISITOS CUMULATIVOS. PRECEDENTES DO TSE. ALEGAÇÕES DE INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO ELEITORAL E DE INAPTIDÃO PARA DESEQUILIBRAR A DISPUTA POLÍTICA. DESIMPORTANTES PARA CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO ELEITORAL. CIRCUNSTÂNCIAS ÍNSITAS À REALIZAÇÃO DA CONDUTA PROSCRITA. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE/RN. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE MULTA EM FACE DE CANDIDATO NÃO AGENTE PÚBLICO. TESE QUE NÃO TEM BENEPLÁCITO DA JURISPRUDÊNCIA. POSSIBILIDADE PREVISTA NO § 8º DO ART. 73 DA LEI Nº 9.504/1997. PRECEDENTES DO TSE. APELOS DA DEFESA DESPROVIDOS. INSURGÊNCIA DA AGREMIÇÃO REPRESENTANTE VISANDO MAJORAR A MULTA APLICADA AO CANDIDATO A VICE-PREFEITO. ACOLHIMENTO. FIXAÇÃO EM DEZ MIL REAIS. PARTICIPAÇÃO DIRETA DO BENEFICIÁRIO. COLABORAÇÃO NA PROMOÇÃO DOS EVENTOS INQUINADOS. PRESERVAÇÃO DO CARÁTER PEDAGÓGICO DA REPRIMENDA. ELEVAÇÃO DENTRO DAS BALIZAS FIXADAS PELOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. MESMOS FATOS APURADOS SOB VIÉS DE CONDUTA VEDADA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS LEGAIS DISTINTOS. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. PRECEDENTES DO TSE. PRÁTICA

**ABUSIVA DEMONSTRADA. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. AFE-
TAÇÃO DA NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES. RECUR-
SO DA COLIGAÇÃO INVESTIGANTE (LITISCONSORTE) QUE MERECE
PROVIMENTO. INELEGIBILIDADE DECLARADA SOMENTE EM FACE
DO AGENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL. INOCORRÊNCIA DE CONTRI-
BUIÇÃO DOS CANDIDATOS BENEFICIADOS. ABUSO DE PODER MI-
DIÁTICO. DEMONSTRADO. UTILIZAÇÃO SISTEMÁTICA E OSTENSI-
VA DA ÚNICA EMISSORA DE RÁDIO DO MUNICÍPIO. PROMOÇÃO DE
UMA CANDIDATURA EM DETRIMENTO DE OUTRA. POSTURA ACIN-
TOSAMENTE PARCIAL. EXERCÍCIO EXORBITANTE DA PRERROGATI-
VA FUNDAMENTAL DE FISCALIZAR E CRITICAR OS POSTULANTES A
CARGOS PÚBLICOS. QUEBRA DO DEVER DE IMPARCIALIDADE OU DA
EQUIDISTÂNCIA. AFETAÇÃO DA ISONOMIA E DA LEGITIMIDADE DAS
ELEIÇÕES. PRINCÍPIOS EQUIVALENTES NA ORDEM CONSTITUCIO-
NAL AOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SUAS EXTERIORIZAÇÕES.
PRECEDENTES DO TSE E DO TRE/RN. PROVIMENTO PARCIAL DO RE-
CURSO DOS INVESTIGADOS APENAS PARA AFASTAR A INELEGIBILI-
DADE DO CANDIDATO A PREFEITO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO.
RECURSO DA COLIGAÇÃO INVESTIGANTE A QUE SE DÁ PROVIMEN-
TO PARA DECLARAR A INELEGIBILIDADE DO ENTÃO PREFEITO. CO-
OPERAÇÃO COM A PRÁTICA DO ILÍCITO.**

1- Por mais das vezes, as peculiaridades de dado caso concreto reclamam uma interpretação conjunta das normas proibitivas insertas no inciso IV e § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, uma vez que a conjugação desses dispositivos “revela que, onde for lícita a distribuição [amparada nos permissivos da parte final do § 10], essa não poderá ter conotação política [expressamente vedada pelo inciso IV].” (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 760).

2- Na hipótese vertente, é certo dizer que, além de não justificada nas exceções legais (portanto, ilícita), a distribuição gratuita de bens e serviços por intermédio do programa social “Prefeitura nos Bairros” teve indisfarçável intento de promover a pré-candidatura dos candidatos apoiados pelo prefeito à época, em ordem a infringir, respectivamente, as normas proibitivas previstas no § 10 e inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições, atraindo as sanções legais correspondentes.

3- Em casos como o presente - em que a gravidade da conduta e a contribuição do candidato a vice-prefeito beneficiado se mostram inequívocas -, é de rigor acolher-se pretensão revisional para majorar a sanção pecuniária dentro das balizas da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de incorrer-se no risco de frustrar o caráter pedagógico da reprimenda, acabando por estimular a prática do ilícito, na medida em que o benefício auferido com ele pode se apresentar mais vantajoso quando comparado com a pena pecuniária aplicada pela Justiça Eleitoral.

4- Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o abuso de poder político caracteriza-se quando determinado agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros.

5- No caso concreto, restou suficientemente demonstrada a ocorrência de abuso de poder político ante a gravidade das circunstâncias que caracterizaram o ato abusivo, das quais se descortina um cenário de indisfarçável e execrável utilização político-eleitoral de programa social (“Prefeitura nos Bairros”), idealizado e levado a efeito em contexto de nítido oportunismo eleitoreiro e de menoscabo

à legislação eleitoral e aos valores a ela subjacentes, evidenciando, assim, um conjunto de práticas nefastas que, além de retirar o equilíbrio de chances entre os que disputaram o certame, afetou a normalidade e legitimidade das eleições, em ordem a atrair as sanções legais cabíveis (art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990).

6- “O uso indevido dos meios de comunicação se dá no momento em que há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros” (REspe nº 470968/RN, j. 10.5.2012, rel. Min. Fátima Nancy Andrigli, DJE 20.6.2012; RO nº 457327/MG, j. 8.9.2016, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE 26.9.2016).

7- Com efeito, não há como dissentir da conclusão esposada pelo Juízo da instância originária no que tange ao reconhecimento da prática de abuso de poder por uso indevido de meio de comunicação social, haja vista que, por intermédio da única emissora de rádio do município, sob o manto das presumidas imparcialidade e credibilidade jornalísticas, disseminou-se, de forma sistemática e ostensiva, um conjunto de atos promocionais da campanha dos demandados e desabonadores da candidatura oposicionista, quebrando gravemente a igualdade de chances entre os candidatos, em ordem a macular a normalidade e a legitimidade do pleito.

8- Ademais disso, é dizer que, embora se reconheça que nem toda interferência midiática de matriz tendenciosa tenha o condão de macular a legitimidade de um processo eleitoral - mercê do tratamento preferencial (preferred position) dado pela Constituição à liberdade de expressão e suas exteriorizações (informação e de imprensa) -, tem-se que os excessos (como o verificado nos autos), tanto os de natureza qualitativa (e.g., características da promoção, alcance e status do veículo comunicacional) quanto os de ordem quantitativa (e.g., número de episódios, proximidade do pleito e tamanho do eleitorado), merecem severa reprimenda por parte da Justiça Eleitoral, mormente quando levados a efeito por emissoras de rádio e televisão - veículos de comunicação social de direto e fácil acesso, com ampla penetração no seio da sociedade, capazes de difundir mensagens com status jornalístico de alto poder persuasivo -, sob pena de completa e grave aniquilação do postulado fundamental da paridade de armas na disputa eleitoral, fator crucial à concretização da exigência democrática de eleições livres, legítimas e periódicas.

9- A inelegibilidade (sanção) - única consequência jurídica a que se sujeitam os candidatos beneficiados com a prática abusiva que não foram eleitos - mercê de sua natureza personalíssima, deve incidir somente perante quem efetivamente praticou as condutas ilícitas. Precedentes do TSE: REspe nº 40487/RJ, j. 27.10.2016, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 27.10.2016; MS nº 37082/MG, j. 21.6.2016, rel. Min. João Otávio de Noronha, rel. desig. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 2.9.2016; AgR-REspe nº 19563/MS, j. 1º.10.2015, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE 2.2.2016; RMS 503-67/RJ, j. 4.2.2014, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE 5.3.2014.

10- Por fim, registre-se que o entendimento aqui esposado decorre da inteligência dos fatos analisados em conjunto.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador DILERMANDO MOTA, ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em acolher, de ofício, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da RÁDIO JARDIM DO SERIDÓ LTDA, bem como pela rejeição das prefaciais de preclusão para juntada de prova documental e de cerceamento de defesa ante a emissão do parecer ministerial antes das alegações finais; no mérito, por maioria de votos, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer e negar provimento aos recursos eleitorais dos demandados aviados no bojo da Rp nº 43-42 (conduta vedada) e, em parcial consonância com o Parquet, por maioria de votos, em dar provimento em parte ao recurso dos investigados interposto nos autos da AIJE nº 127-43 (apenso 2),

apenas para afastar a inelegibilidade declarada em face de JOSÉ ANCHIETA RODRIGUES DE MOURA, sob o fundamento da prática de abuso de poder por uso indevido de meio de comunicação social (poder midiático); bem assim, em parcial sintonia com o parecer ministerial, por maioria de votos, em dar provimento em parte ao recurso do Partido Republicano Brasileiro (Rp nº 43-42 - autos principais), somente para majorar para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a multa aplicada em desfavor de RODRIGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA FERNANDES em decorrência de conduta vedada (art. 73, IV e § 10 da Lei nº 9.504/1997); em dissonância com o parecer ministerial, ainda por maioria de votos, em dar provimento ao inconformismo da Coligação “Mudar Para Melhorar” veiculado no recurso eleitoral interposto nos autos da AIJE nº 128-28 (apenso 1), para julgar procedente a pretensão sancionatória pela prática de abuso de poder político deduzida em face de JOCIMAR DANTAS DE ARAÚJO, declarando-o, em razão disso, inelegível por 8 (oito) anos, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990; por fim, também em dissonância com o pronunciamento do Órgão Ministerial, e por maioria de votos, em dar provimento ao recurso da Coligação “Mudar Para Melhorar” aviado nos autos da AIJE nº 127-43 (apenso 2), para também declarar JOCIMAR DANTAS DE ARAÚJO inelegível por 8 (oito) anos pela prática de abuso de poder midiático, nos moldes do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante da presente decisão. Vencido o Desembargador Glauber Rêgo, que dava provimento aos recursos dos investigados/representados e negava provimento aos recursos dos investigadores/representantes. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da AIJE nº 127-43 (apenso 2) e da AIJE nº 128-28 (apenso 1). Anotações e comunicações.

Natal(RN), 04 de abril de 2017.

JUIZ WLADEMIR SOARES CAPISTRANO - RELATOR

I- RELATÓRIO

Cuida-se de julgamento em conjunto de 7 (sete) recursos eleitorais interpostos no âmbito da **Rp nº 43-42.2016.6.20.0023** (feito principal), AIJE nº 127-43.2016.6.20.0023 e AIJE nº 128-28.2016.6.20.0023 (feitos apensos), contra 3 (três) decisões do Juízo da 23ª Zona Eleitoral referentes à última disputa eleitoral para os cargos de prefeito e vice-prefeito de Jardim do Seridó/RN.

Na origem, em 26.7.2016, o Partido Republicano Brasileiro – PRB (que viria a integrar a Coligação “Mudar Para Melhorar”) ajuizou a Rp nº 43-42.2016.6.20.0023 em desfavor da Rádio Jardim do Seridó LTDA, Jocimar Dantas de Araújo, José Anchieta Rodrigues de Moura e Rodrigo Alexandre de Oliveira Fernandes (respectivamente, então prefeito de Jardim do Seridó/RN e os candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito daquele município derrotados no último pleito), com o fundamento em suposta prática da conduta vedada prevista no art. 73, IV, § 10, da Lei nº 9.504/1997, consubstanciada na utilização do programa social denominado “Prefeitura nos Bairros” (fls. 02 a 07).

O Juízo da 23ª Zona Eleitoral, não acolheu a pretensão partidária em relação à emissora de rádio, mas, lado outro, julgou-a procedente em face de Jocimar Dantas de Araújo, José Anchieta Rodrigues de Moura e Rodrigo Alexandre de Oliveira Fernandes, condenando-os ao pagamento de multas individuais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o primeiro e de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) para os dois últimos (fls. 105 a 106v).

Os representados recorreram separadamente.

Jocimar Dantas de Araújo sustenta que a conduta a ele atribuída foi irrisória, sem qualquer importância, incapaz, portanto, de desequilibrar a disputa eleitoral. Que o programa “Prefeitura nos Bairros” visava ofertar à população serviços básicos e de extrema necessidade. Ademais, aduz que sequer o pré-candidato a prefeito esteve presente em quaisquer dos eventos, e bem assim alega que o primeiro

programa foi realizado em 1º de junho de 2016, muito antes do período destinado à propaganda eleitoral. Por fim, apresenta pedido alternativo para, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, reduzir-se a multa lhe imposta para o mínimo legal (fls. 110 a 122).

A seu turno, Rodrigo Fernandes apresenta irresignação ao argumento de que, além de não ser agente público, sequer é proprietário da rádio que fez a cobertura do evento combatido, tampouco se beneficiou de algum modo com ele. Demais disso, também sublinha o caráter insignificante dos episódios para promover o desequilíbrio na disputa política (fls. 124 a 134).

Nessa trilha também é a insurgência de José Anchieta (cabeça da chapa apontada como beneficiada), que acrescenta que sequer tinha conhecimento do programa social inquinado, tampouco se fez presente ou teve o nome citado em qualquer edição deste (fls. 136 a 147).

De outro lado, o Diretório Municipal do Partido Republicano Brasileiro (PRB – Jardim do Seridó/RN) também se insurge da decisão de primeiro grau. Para a agremiação autora da representação eleitoral, o seu recurso deve ser provido para majorar as multas impostas aos representados (ora também recorrentes), bem assim condenar a Rádio Jardim do Seridó LTDA¹ em virtude de sua suposta utilização para promover a ação governamental (fls. 152-157).

Excetuando-se Jocimar Dantas de Araújo, os demandados recorridos (e recorrentes) apresentaram em peça única as contrarrazões alocadas às folhas 160 a 177. Em resumo, além de reiterarem o quanto já sustentado nas peças recursais, acrescentaram que o agir da rádio recorrida encontra-se albergado pelos direitos à informação e à livre manifestação do pensamento.

A seu turno, em suas contrarrazões, a agremiação partidária investigante reiterou as alegações de seu recurso, dando destaque para utilização da emissora de rádio, cuja propriedade seria do candidato a vice-prefeito (Rodrigo Fernandes), com o fim de promover o programa social e, por vias de consequências, a sua própria candidatura (fls. 178 a 184).

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pelo conhecimento e desprovimento de todos os recursos (fls. 191 a 198).

Noutra quadra, em 27.8.2016, a Coligação “Mudar Para Melhorar”, integrada também pelo partido político autor da Rp nº 43-42, com fundamento em abuso dos meios de comunicação, propôs a Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE nº 127-43.2016.6.20.0023 em desfavor de Jocimar Dantas de Araújo, José Anchieta Rodrigues de Moura, Rodrigo Alexandre de Oliveira Fernandes e Ângelo Augusto Fernandes (fls. 02 a 28 – apenso 2).

O Juízo *a quo* entendeu ocorrente a prática abusiva e, considerando a falta de participação de Jocimar Dantas de Araújo, julgou a pretensão da coligação procedente apenas em relação ao três últimos, os quais, em razão disso, foram declarados inelegíveis por oito anos, na forma do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990 (fls. 573 a 577 – apenso 2).

Exceto Jocimar Dantas de Araújo, todas as partes (investigante e investigados) recorreram da referida sentença.

Em suas peças recursais (fls. 540-562 e 578-589 – apenso 2), os investigados José Anchieta, Rodrigo Fernandes e Ângelo Augusto Fernandes, preliminarmente, ao argumento da ocorrência de preclusão, requerem o desentranhamento dos documentos trazidos por meio da petição de protocolo nº 65.740/2016. No tópico, ainda, também impugnam o parecer ministerial ante a sua emissão ter precedido a apresentação das alegações finais.

1. Rádio Jardim do Seridó LTDA, CNPJ nº 12.752.432.0001-38, tem como sócio administrador o senhor Ângelo Augusto Fernandes – genitor do candidato a vice-prefeito e investigado, Rodrigo Fernandes (fls. 54, 78, 92-102).

No que concerne à matéria de fundo, iniciam refutando a ocorrência de uso abusivo dos meios de comunicação ao argumento de não haver restado demonstrada a exposição massiva dos candidatos representados, tampouco a divulgação de informações aptas a favorecer a candidatura destes em detrimento de seus opositores nas eleições 2016.

Na perspectiva de demonstrar a pouca expressividade da conduta inquinada para fins da caracterização do abuso de poder pretendido, afirmam que este Regional, no julgamento da AIJE nº 4709-68.2010/Natal, não reconheceu abusiva 104 (cento e quatro) entrevistas da então candidata a governadora do Estado em emissora de TV pertencente a correligionário.

Noutro flanco, minimizam o fato de programas veiculados na Rádio Jardim do Seridó terem ensejado a condenação por propaganda eleitoral antecipada, argumentando que esta infringência não se confunde com abuso dos meios de comunicação perseguido nos autos. Colaciona precedente deste Regional (RE nº 9043/Jucurutu, j. 14.11.2013, rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, DJE 25.11.2013).

Alegando ser natural e constitucionalmente assegurada a realização de críticas a pessoas públicas, reportam-se às supostas matérias veiculadas em desfavor do candidato da oposição (AMAZAN), asseverando que, *“Conquanto tais comentários não sejam lisonjeiros do ponto de vista da cultura política, não são eles vedados pelo ordenamento jurídico, especialmente pela legislação eleitoral, e estão comumente presentes no momento político que ora vivenciamos.”* (Conforme o original).

No mais, alegam que o fato da emissora radiofônica ser de propriedade do genitor de candidato, por si só, não rende ensejo à condenação por abuso. Citam em prol desse argumento notórios casos de veículos de comunicação social ligados a famílias de políticos potiguaros.

Por fim, a respeito do abuso de poder político/econômico (fundamento apreciado e afastado em decisão prolatada em atenção aos embargos de declaração opostos pela coligação demandante - fls. 568-572, apenso 2), perfilham tese segundo a qual a suposta existência de autorização legal para realizar o programa social e a pouca gravidade da conduta descaracterizariam o ilícito que lhes é imputado sob esse fundamento.

Lado outro, a Coligação “Mudar Para Melhorar” impugna a sentença na parte em que não acolheu a sua pretensão sancionatória em relação a Jocimar Dantas de Araújo. Segundo a investigante, o então prefeito de Jardim do Seridó/RN deve sofrer a sanção de inelegibilidade em razão de dois fundamentos distintos, quais sejam: i) abuso de poder político consubstanciado na realização do programa social “Prefeitura nos Bairros”; ii) uso indevido dos meios de comunicação concretizado pela participação do gestor no programa de rádio que lançou a candidatura da chapa da situação (fls. 591 a 600 – apenso 2).

A coligação autora apresentou as contrarrazões de folhas 603 a 632; os investigados, a seu turno, o fizeram por intermédio da peça de folhas 634 a 649 (apenso 2).

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer *“pela rejeição das preliminares suscitadas nos autos e, no mérito, pelo improvimento de ambos os recursos.”* (fls. 658 a 682 – apenso 2).

Por fim, em 29.8.2016, a Coligação “Mudar Para Melhorar”, integrada também pela agremiação autora da Rp nº 43-42, ajuizou a **AIJE nº 128-28.2016.6.20.0023** em desfavor de Jocimar Dantas de Araújo, José Anchietá Rodrigues de Moura e Rodrigo Alexandre de Oliveira Fernandes, além da Coligação “Seguindo Em Frente Com O Povo”, visando *“[responsabilizá-los] pela conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei das Eleições, ale (sic) abuso de poder econômico e político”* (fls. 02 a 18 – apenso 1).

Em primeiro grau, o feito foi extinto sem resolução de mérito (art. 485, V, do CPC), sob o fundamento de ocorrência de litispendência com a ação de investigação judicial eleitoral nº 127-43.2016.6.20.0023, anteriormente proposta pelo mesmo legitimado (fls. 126/127 – apenso 1).

Em suas razões recursais (fls. 130 a 167 – apenso 1), a coligação autora de ambos os feitos, refuta a conclusão sentencial, aduzindo, em síntese, que, enquanto na AIJE nº 127-43 o objeto é o uso indevido dos meios de comunicação, “na AIJE 128-28.2016.6.20.0023, o objeto é o abuso de poder político e econômico com a utilização do Programa Prefeitura nos Bairros.”

No mais, pugnando pelo julgamento do mérito em sede recursal, reitera a sua pretensão condenatória com fundamento na prática de abuso de poder político, que restaria caracterizado em razão da “realização da conduta vedada prevista no art. 62, inciso IV, da Resolução nº 23.457/2015 e art. 73, inciso IV e § 10 da Lei nº 9.504/1997, realizada pelos ora recorridos, uma vez que estes usaram deliberadamente e sem o menor pudor ou receio, (sic) recursos públicos, por meio do Programa Prefeitura nos Bairros, para beneficiar os demais concorrentes, distribuindo serviço de caráter social.”

Contrarrazões apresentadas apenas pela Coligação “Seguindo Em Frente Com O Povo”, pugnando pela manutenção da decisão recorrida, tendo em vista a existência “da identidade do pedido, causa de pedir e partes em relação à ação de investigação judicial eleitoral n.º 127-43.206.6.20.0023” (fls. 176 a 182 – apenso 1).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 190 a 192 – apenso 1).

Considerando a aparente coincidência do conteúdo fático-probatório constante da Representação nº 43-42.2016.6.20.0023 e da AIJE nº 128-28.2016.6.20.0023, esta Relatoria determinou a intimação das partes para, no prazo comum de 3 (três) dias, querendo, manifestarem-se sobre a eventual incidência do art. 96-B da Lei nº 9.504/1997 (fls. 200/201 e fl. 228 do apenso 1). Intimados, apenas os demandados apresentaram manifestação, oportunidade em que consignaram não se opor à incidência da referida norma (fls. 204 e 228 do apenso 1).

Na Sessão Plenária de 21 de março próximo passado, em análise de questões preliminares ao mérito da causa, este Relator apresentou voto para excluir a Coligação “Seguindo Em Frente Com O Povo” da demanda em razão de sua flagrante ilegitimidade passiva, bem como, em dissonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, pelo parcial provimento do recurso para reformar a sentença recorrida no tocante ao reconhecimento da litispendência, e, de ofício, reconhecer a relação de identidade entre a AIJE nº 128-28 e a Rp nº 43-42 (proposta anteriormente), de maneira a atrair o pensamento daquela a esta, passando a figurar a Coligação “Mudar Para Melhorar” (proponente da lide mais recente) como litisconsorte ativo no feito principal (Rp nº 43-42), nos moldes do § 2º do art. 96-B da Lei nº 9.504/1997 (fls. 237 a 256 – apenso 1).

O julgamento foi suspenso em razão do pedido de vista do Desembargador Glauber Rêgo.

Na assentada de 28.3.2017, o eminente magistrado apresentou voto-vista parcialmente divergente, o qual conduziu entendimento prevalecente que, à unanimidade de votos, acolheu preliminar de ilegitimidade da Coligação “Seguindo Em Frente Com O Povo”, excluindo-a da lide; por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso, apenas para reformar a sentença no que toca ao reconhecimento da litispendência e à extinção do feito sem resolução de mérito, determinando, em consequência, o prosseguimento do feito (AIJE nº 128-28) para julgamento conjunto com a Rp nº 43-42 e, de ofício, pelas mesmas razões, deu igual destino à AIJE nº 127-43, tudo nos termos do art. 96-B, caput e § 2º, da Lei nº 9.504/97, c/c art. 55, § 3º, do CPC (fls. 258 a 263 – apenso 1).

O julgamento, então, foi novamente suspenso, agora para fins de ajuste na exposição do voto desta Relatoria, de modo a permitir o julgamento em conjunto dos três feitos.

É o relatório.

II- VOTO (fundamentação)

II.1) - Matérias preliminares

Ab initio, destaco a análise de uma preliminar de ilegitimidade passiva conhecida de ofício, bem como de duas prefaciais ventiladas em sede preliminar no recurso dos investigados (AIJE nº 127-43 – apenso 2). Destas últimas, a primeira diz respeito à pretensão de desentranhamento de documentos juntados a posteriori pela coligação investigante ante a suposta ocorrência de preclusão; a outra, por sua vez, sinaliza nulidade processual consubstanciada na emissão do parecer ministerial antes da apresentação das alegações finais.

II.1.a) - Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Rádio Jardim do Seridó LTDA.

Como é cediço, tão somente os sujeitos elencados pelo § 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997² – quais sejam, os agentes públicos responsáveis pelo ato proscrito, bem como os partidos, coligações e candidatos beneficiados – podem ser responsabilizados pela prática das condutas vedadas previstas no aludido artigo. Assim, a emissora de rádio – apontada como veículo de divulgação da distribuição de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público – não é parte legítima para figurar no polo passivo de representação pela prática das condutas vedadas previstas no mencionado dispositivo. Precedentes: TSE, RO nº 169677/RR, j. 29.11.2011, rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, DJE 6.2.2012³; TRE/RN, RE nº 531-03, j. 18.6.2013, rel. Juiz Manuel Maia de Vasconcelos Neto, DJE 19.6.2013; TRE/RS, RE nº 43686, j. 3.12.2013, rel. Des. Marco Aurélio Heinz, DJE 5.12.2013.

Interpretação diversa, ou seja, no sentido de incluir, à míngua de previsão legal, a emissora de rádio no polo passivo de representação pela prática de conduta vedada prevista no art. 73 da Lei das Eleições, como se agente público ou candidato beneficiado fosse, esbarra no princípio da legalidade estrita que rege os tipos do aludido artigo, segundo o qual a norma restritiva de direito não comporta interpretação extensiva.

Noutro vértice, também há de se registrar que, conforme assente entendimento jurisprudencial, pessoa jurídica não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação que apura a prática de abuso de poder. Precedentes: TRE/RN, AIJE nº 105971/Natal, j. 10.3.2015, rel. Des. Maria Zeneide Bezerra, DJE 11.3.2015; AIJE nº 111944/Natal, j. 11.12.2014, da mesma relatora, DJE 12.12.2014; TRE/CE, AIJE nº 281945, rel. Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira, DJE 17. 4.2015.

Trata-se, como se percebe, de matéria de ordem pública, que pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, uma vez que não se sujeita à preclusão, devendo, inclusive, ser apreciada *ex officio* pelo magistrado ou Tribunal.

Destarte, de ofício, acolho a preliminar para excluir a Rádio Jardim do Seridó LTDA do polo passivo da Representação nº 43-42.2016.6.20.0023, em razão de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

É como voto.

2. “§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.”

3. “Tratando-se de representação por conduta vedada, o art. 73, em seus §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97 estabelece sanções tão somente aos agentes públicos responsáveis, bem como aos partidos, coligações e candidatos beneficiários. [...] Por isso, como não está sujeita às sanções do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a emissora de rádio não é parte, nem muito menos litisconsorte passiva necessária, nas representações por conduta vedada.” (TSE, RO nº 169677/RR, j. 29.11.2011, rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, DJE 6.2.2012).

II.1.b) – Prefacial de preclusão para juntada de prova documental (pedido de desentranhamento de documentos de folhas 333-355 do apenso 1 - prot. nº 65.740/2016).

A teor do art. 435 do CPC⁴, não se sujeita à preclusão, tampouco dá azo a cerceamento de defesa, a juntada, em outras fases do processo, de documentos novos destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, máxime quando oportunizada à parte contrária a manifestação sobre a pretensão probatória. Precedentes.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados: TSE, REspe nº 15297/PI, j. 20.9.2016, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE 7.10.2016; REspe nº 13348/PI, j. 13.9.2016, rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, rel. desig. Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE 17.10.2016; TRE/MG, RE nº 28617, j. 19.10.2016, rel. Juiz Carlos Roberto de Carvalho, PSESS; TRE/RN, AgR nº 70024, j. 16.2.2016, rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, DJE 29.2.2016; TRE/BA, RE nº 72569, j. 20.7.2015, rel. Juiz Cláudio Cesare Braga Pereira, DJE 29.7.2015; TRE/AL, RE nº 21342, j. 5.12.2012, rel. José Carlos Malta Marques, DJE 7.12.2012; TRE/CE, RE nº 11079, 13.2.2007, rel. Juiz Augustino Lima Chaves, DJE 28.2.2007.

Essa é exatamente a situação dos autos, em que, por intermédio da petição de protocolo nº 65.740/2016 (fls. 339-347), a coligação investigante, com o fim de fazer prova de abuso por uso indevido dos meios de comunicação deduzido na exordial apresentada em 28.8.2016, requereu e foi deferida (fl. 331v) a juntada da mídia e da gravação de matérias veiculadas na rádio local em 9 e 10 de setembro de 2016 (fls. 339 a 356), documentos sobre os quais, inclusive, as partes demandadas tiveram adequada oportunidade de se manifestar.

A presente prefacial, portanto, não merece acolhida.

É como voto.

II.1.c) - Cerceamento de defesa ante a emissão do parecer ministerial antes das alegações finais (nulidade processual). Rejeição.

Anoto que, em nenhum momento, seja nas alegações finais de fls. 360-371, seja nas peças recursais (fls. 540-562 e 578-589), os recorrentes/investigados argumentam ou reclamam a decretação de nulidade sob esse prisma, resumindo-se a apontar tal proceder como temerário em face da gravidade das sanções legais previstas na espécie processual. Faço, no entanto, a análise sob essa ótica em razão da matéria agitada ser potencialmente configuradora de cerceamento de defesa, que, enquanto matéria de ordem pública, é cognoscível *ex officio* pelo órgão julgador (TRE/PA, ED-RE nº 82204, j. 25.4.2013, rel. Juíza Eva do Amaral Coelho, DJE 9.5.2013).⁵

Todavia, insta destacar que não caracteriza cerceamento de defesa a emissão do parecer ministerial antes da apresentação das alegações finais, em razão de se tratar de proceder meramente opinativo, que não vincula o órgão julgador. Precedentes: AgR-REspe nº 85554/RJ, j. 19.12.2013, rel. Min. Dias Toffoli, 10.2.2014; no mesmo sentido o Ac. de 16.8.2007 no AgR-REspe nº 26454/MG, j. 16.8.2007, rel. Min. Gerardo Grossi, DJE 4.9.2007; AgR-AI nº 7146/DF, j. 5.10.2006, rel. Min. José Augusto Delgado, DJE 27.10.2006.

4. CPC: Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-lhes os que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

5. “Cerceamento de defesa é matéria de ordem pública que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive em sede de embargos de declaração.” (TRE/PA, ED-RE nº 82204, j. 25.4.2013, rel. Juíza Eva do Amaral Coelho, DJE 9.5.2013).

Nesse sentido também, TRE/RN, RE nº 39598, j. 16.12.2016, rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, DJE 19.12.2016.

Ademais disso, é certo que, nos conformes da diretriz jurisprudencial firmada em torno do art. 219 do Código Eleitoral, a decretação de nulidade de ato processual sob a alegação de cerceamento de defesa pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo, o que não se verificou na espécie (AgR-REspe nº 356-74/RJ, j. 7.6.2016, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE 3.8.2016; ED-AgR-AI nº 148-52, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE 4.2.2014).

Destarte, a rejeição da presente prefacial é medida impositiva.

É como voto.

II.2) - Mérito

Em relação ao tema de fundo, faço a análise dos fatos atribuídos aos demandados sob a perspectiva dos diferentes ilícitos eleitorais que lhes são imputados. De início, será feito o exame do suposto uso político-eleitoral do programa social “Prefeitura nos Bairros” sob o ponto de vista da prática de conduta vedada (art. 73, IV, §10, da Lei nº 9.504/1997). No segundo momento, essa mesma imputação será analisada sob a perspectiva do conjunto da “obra”, para fins de verificação da ocorrência (ou não) do abuso de poder político (art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990)⁶. Por fim, será analisada a imputada *utilização de veículo de comunicação social (emissora de rádio) para promover candidatura em detrimento de outra* sob a ótica das nuances do abuso de poder midiático.

II.2.a) - Conduta Vedada (art. 73, IV e § 10, da Lei nº 9.504/1997)

A sentença recorrida reconheceu a infringência dos comandos proibitivos insertos no inciso IV e no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, *verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...].

IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

[...].

§ 10. **No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios** por parte da administração pública, **exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior**, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Por mais das vezes, as peculiaridades de dado caso concreto reclamam uma interpretação conjunta das normas proibitivas insertas no inciso IV e § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, uma vez que a conjugação desses dispositivos “*revela que, onde for lícita a distribuição [amparada nos permissivos da parte final do § 10], essa não poderá ter conotação política [expressamente vedada pelo inciso IV].*” (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 760).

É dizer, portanto, mercê do princípio da isonomia da disputa política (igualdade de chances)⁷ a que se presta tutelar a norma proibitiva contida no inciso IV e § 10 do art. 73 da Lei das Eleições,

6. Obs.1: mesmo que determinado programa se enquadre no permissivo da parte final do § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97, as peculiaridades de cada caso podem vir a revelar prática abusiva, conforme preciso voto do e. Ministro Gilmar Mendes no REspe nº 15-14/PE, redator para acórdão Min. Henrique Neves, DJE de 16.5.2016.

7. “(...) ideia de igualdade de chances entre os contendores – candidatos –, entendida assim como a necessária concorrência livre e equilibrada entre os partícipes da vida política, sem a qual fica comprometida a própria essência do processo democrático.” (REspe nº 33645, j. 24.3.2015, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, REPDJE - Republicado DJE 17.4.2015).

em ano eleitoral, apenas se mostra lícita a realização de programas sociais que, além de autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior (requisitos cumulativos), não se voltem para a obtenção de vantagens eleitorais (animus lucri faciendi).

De modo que, pode-se dizer, o tipo previsto no inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 é uma exceção à regra da objetividade do julgamento das condutas vedadas⁸ previstas naquele artigo, visto que somente se aperfeiçoa quando estabelecida a conotação político-eleitoral da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, isto é, uso promocional da ação social em favor de candidatura⁹.

Na espécie, é fato público e notório que Jocimar Dantas de Araújo, então prefeito de Jardim do Seridó/RN, durante o mês de junho de 2016, levou a várias localidades do município o programa social “Prefeitura nos Bairros”, com vistas a oferecer à população consultas médicas, odontológicas e nutricionais, bem como prestação de serviços de corte de cabelo, manicure, escova e maquiagem à população local etc.

Senão, vejamos as mais importantes circunstâncias fáticas extraídas dos autos:

Conforme demonstra notícia postada em 2 de junho de 2016 no portal eletrônico da Prefeitura de Jardim do Seridó/RN (<http://jardimdoserido.rn.gov.br/>), o início do programa social foi precedido de divulgação oficial. Sob o título “Projeto ‘Prefeitura nos Bairros’ será lançado nesta sexta-feira em Jardim do Seridó”, a matéria define a ação governamental e seus objetivos, in verbis: (fls. 19 da Rp nº 43-42 e 26 da AIJE nº 128-28)¹⁰. Senão, vejamos:

Segundo o Prefeito Padre Jocimar Dantas, o projeto “Prefeitura nos Bairros” levará muitos benefícios para a população, já que um dos principais objetivos é estar próximo das pessoas durante este período de crise que o país atravessa no momento. “Além de aproximar a administração da população, levando serviços públicos para os moradores, o ‘Prefeitura nos Bairros’ visa oferecer diversão e lazer, facilitar acesso a cursos e orientações”, destacou Padre Jocimar Dantas.

A população será atendida com consultas médicas (clínico geral, nutricionista, odontológicas, pressão arterial e avaliação glicêmica, palestras e testagem rápida de DST/AIDS) e serviços tais como: cortes de cabelos unissex, escovas, manicure, maquiagem. Além de ações educativas com alunos da rede municipal e Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

De acordo com notícia veiculada no mesmo portal, o então prefeito se fez presente ao lançamento do programa social em 3.6.2016, e, na ocasião, *“aproveitou para conversar com os servidores que [estavam] realizando o trabalho de limpeza pública das ruas e avenidas. A cidade é a nossa casa. Nós estamos fazendo a nossa parte. Povo limpo, povo educado!”* Além de breve mensagem do chefe do Executivo, a postagem também apresenta fotografia deste ao lado de auxiliares e beneficiários da ação governamental (fls. 18 da Rp nº 43-42 e 25 da AIJE nº 128-28)¹¹.

Também precedida de divulgação pelo portal oficial daquela municipalidade¹², a segunda edição

8. “Julgam-se objetivamente as hipóteses de conduta vedada previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97. Comprovada a prática do ato, aplicam-se, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, as sanções previstas nos §§ 4º e 5º da referida norma. Precedentes.” (AgR-AI nº 400-46/MG, j. 11.10.2016, rel. Min. Rosa Weber, DJE 27.10.2016).”

9. “Para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, é necessário que, no momento da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeada ou subvencionada pelo Poder Público, ocorra o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação.” (REspe nº 530-67/PA, j. 7.4.2016, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 2.5.2016).

10. Disponível em: <<http://jardimdoserido.rn.gov.br/post/noticia/2844/projeto-prefeitura-nos-bairros-sera-lancado-nesta-sexta-feira-em-jardim-do-serido>>.

11. Disponível em: <<http://jardimdoserido.rn.gov.br/post/noticia/2845/prefeito-padre-jocimar-dantas-participa-da-abertura-do-projeto-prefeitura-nos-bairros>>.

12. Disponível em: <<http://jardimdoserido.rn.gov.br/post/noticia/2832/prefeitura-nos-bairros-sera-realizado-na-proxima-sexta-no-bela-vista-e-petropolis>>. Disponível em: <<http://jardimdoserido.rn.gov.br/post/noticia/2837/bela-vista-e-petropolis-recebe-projeto-prefeitura-nos-bairros-em-jardim-do-serido>>.

do programa, tendo como público-alvo os moradores da comunidade Bela Vista e Petrópolis, ocorreu em 10.6.2016. Presentes ao evento o então prefeito e o pré-candidato a vice-prefeito, Rodrigo Fernandes. Eis o trecho mais importante da matéria veiculada no blog “A Fonte” (fls. 14/15 da Rp nº 43-42 e 21/22 da AIJE nº 128-28)¹³, *verbis*:

Por fim, o prefeito Padre Jocimar Dantas que estava acompanhado do diretor da Rádio Cabugi do Seridó, Dr. Rodrigo Fernandes e de seu secretariado depois de prestigiar todas as ações visitou algumas ruas do Bairro Bela Vista, onde está sendo realizada a limpeza de vias públicas. *“A entrada deste querido bairro, sua praça e diversas ruas o trabalho de limpeza já foi concluído”*, enfatizou o prefeito.

Na mesma data (10.6.2016), em programa exclusivo veiculado na Rádio Jardim do Seridó, foi lançada a pré-candidatura dos candidatos da situação (fls. 12/13, 20/21, 29-41 da Rp nº 43-42 e 25 da AIJE nº 128-28)¹⁴. Na ocasião, o prefeito e os seus pré-candidatos prestaram entrevista confirmando a composição político-eleitoral em comento (fls. 12-17 e mídia de fl. 41 da Rp nº 43-42; fls. 1-20, 27/28, 36-47 e 59 da AIJE nº 128-28)¹⁵.

Também previamente anunciada no portal oficial da Prefeitura¹⁶, a IV edição do projeto ocorreu em 24 de junho de 2016, no Povoado Currais Novos, contando com a participação do então prefeito (Jocimar Dantas) e do pré-candidato a vice-prefeito (Rodrigo Fernandes), políticos e auxiliares de governo, cuja presença foi registrada por matéria jornalística veiculada no blog local “A Fonte”, na qual também é informado que, na ocasião, além dos serviços ordinários, foram entregues livros didáticos e realizado o acompanhamento dos serviços de reforma de quadra poliesportiva da comunidade (fls. 16/17 da Rp nº 43-42 e 23/24 da AIJE nº 128-28)¹⁷. Eis a matéria completa, *verbis*:

IV edição do projeto “Prefeitura nos Bairros” aconteceu no Povoado Currais Novos

(FOTO)

O prefeito de Jardim do Seridó, Padre Jocimar Dantas, acompanhado de seu secretariado, diretor da Rádio Cabugi do Seridó, Dr. Rodrigo Fernandes; vereador José Justino (Dedé do Consórcio) e demais auxiliares da atual gestão prestigiou na manhã desta sexta-feira, 24/6, a IV edição do projeto “Prefeitura nos Bairros”, idealizado pela Prefeitura Municipal de Jardim do Seridó.

Hoje foi a vez do Povoado Currais Novos na Zona Rural, receber a caravana que realizou atendimentos médicos, odontológicos, ações sociais, palestras, programas educativos e culturais. Por sinal, a comunidade vivencia a festa de seu padroeiro São João Batista até o próximo domingo, dia 26 de junho. A ação de cidadania teve início às 7 horas da manhã e se encerrou às 13 horas.

Na oportunidade, o prefeito Padre Jocimar Dantas e a secretária municipal de Educação, Josivânia Medeiros entregaram livros didáticos, adquiridos com recursos do tesouro municipal para crianças do Núcleo de Educação Infantil Margarida Francelina de Jesus. Em seguida, a comitiva visitou a Unidade Básica de Saúde Mãe Guilhermina – ESF III. Vale destacar que ambos os prédios citados passaram por reformas recentemente.

Por fim, o prefeito de Jardim do Seridó acompanhou os serviços de reforma da quadra poliesportiva da localidade e vistoriou a reforma da Praça Francisco de Azevedo Medeiros (Bicho Velho). A agenda

13. Disponível em: <<http://blogafonte.com.br/bela-vista-e-petropolis-recebe-projeto-prefeitura-nos-bairros-em-jardim-do-serido/>>.

14. Disponível em: <<http://blogafonte.com.br/chapa-demorou-a-ser-fechada-porque-precisava-encontrar-um-nome-que-somasse-diz-dr-anchieta/>>. Disponível em: <<http://blogafonte.com.br/prefeito-padre-jocimar-oficializa-chapa-da-situacao-durante-entrevista-a-radio-cabugi/>>.

15. Tal fato foi considerado como ato de propaganda eleitoral antecipada, rendendo ensejo à aplicação de sanções pecuniárias aos candidatos e ao então prefeito (Rp nº 32-13.2016.6.20.0023).

16. Disponível em: <<http://jardimdoserido.rn.gov.br/post/noticia/2862/projeto-prefeitura-nos-bairros-sera-realizado-nesta-sexta-no-povoado-currais-novos>>.

17. Disponível em: <<http://blogafonte.com.br/iv-edicao-do-projeto-prefeitura-nos-bairros-aconteceu-no-povoado-currais-novos/>>.

administrativa foi concluída na residência do casal, Zé Nilton e Vivi que prepararam uma recepção para a comitiva. “Sinto-me muito feliz quando venho a esta querida comunidade e constato o seu desenvolvimento, como também por saber que a nossa administração tem contribuído para esse crescimento”, destacou Padre Jocimar Dantas.

Por fim, anote-se que a defesa juntou notas de empenho, das quais se infere a realização de outras edições do programa social: **17.6.2016** (fls. 93/94 da AIJE nº 128-28); **8.7.2016** e **14.7.2016** (fls. 95/96 da AIJE nº 128-28).

- Recursos de Jocimar Dantas de Araújo, José Anchieta Rodrigues de Moura e Rodrigo Alexandre de Oliveira Fernandes (representados na Rp nº 43-42).

Apesar de veiculadas em peças separadas, todas as três postulações recursais fundam-se basicamente nas seguintes alegações: *i)* inexistência de intento eleitoral; *ii)* inaptidão dos fatos para desequilibrar a disputa política; *iii)* distância dos eventos do início da propaganda eleitoral; *iv)* ausência de benefício eleitoral; *v)* impossibilidade de os candidatos sofrerem a pena pecuniária pela prática de conduta vedada, pelo fato de sequer serem agentes públicos.

Quanto ao argumento de inexistência de intento eleitoral da conduta acoimada de ilegalidade, anoto que, conforme premissas jurídicas alhures fixadas, esse requisito se mostra desnecessário para o tipo do § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, tendo em vista que para a sua configuração basta a mera prática da conduta sem amparo nas ressalvas legais – ressalvas essas incorrentes na espécie. Assim, analiso esse argumento da defesa apenas em relação ao comando proibitivo encartado no inciso IV do aludido artigo, cuja violação não decorre da simples distribuição de bens e serviços financiados pelo erário, mas sim do *seu uso promocional em favor de candidatura*.

Pois bem, conforme se observa do conteúdo fático-probatório constante dos autos, especialmente das provas enfileiradas com a inicial (fls. 12 a 41), o uso promocional e oportunístico do programa social em favor da candidatura da chapa ligada à situação ficou sobejamente demonstrado. Além da esdrúxula cobertura da única emissora de rádio do município (pertencente ao genitor do pré-candidato a vice-prefeito), os eventos inquinados também receberam a especial atenção do portal oficial da Prefeitura e em blog da região, que, inclusive, deram destaques para as notáveis presenças do então prefeito (Jocimar Dantas) e do pré-candidato a vice-prefeito (Rodrigo Fernandes), difundindo um pernicioso enlace entre estes e as benesses custeadas pelo Poder Público.

Noutra vertente, impende anotar que, para fins de descaracterização do ilícito, não importa que os eventos reputados ilegais tenham ocorrido antes do início do período da propaganda eleitoral, tendo em vista que esses não escapam aos comandos proibitivos insertos tanto no inciso IV quanto no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, na medida em que a conduta prevista neste último é proscrita durante todo ano eleitoral, enquanto que a configuração da conduta vedada prevista naquele inciso não está submetida a limite temporal fixo ou a existência de candidaturas registradas perante a Justiça Eleitoral. Precedentes do TSE: REspe nº 71923/RJ, j. 25.8.2015, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 23.10.2015; REspe nº 36045/MG, j. 13.3.2014, rel. Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, DJE 11.6.2014.

Em relação aos argumentos de inexistência de benefício eleitoral, bem como a inaptidão do ato para a quebra da igualdade de chances entre os candidatos, também tenho por insuscetível de acolhimento, uma vez que tais circunstâncias decorrem da própria realização da conduta vedada, sendo, portanto, ínsitas à prática do ato proscrito em lei. Precedentes: TSE, REspe nº 695-41/GO, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 26.6.2015 e AgR-AI nº 515-27/MG, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE 25.11.2014; AgR-AI nº 614-67/CE, j. 26.4.2016, rel. Min. Luiz Fux, DJE 31.8.2016; TRE/RN, RE nº 31-28/Jardim do Seridó, j. 17.11.2016, rel. Juiz Alceu José Cicco, DJE 18.11.2016¹⁸.

18. “As condutas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97, por presunção legal, são tendentes a afetar a isonomia entre os candidatos.” (TRE/RN, RE nº 31-28/Jardim do Seridó, j. 17.11.2016. rel. Juiz Alceu José Cicco, DJE 18.11.2016).

Noutro giro, igualmente não se mostra possível afastar o ilícito com base na alegação dos demandados de que o indigitado programa social estaria autorizado por lei.

Com efeito, nos autos da AIJE nº 128-28 (fls. 102-104 – apenso 1), fez-se juntar documento objetivando comprovar essa afirmação. Do exame de tal prova documental, porém, percebe-se não se tratar propriamente de um diploma legal, mas sim do encaminhamento de um projeto da lei orçamentária para o ano 2016, no qual é indicada a estimativa genérica de gastos nas áreas de assistência social e afins. A despeito da relevância dessa constatação (ausência da lei aprovada e publicada), tem-se que mesmo a sua eventual descon sideração não socorreria a tese da defesa, uma vez que o Tribunal Superior Eleitoral já se posicionou no sentido de que não afasta a ilicitude da conduta a mera previsão do programa social em lei orçamentária, sendo imprescindível sua instituição por lei própria (AgR-AI nº 1169-67/RJ, j. 30.6.2011, rel. Min. Fátima Nancy Andri ghi, DJE 17.8.2011).

Anote-se, ademais, que, ainda que assim não fosse – ou seja, mesmo que se considerasse existente adequada autorização legal para a realização do programa social –, da mesma sorte não seria possível afastar a pecha de ilicitude da conduta imputada, haja vista que o § 10 do art. 73 da Lei das Eleições exige que os programas sociais por intermédio dos quais, em ano eleitoral, distribui-se gratuitamente bens e serviços por parte da Administração Pública sejam não apenas autorizados em lei, mas também que estejam em execução orçamentária no exercício anterior ao pleito – circunstância não demonstrada na espécie. Nesse sentido, cito os seguintes julgados do TSE: AgR-REspe nº 172/PI, j. 16.11.2016, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE 2.12.2016¹⁹; AgR-REspe nº 36.026/BA, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 31.3.2011, DJE 5.5.2011; RO nº 1496-55/AL, j. 13.12.2011, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE 24.2.2012, RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, 13.12.2011.

Na hipótese vertente, portanto, é certo dizer que, além de não justificada nas exceções legais (portanto, ilícita), a distribuição gratuita de bens e serviços por intermédio do programa social “Prefeitura nos Bairros” teve indisfarçável intento de promover a pré-candidatura dos candidatos apoiados pelo prefeito à época, em ordem a infringir, respectivamente, as normas proibitivas previstas no § 10 e inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições, atraindo as sanções legais correspondentes.

Noutro pórtico, anoto que a aventada tese de impossibilidade de aplicação de sanção pecuniária aos candidatos beneficiados em virtude de sequer serem agentes públicos não tem o beneplácito da jurisprudência acerca da matéria, a qual, dando interpretação literal ao parágrafo 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, consolidou entendimento no sentido de que, **além do agente público responsável pela prática da conduta vedada, incorrem em multa os candidatos que dela se beneficiaram eleitoralmente, especialmente quando se tem demonstrado (como no caso dos autos) o interesse político-eleitoral comum existente entre estes à época dos fatos**. Precedentes do TSE: AgR-REspe nº 21511/SP, j. 18.10.2016, rel. Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE 15.12.2016; AgR-REspe nº 352719/PR, j. 18.10.2016, rel. Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE 13.12.2016; ED-RO nº 378375/RJ, j. 27.9.2016, rel. Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE 17.10.2016; RO nº 244002/RO, j. 10.3.2016, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 13.4.2016; AgR-REspe nº 59297/TO, j. 10.11.2015, rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJE 9.12.2015; REspe nº 13433/PE, j. 25.8.2015, rel. Min. João Otávio de Noronha, rel. designado Min. José Antônio Dias Toffoli, DJE 5.10.2015²⁰; AgR-REspe nº 15888/AL, j. 20.8.2015,

19. “Segundo a jurisprudência do TSE, somente a existência cumulativa da lei de criação do programa social e da previsão orçamentária específica atende à exigência do art. 73, § 10, da Lei das Eleições. Precedentes.” (AgR-REspe nº 172/PI, j. 16.11.2016, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE 2.12.2016).

20. “De acordo com o art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97, estarão sujeitos à multa do § 4º os agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas, bem como os partidos, coligações e candidatos que se beneficiarem com a prática ilícita, sendo, portanto, desnecessária a demonstração da participação ativa do candidato, para a aplicação da penalidade pecuniária.” (REspe nº 13433/PE, j. 25.8.2015, rel. Min. João Otávio de Noronha, rel. designado Min. José Antônio Dias Toffoli, DJE 5.10.2015).

rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE 9.11.2015; AgR-REspe nº 44786/SP, j. 4.9.2014, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE 23.9.2014; RO nº 643257/SP, j. 22.3.2012, rel. Min. Fátima Nancy Andriighi, DJE 2.5.2012²¹; AgR-REspe nº 35590/SP, j. 29.4.2010, rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, DJE 24.5.2010.

De modo que, a responsabilização dos candidatos beneficiados quanto às condutas vedadas decorre de preceito legal (§ 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997), não havendo que falar, portanto, na necessidade de se apurar a efetiva participação dos beneficiados com a conduta vedada, tampouco se cogitar em incidência de multa apenas em desfavor do agente público responsável. No dizer de José Jairo Gomes, nesse campo (condutas vedadas) a responsabilidade decorre “*de relação imputacional em que um resultado é atribuído ou imputado a pessoa ou ente, que por ele deverá responder no âmbito do ordenamento Eleitoral.*” (GOMES, 2016, p. 392).

Por essas razões, destarte, nenhum dos recursos dos demandados mostra-se suscetível de provimento.

- Recurso do Partido Republicano Brasileiro (autor da Representação nº 43-42).

A insurgência merece prosperar em parte.

Como relatado alhures, a sentença condenatória aplicou multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o representado Jocimar Dantas de Araújo (agente público promovente da ação pros-crita), e de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) para cada um dos candidatos beneficiados.

Não obstante, tendo em vista a gravidade da conduta e a acentuada probabilidade de se auferir vantagem em razão dela, penso não se revelar adequada, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a aplicação de multa no mesmo patamar para ambos os componentes da chapa beneficiada, mormente quando se tem em conta os valores subjacentes à norma proibitiva violada. É que o candidato a vice-prefeito, **Rodrigo Alexandre de Oliveira Fernandes**, diferentemente do cabeça de chapa (José Anchieta), não somente foi beneficiado com uso político-eleitoral do programa social, mas também esteve presente em ao menos três de suas edições, ajudando, inclusive, a promovê-la mediante a malfazeja cobertura midiática – circunstâncias caracterizadoras de gravidade da conduta para fins de fixação de multa.

Insta observar que o entendimento nesse ponto esposado é consentâneo com a jurisprudência do TSE, a qual é firmada no sentido de que “*A observância do princípio da proporcionalidade impõe que o valor da pena pecuniária, além de desestimular a reiteração do ilícito, seja compatível com a gravidade da conduta e com o proveito obtido em razão dela.*” (AgR-REspe nº 958, j. 3.11.2016, rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJE 2.12.2016).

Com efeito, apesar de, em regra, prestigiar o entendimento do juízo instrutor em relação ao *quantum* das multas fixadas, visto a sua proximidade da trama fática e do material probatório (*e por isso aqui só proponho esse reparo*), entendo que, em casos como o presente – em que a gravidade da conduta e a contribuição de candidato beneficiado se mostram inequívocas –, **é de rigor acolher-se pretensão revisional para majorar a sanção pecuniária dentro das balizas da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de incorrer-se no risco de frustrar o caráter pedagógico da reprimenda, acabando por estimular a prática do ilícito, na medida em que o benefício auferido com ele pode se apresentar mais vantajoso quando comparado com a pena pecuniária aplicada pela Justiça Eleitoral.**

21.“Segundo o art. 73, §§ 5º e 8º, da Lei 9.504/97, os candidatos podem ser punidos por conduta vedada praticada por terceiros em seu benefício e, portanto, são partes legítimas para figurar no polo passivo da correspondente representação. Precedente.” (RO nº 643257/SP, j. 22.3.2012, rel. Min. Fátima Nancy Andriighi, DJE 2.5.2012).

Nessa quadra, portanto, tenho que a pretensão recursal do partido demandante deve ser parcialmente acolhida, para majorar a multa imposta a Rodrigo Fernandes para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), isto é, metade da sanção pecuniária aplicada ao agente público diretamente responsável pela conduta vedada (Jocimar Dantas de Araújo).

Em relação à análise dos fatos sob o viés da prática de conduta vedada, portanto, apenas o recurso interposto pelo Partido Republicano Brasileiro - PRB merece provimento, ainda que parcialmente.

II.2.b) - Do abuso de poder (art. 22, da LC nº 64/1990):

- Considerações iniciais

Da saída, penso ser oportuno registrar posicionamento pessoal sobre a matéria já sinalizado em algumas poucas oportunidades que se apresentaram, de modo a estabelecê-lo como premissa em casos análogos.

É que, após anos estudando e atuando nessa singular seara do Direito, e tendo me deparado com muitos excessos que verdadeiramente atentam contra a soberania popular, desenvolvi genuíno entusiasmo pela ideia de visão minimalista da atuação da Justiça Eleitoral²². Adoto, portanto, convicta e confortável posição restritiva em relação a todo sistema de impugnações de diplomas/mandatos (desconstituição do resultado das urnas e/ou a cominação de inelegibilidade-sanção).

Sabe-se que a procedência das pretensões nesse campo, dada a seriedade de seus consectários, reclama a demonstração, por meio de prova robusta e segura, de gravidade suficiente a causar dano à normalidade e à legitimidade do pleito (só para ficar no tipo do art. 22 da LC nº 64/90), *sob pena de a Justiça Eleitoral substituir-se à vontade do eleitor*. Sintomático desse fenômeno é o princípio *in dubio pro* sufrágio, que tem se revelado vetor hermenêutico dos mais influentes no deslinde de casos desse jaez, orientando, inclusive, o processo legislativo²³.

Sobre a temática, a propósito, o Ministro Henrique Neves, em decisão monocrática, pontuou que a visão minimalista “recomenda autocontenção por parte da Justiça Eleitoral, cuja atuação deve se centrar apenas naquelas condutas dotadas de maior gravidade e repercussão para conspurcar os bens juridicamente tutelados pela norma jurídica”²⁴.

Na hipótese vertente, segundo o que consta dos autos, apontam-se duas espécies de poder usadas de forma abusiva para interferir nas eleições, a saber, o poder político e o poder midiático. Como se verá adiante, conquanto haja um ponto de interseção no qual pequena parte da narrativa fática seja marcada pela interferência concomitante dessas forças nocivas, não se verifica, como regra, o entrelaçamento dos poderes, como ocorre, por exemplo, no abuso na propaganda institucional, cuja configuração, quase sem exceção, reclama a utilização eleitoreira da máquina pública e também dos meios de comunicação social.

Cumprido, portanto, a divisão da análise sob a perspectiva de ambas as espécies de abuso de poder aqui tratadas.

22. “A atuação da Justiça Eleitoral deve ocorrer de forma minimalista, tendo em vista a possibilidade de se verificar uma judicialização extremada do processo político eleitoral, levando-se, mediante vias tecnocráticas ou advocatícias, à subversão do processo democrático de escolha de detentores de mandatos eletivos, desrespeitando-se, portanto, a soberania popular, traduzida nos votos obtidos por aquele que foi escolhido pelo povo.” TSE, REspe nº 172/RS, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, j. 17.11.2016, DJE 3.2.2017.

23. JORGE, Flávio Cheim; LIBERATO, Ludgero; RODRIGUES, Marcelo Abelha. Curso de Direito Eleitoral. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 78-79.

24. REspe 567-29/SP, decisão monocrática do Min. Henrique Neves, DJE 4.4.2016, p. 75-84.

II.2.b1) – Abuso de poder político

Inicialmente, insta repisar que a análise dos fatos sob o enfoque aqui tratado decorre da incidência do § 2º do art. 96-B da Lei nº 9.504/1997²⁵, que atraiu o apensamento à Rp nº 43-42.2016.6.20.0023 da AIJE nº 128-28.2016.6.20.0023, na qual, **sob o mesmo fundamento de fato e com idêntico suporte probatório**, a Coligação “Mudar Para Melhorar” (*ora litisconsorte ativo*) veiculou pretensão sancionatória pela prática de abuso de poder político.

No ponto, ainda, importa desde já assinalar que, tendo em vista que aos demandados foi devidamente oportunizada a possibilidade de se defender dos fatos que lhes foram imputados sob o fundamento de abuso de poder político, e estando ambos os feitos igualmente instruídos, não se visualiza qualquer violação aos postulados da ampla defesa e do contraditório em decorrência da reunião dos feitos para julgamento em conjunto, mormente em razão do entendimento sumulado pelo colendo TSE no sentido de que os limites do pedido são demarcados pela ratio petendi substancial, vale dizer, “*pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor*” (Súmula nº 62/TSE)²⁶.

Nesse contexto, não há falar também em supressão de instância, na medida em que, para além de os fatos e provas serem absolutamente conhecidos das partes, o julgamento de mérito é objeto da postulação recursal da coligação investigante (*ora litisconsorte ativo*), sendo de rigor prestigiar o princípio da primazia de mérito, segundo o qual há de “[*se priorizar*] a resolução de mérito que se busca via recurso, relativizando o formalismo para propiciar o julgamento real do que se impugna na forma recursal.” (DIDIER JUNIOR, Fredie (coord.). *Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 751).

Em tal cenário, portanto, não se tendo adentrado no mérito por ocasião do julgamento que afastou a litispendência entre as AIJEs nº 128-28 e 127 43, é de rigor fazê-lo nesta ocasião.

No mais, ainda, cumpre anotar que, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não ocorre *bis in idem* se um mesmo fato é analisado e sancionado por fundamentos legais diferentes, como na presente hipótese, em que o ocorrido foi examinado sob o viés de conduta vedada (art. 73, IV e § 10 da Lei nº 9.504/1997) e – agora – é objeto da análise sob a ótica do abuso de poder político (art. 22 da LC nº 64/1990). Precedentes: RO nº 643257/SP²⁷, j. 22.3.2012, rel. Min. Fátima Nancy Andrigli, DJE 2.5.2012; AgR-AI nº 182002/GO, j. 8.9.2011, rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, DJE 7.10.2011²⁸; ED-AgR-AI nº 7294/PA, j. 6.3.2007, rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, BEL - Boletim eleitoral 17.4.2007.

De maneira que é perfeitamente possível a prática de uma ou mais condutas vedadas (espécie típica do gênero abuso de poder) render ensejo à aplicação de multa (art. 73, §§ 4º e 8º da Lei nº 9.504/1997) e,

25. Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.

§ 1º O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§ 2º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal.

§ 3º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas.

26. “(...) a delimitação da demanda não ocorre em função da fundamentação jurídica dada pela parte na inicial, mas sim pelos fatos postos à apreciação do julgador, além do que compete a este a tarefa de subsunção desses fatos à norma” (AI nº 5817/PA, j. 16.8.2005, rel. Min. Caputo Bastos, DJ 16.9.2005).

27. “Não ocorre bis in idem se um mesmo fato é analisado e sancionado por fundamentos diferentes – como na presente hipótese, em que o ocorrido foi examinado sob o viés de propaganda eleitoral extemporânea e de conduta vedada. Precedente.” (RO nº 643257/SP, j. 22.3.2012, rel. Min. Fátima Nancy Andrigli, DJE 2.5.2012).

28. “Não há vedação de que os mesmos fatos configurem ao mesmo tempo mais de um ilícito eleitoral, desde que comprovados os pressupostos caracterizadores.” (AgR-AI nº 182002/GO, j. 8.9.2011, rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, DJE 7.10.2011).

verificada a gravidade das circunstâncias, também atrair as sanções do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990. Não obstante, diferentemente da reprimenda pecuniária (e também da eventual decretação da cassação do registro ou do diploma) – cuja incidência não reclama a participação direta dos candidatos beneficiados na realização das ações ilícitas –, a inelegibilidade-sanção, mercê de sua natureza personalíssima,²⁹ “atinge somente os que tenham praticado o ato ou com ele contribuído”. Precedentes do TSE: AgR-REspe nº 19563/MS, j. 1º.10.2015, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE 2.2.2016; REspe nº 40487/RJ, j. 27.10.2016, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 27.10.2016³⁰.

Pois bem. **Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o abuso de poder político caracteriza-se quando determinado agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros** (REspe nº 30010/SP, j. 23.8.2016, rel. Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE 18.10.2016; RO nº 466997/PR, j. 9.8.2016, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE 3.10.2016; REspe nº 31931/RJ, j. 4.2.2016, rel. originário Min. João Otávio de Noronha, rel. designada Min. Luciana Lóssio, DJE 31.3.2016; REspe nº 46822/RJ, j. 27.5.2014, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE 16.6.2014 e RO 1.481/PB, j. 23.6.2009, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 1º.9.2009).

Neste tópico, a controvérsia trazida a deslinde, portanto, restringe-se a saber se os fatos já fartamente analisados sob as nuances da prática de conduta vedada, ostentam gravidade para caracterizar o abuso de poder político.

No caso concreto, restou suficientemente demonstrada a ocorrência de abuso de poder político ante a gravidade das circunstâncias que caracterizaram o ato abusivo, das quais se descortina um cenário de indistigável e execrável utilização político-eleitoral de programa social (“Prefeitura nos Bairros”), idealizado e levado a efeito em contexto de nítido oportunismo eleitoral e de menoscabo com a legislação eleitoral e com os valores a ela subjacentes, evidenciando, assim, um conjunto de práticas nefastas que, além de retirar o equilíbrio de chances entre os que disputaram o certame, afetou a normalidade e legitimidade das eleições, em ordem a atrair as sanções legais cabíveis (art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990).

Além do quanto já exposto no preâmbulo deste voto, pontuo as seguintes circunstâncias como autorizadoras desse rigoroso juízo: i) a realização de pelo menos três edições do programa social no interregno de

29. “A sanção de inelegibilidade tem natureza personalíssima, razão pela qual incide somente perante quem efetivamente praticou a conduta. Recurso provido neste ponto para afastar a inelegibilidade imposta ao candidato beneficiado, sem prejuízo da manutenção da cassação do seu diploma.” (MS nº 37082/MG, j. 21.6.2016, rel. Min. João Otávio de Noronha, rel. designado Min. Henrique Neves da Silva, DJE 2.9.2016). No mesmo sentido: REspe nº 84356/MG, j. 21.6.2016, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE 2.9.2016.

30. Nos termos do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/1990, para a decretação da cassação do registro ou do diploma do candidato, exige-se apenas a comprovação do benefício decorrente do abuso. A declaração de inelegibilidade atinge apenas os que tenham praticado o ato ou com ele contribuído.” (TSE, AgR-REspe nº 19563/MS, j. 1º.10.2015, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE 2.2.2016).

“Com efeito, são diversos os elementos de caracterização da cassação do registro ou do diploma e da decretação da inelegibilidade. Somente se cogita da sanção de inelegibilidade quando houver prova da responsabilidade subjetiva do sujeito passivo, através de uma conduta comissiva ou omissiva, ao passo que para a aplicação da pena de cassação do registro ou do diploma basta a mera condição de beneficiário do ato de abuso, sem necessidade da prova do elemento subjetivo.” (ZÍLIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à diplomação), ações eleitorais. 4. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014, p. 516).

“As condutas vedadas constituem espécies do abuso de autoridade (AgR-RO 7-18, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 17.6.2005). É pacífico, a partir da interpretação do art. 22 da LC 64/90, que “a sanção de inelegibilidade tem natureza personalíssima, razão pela qual incide somente perante quem efetivamente praticou a conduta” (REspe 843-56, rel. Min. João Otávio de Noronha, red. para o acórdão, por sucessão, Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 2.9.2016). Daí porque a inelegibilidade que decorre do abuso de poder não atinge o candidato tido como mero beneficiário do abuso (RMS 503-67, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 5.3.2014).” (REspe nº 40487/RJ, j. 27.10.2016, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 27.10.2016).

apenas um mês (junho/2016); ii) a realização de tais ações sociais somente no prenúncio da disputa eleitoral; iii) a promoção dos eventos por intermédio do portal oficial da Prefeitura e do blog local “A Fonte”, bem como por meio da cobertura “jornalística” realizada pela única emissora de rádio da cidade (pertencente ao genitor do pré-candidato a vice-prefeito); iv) a realização do programa social sem observância dos requisitos cumulativos expressos na parte final do § 10 do art. 73 da Lei das Eleições; v) a real possibilidade das benesses custeadas pelo erário influenciar na escolha dos eleitores de um município humilde, com índices de analfabetismo e de vulnerabilidade social alarmantes.

- Participação para fins de cominação de inelegibilidade

Como a única decisão que analisou o mérito do imputado abuso de poder político foi prolatada nos autos da AIJE nº 127-43 (apenso 2), deixo para examinar as postulações recursais para fins de declaração (ou não) de inelegibilidade ao final do exame do suposto abuso de poder por uso indevido do meio de comunicação, fundamento pelo qual a pretensão deduzida no referido feito foi julgada procedente.

II.2.b2) – Abuso de poder midiático

“O uso indevido dos meios de comunicação³¹ se dá no momento em que há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros” (REspe nº 470968/RN, j. 10.5.2012, rel. Min. Fátima Nancy Andriighi, DJE 20.6.2012; RO nº 457327/MG, j. 8.9.2016, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE 26.9.2016).

Sobre a temática, André Ramos Tavares observa com propriedade que *“A difusão de ideias por meio dos meios de comunicação de massa, em si, implica no exercício de poder que pode ser determinante para as eleições.”*³²

Nessa mesma linha, em obra doutrinária, o juiz José Herval Sampaio Júnior alerta que³³:

Na contemporaneidade, nenhuma arma é mais poderosa para pender a balança eleitoral do que os meios de comunicação. De fato, de todos os meios possíveis de inviabilizar o livre exercício do voto, o uso indevido dos meios de comunicação é talvez, o mais perigo, uma vez que se reveste de uma falsa imparcialidade, muitas vezes usa os princípios constitucionais da liberdade de expressão e de informação para prática de atos ilícitos, sobretudo, no processo eleitoral.

Na hipótese vertente, o Juízo *a quo* concluiu que, *in verbis*:

A massiva exposição vislumbrada em relação aos candidatos José Anchieta Rodrigues de Moura e Rodrigo Alexandre de Oliveira Fernandes na Rádio Cabugi do Seridó somadas às inúmeras ofensas proferidas no mesmo meio de comunicação em desfavor do também candidato José Amazan Silva afetaram, sobremaneira, a legitimidade e normalidade das eleições.

Eis as circunstâncias mais relevantes extraídas dos autos para o deslinde da presente controvérsia³⁴:

31. “PEDRO ROBERTO DECOMAIN traça a distinção entre meio de comunicação e veículo de comunicação, nos seguintes termos: ‘Meio de comunicação é a ferramenta utilizada para divulgar informações ou idéias. Assim, constitui gênero, incluindo aí a imprensa escrita, o rádio, a televisão e, mais recentemente, também a internet. Já o veículo de comunicação é o organismo que concretamente se serve de um desses meios de comunicação. Já não será mais a imprensa escrita, mas sim determinado jornal ou outro periódico; não será mais o rádio ou a televisão, como meio, mas sim determinada emissora; finalmente, não será mais a internet, mas sim determinada pessoa, física ou jurídica, que nela insira ou sítio ou página.’” (ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais, 2. ed., rev. e atual. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010. p. 423).

32. TAVARES, André Ramos. Princípios constitucionais do processo eleitoral. In: TAVARES, André Ramos; AGRA, Walber de Moura; PEREIRA, Luiz Fernando (Coord.). O direito eleitoral e o novo Código de Processo Civil. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 35.

33. SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. Abuso de Poder nas eleições. Ensaios. 2a ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 321.

34. “É firme o entendimento desta Corte de que, com a finalidade de proteger a normalidade e a legitimidade das eleições,

Considerações iniciais sobre o contexto fático apurado:

Inicialmente, sobreleva registrar ser fato incontroverso que o sócio administrador da Rádio Cabugi do Seridó,³⁵ senhor Ângelo Fernandes (investigado), é genitor do também investigado Rodrigo Fernandes (candidato a vice-prefeito).

Outro dado relevante no contexto do ilícito apurado é extraído do próprio *Plano Municipal de Assistência Social 2014-2017* elaborado pela Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação Assistência Social – SEMTHAS de Jardim do Seridó/RN (fls. 164-316). Segundo o documento oficial, “**O rádio ainda é o meio de informação mais utilizado pelos jardinenses. A maioria da população não possui condições financeiras para adquirir jornais e revistas ou acessar a internet. A cidade possui uma única emissora: Rádio Cabugi do Seridó**” (Rádio Jardim do Seridó LTDA). (Grifei).

Todos os eventos midiáticos apurados foram levados a efeito por intermédio da referida emissora de rádio.

Cobertura do lançamento da pré-candidatura, em 10 de junho de 2016 (fls. 29/30; 37/38; 46-57)³⁶:

José Anchieta Rodrigues de Moura e Rodrigo Alexandre de Oliveira Fernandes, juntamente com Jocimar Dantas de Araújo (então prefeito), participaram do lançamento da pré-candidatura da chapa da situação, realizado na sede da Rádio Cabugi do Seridó, e transmitido em edição exclusiva de programa jornalístico da emissora, com duração de mais de 45 (quarenta e cinco) minutos.

Na ocasião, ao som de fogos de artifícios ao fundo, os três demandados, em verdadeiro clima de campanha eleitoral, alternaram-se em entusiasmadas entrevistas, nas quais expuseram as razões que levaram à formação da chapa e os predicativos de seus componentes.

Obs.: Esse evento ensejou a condenação do então prefeito e da emissora pela prática de propaganda eleitoral antecipada (Representação nº 32-13.2016.6.20.0023 – fls. 72 a 76 – mídia de fl. 91v).

Programa “O Padre e o Povo no Rádio”

No início de julho de 2016, o então prefeito de Jardim do Seridó/RN (conhecido popularmente como padre Jocimar) deu início ao seu programa semanal de rádio intitulado “O Padre e Povo no Rádio”, cujo propósito pode ser inferido das próprias palavras do gestor/apresentador: “(...) *toda quinta-feira, a partir das 13h, estaremos aqui, né... é... o padre e o povo no rádio, prestando contas da nossa gestão... e levando também uma palavra amiga, uma palavra de fé e de esperança aos nossos ouvintes.*”

A seu turno, em 4.8.2016 (quase um mês depois de iniciado o programa), nos autos da Rp nº 30-43.2016.6.20.0023 (fls. 77-81), o Juízo Eleitoral daquela circunscrição considerou irregular o pronunciamento do gestor, condenando-o ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem, contudo, suspender a veiculação do periódico em razão de medida liminar em Mandado de Segurança concedida por este relator³⁷.

todas as circunstâncias relevantes devem ser analisadas para comprovar o abuso.” (TSE, AgR-REspe nº 35606/MS, j. 29.9.2016, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 18.10.2016).

35. Rádio Jardim do Seridó LTDA, CNPJ nº 12.752.432.0001-38, tem como diretor-presidente o senhor Ângelo Augusto Fernandes – Pai do candidato a vice-prefeito, Rodrigo Fernandes (fls. 566/567).

36. Disponível em: <<http://blogafonte.com.br/chapa-demorou-a-ser-fechada-porque-precisava-encontrar-um-nome-que-somasse-diz-dr-anchieta/>>. Disponível em: <<http://blogafonte.com.br/prefeito-padre-jocimar-oficializa-chapa-da-situacao-durante-entrevista-a-radio-cabugi/>>.

37. Nos autos do MS nº 92-55.2016.6.20.0000, em 2 de agosto de 2016 (DJE 3.8.2016, p. 22/24), em sede de cognição sumária, este Relator determinou a suspensão dos efeitos da decisão liminar do Juízo de primeiro grau proferida nos autos da Representação nº 30-43.2016.6.20.0023, que havia “[suspensão] a participação do impetrante [[Jocimar Dantas de Araújo] no aludido] programa de rádio, bem como [proibido] a veiculação dos programas já gravados ou inéditos.” Na ocasião, considerou-se, entre outras coisas, que a conduta apurada, manifestamente, não se amoldaria ao tipo em que foi enquadrada (art. 62, VI, “c”, da Res.-TSE nº 23.457/2015 – pronunciamento institucional em cadeia de rádio e televisão). O fundamento da decisão atacada pela Impetração não foi a violação do art. 36-A, I, da Lei das Eleições (propaganda antecipada), não se podendo dizer, portanto, que tal hipótese foi afastada pelo juízo provisório formado na ocasião. Obs.: a Ação Mandamental foi extinta sem o julgamento de mérito em razão da superveniência das eleições.

Eis os principais fundamentos da **decisão de mérito** de primeiro grau:

Na espécie, restou demonstrado que o representado Jocimar Dantas de Araújo, atual Prefeito de Jardim do Seridó, passou a realizar, a partir de 08 de julho de 2016, um programa semanal junto à Rádio Cabugi do Seridó.

Embora o representado alegue que o programa é voltado à família, de cunho religioso, com orientação social à população, não é isso que se verifica da mídia digital acostada aos autos, consoante transcrição que adiante segue:

(...)

Percebe-se claramente que o representado Jocimar Dantas de Araújo utilizou-se de seu programa de rádio para enaltecer os feitos de sua Administração.

Indiscutivelmente, a existência de tal fato ocasiona uma inequívoca desigualdade de concorrência em relação ao pleito que se avizinha, notadamente por ser do conhecimento de todos que o Prefeito Jocimar Dantas de Araújo apoia a chapa lançada pelos pré-candidatos José Anchieta Rodrigues de Moura e Rodrigo Fernandes.

Matéria depreciativa: desqualificação do candidato de oposição seguida de elogios e nítida sugestão de voto para o candidato da situação.

Em 15 de julho de 2016, em seu principal noticiário (Jornal de Integração Estadual), a emissora radiofônica veiculou a seguinte manchete: ***“Pré-candidato Amazan Silva consegue calar a voz do Prefeito Jocimar na Cabugi através da Justiça.”*** A mensagem se reportava à decisão judicial que havia posto fim à transmissão do programa “O Padre e o Povo no Rádio” (evento analisado noutro trecho).

Em contexto narrativo de franco desprestígio para com o postulante à candidatura a prefeito pela oposição, a matéria jornalística ventitou, em tom jocoso, a nítida ideia de que este não possuiria relação de proximidade com o município de Jardim do Seridó, e, em razão disso, certo grupo de pessoas estaria pregando que *“o mais lógico e correto [seria] votar em um candidato que há 30 (trinta) anos exerce a profissão de médico, atendendo a população jardinense”*. Trata-se aqui de clara alusão ao candidato cabeça da chapa da situação, José Anchieta, que é médico atuante há muitos anos na região³⁸. *In verbis*:

Francisco das Chagas e Silva: “Pré-candidato Amazan Silva consegue calar a voz do Prefeito Jocimar na Cabugi através da Justiça. Cantor e Sanfoneiro Amazan Silva tem procurado na Justiça proibir o Prefeito Padre Jocimar Dantas falar de suas obras na Rádio Cabugi através de sua assessoria jurídica. A Justiça e o Ministério Público entenderam, segundo a Lei, que é vedado esse tipo de divulgação. O Padre Jocimar Dantas e a Cabugi foram penalizados com multas e já recorreram aos Tribunais de Justiça e Eleitoral.

A pré-campanha em Jardim do Seridó está aos poucos se tornando radical. O patrulhamento é exercido de todos os lados. Por último, os partidários do Prefeito Padre Jocimar Dantas tem questionado porque o cantor e pré-candidato a Prefeito Amazan Silva, que mudou-se de Jardim aos 19 anos de idade para morar em Campina Grande, onde instalou naquela cidade uma fábrica de acordeons e durante todos esses anos não instalou nem uma bodega em Jardim do Seridó para ajudar a cidade que ele agora quer ser Prefeito. **O bacurau radical, segundo informações chegadas ao nosso departamento de jornalismo, vem pregando que o mais lógico e correto é votar em um candidato que há 30 (trinta) anos exerce a profissão de médico, atendendo a população jardinense.** O pré-candidato a Prefeito de Jardim do Seridó, cantor Amazan Silva, continua visitando os bairros e localidades rurais do Município de Jardim do Seridó. (grifei).

38. Anotação da sentença prolatada na Rp nº 35-65: “Ressalte-se que, em que pese o nome do Sr. José Anchieta Rodrigues de Moura não ter sido mencionado na transmissão, é do conhecimento de toda a população de Jardim do Seridó a condição de pré-candidato a Prefeito do mesmo, assim como que exerce a profissão de médico há vários anos neste Município.”

Obs.: O evento, por óbvio, também foi considerado como propaganda eleitoral antecipada, conforme decisão de 29.9.2016, prolatada nos autos da Rp nº 35-65.2016.6.20.0023 (fls. 100 a 103). Após recurso tido por intempestivo, a decisão transitou em julgado em 4.10.2016.

Matéria depreciativa – responsabilização pela demissão de servidora motivada por razões políticas:

Em 22.7.2016, no Jornal de Integração Estadual, a emissora transmitiu nova notícia depreciativa de Amazan Silva. Desta feita, atribuindo ao pré-candidato a responsabilidade pela demissão de servidora (estadual), motivada por razões políticas.

Em 29 de agosto, nos autos da Rp nº 46-94.2016.6.20.0023, o Juízo da 23ª Zona Eleitoral considerou essa conduta como “*propaganda eleitoral negativa em face do pré-candidato José Amazan Silva*”, condenando a Rádio Jardim do Seridó e o apresentador do programa, Francisco das Chagas e Silva ao pagamento de multa individual no valor de dez mil reais (decisão de fls. 97 a 99 e média de fl. 91v).

Comentário: De fato, a desfaçatez na manipulação dos fatos e o despudor na adoção de discurso agressivo à imagem do candidato da oposição, em base puramente especulativa, evidenciam o grave desvirtuamento da notícia de cunho jornalístico. Senão, vejamos, *in verbis*:

- Funcionária de Casa da Cultura, demitida por perseguição política, volta ao trabalho.
- Sabe onde aconteceu isso?... Aqui em Jardim do Seridó.
- Funcionária de Casa da Cultura, demitida por perseguição política, volta ao trabalho (bis).
- Na política, às vezes, acontecem determinados episódios que nos chamam a atenção.

A senhora Zélia Azevedo da Silva, funcionária da Casa da Cultura de Jardim do Seridó, foi demitida sem aviso prévio, sem uma palavra a respeito das razões da demissão. Embora se saiba que a demissão foi pelo fato dela ser esposa do pré-candidato a vereador José Wilson, adversário do Pré-Candidato Amazan Silva. Para a perseguição política, pura retaliação, a Casa da Cultura está transformada em comitê eleitoral do candidato do governador Robson Faria.

Mas aconteceu o inesperado, que jamais os partidários do candidato Amazan Silva imaginaram. Em menos de 24 horas, a senhora Zélia Azevedo da Silva voltou ao emprego, que era seu. Tudo aconteceu em menos de 24 horas. Foi como um passe de mágica. Alguém como muito prestígio e influência resolveu por um telefonema. O pré-candidato Amazan Silva, para não ser considerado responsável pela atitude pequena de tirar o emprego de uma mãe de família, apressou-se em desmentir que ele pediu a demissão. E não foi ele, quem foi?... é querer tapa o sol com uma peneira. O que aconteceu é que o prestígio dele com o governador Robson Faria mais uma vez foi de água abaixo. Como estamos sem chuvas, foi de ralo abaixo. Quem voltou a senhora Zélia Azevedo da Silva ao mesmo emprego em menos de 24 horas é... como aquele sucesso do nosso saudoso, insubstituível, Cauby Peixoto, em sua música “Conceição” quando diz “ninguém sabe, ninguém viu”. Só quem diz não sabe é o pré-candidato Amazan Silva, mas... ele sabe!

Matéria depreciativa – desrespeito a adversários políticos e grupo religioso:

Em 22 de agosto de 2016, após divulgar a agenda dos candidatos da situação, o Jornal da Integração noticiou que o candidato da oposição, em ato de campanha, teria proferido discurso ofensivo a partidários do grupo político adversário e a religiosos. Segue transcrição da matéria, *verbis* (média de fl. 91v):

Igreja Católica reclama de barulho da política.

O candidato da Coligação “Mudar Para Melhorar” e candidatos a vereadores realizaram, noite passada, movimentação em bairros de Jardim do Seridó, encerrando no Canal. Muito barulho, muitas

“pistoletas”, mas a multidão não foi o que o candidato e sua assessoria esperavam. Tanto que o candidato em seu discurso, inusitado, insultando o bacurau, disse que... se não fosse “os traíra”, teria mais gente.

A parte negativa, e que merece censura e tem sido condenado pelos católicos, foi o desrespeito do candidato que comandava a passeata, que, ao passar ao lado da igreja matriz de Nossa Senhora da Conceição, não respeitou e recomendou a suspensão dos fogos e do som, impedindo, assim, que os católicos dirigissem suas preces ao Senhor Jesus.

Segundo comentários em toda cidade, pelo menos os momentos de orações deveriam ter sido respeitados.

Demissões de funcionários da emissora radiofônica por motivação política:

Durante o período eleitoral, em data que não é possível precisar, a Rádio Jardim do Seridó veiculou programa em que o senhor Ângelo Fernandes (proprietário da emissora), apresenta justificativa política para demissão de funcionários de sua empresa. Segundo o empresário, estes teriam assumido o compromisso de votar em seu filho, mas que depois teriam se manifestado em sentido contrário (inicial com gravação e mídia do programa acostada na fl. 91v).

Comentário: Tal circunstância ganha relevo no contexto do abuso aqui apurado, na medida em que confirma o empenho pessoal do investigado na campanha de seu filho (candidato a vice-prefeito), bem como a indiferença em relação às obrigações éticas inerentes à atividade jornalística no âmbito dos veículos comunicacionais decorrentes de concessões públicas.

Matéria depreciativa – o candidato teria ofendido a população em discurso político:

Em 20 de agosto de 2016, o Jornal da Integração, transmitido pela Rádio Jardim do Seridó, divulgou mensagens ofensivas à imagem do candidato José Amazan Silva, ao aduzir que este utilizava de linguagem rasteira e grosseira, acusando-o, ainda, de agredir a intimidade dos pobres e de ser desrespeitoso com a população local. Ao final da matéria, o apresentador afirma que *“As gravações estão em poder do departamento de jornalismo e comprovam de própria voz o que declarou o candidato, caso ele, ou a sua coligação, pretenda ingressar na Justiça. O que, por sinal, virou moda.”*

Todavia, em decorrência de não se ter demonstrado a veracidade do fato noticiado, o candidato ofendido teve deferido pela Justiça Eleitoral pedido de resposta (Representação n.º 123-06.2016.6.20.0023, decisão publicada em 2.9/2016 no Mural Eletrônico).

Eis o teor da matéria jornalística depreciativa, *in verbis*:

Em discurso ontem no Bairro Bandeira Branca, o candidato Amazan Silva foi grosseiro e desrespeitoso contra os homens e mulheres jardinenses. O candidato Amazan Silva em seu discurso ontem à noite no Bairro Bandeira Branca faltou com respeito e consideração aos jardinenses.

Em seu discurso que corre nas redes sociais e nos comentários da cidade, ele disse que as farmácias aumentassem o estoque de fraldas descartáveis, pois seus adversários iam acabar depois da mobilização do próximo domingo aqui em Jardim do Seridó.

É inacreditável que um candidato a Prefeito de uma cidade use métodos e linguagem rasteiras e desapropriadas.

Para quem pretende chegar à Prefeitura e governar o Município, o candidato Amazan Silva parece não entender de política, e seu palanque é outro. Não tem tido o cuidado de respeitar a cidade de Jardim do Seridó e seu povo.

Os jardinenses querem propostas para educação, saúde, assistência social, hospital equipado para abastecimento aos carentes, perdão, atendimento aos carentes.

Não é agredindo a intimidade dos pobres que o candidato sensibilizará o eleitorado.

As gravações estão em poder do departamento de jornalismo e comprovam de própria voz o que declarou o candidato, caso ele ou sua coligação pretenda ingressar na Justiça, o que por sinal virou moda. (trecho retirado da decisão judicial supracitada).

Matéria depreciativa – proprietário da rádio chama, reiteradamente, o candidato oposicionista de mentiroso, leviano e irresponsável:

Não conformado com o direito de resposta concedido no bojo da Rp nº 123-06, e mesmo admitindo não possuir a gravação com a fala depreciativa imputada a Amazan Silva, o investigado Ângelo Fernandes — em defesa da credibilidade de sua emissora de rádio —, em 10 de setembro de 2016, concedeu a si próprio direito de resposta e, por mais de 20 (vinte) minutos, proferiu mensagem de matriz depreciativa em desfavor do adversário político de seu filho (mídia digital acostada à fl. 356v).

Em razão desse episódio, a Justiça Eleitoral determinou que a rádio concedesse ao candidato ofendido espaço para apresentar resposta de até 23 minutos e 09 segundos (decisão nos autos da Rp n.º 135-20.2016.6.20.0023, publicada no Mural Eletrônico em 23.9.2016). *In verbis*:

Ademais, analisando detidamente o teor da mídia acostada aos autos, restou clara, no entender deste Juízo, a transmissão de mensagem injuriosa à pessoa do candidato José Amazan Silva, pois foi chamado de mentiroso, leviano e irresponsável em várias oportunidades.

Pelas degravações constantes dos autos, constato que o representante legal da Rádio Cabugi do Seridó extrapolou os limites do direito à crítica, e a liberdade de expressão.

Na espécie, vê-se claramente que o representante legal da Rádio Cabugi do Seridó, em programa veiculado na Rádio, a pretexto de se defender de acusações efetivadas pelo candidato José Amazan Silva, quando do direito de resposta concedido nos autos do processo 123-06.2016.6.20.0123, chamou o mesmo de mentiroso, leviano e irresponsável de forma reiterada, por um considerável lapso temporal. Ressalte-se que, o Sr. Ângelo Augusto Fernandes se sentiu prejudicado (sic) pelo teor da manifestação do candidato José Amazan Silva em cumprimento a direito de resposta concedido pela Justiça Eleitoral, sem qualquer reclamação nos autos do processo respectivo, efetivou “direito de resposta” por conta própria, extrapolando os limites da liberdade de expressão, xingando o candidato de “mentiroso, leviano e irresponsável”.

Assim, é inquestionável que, in casu, o candidato José Amazan Silva fora vítima de mensagem injuriosa transmitida pelo representante legal da Rádio Cabugi do Seridó, tornando possível, portanto, o deferimento do pedido de resposta.

Divulgação de agenda somente dos pré-candidatos do grupo político do então prefeito:

Pelo menos em 8 (oito) chamadas dentro da grade de programação jornalística da emissora, fez-se expressa divulgação da convenção dos partidos da situação, bem como da agenda de seus pré-candidatos aos cargos majoritários, dando especial destaque para as visitas e compromissos políticos de Rodrigo Fernandes, candidato a vice-prefeito. Ao final das matérias, era sempre apresentada a justificativa de não divulgação da agenda (ou mesmo da convenção) do grupo de oposição em razão da assessoria deste supostamente não ter enviado a respectiva agenda para o departamento de jornalismo da emissora (mídia de fl. 91v)

Os demandados apresentam documento supostamente recebido pela coligação demandante **em 9.9.2016**, por meio do qual a emissora radiofônica comunica a disponibilidade, **a partir de 1º de setembro de 2016**, de espaço para a divulgação da agenda dos candidatos da oposição, “*visando comprovar perante a Justiça Eleitoral, (sic) a paridade que vem sendo concedida aos candidatos que concorrem ao pleito de Jardim do Seridó/RN.*” (fl. 563).

Comentário: Ao contrário do pretendido pela defesa, no contexto dos autos, esse fato representa importante elemento de convicção quanto à inobservância do tratamento isonômico. Ou seja, enquanto a chapa situacional teve elástico espaço na emissora desde antes do período eleitoral, ao candidato da oposição somente se teria oportunizado a divulgação de sua agenda política durante os vinte e dois dias restantes de campanha eleitoral.

Cobertura do programa social “Prefeitura nos Bairros” (junho/2016):

Ao menos 3 (três) edições do programa social receberam a cobertura “jornalística” do multicitado veículo de comunicação social. A ação governamental, como se sabe, é apurada em outros autos (Rp nº 43-42), em sede dos quais já se tem provimento judicial de mérito reconhecendo a sua ilicitude. **Nestes, o que importa, destarte, é circunstância de uso da emissora de rádio para fins de promover uma ação política de matriz eleitoral.**

Segundo se observa das fotos divulgadas pelo *blog* “A Fonte”³⁹ e bem assim por intermédio de redes sociais (fls. 31-45), a transmissão radiofônica contou com a colaboração direta do então pré-candidato Rodrigo Fernandes, o qual, além de vestir a camisa da emissora, foi apresentado como diretor desta pelo referido portal de notícias⁴⁰.

Comentário: tais fatos, além do óbvio (uso indevido do veículo de comunicação), demonstram a direta participação nos eventos inquinados do candidato a vice-prefeito (Rodrigues Fernandes), confirmando, de igual maneira, a influência deste junto à emissora de rádio utilizada (de propriedade de seu genitor).

Com efeito, não há como dissentir da conclusão esposada pelo Juízo da instância originária no que tange ao reconhecimento da prática de abuso de poder por uso indevido de meio de comunicação social, haja vista que, por intermédio da única emissora de rádio do município, sob o manto das presumidas imparcialidade e credibilidade jornalísticas, disseminou-se, de forma sistemática e ostensiva, um conjunto de atos promocionais da campanha dos demandados e desabonadores da candidatura oposicionista, quebrando gravemente a igualdade de chances entre os candidatos, em ordem a macular a normalidade e a legitimidade do pleito.

No que concerne à alegação de inocorrência do ilícito sob o véis do abuso de poder midiático, portanto, não logra êxito a irresignação dos investigados. Senão, vejamos.

Primeiramente, insta registrar a existência de manifesta distinção entre o precedente invocado pelos recorrentes (AIJE nº 4709-68.2010.620.0000/Natal-RN) e o caso dos autos. Neste, a massiva exposição midiática da candidatura está associada à veiculação reiterada — em contexto indissociável da disputa eleitoral — de matérias elogiosas à chapa da situação e ofensivas ao candidato oposicionista. Naquele, frise-se, tanto este Tribunal quanto o c. TSE refutaram a existência dessa crucial circunstância.

Assim é que a ementa do acórdão Regional expressamente assentou que “*não configura abuso de poder econômico e utilização indevida de meios de comunicação a concessão de entrevistas por candidato sem qualquer referência à eleição, mormente considerando a ausência de potencial lesivo suficiente para desequilibrar a disputa.*” (AIJE nº 470968, j. 28.1.2011, rel. Des. Saraiva Sobrinho, DJE 3.2.2011).

39. Disponível em: <<http://blogafonte.com.br/bela-vista-e-petropolis-recebe-projeto-prefeitura-nos-bairros-em-jardim-do-serido/>>. Disponível em: <<http://blogafonte.com.br/iv-edicao-do-projeto-prefeitura-nos-bairros-aconteceu-no-povoado-currais-novos/>>.

40. Nos autos da Rp 43-42.2016.6.20.0023, candidatos investigados e o gestor municipal à época foram condenados pela prática de conduta vedada em razão do programa social objeto da atenção midiática aqui tratada (fls. 82-85 desta AIJE).

Nessa mesma linha, o TSE entendeu “*que as aparições [da candidata beneficiada], em sua maioria, [referiram-se] a projetos de lei, a audiências públicas ou a questões debatidas no Congresso Nacional, naturalmente de interesse público.*” (REspe nº 470968/RN, j. 10.5.2012, rel. Min. Fátima Nancy Andrichi, DJE 20.6.2012).

Noutro pórtico, mostra-se igualmente insuscetível de acolhimento a tese dos demandados/recorrentes segundo a qual a propaganda eleitoral irregular, reconhecida em alguns dos eventos inquinados, não se prestaria para fundamentar decreto condenatório por abuso de poder por uso indevido dos meios de comunicação.

Com efeito, a tese não tem o beneplácito da jurisprudência, a qual é consolidada em sentido diverso, ou seja, em admitir o apontamento da conduta reputada infringente das regras relativas à propaganda eleitoral como causa de pedir da ação que apura o abuso de poder midiático. Precedentes: TRE/RN, RE nº 18470/Mossoró, j. 19.12.2013, rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes De Paiva, DJE 9.1.2014⁴¹; TSE, RO nº 457327/MG, j. 8.9.2016, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE 26.9.2016; RE nº 47935, j. 2.4.2013, rel. Juiz Maurício Torres Soares, DJE 11.4.2013.

Também sobre o tema, mais uma vez, mostram-se sobremodo precisas e oportunas as lições de Marcos Ramayana⁴², *in verbis*:

Em atenção ao prisma probatório e convincente, o legitimado ativo poderá **reunir os procedimentos condenatórios** ou em curso que tratam de aplica multa por propaganda antecipada. E, assim, perscrutando que o fato está incindivelmente **revestido de gravidade** (art. 22, XVI, da Lei de Inelegibilidades), autoriza-se o recebimento da AIJE antes da data de 15 de agosto, inclusive por razões pedagógicas e jurídicas de eficácia definitiva da tutela eleitoral.

No caso em tela, portanto, constata-se absolutamente hígida e acertada a abordagem das aludidas condenações por propaganda eleitoral irregular como circunstâncias (entre outras tantas) que caracterizam o ato abusivo na perspectiva do conjunto da “obra”.

De mais a mais, a interpretação a *contrario sensu* de parte da ementa do precedente colacionado no recurso denota bem essa possibilidade, senão, vejamos: “*A conduta configuradora de propaganda antecipada pode não ensejar a ocorrência do abuso previsto na LC n.º 64/90.*” (RE nº 9043, j. 14.11.2013, rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, DJE 25.11.2013).

De igual sorte, não merece prosperar a argumentação de que as matérias veiculadas na emissora de rádio seriam apenas críticas a pessoas públicas asseguradas constitucionalmente, na medida em que, na espécie, **ao adotar postura acintosamente parcial na disputa eleitoral, a emissora radiofônica utilizada pelos recorrentes (concessão pública) desbordou da prerrogativa fundamental que lhe assiste de fiscalizar e criticar a atuação dos postulantes a cargos eletivos, divorciando-se do dever de imparcialidade e da equidistância que tem para com estes, em grau a afetar a isonomia e a legitimidade das eleições – princípios equivalentes, na ordem constitucional, aos da liberdade de expressão, pensamento e informação, na forma disciplinada pelos arts. 5º, IV e IX, e 220, da Constituição Federal.** Precedentes: TRE/RN, RE nº 18470/Mossoró, j. 19.12.2013, rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, DJE 9.1.2014; TSE, AgR-AI nº 42-24/PR, j. 17.9.2013, rel. Min. Castro Meira, DJE 14.10.2013.

41. *Resta configurado o uso indevido dos meios de comunicação social mediante a constatação da existência de condenações por propaganda irregular e extemporânea em favor da candidata recorrente*, porquanto houve manifesta publicidade de sua candidatura antes do período autorizado por lei; além de constante veiculação de notícias sobre a vida da investigada em jornais, rádio, televisão e blogs, notadamente aqueles pertencentes à família da investigada; e, também, de publicação excessiva por jornais de matérias onde se fez menção abonadora ao nome da investigada e desabonadora a outros candidatos.” (TRE/RN, RE nº 18470/Mossoró, j. 19.12.2013, rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes De Paiva, DJE 9.1.2014). (Grifei).

42. Cf. RAMAYNA, 2016, p. 811.

Nessa esteira, aliás, esta Corte assentou entendimento segundo o qual “*É preciso ter em mente que não se pode esquecer que aos veículos de comunicação social são asseguradas liberdade de expressão, de pensamento e de informação, na forma disciplinada pelos arts. 5º, IV e IX, e 220, da Constituição Federal, sendo princípios equivalentes, na ordem constitucional, aos da lisura do pleito e igualdade dos candidatos. Tal afirmação funda-se na premissa de que inexistente no ordenamento jurídico pátrio direito absoluto, que não possa ceder em face de outros direitos, através de um juízo de ponderação, em ordem a afastar os excessos no exercício de qualquer um desses direitos.*” (TRE/RN, RE nº 18470/Mossoró, j. 19.12.2013, rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, DJE 9.1.2014).

A propósito, o Tribunal Superior Eleitoral assentou entendimento no sentido de que “*a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da lei eleitoral, a posteriori, no caso de ofensa a outros direitos, tais como os de personalidade*” (AgR-AI nº 42-24/PR, j. 17.9.2013, rel. Min. Castro Meira, DJE 14.10.2013).

Incisivas, no particular, são as lições da doutrina.

André Ramos Tavares⁴³ assinala que:

Os cerceamentos do poder midiático abusivo, entendido aqui nesse aspecto amplo que engloba os diversos atores envolvidos direta e indiretamente nas eleições, vinculam-se à finalidade democrática de manter a isonomia no processo eleitoral e evitar o engodo do eleitor, que pode distanciar o resultado das urnas de uma vontade popular legítima não induzida.

José Herval Sampaio Júnior, a seu turno, admoesta que⁴⁴:

Entretanto quando a mídia é usada para influenciar o voto, além do que a legislação, sobretudo a eleitoral autoriza, ela extrapola os limites aceitáveis à sua atuação e deve ser freada. Isso não se configura de forma alguma, em uma violação a princípios constitucionais pelo Estado. Devemos lembrar que nenhum princípio é absoluto, ainda mais, porque está em jogo a própria efetividade da vontade soberana do povo, e é essa vontade livre que tem de ser preservada.

Nesse diapasão, é sobremodo importante assinalar a teoria da função social do direito, segundo a qual “*nenhum direito deve ser exercido de modo abusivo, senão de maneira a atingir o escopo visado pelas partes, pela sociedade e, pois, pelo ordenamento jurídico.*” (GOMES, José Jairo, 2016, p. 381).

Ademais disso, é dizer que, embora se reconheça que nem toda interferência midiática de matriz tendenciosa tenha o condão de macular a legitimidade de um processo eleitoral – mercê do tratamento preferencial (preferred position) dado pela Constituição à liberdade de expressão e suas exteriorizações (informação e de imprensa) –, tem-se que os excessos (como o verificado nos autos), tanto os de natureza qualitativa (e.g., características da promoção, alcance e status do veículo comunicacional) quanto os de ordem quantitativa (e.g., número de episódios, proximidade do pleito e tamanho do eleitorado), merecem severa reprimenda da Justiça Eleitoral, mormente quando levados a efeito por emissoras de rádio e televisão – veículos de comunicação social de direto e fácil acesso, com ampla penetração no seio da sociedade, capazes de difundir mensagens com status jornalístico de alto poder persuasivo –, sob pena de completa e grave aniquilação do postulado fundamental da paridade de armas na disputa eleitoral, fator crucial à concretização da exigência democrática de eleições livres, legítimas e periódicas.

Sobre as peculiaridades dos veículos de comunicação decorrentes de concessão pública, merece nota recente julgado do colendo Tribunal Superior Eleitoral, que, ao analisar a diferença de regimes jurídicos entre os meios de comunicação social, reafirmou entendimento firmado em antigo prece-

43. TAVARES, André Ramos. Princípios constitucionais do processo eleitoral. In: TAVARES, André Ramos; AGRA, Walber de Moura; PEREIRA, Luiz Fernando (Coord.). O direito eleitoral e o novo Código de Processo Civil. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 35.

44. SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. Abuso de Poder nas eleições. Ensaios. 2a ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 322.

dente (AC nº 12-41, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJE 3.2.2006), no sentido de que “a diversidade de regimes constitucionais aos quais submetidos, de um lado, a imprensa escrita – cuja atividade independe de licença ou autorização (CF, art. 220, § 60) –, e, de outro, o rádio e a televisão – sujeitos à concessão do poder público – se reflete na diferença marcante entre a série de restrições a que estão validamente submetidos os últimos, por força da legislação eleitoral, de modo evitar-lhes a interferência nos pleitos, e a quase total liberdade dos veículos de comunicação escrita” (AC nº 12-41, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJE 3.2.2006; AgR-REspe nº 56729/SP, j. 17.5.2016, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 7.6.2016).

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. RÁDIO. CARACTERIZA O ABUSO PREVISTO NO ART. 22 DA LC 64/90 CONFERIR TRATAMENTO PRIVILEGIADO A UM CANDIDATO EM DETRIMENTO DE OUTROS POR MEIO DE PROGRAMAÇÃO DE EMISSORA DE RÁDIO QUE ULTRAPASSA O LIMITE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. É firme o entendimento desta Corte de que, com a finalidade de proteger a normalidade e a legitimidade das eleições, todas as circunstâncias relevantes devem ser analisadas para comprovar o abuso.
2. **É proibido às emissoras de rádio e televisão conferir, por meio de sua programação, tratamento político privilegiado a determinado candidato em detrimento de outros.**
3. Agravo Regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 35606/MS, j. 29.9.2016, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 18.10.2016).

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIJE. USO ABUSIVO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

1. **A abrangência da mídia impressa é limitada, uma vez que depende do interesse do leitor, ao contrário do que ocorre com os mecanismos de comunicação direta e de fácil acesso, como o rádio e a televisão. Precedentes.**
2. Não há falar em uso abusivo dos meios de comunicação social, na medida em que a conduta em análise, diante das circunstâncias delineadas no acórdão regional, não revelou a gravidade suficiente para afetar a legitimidade e a normalidade das eleições.
3. Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, é necessário que o oferecimento de bens ou vantagens seja condicionado à obtenção do voto, o que conforme se depreende do acórdão recorrido, não ficou demonstrado na espécie.
4. A aplicação das sanções previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, dada sua gravidade, deve assentar-se em provas robustas, inexistentes nos autos.
5. Recurso especial provido.

(REspe nº 56173, j. 10.5.2016, rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJE 17.6.2016).

Resta, portanto, patente a gravidade dos fatos narrados, na medida em que restou sobejamente demonstrada a utilização abusiva de veículo de comunicação (Rádio Jardim do Seridó LTDA) em prol da candidatura dos recorrentes.

De mais a mais, faço consignar como premissa jurídica que a conclusão aqui firmada decorre da inteligência dos fatos analisados em conjunto, sendo, por conseguinte, infrutífera a argumentação de que o fato da emissora de rádio ser de propriedade de genitor de candidato, por si só, não renderia ensejo à condenação por abuso de poder.

- Participação para fins de cominação de inelegibilidade

A inelegibilidade (sanção) – única consequência jurídica a que se sujeitam os candidatos beneficiados com a prática abusiva que não foram eleitos – mercê de sua natureza personalíssima, deve incidir somente perante quem efetivamente praticou as condutas ilícitas. Precedentes do TSE: REspe nº 40487/RJ, j. 27.10.2016, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 27.10.2016; MS nº 37082/MG, j. 21.6.2016, rel. Min. João Otávio de Noronha, rel. designado Min. Henrique Neves da Silva, DJE 2.9.2016; AgR-REspe nº 19563/MS, j. 1º.10.2015, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE 2.2.2016; RMS 503-67/RJ, j. 4.2.2014, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE 5.3.2014.

Abuso de poder político

Em relação ao então prefeito **Jocimar Dantas de Araújo**, agente público responsável, merece reparo a sentença sancionatória.

Com efeito, não se exige maiores razões para declarar a inelegibilidade do agente público (ou do proprietário ou diretor do veículo de comunicação social), direta ou indiretamente, responsável pela indevida interferência na disputa eleitoral, uma vez que a responsabilidade deste decorre “*de relação imputacional em que um resultado é atribuído ou imputado a pessoa ou ente, que por ele deverá responder no âmbito do ordenamento Eleitoral.*” (GOMES, 2016, p. 392).

Registre-se, ademais, que o empenho pessoal e direto do agente responsável (prefeito à época dos fatos) com a prática de abuso de poder político restou sobejamente demonstrado nos autos.

Por sua vez, no que tange aos candidatos beneficiados, é sobremodo importante assinalar que a declaração de inelegibilidade reclama a presença do liame subjetivo e, em regra, a pluralidade de condutas, sob pena de restringir-se direito fundamental com base em responsabilidade objetiva. Nesse contexto, confira-se: RAMAYNA, Marcos. Direito Eleitoral. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016. p. 812-814.

No caso vertente, penso não haver razão para a aplicação da sanção de inelegibilidade em face dos candidatos beneficiados, uma vez que, conforme se deduz dos autos, não podem ser implicados na prática da conduta abusiva aqui tratada. Isso porque, o candidato a prefeito (José Anchieta) não participou de nenhuma edição do programa social reputado ilícito. A participação do candidato a vice-prefeito (Rodrigo Fernandes), por sua vez, é indiscutível, porém, sob pena de incorrer-se em *bis in idem*, não deve ser levada em conta para fins de caracterização de abuso de poder político, haja vista que se deu de forma indireta, entrelaçada (associada) com o uso indevido de meio de comunicação social apurado nos autos da AIJE nº 127-43, fundamento pelo qual foi o aludido candidato declarado inelegível por oito anos.

Abuso de poder midiático

Dos autos, não se constata nenhuma circunstância que afaste a responsabilização de **Ângelo Augusto Fernandes** (proprietário da emissora de rádio Jardim do Seridó LTDA), mas, ao contrário, o que se verifica é o empenho pessoal e direto deste em levar a efeito o ilícito que lhe é imputado.

Por sua vez, em relação aos candidatos beneficiados, a pretensão merece acolhimento apenas em parte.

Deveras, a afirmação constante da peça recursal negando veementemente a participação dos candidatos beneficiados em quaisquer dos eventos reputados ilegais não encontra ressonância nos autos. É que, ao contrário do alegado, além de ser o responsável direto pela malfazeja cobertura “jornalística” do programa social “Prefeitura nos Bairros”, o pré-candidato a vice-prefeito **Rodrigo Alexandre de**

Oliveira Fernandes, juntamente com o seu companheiro de chapa (José Anchieta) e o então prefeito do município (Jocimar Dantas), participou do festejado lançamento (anúncio) da chapa da situação, transmitido em edição exclusiva de programa jornalístico constante da grade de programação da única emissora de rádio do município. Evento que, inclusive, foi considerado pela Justiça Eleitoral como caracterizador de propaganda eleitoral antecipada (Rp nº 32-13.2016.6.20.0023, fls. 72-76 – apenso 2).

Ademais, registre-se que, segundo as regras ordinárias de experiência e de acordo com o que se infere dos autos, o aludido investigado (ora recorrente), na condição de filho do proprietário da emissora de rádio utilizada para a prática do ilícito, ostentava importante posição de influência junto ao veículo de comunicação.

Por sua vez, em relação a **José Anchieta Rodrigues de Moura** (cabeça da chapa favorecida com o ilícito), é de rigor reconhecer a inexistência de elementos probatórios que autorizem a aplicação da severa sanção de inelegibilidade. É que, diferentemente dos demais demandados, a participação do candidato a prefeito nos eventos inquinados se resumiu à entrevista por ocasião do programa de rádio que anunciou a sua pré-candidatura. Embora se trate de um episódio ensejador de condenação por propaganda eleitoral antecipada, tenho que, sob a perspectiva do conjunto da “obra”, a ausência do liame subjetivo de aderência do candidato investigado é invocável, haja vista inexistirem quaisquer elementos de convicção que possam implicá-lo em situação de continuidade da prática abusiva.

Nesse contexto, aliás, mostra-se mais uma vez oportunas as lições de Marcos Ramayana, segundo o qual *“Uma conduta ilegal que seja isolada dentro do contexto da propaganda eleitoral, não acarreta a inelegibilidade.”* (Cf. Ramayna, 2016, p. 802).

De outro lado, tenho que merece prosperar a postulação da Coligação “Mudar Para Melhorar” (investigante) para reformar a sentença prolatada nos autos da AIJE nº 127-43 (apenso 2), no particular ponto em que, sob o fundamento do abuso de poder midiático, não declarou a inelegibilidade de **Jocimar Dantas de Araújo**, prefeito de Jardim do Seridó à época dos fatos.

Ora, do quadro fático extraído do acervo probatório, conclui-se, com segurança e clareza, que Jocimar Dantas de Araújo (prefeito à época dos fatos), principal apoiador político dos candidatos beneficiados com os eventos abusivos, teve participação ativa e direta no uso político-eleitoral do veículo de comunicação social (Rádio Jardim do Seridó), conforme se observa das circunstâncias fáticas alhures delineadas.

Como destaque, anoto que, afora a participação ativa no acintoso programa “jornalístico” de lançamento da chapa da situação – caracterizador de propaganda eleitoral extemporânea (pedido expresso de votos) –, o então prefeito, oportunisticamente (julho/2016), fez uso de um programa semanal, por intermédio do qual, a pretexto de prestar contas de sua gestão e de levar mensagens de conforto espiritual aos fiéis católicos, disseminou mensagens veiculando, de forma explícita e/ou subliminar, a ideia do continuísmo de gestões, inclusive, lançando mão da velha e manjada estratégia de comparação do “antes e depois”, reverberando, assim, em favorecimento da candidatura da chapa da situação. Ademais disso, também merece nota a indiscutível cooperação do gestor na esdrúxula cobertura midiática do programa social “Prefeitura nos Bairros”, onde a imagem do feito administrativo e de seu responsável foi ostensiva e inexoravelmente associada ao candidato a vice-prefeito (e filho do proprietário da emissora de rádio utilizada).

Por fim, também aqui registro, que o entendimento esposado no presente tópico decorre da inteligência dos fatos analisados em conjunto.

- Conclusão

Em razão de tais considerações, conclui-se, portanto, restarem sobejamente demonstradas as práticas de conduta vedada, abusos de poder político e de poder midiático, razões pelas quais não merecem prosperar as insurgências dos demandados, exceto, em parte, tão somente para afastar a sanção de inelegibilidade cominada a José Anchieta Rodrigues de Moura nos autos da AIJE nº 127-43 (apenso 2).

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, em sede preliminar, VOTO pelo acolhimento, de ofício, de preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da RÁDIO JARDIM DO SERIDÓ LTDA, bem como pela rejeição das prefaciais de preclusão para juntada de prova documental e de cerceamento de defesa ante a emissão do parecer ministerial antes das alegações finais. No mérito, VOTO, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, pelo desprovimento dos recursos eleitorais dos demandados aviados no bojo da Rp nº 43-42 (conduta vedada) e, em parcial consonância com o *Parquet*, pelo provimento em parte do recurso dos investigados interposto nos autos da AIJE nº 127-43 (apenso 2), ao qual se dá parcial provimento, apenas para afastar a inelegibilidade declarada em face de JOSÉ ANCHIETA RODRIGUES DE MOURA, sob o fundamento da prática de abuso de poder por uso indevido de meio de comunicação social (poder midiático); em parcial sintonia com o parecer ministerial, pelo provimento em parte do recurso do Partido Republicano Brasileiro (Rp nº 43-42 – autos principais), somente para majorar para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a multa aplicada em desfavor de RODRIGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA FERNANDES em decorrência de conduta vedada (art. 73, IV e § 10 da Lei nº 9.504/1997); em dissonância com o parecer ministerial, pelo provimento do inconformismo da Coligação “Mudar Para Melhorar” veiculado no recurso eleitoral interposto nos autos da AIJE nº 128-28 (apenso 1), para julgar procedente a pretensão sancionatória pela prática de abuso de poder político deduzida em face de JOCIMAR DANTAS DE ARAÚJO, declarando-o, em razão disso, inelegível por 8 (oito) anos, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990; igualmente em dissonância com o pronunciamento do Órgão Ministerial, pelo provimento do recurso da Coligação “Mudar Para Melhorar” aviado nos autos da AIJE nº 127-43 (apenso 2), para também declarar JOCIMAR DANTAS DE ARAÚJO inelegível por 8 (oito) anos pela prática de abuso de poder midiático, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990.

Trasladem-se cópias da decisão colegiada aos autos da AIJE nº 127-43 (apenso 2) e da AIJE nº 128-28 (apenso 1).

É como voto.

Natal, 4 de abril de 2017.

Juiz WLADEMIR SOARES CAPISTRANO

Relator

Parte IV

Pareceres TRE/RN

1. RELATÓRIO

Aos 21/8/2014, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo promotor oficiante perante a 69ª Zona Eleitoral, denunciou **ADENÚBIO DE MELO GONZAGA** e **JANDERRE FRANCO DE ARAÚJO MELO**, marido e mulher, imputando-lhes o crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral. Segundo a inicial, *“por volta de maio do ano de 2012 o primeiro denunciado, então Vereador Adenúbio de Melo, inaugurou uma academia de musculação cobrando dos associados uma quantia simbólica de R\$ 10,00 (dez reais), sendo alertado pelos funcionários aos frequentadores, que tal valor seria mantido apenas se a segunda denunciada, Janderre Franco de Araújo Melo, viesse a ser eleita no pleito de outubro de 2012...”*.

Faço breve histórico do feito em primeiro grau: a) a denúncia foi recebida em 23/9/2014 (fls. 5/6); b) em audiência preliminar, **JANDERRE FRANCO DE ARAÚJO MELO** recusou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 34/35); c) os acusados apresentaram resposta à acusação (fls. 44/50 e 61/67); d) o Juízo Eleitoral ratificou o recebimento da denúncia em desfavor de **ADENÚBIO DE MELO GONZAGA**, mas acolheu preliminar de inépcia da quanto a **JANDERRE FRANCO DE ARAÚJO MELO** (fls. 72/81); e) em 10/5/2016, foi realizada audiência de instrução (fls. 111/116); f) alegações finais (fls. 117/124 e 125/130).

Ao cabo do feito, a demanda foi julgada procedente, sendo **ADENÚBIO DE MELO GONZAGA** condenado a 3 (três) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa, mas com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (fls. 137/147).

Inconformado, **ADENÚBIO DE MELO GONZAGA** agora recorre (fls. 149/168), buscando sua absolvição ou, subsidiariamente, a redução das penas que lhe foram aplicadas, argumentando para tanto, em resumo, que as provas produzidas não foram suficientes para comprovar sua participação, ainda que indireta, no crime imputado, porque:

a) à época dos fatos, sequer estava administrando a academia, uma vez que a havia arrendado a Selma Maria desde janeiro de 2012;

b) as testemunhas ouvidas na instrução processual sequer souberam declinar o período em que frequentaram a academia, revelando-se, assim, frágeis seus depoimentos;

c) nenhuma dessas testemunhas afirmou que o recorrente pediu-lhes votos, pura e simplesmente ou mediante alguma vantagem.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso (fls. 171/181).

2. FUNDAMENTAÇÃO

A pretensão recursal é parcialmente procedente. Explico.

Quanto à condenação pelo crime imputado, esta não merece reparos, e as provas carreadas aos autos – quer as que instruíram a inicial, quer as colhidas no curso do processo –, ao contrário do alegado pelo recorrente, são mais do que suficientes para evidenciar tanto a materialidade quanto a autoria do fato.

Ora, as testemunhas ouvidas, tanto na fase pré-processual, quanto em Juízo, foram uníssona em afirmar, de forma segura, sem pestanejar, que: 1. a academia pertencia, de fato, a **ADENÚBIO DE MELO GONZAGA**; 2. mais ou menos a partir do mês de maio de 2012, passou-se a cobrar uma mensalidade de apenas R\$ 10,00 (dez reais), valor muito menor do que o cobrado pela concorrência,

e os atendentes, no momento da matrícula, alertavam que tal valor (R\$ 10,00) somente perduraria caso **JANDERRE FRANCO DE ARAÚJO MELO**, esposa de **ADENÚBIO DE MELO GONZAGA**, fosse eleita a vereador do Município de Natal/RN nas eleições daquele ano; 3. este último lá comparecia de forma regular e, no período eleitoral, pedia votos em favor da sua esposa. Transcrevo trechos de depoimentos nesse sentido:

Depoimento de Rodrigo Freire de Lima no Inquérito Policial (fls. 37/38 do apenso I): “*QUE um pouco antes das eleições de 2012 malhou durante três meses na academia de musculação pertencente a ADENÚBIO MELO; QUE na época a esposa deste de nome JEANDERRER era candidata a vereadora em Natal; QUE a academia de ADENÚBIO é boa (...); QUE foi à academia em razão de receber um convite de um amigo de nome ALEXSANDRO que lhe falou que a mensalidade era R\$ 10,00; QUE efetivamente durante os três meses pagou R\$ 10,00 a mensalidade, sendo a academia muito frequentada, inclusive ficou tão cheia que não estava aceitando a matrícula de novos alunos; QUE em certa ocasião, de forma repentina, pararam a música na academia e falaram para todas as pessoas que estavam malhando que o preço da academia era simbólico e que deveriam colaborar com a candidata JEANDERRER, pois se ela não fosse eleita iriam ter que aumentar o valor da mensalidade, e se ela fosse eleita iria permanecer o mesmo valor; QUE nessa mesma reunião as duas pessoas que não conhece e que falaram para todos que estavam malhando disse também que se algum dos presentes conseguisse três pessoas para apoiar na votação de JANDERRER iria ganhar um mês grátis na academia; (...); QUE não viu JANDERRER na academia, mas de vez em quando ADENÚBIO aparecia por lá; QUE ADENÚBIO falou para o depoente ‘e aí como tá a eleição, tá firme o seu voto?’; QUE ADENÚBIO sempre ia lá, entrava na academia e falava com os alunos que estavam malhando; (...) QUE quando o valor subiu para R\$ 25,00 o depoente já não malhava mais lá, mas ficou sabendo do aumento através de conhecidos que continuavam malhando.”.*

Testemunho de Rodrigo Freire de Lima em Juízo (transcrição retirada da sentença – fl. 140): “*Que treinou na academia descrita na denúncia, meses antes das eleições 2012; que o valor cobrado para treinar na referida academia era bem inferior ao cobrado normalmente nas outras academias da zona norte; que havia o pedido de que ajudasse na eleição, pois se a candidata Janderre não fosse eleita, a mensalidade aumentaria em virtude dos custos para a manutenção da mesma; que nunca encontrou com a então candidata a vereadora Janderre na academia; que em certa oportunidade encontrou o acusado Adenúbio de Melo na academia, momento em que foi cumprimentado com aperto de mão pelo acusado, assim como foi indagado como estava o seu voto, se estava certo; que com tal indagação compreendeu que Adenúbio Melo estava lhe perguntando se estava garantido o voto do declarante em favor da esposa do acusado nas eleições de 2012; que após as eleições a mensalidade subiu para em torno de R\$ 25,00 a R\$ 30,00; que os funcionários da própria academia paravam a música e falavam aos frequentadores; que era de conhecimento de todos que a academia pertencia ao acusado; que o pedido feito era em favor da candidatura de Janderre...”.*

Depoimento de Izamara Tavares da Costa no Inquérito Policial (fls. 39/40 do apenso I): “*QUE antes das eleições de 2012 malhou durante um mês na academia de musculação pertencente a ADENÚBIO MELO; QUE na época a esposa deste de nome de JEANDERRE era candidata a vereadora em Natal; (...); QUE a academia de ADENÚBIO é boa (...); QUE foi à academia em razão do valor da mensalidade que era de R\$ 10,00 e em razão de alguns amigos e amigas estarem frequentando a academia; (...); QUE em certa ocasião, de forma repentina, pararam a música na academia e duas pessoas falaram para todas as pessoas que estavam malhando que o preço da academia de R\$ 10,00 era só para manutenção das máquinas e se JEANDERRER não ganhasse a eleição iriam aumentar o valor da mensalidade para R\$ 20,00; (...); QUE ROOSEVELT, RODRIGO e INGRID estavam presente e também ouviram tudo, além de outras pessoas que não conhece (...).”.*

Testemunho de Izamara Tavares da Costa em Juízo (transcrição retirada da sentença – fls. 140/141): “*Que o valor cobrado na academia descrita na denúncia era inferior ao das outras academias da região; que presenciou uma espécie de reunião na academia, que nesta oportunidade ouviu diretamente quando uma pessoa falou que se Janderre não fosse eleita nas eleições de 2012 a mensali-*

dade aumentaria; que não conhece a pessoa responsável pela informação do aumento da mensalidade, muito menos se era um funcionário da academia; que após as eleições a mensalidade aumentou para R\$ 25,00...”

Depoimento de Ingrid Tavares da Costa no Inquérito Policial (fls. 41/42 do apenso I): *“QUE antes das eleições de 2012 malhou durante um mês na academia de musculação pertencente a ADE-NÚBIO MELO; QUE na época a esposa deste de nome JEANDERRE era candidata a vereadora em Natal; (...) QUE a academia era muito frequentada, inclusive ficou tão cheia que não estava aceitando a matrícula de novos alunos, isto no período noturno; QUE em certa ocasião, de forma repentina, pararam a música na academia e duas pessoas falaram para todas as pessoas que estavam malhando que o preço da academia R\$ 10,00 e se JANDERRE não ganhasse a eleição iriam aumentar o valor da mensalidade para R\$ 20,00; (...) QUE ROOSEVELT, RODRIGO e ISAMARA estavam presentes e também ouviram tudo (...)”*

Testemunho de Ingrid Tavares da Costa em Juízo (transcrição retirada da sentença – fl. 141): *“Que se matrícula na academia descrita na denúncia em período próximo às eleições 2012 e pagava o valor de R\$ 10,00; que este valor era obrigatório para os frequentadores de referido estabelecimento; que outras academias da região cobravam em torno de R\$ 30,00 a R\$ 40,00 pelas mensalidades; que após as eleições de 2012 a mensalidade da academia aumentou para R\$ 25,00; que todas as pessoas da região conhecem a referida academia como de propriedade de Adenúbio Melo; que se encontrava na academia e, em determinado momento a música deixou de tocar, oportunidade em que um grupo de pessoas se dirigiu aos que ali estavam, falando que se Janderre não fosse eleita nas eleições 2012 a mensalidade da academia aumentaria; que não conhece o grupo responsável pela informação do aumento da mensalidade, nem mesmo se eram funcionários do estabelecimento, mas que falavam em nome da candidata a vereadora Janderre e do proprietário da academia (Adenúbio Melo); que se matriculou na academia em período próximo às eleições 2012, pois o valor da mensalidade nessa época era de R\$ 10,00; que ouviu dizer, por funcionários da academia, que em período anterior a mensalidade custava R\$ 25,00 e, acaso a candidata Janderre não fosse eleita nas eleições 2012, a mensalidade voltaria ao normal (...)”*

Provado está, portanto, que o recorrente colocou à disposição da comunidade carente do bairro onde mora (seu reduto eleitoral) uma academia a preço irrisório, condicionando a benesse, porém, à eleição de sua esposa no pleito de 2012, para o quê, naturalmente, dependeria dos votos dos seus frequentadores.

Especificamente quanto à autoria, o contrato de locação apresentado pelo recorrente pelo qual este teria locado a citada academia, no início de 2012, à SERV FESTA, LOCAÇÃO E EVENTOS, cuja proprietária é Selma Maria dos Santos Silva (fls. 55/60), é nada mais do que uma tentativa de parecer que aquele deixara a administração do estabelecimento antes do tempo do crime imputado. Explico.

A cláusula primeira desse instrumento deixa evidente que o imóvel situado na Rua Atol das Rocas, 1015, Soledade II, Natal/RN, CEP 59.129-000, abrange uma academia e um “espaço cultural”, e a locação em questão restringiu-se a esta última parte e não à academia: *“O LOCADOR dá em locação ao LOCATÁRIO o imóvel denominado ‘**ESPAÇO CULTURAL**’, situado na Rua Atol das Rocas, 1015 – conjunto Soledade II – Natal – RN – CEP 59.1290-000 – NATAL/RN, com 4.414m2, CONFORME inscrição no IPTU/2012 – Inscrição sequencial 9.119.048-7 o qual se destina a **REALIZAÇÕES DE EVENTOS CULTURAIS E ARTÍSTICOS** se encontra em condições de higiene, limpeza e conservação, conforme cláusula nona do presente contrato”¹*.

O próprio nome da empresa – SERV. FESTA, LOCAÇÃO E EVENTOS – sugere que o ramo de atividade desta é o de eventos festivos e não o de exploração de atividades esportivas, sendo incontestável que esta não deixou de funcionar mesmo durante a vigência da suposta locação.

1. A propósito, esse contrato de locação foi apresentado incompleto (fls. 55/59): faltaram ser juntadas suas páginas que contêm as cláusulas décima a décima oitava.

Enfim, não se pode emprestar a tal contrato o valor probatório pretendido pelo recorrente.

Por outro lado, no tocante ao pleito subsidiário, deve o mesmo ser acolhido, com as seguintes achegas.

Este Órgão Ministerial, no tocante à fixação da pena base, tem seguido o critério sugerido pela doutrina e acompanhado por diversos juízes criminais Brasil afora: toma-se a quantidade de meses entre a pena mínima e a pena máxima cominadas em abstrato para o crime, divide-a por 8 (número de circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal) e, por fim, multiplica-se pelo número de circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis ao condenado no caso concreto.

Nesse sentido é o ensinamento de INÁCIO DE CARVALHO NETO²

“O critério que vimos de enunciar para a delimitação do quantum relativo a cada circunstância judicial se resume na divisão proporcional da escala de pena legalmente estabelecida entre todas as circunstâncias a analisar.

A escala de pena a que nos referimos diz respeito ao espaço compreendido entre os limites mínimo e máximo da pena abstratamente cominada. Exemplificando: no furto simples (art. 155, caput, do Código Penal), a pena mínima é de um ano de reclusão, enquanto a pena máxima é de quatro anos de reclusão. Assim, a escala da pena vai de um a quatro anos de reclusão, sendo equivalente, portanto, a três anos.

(...)

São, portanto, oito as circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima.

Como conclusão lógica de tudo o que acabamos de expor, entendemos que o valor de cada circunstância a ser analisada deve corresponder à divisão entre a escala da pena e o número de circunstâncias a analisar. Exemplificando mais uma vez com a hipótese de furto simples, em que a escala da pena, como vimos, é de três anos, sendo passíveis de análise todas as oito circunstâncias elencadas no art. 59 do Código Penal, o quantum de cada circunstância judicial equivalerá a quatro meses e quinze dias, que corresponde à divisão de três anos (trinta e seis meses) por oito.

Isto quer dizer que, partindo o Magistrado do patamar mínimo de um ano, deverá ele elevar tal pena à base de quatro meses e meio para cada circunstância absolutamente desfavorável ao réu”.

Na mesma linha é o magistério de RICARDO AUGUSTO SCHMITT³:

“Atualmente, temos presente nos Tribunais Superiores uma tendência em se tratar com igualdade todas as circunstâncias judiciais enumeradas pelo legislador. Ora, se o próprio legislador não anunciou uma maior ou menor preponderância de uma circunstância em relação à outra – como o fez, por exemplo, com as circunstâncias legais (art. 67, do CP) – é porque quis que as oito circunstâncias judiciais recebessem o mesmo tratamento legal, como forma de permitir uma melhor aferição à dosagem da pena-base ideal, dentro dos limites propostos no preceito secundário do tipo (pena em abstrato).

E, logicamente, se assim o fez, os Tribunais passaram a tratar a matéria dentro de um prisma de proporcionalidade, partindo do princípio de que todas as circunstâncias judiciais possuem o mesmo grau de importância (ao menos legalmente).

[...]

O critério que vem sendo albergado pelos Tribunais Superiores repousa numa situação prática e simples, que tem resultado a partir da obtenção do intervalo da pena prevista em abstrato ao tipo (máximo – mínimo), devendo, em seguida, ser encontrada sua oitava parte (1/8), ou seja, dividir o resultado obtido por 8 (oito), em vista de ser este o número de circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal”.

2. Aplicação da pena. 3ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2008. pp 105-106.

3. SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. 5ª ed., Bahia: Editora Jus Podivm, 2010, p.123-124.

Nesse mesmo diapasão, cito, ainda, o voto do Desembargador do TRF5 Edilson Pereira Nobre Júnior nos autos da ACR nº 12864/RN, julgada em 22.9.15:

“No caso, sendo prevista para o delito do art. 1º, I, do Decreto-lei n. 201/67 a pena máxima de 12 (doze) anos (vide parágrafo primeiro do referido dispositivo legal), se for subtraído desse quantum o valor da pena mínima para o mesmo crime, que é de 02 (dois) anos, tem-se o resultado de 10 (dez) anos, que correspondem a 120 (cento e vinte) meses, os quais, divididos por oito, resultam num patamar de 15 (quinze) meses de valoração por cada circunstância judicial”.

No caso dos autos, a diferença entre as penas mínima (1 ano) e máxima (4 anos) para o crime pelo qual o recorrente foi condenado é de 36 (trinta e seis) meses; dividindo-se esse montante por 8 (oito), temos que cada circunstância judicial tem o peso de 4,5 meses (quatro meses e meio); como o juízo recorrido reconheceu 3 (três) circunstâncias judiciais como desfavoráveis ao recorrente (culpabilidade, motivos do crime e circunstâncias do crime), a pena mínima deveria ser exasperada em **13,5 meses (treze meses e meio)**, ou seja, em **1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias**, resultando numa pena base de 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias (1 ano de pena mínima + 1 ano, 1 mês e 15 dias de exasperação).

Entretanto, o juízo recorrido fixou a pena base do recorrido em 3 (três) anos, tornando-a definitiva em virtude da inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes e causas de aumento ou diminuição da pena. Isso implica dizer que, se o juiz partiu de um mínimo de 1 (um) ano e chegou a 3 (três) anos, ele valorou cada circunstância judicial desfavorável ao recorrente em 8 (oito) meses (24 meses, montante da exasperação, divididos por 3 circunstâncias judiciais).

Esse montante de exasperação, com a devida vênia, parece ao *Parquet* demasiado. Tanto é verdade que, se imaginássemos que todas as 8 (oito) circunstâncias judiciais fossem desfavoráveis ao recorrente, seríamos forçados a concluir que sua pena base seria de **64 (sessenta e quatro) meses** (8 circunstâncias judiciais x 8 meses), o que terminaria por ultrapassar a própria pena máxima cominada em abstrato para o delito.

Enfim, na ótica do *Parquet*, o recurso deve ser provido, de sorte a ser reduzida a pena base do recorrente para **2 (dois) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão** – a ser tornada definitiva à míngua de circunstâncias agravantes e atenuantes e causas de aumento e diminuição –, sendo esse montante o resultado da soma da pena mínima abstratamente prevista para o crime (1 ano) com 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de exasperação (3 circunstâncias judiciais x 4,5 meses).

Já em relação à sanção pecuniária, entendo que a mesma foi fixada dentro dos parâmetros legais (12 dias-multa), razão pela qual, quanto a ela, não merece reparos a sentença *a quo* (tanto é assim, que sequer houve irresignação quanto a este ponto da sentença).

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** é pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso, para tão somente diminuir a pena fixada no édito condenatório para **2 (dois) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão**.

Natal-RN, 4 de dezembro de 2017.

KLEBER MARTINS DE ARAÚJO
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

RECURSO ELEITORAL N.º 289-42.2016.6.20.0054

Procedência: Afonso Bezerra/RN (54ª Zona Eleitoral).

Recorrentes: Gustavo Luiz dos Santos Bezerra e Marco Aurélio de Araújo Silva.

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Relator: Francisco Glauber Pessoa Alves.

PARECER

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. CONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. INOCORRÊNCIA. PARECER PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE CASSAÇÃO, COM EFEITO IMEDIATO DO ACÓRDÃO.

I - A juntada de mídia antes de finda a instrução na AIJE não encontra óbice na preclusão consumativa, mormente quando se considera que a instrução das ações eleitorais deve se pautar pelo interesse público na legitimidade do pleito.

II - Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, as disposições do Código de Processo Civil lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Inteligência de seu artigo 15.

III - À mingua de disposição expressa na Lei Complementar n.º 64/90, perfeitamente aplicável o art. 435 do CPC, que permite a juntada de documentos novos, em outras fases do processo, para fazer prova de fatos supervenientes ou a contrapor elementos probatórios coligidos aos autos. que autoriza a apresentação extemporânea de documentos. Precedente do TRE/RN.

IV - O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 583.937, em sede de repercussão geral, externou posicionamento no sentido de considerar lícita a gravação ambiental realizada por interlocutor da conversa, ainda que sem o conhecimento do outro interlocutor.

IV – As demais provas produzidas nos autos são suficientemente coesas e robustas para indicar o abuso de poder político por parte dos recorrentes, e, quanto a elas, não houve impugnação específica.

V - Parecer pelo improvimento do recurso, com manutenção da sentença de cassação e cumprimento imediato das sanções.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio da Procuradora Regional Eleitoral que esta subscreve, com fundamento no art. 72 da Lei Complementar 75/1993 e nos arts. 29 a 31 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, manifesta-se da forma que segue.

I – RELATÓRIO:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, atuando na função eleitoral, ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) junto ao r. juízo da 54ª Zona Eleitoral, em face de **JACKSON DE SANTA CRUZ ALBUQUERQUE BEZERRA, MARCO AURÉLIO DE ARAÚJO SILVA** e de **GUSTAVO LUIZ DOS SANTOS BEZERRA**, imputando-lhes a prática de abuso de poder político, em decorrência do uso de cargos públicos com finalidade eleitoreira.

O MM. juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido formulado (fls. 146/161v), absolvendo **JACKSON DE SANTA CRUZ ALBUQUERQUE** da imputação, mas reconhecendo a comprovação

da prática de abuso de poder político, bem como a demonstração da gravidade da conduta, por parte de **MARCO AURÉLIO DE ARAÚJO SILVA** e **GUSTAVO LUIZ DOS SANTOS BEZERRA**, razão pela qual: a) cassou o diploma de Vereador de **GUSTAVO LUIZ DOS SANTOS BEZERRA** e declarou sua inelegibilidade para as eleições pela qual concorreu, bem como para aquelas que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2016; b) declarou a inelegibilidade de **MARCO AURÉLIO DE ARAÚJO SILVA** por 8 (oito) anos subsequentes ao pleito ocorrido em 2016.

Inconformados, **GUSTAVO LUIZ DOS SANTOS BEZERRA** e **MARCO AURÉLIO DE ARAÚJO SILVA** opuseram embargos de declaração (fls. 163/170), rejeitados pela decisão de fl. 171, e, em seguida, interpuseram recurso eleitoral (fls. 172/188), sustentando a imprestabilidade da prova constante de arquivo de mídia apresentada pelo Ministério Público, sob os seguintes fundamentos:

a) preclusão temporal, tendo em vista a impossibilidade de produção probatória após a realização da audiência instrutória, momento em que deveriam ter sido requeridas as diligências;

b) inaplicabilidade do disposto no art. 435 do CPC, tendo em vista a anterioridade da prova, além da existência de procedimento específico previsto na legislação eleitoral para a produção de prova;

c) ilicitude da escuta ambiental, sem consentimento ou ciência da outra parte, conforme entendimento jurisprudencial do TSE;

d) impossibilidade de produção de prova em inobservância aos princípios da congruência, estabilização da demanda e da não-surpresa;

e) manifesta possibilidade de adulteração da prova, diante da ausência de análise técnica;

f) necessidade de interpretação mais favorável ao candidato, considerando que a prova recepcionada é duvidosa, quando o entendimento jurisprudencial tem exigido contexto probatório inequívoco para atrair as graves sanções impostas;

g) ofensa ao princípio do promotor natural, considerando que a prova combatida foi juntada por membro diverso daquele que subscreveu a peça vestibular;

h) imprestabilidade da gravação para demonstrar a veracidade dos fatos imputados na inicial, porquanto não se referem ao uso dos cargos públicos disponíveis na Secretária Municipal de Saúde com o objetivo de angariar votos.

Por seu turno, ao oferecer contrarrazões (fls. 200/204v), o órgão Ministerial investigante, ao tempo em que refutou as alegações relativas à invalidade da prova, reafirmou a evidência do abuso de poder político, tal como descrito na inicial.

Subindo os autos a essa e. Corte Regional, vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para fins de opinamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

I.1 Delimitação introdutória do objeto recursal

Embora a sentença elenque diversos fatos e provas que resultaram no reconhecimento da prática de abuso de poder político pelos recorrentes, estes limitaram-se a impugnar a validade da prova acostada pelo Ministério Público após a audiência (fl.110).

Essa prova questionada, por seu turno, consiste em áudio contendo gravação de conversa travada entre a testemunha GUSTAVO ASCLER RODRIGUES e o recorrente **GUSTAVO LUIZ DOS SANTOS BEZERRA**, em que este último teria orientado o eleitor quanto às declarações a serem prestadas perante o *Parquet*, com ameaça de demissão do cargo que ocupava à época como agente de endemias, acaso relatasse a verdade dos fatos.

Desse modo, quanto aos demais fatos e provas, tem-se prejudicada a análise, tendo em vista que, com a interposição pela parte do recurso às fls. 172/188, operou-se a **preclusão consumativa**, não podendo haver a substituição ou o acréscimo das razões recursais, nos termos do art. 507 do CPC, devendo o Tribunal ater-se à matéria a ele devolvida nos termos do recurso já interposto, em respeito ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

I.1 Da alegada preclusão.

Permissa venia, não colhe a alegação de preclusão na juntada da mídia acostada à fl. 110, sob a alegação de que, com o fim da audiência de instrução, não mais poderiam ser produzidas provas nos autos.

Em primeiro lugar, conforme se obtém do Termo de Audiência de fls. 82/84, restou expressamente consignado que após o cumprimento das diligências requeridas naquela ocasião (juntada de contracheques e declaração de GUSTAVO ASCLER RODRIGUES perante o *Parquet*), as partes seriam intimadas para se manifestar sobre a documentação apresentada, e, acaso existente algum requerimento, os autos iriam novamente à conclusão para decisão. Somente na hipótese da **inexistência de qualquer pleito** seria aberto o prazo de 2 (dois) dias para oferecimento de alegações finais (fl. 83).

Em seguida, **ainda no curso da fase instrutória, quando instado a se pronunciar sobre esses novos documentos juntados** (fl. 107), o Ministério Público Eleitoral apresentou a mídia de fl. 110, para se contrapor à alegação e a prova requerida pelos recorrentes em audiência, que buscava fragilizar o depoimento de GUSTAVO ASCLER RODRIGUES. Ou seja, foi imediatamente oportunizado às partes o direito de se manifestar sobre a referida mídia (fl. 115/119).

Desse modo, não há que se falar em preclusão, uma vez que, **além de não ter sido encerrada a produção probatória, foi oportunizado aos recorrentes manifestar-se, tanto em momento anterior às suas alegações finais (fls. 116/119), quando por ocasião de seu oferecimento (fls. 127/136).**

Não é demais lembrar que, sendo a tutela da lisura do processo eleitoral **direito público indisponível, a produção probatória é plena**. A propósito, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no âmbito da apreciação da prova, já afastou a preclusão, preservando o direito à ampla produção da prova, e não seu cerceamento, como forma de garantir o interesse público da lisura eleitoral (grifos acrescidos):

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. DEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS. OITIVA DE TESTEMUNHAS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. PERÍCIA CONTÁBIL. ALEGAÇÕES DE INOBSERVÂNCIA DA PRECLUSÃO PARA MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR COM VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL NÃO DEMONSTRADAS. ANÁLISE AMPLA DA PROVA A SE REALIZAR NO MOMENTO DO JULGAMENTO. TRAMITAÇÃO REGULAR DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL A CARGO DO RELATOR. PREVISÃO LEGAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

É firme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral quanto à irrecorribilidade das decisões interlocutórias em sede de ação de investigação judicial eleitoral.

Na fase instrutória recomenda-se seja garantido o direito à produção da prova (cujo conteúdo ainda não é suficientemente conhecido para ser fundamentadamente desprezado) e não seu cerceamento.

O procedimento aplicado, conforme dispõe o art. 22, incisos VI a IX e art. 23 da LC nº 64/90, possibilita ampla garantia da produção da prova, tudo a verificar a ocorrência, não

só dos fatos, mas também das circunstâncias em que se deram, e que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Agravo regimental não conhecido. (Agravo Regimental em Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 194358 - BRASÍLIA - DF, Rel. Maria Thereza Rocha de Assis Mora, pub. DJe 26=5/08/2016, p.36)

Logo, a apresentação da referida mídia, **antes mesmo de finda a instrução na AIJE**, não encontra óbice na preclusão consumativa, mormente quando se considera que a instrução das ações eleitorais deve se pautar pelo interesse público na legitimidade do pleito.

1.2 Da alegada inaplicabilidade do art. 435 do CPC.

A outra questão suscitada pelos recorrentes diz com a impossibilidade de aplicação do disposto no art. 435 do CPC, diante da existência de regramento próprio para a produção da prova na Lei Complementar n.º 64/90.

Também aqui não merece acolhida a pretensão dos recorrentes.

É que, ao contrário do que sustentam, tanto o TSE admite a **aplicação subsidiária do CPC ao rito da LC nº 64/90**¹, quanto o Código de Processo Civil, em seu art. 15, prevê expressamente a aplicação supletiva e subsidiária das regras do ordenamento processual civil ao processo eleitoral:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Assim, à mingua de disposição expressa na Lei Complementar n.º 64/90, perfeitamente aplicável o art. 435 do CPC², que autoriza a apresentação extemporânea de documentos, após a petição inicial ou a contestação, para se contrapor àqueles produzidos pela parte adversa, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos.

No sentido da aplicação desse dispositivo no âmbito da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, veja-se trecho de precedente dessa E. Corte:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AIJE. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. PREFACIAL DE PRECLUSÃO PARA JUNTADA DE PROVA DOCUMENTAL. ACOLHIMENTO. FATOS PRETÉRITOS. PROVAS CONHECIDAS OU ACESSÍVEIS À ÉPOCA DA PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE NÃO JUSTIFICADA. INADMISSIBILIDADE. EX VI DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 435 DO CPC/2015 (IN FINE). DESENTRANHAMENTO DAS

1. ELEIÇÃO 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ENTIDADE REPRESENTATIVA DE CLASSE. OAB. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, II, ALÍNEA L, DA LC Nº 64/90. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LEGITIMIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA. PARTE QUE NÃO IMPUGNOU O REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO CONHECIMENTO. (...) 2. Em razão do rito próprio do processo de registro de candidatura (arts. 3º e seguintes da LC nº 64/90), as regras gerais do CPC somente têm aplicação subsidiária (AgR-RO nº 40259/RJ, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 9.9.2012). 3. Agravo regimental não conhecido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 9140, Acórdão de 07/02/2017, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 49, Data 13/03/2017, Página 46/47, g.n.)

2. Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

PEÇAS. RECURSO DE FRANCISCO LUCENA DE ARAÚJO. POSTULAÇÃO. EXCLUSÃO DA LIDE OU AFASTAMENTO DA CASSAÇÃO. NENHUMA CONDUTA LHE IMPUTADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA INTRANSMISSIBILIDADE DA PENA (ART. 5º, XLV). INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA CHAPA. JURISPRUDÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA PLURISSUBJETIVA INCINDÍVEL. DESTINO COMUM DE AMBOS OS MEMBROS DA CHAPA. ÔNUS DE SUPORTAR AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS PERTINENTES À CONDIÇÃO DE CANDIDATO. DOUTRINA. DESPROVIMENTO. RECURSO DE MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DA SILVA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TEMPORÁRIO E TERCEIRIZADO. APARENTE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE INTUITO ELEITORAL. PRÁTICA HABITUAL DE GESTÃO. NENHUMA CIRCUNSTÂNCIA DESBORDANTE VERIFICADA NO ANO DAS ELEIÇÕES. INOCORRÊNCIA DE OPORTUNISMO. NÃO COMPROVAÇÃO DE ALICIAMENTO. NECESSIDADE DE PROVAS ROBUSTAS. INEXISTENTES. SANÇÕES GRAVES QUE NÃO SE COADUNAM COM JUÍZO FUNDADO EM MERAS PRESUNÇÕES E CONJECTURAS. JURISPRUDÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO. PROVIMENTO DO RECURSO.

i) - Prefacial de preclusão para juntada de prova documental. Acolhimento.

1- A teor do art. 435 do CPC, desde que observado o contraditório, não se sujeita à preclusão, tampouco dá azo a cerceamento de defesa, a juntada, em outras fases do processo, de documentos novos destinados a fazer prova de fatos supervenientes ou a contrapor elementos probatórios coligidos aos autos. Fora dessas hipóteses, a produção de prova documental a destempo, nos conformes do parágrafo único do supracitado artigo, reclama a demonstração de justo motivo pelo qual fora a parte impedida de fazê-lo no momento oportuno, de modo, inclusive, a possibilitar ao julgador se desincumbir do dever legal de examinar a conduta à luz do princípio da boa-fé consagrada no art. 5º do Novo CPC. (RE n.º 15171 – Ouro Branco/RN, Rel. Wladimir Soares Capistrano, pub. DJe 02/06/2017, p. 3/4)

Na hipótese, como esclarecido na manifestação de fls. 108/109, **somente em maio de 2017, após a realização da audiência de instrução, o órgão ministerial em primeira instância teve acesso à mídia questionada, tendo requerido sua juntada inclusive para se contrapor às diligências requeridas pelos recorrentes durante aquela audiência,** como acima destacado.

Sendo assim, perfeitamente admissível a juntada da prova naquela oportunidade, de forma merece rechaço a alegação de inaplicabilidade do art. 435 do CPC.

I.3 Da licitude da gravação ambiental.

No que tange à admissibilidade da gravação ambiental (mídia de fl. 110), trata-se sim de **prova lícita**.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 583.937, em sede de repercussão geral, externou posicionamento no sentido de considerar lícita a gravação ambiental realizada por interlocutor da conversa, ainda que sem o conhecimento do outro interlocutor:

EMENTA: AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. (STF RE 583937, Rel. Min. CEZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe pub. 18/12/2009).

Em que pese o TSE ter modificado sua jurisprudência no sentido de que a gravação ambiental só seria lícita se feita por um dos interlocutores e em local aberto ao público (TSE, REspe 637-61/MG, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 21.5.2015), é certo que o Supremo Tribunal Federal - frise-se, **em acórdão de Recurso Extraordinário com repercussão geral, logo precedente vinculante** - não impõe restrição quanto ao local, aberto ou fechado, considerando lícita a gravação ambiental desde que realizada por um dos interlocutores.

Esse entendimento do STF se aplica tanto ao processo penal, quanto ao civil, conforme se extrai do voto condutor do acórdão proferido no RE 583.937/RJ:

“(...) Ora, quem revela conversa da qual foi partícipe, como emissor ou receptor, não intercepta, apenas dispõe do que também é seu e, portanto, não subtrai, como se fora terceiro, o sigilo à comunicação (...)”

Tirante as situações excepcionais em que, no fundo, prepondera a exigência de proteção da intimidade, ou de outra garantia da integridade moral da pessoa humana, nenhuma consideração pode sobrepor-se à divulgação do relato de conversa telefônica, cuja prova seja necessária à reconstituição processual da verdade e, pois, à tutela de direito subjetivo do proponente, ou ao resguardo do interesse público da jurisdição. Nesse sentido já se ponderou:

‘Entre os valores de proteção da intimidade das pessoas e de busca da verdade nos processos, qual o valor mais nobre? A meu ver, o que diz respeito à verdade. Foi-se o tempo em que o processo civil se contentava com a verdade formal. À semelhança do processo penal, o civil também há de se preocupar com a verdade material. (...)’.³⁹ (Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe de 17/12/09)

De fato, não é possível admitir a existência de um princípio jurídico absoluto, sob o pretexto de proteção à tutela da intimidade e da vida privada, com o objetivo de salvaguardar práticas ilícitas da efetivação das sanções legais.

Na situação em apreço, a gravação foi realizada por partícipe ou interlocutor, não se confundindo com interceptação de conversa alheia. **O diálogo** entre GUSTAVO ASCLER RODRIGUES e o recorrente **GUSTAVO LUIZ DOS SANTOS BEZERRA**, inclusive, **flui normalmente**, sem qualquer estímulo que venha a macular a consciência e vontade dos interlocutores.

Desse modo, em relação à gravação ambiental produzida, tem-se, na linha do precedente citado, que a prova merece ser admitida.

1.4 Da alegada inobservância dos princípios da congruência, estabilização da demanda e não-surpresa.

Deve ser rechaçada também a alegação de inobservância dos princípios da estabilização da demanda e da incongruência, bem como do princípio da não-surpresa, pois a admissão da prova não implicou no reconhecimento de novas alegações, com alteração dos elementos fundamentais da demanda.

Como cediço, a prestação jurisdicional é delimitada pela causa de pedir e pelo pedido, sem os quais não pode o juiz manifestar-se, uma vez que a atividade jurisdicional é inerte até que seja provocada (art. 2º do CPC). Especificamente quanto à causa de pedir, ela é formada pelos fatos e fundamentos jurídicos indicados pela parte autora (art. 319, III, do CPC).

No caso em apreço, o fundamento da presente AIJE, assim como os pedidos contidos na peça vestibular, referem-se à condenação por abuso de poder político sob a perspectiva do art. 22 da LC nº 64/90, em decorrência do uso da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde de Afonso

3. Do voto vencedor do Min. NILSON NAVES, no Resp. nº 9.012-RJ

Bezerra/RN pelos recorrentes, com o intento de beneficiar a candidatura à reeleição de **GUSTAVO LUIZ DOS SANTOS BEZERRA**, ao cargo de Vereador.

Na inicial há expressa referência no sentido de que o referido Vereador, ora recorrente, “*exigiu dos novos servidores Gustavo Ascler Rodrigues de Paiva e Joseas Matheus da Silva e Silva que dividissem suas remunerações como agentes de endemias, mesmo sem haver a prestação de serviço da parte destas últimas, como forma de angariar votos na eleição municipal de 2016*” (fl. 3v).

A prova apresentada trata justamente da ingerência do recorrente **GUSTAVO LUIZ DOS SANTOS BEZERRA** para impedir que o depoente GUSTAVO ASCLER RODRIGUES DE PAIVA, relatasse esse fato perante o órgão ministerial.

Ou seja, não se trata de inovação na causa de pedir ou do pedido, mas meio de comprovação do fato já alegado, inclusive em contraposição aos argumentos utilizados pela defesa, sem qualquer ofensa ao princípio da não-surpresa (art. 10 do CPC), considerando que a decisão que admitiu a prova, oportunizou às partes a discussão prévia.

I.5 Da alegada “possibilidade de adulteração” da mídia.

Os recorrentes também sustentam a “possibilidade de adulteração” da mídia carreada aos autos, que poderia ter elucidada por meio de “análise técnica” não realizada em primeira instância, por ter sido a prova produzida fora da instrução regular.

Ocorre que **os recorrentes, ao se manifestarem sobre a mídia em questão, sequer solicitaram a realização de perícia** (fls. 116/119), **somente deixando para fazer o requerimento em sede recursal** (fl. 188, item g), de forma que preclusa a oportunidade para requerê-la.

Não bastasse isso, **não houve exposição dos motivos ou razões pelas quais haveria dúvida quanto à autenticidade ou veracidade da conversa gravada** pela testemunha GUSTAVO ASCLER RODRIGUES. E o pedido de perícia não pode se fundar em alegações genéricas, sendo necessário que se demonstre sua imprescindibilidade, com a indicação de dependência do conhecimento especial técnico (art. 464, § 1º, I, do CPC).

Saliente-se, que, quanto ao pedido de exame pericial em outras mídias apresentadas juntamente à inicial, formulado na contestação (item b, fl. 25) - antes, portanto, da apresentação da mídia objeto da irresignação recursal (fl. 110) - já houve decisão fundamentada indeferindo sua realização, dada sua desnecessidade, não se observando do recurso impugnação específica quanto às demais mídias.

I.6 Da ofensa ao princípio do promotor natural. Inocorrência.

Ainda alegam os recorrentes ofensa ao princípio do promotor natural, sob o fundamento de que a prova combatida foi juntada aos autos por membro diverso daquele que subscreveu a peça vestibular.

Ora, o Ministério Público, como se sabe, encontra-se regido pelos princípios da indivisibilidade e da unidade, de forma que podem ser representados por qualquer de seus integrantes, segundo critérios estabelecidos em lei.

No caso em apreço, não há como se cogitar em vulneração ao referido princípio, considerando que não houve qualquer prova de designação casuística de membro para o caso, senão apresentação de prova por representante do Ministério Público designado por meio da Portaria n.º 3/2107, para assumir a titularidade da Promotoria da 54ª Zona Eleitoral, na data de 1º de janeiro de 2017 (cf. certidão anexa).

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado do TRE/AP, *verbis*:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL CUMULADA COM REPRESENTAÇÃO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE LITIS-CONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXCLUSÃO DE CANDIDATA AO CARGO DE VICE-PREFEITO DO POLO PASSIVO DA LIDE. SENTENÇA. PEDIDOS. IMPROCEDÊNCIA. REPRESENTADOS NÃO ELEITOS EM SEGUNDO TURNO. FUNDAMENTO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA NOVA DISCIPLINA DO ABUSO DE PODER. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90, ART. 22, INCISO XVI. ALEGADAS PRÁTICAS DE CONDUTAS VEDADAS. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E BENEFÍCIOS EM ANO ELEITORAL. LEI Nº 9.504/97, ART. 73, § 10. CARACTERIZAÇÃO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. DOSAGEM DO VALOR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ALEGADO ABUSO DE PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E DE AUTORIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Não se reconhece nulidade do processo por ofensa ao princípio do promotor natural e por defeito de representação e falta de autorização, quando o promotor auxiliar é regularmente designado por meio de Portaria, com fulcro no art. 77, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93 e Resolução TSE nº 20.887/2001, mormente diante da impossibilidade de reconhecimento, no ordenamento jurídico pátrio, da figura do “promotor natural”, segundo consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2. A impossibilidade de aplicação de cassação de diploma, em razão de os Recorridos não terem sido eleitos, e o caráter personalíssimo das sanções de inelegibilidade e de multa, somado ao fato de não ter sido atribuída qualquer conduta pelo Recorrente à então candidata ao cargo de Vice-Prefeito, impõem o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Recorrida com a sua consequente exclusão do polo passivo da lide.

3. O fundamento da sentença que afastou a potencialidade pela circunstância de os Recorridos não terem sido eleitos em segundo turno não encontra amparo na nova disciplina do abuso de poder, conferida pela Lei Complementar nº 135/2010, que acresceu o inciso XVI ao art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Desse modo, não mais se considera a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias. Precedentes do TSE.

4. A distribuição gratuita de bens e benefícios em ano eleitoral, consistente, respectivamente, na entrega de kits escolares e na concessão de títulos de domínio sem a correspondente cobrança de taxa de legitimação de lote pela Prefeitura, ajusta-se ao texto do conteúdo previsto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, a exigir aplicação de sanção pecuniária, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

5. A nomeação de servidores comissionados nos três meses que antecedem o pleito é excepcionada pelo art. 73, inciso V, alínea a, da Lei nº 9.504/97, de modo que não se há falar em ilícito eleitoral. Precedentes do TSE.

6. Com relação às alegadas práticas ilícitas de uso promocional do candidato na utilização da Prefeitura para fornecer material destinado a elaborar programa eleitoral ilegal, uso de ônibus de transporte coletivo e de caminhão de coleta de lixo durante realização de debate, uso da cor azul em bens públicos e em faixas de trânsito para fomentar a campanha do candidato à reeleição, utilização de servidores públicos em ato de campanha e acréscimo salarial a guardas municipais, os documentos e testemunhos presentes nos autos não se revelam conducentes à demonstração de caracterização de conduta vedada a agentes públicos, tampouco à configuração do abuso de poder, uma vez que não restou comprovada a gravidade das circunstâncias.

7. Nos termos do art. 73, § 4º da Lei Eleitoral, a caracterização sujeita o responsável à sanção pecuniária, aplicando-se o princípio da proporcionalidade para a dosagem da pena, a partir de critérios

estabelecidos pelo TSE, tais como capacidade econômica do infrator, gravidade da conduta e a repercussão do fato.

8. Para a caracterização do abuso não basta a demonstração do ilícito, é imprescindível que restem demonstradas evidências probatórias suficientes para aferição do grau de comprometimento das alegadas práticas abusivas na legitimidade e na normalidade do processo eleitoral, não observadas no caso concreto.

9. Recurso a que se dá parcial provimento. (RDJE 122348 – Macapá/AP, Rel. Décio José dos Santos Rufino, pub. DJe 03/03/2016, p. 7/8)

Desse modo, sem maiores delongas, cumpre-se rejeitar a tese de desrespeito ao princípio do promotor natural, porque tal não se deu.

I.7 Da imprestabilidade da gravação. Interpretação benéfica ao candidato.

Por fim, sustentam os recorrentes a imprestabilidade da gravação para demonstrar a veracidade dos fatos imputados na inicial, porquanto não se referem ao uso dos cargos públicos disponíveis na Secretária Municipal de Saúde com o objetivo de angariar votos, além de ser necessária uma interpretação mais favorável ao candidato, considerando que a prova recepcionada é duvidosa, quando o entendimento jurisprudencial tem exigido contexto probatório inequívoco para atrair as graves sanções impostas.

Quanto à primeira alegação, o magistrado sentenciante entendeu provado o fato perpetrado por **GUSTAVO LUIZ DOS SANTOS BEZERRA**, com base no depoimento testemunhal de GUSTAVO ASCLER RODRIGUES DE PAIVA e na gravação ambiental encartada aos autos, que reproduz conversas entabuladas entre estes, em cujos diálogos **o recorrente orienta expressamente o depoente a negar perante o Ministério Público e sua influência junto à Secretaria Municipal de Saúde, bem como a divisão dos seus rendimentos, sob pena de demissão do cargo que ocupava.**

Ou seja, **a gravação ambiental se refere sim ao uso abusivo da Secretaria Municipal de Saúde de Afonso Bezerra/RN pelo recorrente GUSTAVO LUIZ DOS SANTOS BEZERRA, por meio da manipulação dos cargos públicos.**

I.8 Das demais provas dos autos: configuração do abuso de poder político por parte dos recorrentes.

Ainda que seja excluída dos autos a questionada gravação, seja por quaisquer das razões elencadas pelos recorrentes, **as demais provas produzidas nos autos são suficientemente coesas e robustas para indicar o abuso de poder político por parte dos recorrentes, e, quanto a elas, não houve impugnação específica.**

De fato, a testemunha PEDRO HEMERSON THIAGO PINHEIRO DA SILVA, que ocupava função de agente de endemias na Secretaria Municipal de Saúde de Afonso Bezerra/RN, após ser injustificadamente demitido em maio de 2016, ao procurar receber suas verbas rescisórias tratou diretamente com **GUSTAVO LUIZ DOS SANTOS BEZERRA**, embora este não ocupasse oficialmente qualquer cargo naquele órgão.

Ainda corroborando a influência indevida desse recorrente na Secretaria Municipal de Saúde de Afonso Bezerra/RN, dirigida pelo recorrente **MARCO AURÉLIO DE ARAÚJO SILVA**, o depoente FRANCISCO MATIAS DA SILVA FILHO esclarece ter sido contratado para ocupar o cargo de agente de endemias em razão de sua relação de amizade com **GUSTAVO LUIZ DOS SANTOS BEZERRA**, que, inclusive, sentava-se na cadeira do gabinete do Secretário de Saúde.

O depoimento de JOSANEIDE SOARES FERNANDES, por sua vez, revelou o intento eleitoral do uso de cargos públicos na Secretaria Municipal de Afonso Bezerra/RN, ao revelar sua

demissão do cargo de técnica de enfermagem, em razão da sua não adesão à candidatura adversária, após conversa travada com os recorrentes **MARCO AURÉLIO DE ARAÚJO SILVA e GUSTAVO LUIZ DOS SANTOS BEZERRA**.

Dentro do mesmo contexto, a evidenciar ainda mais a conduta ilícita narrada na investigação judicial eleitoral, o eleitor **JOSÉ MATHEUS DA SILVA** corrobora o uso abusivo do poder político, ao confirmar sua contratação, em maio de 2016, por **GUSTAVO LUIZ DOS SANTOS BEZERRA**, que teria lhe orientado para dividir sua remuneração, sendo posteriormente demitido, por ordem desse mesmo recorrente.

Não há como deixar de reconhecer, portanto, o uso de recursos públicos, em clara desatenção ao princípio da impessoalidade que deve reger a administração pública, não de modo explícito, mas, ao contrário, de forma escamoteada ou dissimulada, fato que não impede a sua glosa por parte da Justiça Eleitoral.

Nessa quadra, não se pode olvidar do comando que emerge do art. 23 da Lei Complementar n.º 64/90, *verbis*:

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público da lisura eleitoral.

Assim, sobejam dos autos elementos, dados e informações fortes, concatenadas, as quais, forçosamente, levam ao juízo de certeza quanto à reprovável conduta. Ademais, é de se ter presente dois aspectos: o primeiro, concernente ao valor jurídico do bem tutelado, consubstanciado na preservação da normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do abuso de autoridade⁴; o segundo, relativo à condução da instrução pelo julgador, que presenciou a realidade da comunidade na qual exerceu a jurisdição.

De qualquer modo, como já destacado, **esses fatos e provas não foram devolvidos no recurso interposto, e, por esta razão, sequer se encontram passíveis de enfrentamento por esta Corte Eleitoral, incidindo a preclusão**.

Nesse sentido, julgado do TSE:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO. VICE-PREFEITO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE PROVAS EM ALEGAÇÕES FINAIS. MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. POSSIBILIDADE. SEGUNDO RECURSO NÃO CONHECIDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. PREJUIZO DA AÇÃO CAUTELAR Nº 477-92/PI.

1. A cooptação de apoio político, a despeito de não configurar captação ilícita de sufrágio, ostenta gravidade suficiente para ser qualificada juridicamente como abuso de poder econômico, sempre que, à luz das singularidades do caso concreto, se verificar que o acordo avençado lastreou-se em contrapartida financeira a vilipendiar os cânones fundamentais da igualdade de chances e da legitimidade e normalidade do prélio eleitoral.

2. O reenquadramento jurídico dos fatos, por tratar-se de quaestio iuris, é cognoscível na estreita via do recurso especial eleitoral.

3. No *meritum causae*,

4. Parágrafo único do art. 19 da Lei Complementar n.º 64/90.

a) o aresto regional confirmou a sentença, de ordem a manter a cassação do Recorrente pela prática de captação ilícita de sufrágio, abuso de poder político e econômico consubstanciados em (i) contratações de prestação de serviços por pessoas físicas; (ii) nomeações em massa de servidores para ocupação de cargo em comissão; e (iii) acordos para cooptar lideranças políticas no município.

b) A devolutividade do presente apelo nobre eleitoral, dada a análise das razões recursais, cinge-se ao terceiro fundamento da condenação (i.e., acordos para cooptar lideranças políticas no município), de forma que é de se reconhecer a ocorrência da preclusão quanto aos demais fundamentos.

(...) (REspe n. 45867 - SÃO JULIÃO - PI, Rel. Luiz Fux, pub. DJe 30/08/2016, p. 106/107)

De todo modo, a sentença vergastada revela-se irrepreensível, uma vez que, além de minuciosamente fundamentada, alicerçou-se em consistente acervo probatório constante dos autos, ainda que excluída a gravação ambiental constante da mídia de fl. 110, objeto da pretensão recursal.

III – DA EXECUÇÃO IMEDIATA DE ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL QUE CASSA REGISTRO, MANDATO OU DIPLOMA – AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO – PRECEDENTE DO TSE:

Se a sentença ora recorrida vier a ser mantida por esta Egrégia Corte, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, importante que seja o Acórdão cumprido imediatamente, diante da ausência de efeito suspensivo de eventuais Embargos Declaratórios ou Recurso Especial.

De fato, não há previsão de recurso com efeito suspensivo para combater Acórdão dessa Egrégia Corte, eis que dele não cabe recurso ordinário.

Há que se levar em conta, ainda, que o **Tribunal Superior Eleitoral, mesmo após o advento do novo CPC**, decidiu que, uma vez exaurida a instância ordinária, ou seja, interpostos os cabíveis recursos dotados de efeito suspensivo, **a única forma de os interessados obstarem a execução imediata do julgado será através do manejo de Ação Cautelar perante o Tribunal Superior Eleitoral.**

Neste sentido o seguinte precedente do TSE:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO. CANDIDATO A PREFEITO. INDEFERIMENTO. EMBARGOS. OMISSÕES. ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL.

1. As questões de ordem pública também estão sujeitas ao requisito do prequestionamento. Precedentes. No caso, os temas apresentados pelo embargante não devem ser analisados simplesmente a partir da natureza de ordem pública que lhes é inerente, mas principalmente sob o ângulo da necessidade e da conveniência de este Tribunal explicitar os efeitos gerados por sua decisão, que, por não terem sido contemplados no acórdão embargado, viabilizam o conhecimento dos embargos de declaração.

2. A determinação da realização de nova eleição na hipótese em que o candidato eleito tem o registro de sua candidatura indeferido não é inconstitucional, pois privilegia a soberania popular e a democracia representativa.

3. A decisão da Justiça Eleitoral que indefere o registro de candidatura não afasta o candidato da campanha eleitoral enquanto não ocorrer o trânsito em julgado ou a manifestação da instância superior, nos termos do art. 16-A da Lei 9.504/97.

4. As decisões da Justiça Eleitoral que cassam o registro, o diploma ou o mandato do candidato eleito em razão da prática de ilícito eleitoral devem ser cumpridas tão logo haja o esgotamento das instâncias ordinárias, ressalvada a obtenção de provimento cautelar perante a instância extraordinária.

5. Na linha da jurisprudência desta Corte, consolidada nas instruções eleitorais, a realização de nova eleição em razão da não obtenção ou do indeferimento do registro de candidatura deve

se dar após a manifestação do Tribunal Superior Eleitoral. Interpretação sistemática dos arts. 16-A da Lei 9.504/97; 15 da Lei Complementar 64/90; 216 e 257 do Código Eleitoral.

6. É inconstitucional a expressão “após o trânsito em julgado” prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, conforme redação dada pela Lei 13.165/2015, por violar a soberania popular, a garantia fundamental da prestação jurisdicional célere, a independência dos poderes e a legitimidade exigida para o exercício da representação popular.

7. Embargos de declaração acolhidos, em parte, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão “após o trânsito em julgado” prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral.

8. Manutenção do entendimento de que a renovação da eleição deve ocorrer após o pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral nos casos em que a quantidade de votos nulos dados ao candidato eleito com registro indeferido é superior ao número de votos dados individualmente a qualquer outro candidato.

FIXAÇÃO DE TESE. CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL E CONVOCAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES.

1. As hipóteses do caput e do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral não se confundem nem se anulam. O caput se aplica quando a soma dos votos nulos dados a candidatos que não obteriam o primeiro lugar ultrapassa 50% dos votos dados a todos os candidatos (registrados ou não); já a regra do § 3º se aplica quando o candidato mais votado, independentemente do percentual de votos obtidos, tem o seu registro negado ou o seu diploma ou mandato cassado.

2. A expressão “após o trânsito em julgado”, prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, conforme redação dada pela Lei 13.165/2015, é inconstitucional.

3. Se o trânsito em julgado não ocorrer antes, e ressalvada a hipótese de concessão de tutela de urgência, a execução da decisão judicial e a convocação das novas eleições devem ocorrer, em regra:

3.1. após a análise dos feitos pelo Tribunal Superior Eleitoral, no caso dos processos de registro de candidatura (LC 64/90, arts. 3º e seguintes) em que haja o indeferimento do registro do candidato mais votado (art. 224, § 3º) ou dos candidatos cuja soma de votos ultrapasse 50% (art. 224, caput); e

3.2. após a análise do feito pelas instâncias ordinárias, nos casos de cassação do registro, do diploma ou do mandato, em decorrência de ilícitos eleitorais apurados sob o rito do art. 22 da Lei Complementar 64/90 ou em ação de impugnação de mandato eletivo.

Embargos de declaração acolhidos e providos, em parte. (RESPE - Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 13925 - SALTO DO JACUÍ - RS, **Rel. Henrique Neves da Silva**, pub. em sessão de 28/11/2016)

Assim sendo, mesmo após o advento do novo CPC, **o TSE decidiu no sentido de que** em casos como o dos presentes autos, **a obtenção de provimento suspensivo somente poderá ocorrer na instância superior, ou seja, no próprio TSE**, não tendo aplicação, portanto, o disposto no § 1º do art. 1.026 do CPC.

O § 1º do art. 257 do Código Eleitoral é enfático ao asseverar que **“A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do Presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão”**.

Ao comentar sobre esse dispositivo, leciona JOSÉ JAIRO GOMES:

Por força do efeito imediato do acórdão que conclui pela cassação do registro de candidatura, perda de diploma ou mandato – confirmando ou reformando a decisão de 1º grau –, se o réu já tiver sido empossado no cargo e encontrar-se no exercício do mandato, **deverá ser afastado**.

No pleito majoritário, esse afastamento não é obstaculizado pelo § 3º do art. 224 do CE (introduzido pela Lei n.º 13.165/2015), que requer o trânsito em julgado da decisão judicial para a realização de nova eleição. Na verdade, afastamento do cargo e realização de novas eleições são situações diferentes que, inclusive, ocorrem em momentos espaço-temporais distintos. **É óbvio que o mandatário cassado deverá ser afastado do cargo antes do início do processo atinente à eleição suplementar. Mas para se determinar seu afastamento, não é preciso aguardar-se o trânsito em julgado da decisão da Justiça Eleitoral. Se o recurso cabível não tiver efeito suspensivo (como ocorre com os recursos excepcionais), poder-se-á determinar o afastamento, embora a realização do respectivo pleito suplementar tenha de aguardar o trânsito em julgado da decisão.** Nesse caso, o mandatário ficará afastado do exercício do cargo durante a tramitação do recurso excepcional interposto.

Para assumir provisoriamente o lugar do mandatário cassado e afastado, dever-se-á chamar o presidente do órgão legislativo ou quem a lei designar.⁵

O eventual argumento de que a troca da chefia do Poder Executivo poderá trazer prejuízos à população não condiz com a decisão que entende pela cassação dos mandatos. A cada dia que **políticos cassados** permanecem nos mandatos, sofre a população, com **representantes ilegítimos**, que **reconhecidamente abusaram de seu poder econômico e político para fraudar a vontade popular**.

Se a lei não prevê efeito suspensivo a embargos ou a recurso especial, **o interesse público de todo recomenda e mesmo impõe que o afastamento se dê imediatamente**, sob pena de se perpetuarem ilimitadamente os mandatos ilegítimos.

IV - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opina esta Procuradoria Regional Eleitoral pelo **conhecimento e desprovisionamento** do recurso interposto, de forma a ser mantida a r. decisão hostilizada, com imediato cumprimento das sanções ali impostas.

Natal/RN, 25 de Outubro de 2017.

CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL

5. GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, 12ªed, SP: Atlas, 2016, p. 712.

Este livro foi composto pela Editoração da Seção de Biblioteca e Editoração do TRE/RN e impresso em offset sobre papel offset 90 g/m² para o miolo e papel cartão triplex 250 g/m² para as capas.

A Revista Eleitoral é o instrumento institucional de difusão da cultura jurídica eleitoral do nosso país e da jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

A primeira publicação do periódico se deu no ano de 1949, quando lhe foi atribuído o nome de Boletim Eleitoral, com periodicidade e número de volumes irregulares, passando à atual denominação em 1994.

Com periodicidade anual, divulga as Resoluções do Tribunal aprovadas no exercício anterior, bem como os Julgados desta Corte que mais se destacaram, além de publicar valiosos artigos doutrinários que versam sobre Direito Eleitoral, Constitucional ou Administrativo, discursos proferidos nesta Casa e Pareceres da Procuradoria Regional Eleitoral.